



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
SAS Quadra 1, Bloco "A" – Edifício Darcy Ribeiro
70070-905 - Brasília, DF
Telefone: (61) 412-7250

Ofício nº 20195/2005/CGU-PR

Brasília, 15 de agosto de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CORREIOS
Praça dos Três Poderes, Anexo I do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: **Encaminhamento de Relatórios de Auditoria**

Senhor Senador,

Em aditamento ao Ofício nº 16667/2005/CGU-PR, de 12 de julho de 2005, e para subsidiar os trabalhos em curso no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito — “CORREIOS”, remeto a Vossa Excelência os anexos Relatórios Parciais da Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja realização determinei, por meio da Portaria nº 121, de 18 de maio de 2005.

Atenciosamente,

WALDIR PIRES

Ministro de Estado do Controle e da Transparência

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI 0782 CORREIOS
Fls: _____
3584
Doc: _____



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria Federal de Controle Interno

DOC.
000456

Relatório de Ação de Controle

Auditoria Especial na
Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT
Portaria 121/2005-CGU-PR

Relatório Parcial 04



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fis: _____

3584

Brasília, julho de 2005

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE

***AUDITORIA ESPECIAL na ECT
Portaria 121/2005, CGU-PR***

Brasília - DF

27/07/2005

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI CORREIOS
Fls: 0784
3584
Doc:

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. PROCESSO ANALISADO	3
3. ASSUNTOS ABORDADOS	3
3.1 Concorrência nº 0006/2000	3
3.1.1. Estabelecimento de novo orçamento para serviços remanescentes ao Contrato 005/2001, por ocasião de celebração de acordo judicial para retomada da obra, majorando-se o valor contratual em R\$9,2 milhões, em relação ao valor original atualizado pelo INCC.	9
4. CONCLUSÃO	39

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 0785 2
 Fis. _____
 3584
 Doc: _____

1. INTRODUÇÃO

Realizado no âmbito da Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, instituída pela Portaria CGU/121/2005, este Relatório apresenta os resultados dos trabalhos de auditoria realizados sobre a execução das obras do Centro Operacional e Administrativo (COA) de Florianópolis, cujo objeto está detalhado no subitem 3.1 abaixo.

Tal execução contratual é abordada na decisão da Corte de Contas, Acórdão 483/2004 – 1ª Câmara/TCU, bem como em denúncia apresentada nesta Controladoria-Geral da União, conforme Processo nº 00190.003417/2003-95. Esta denúncia tratava da paralisação da obra, por anos, entretanto, conforme será oportunamente detalhado, àquela época a obra não estava sendo executada em função de discussão judicial.

2. PROCESSO ANALISADO

Peça	Situação	Contrato	Valor
Concorrência nº 0006/2000	Concluída	0005/2001 (em execução)	R\$21.240.780,70(original)

3. ASSUNTOS ABORDADOS

3.1 Concorrência nº 0006/2000

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do edital de licitação 0006/2000, modalidade Concorrência Pública, no regime de empreitada global, tipo menor preço, celebrou em 26.01.2001 contrato com a empresa Espaço Aberto Ltda., para execução das obras do Centro Operacional e Administrativo (COA) de Florianópolis.

Objeto

Trata-se de obra de engenharia caracterizada por uma edificação com área de aproximadamente 30.000m², contando com todas as instalações elétricas, hidráulicas, telefonia e contemplando ainda, sistema de combate a incêndio e de ar condicionado, por um preço global e irrecorrível de R\$ 21.240.780,70 (vinte e um milhões duzentos e quarenta mil setecentos e oitenta reais e setenta centavos), com prazo de execução de 360 dias, conforme o contrato original.

Empresa Vencedora

A empresa Espaço Aberto Ltda. venceu a licitação; registre-se que essa empresa foi inabilitada na fase de habilitação, somente prosseguindo no certame por força de Mandado de Segurança concedido pela 4ª Vara de Justiça Federal - Seção judiciária de Santa Catarina.

Resumo da Execução Contratual

Dos aditivos ao contrato – prorrogação do prazo em 1 (um) ano e acréscimo de valor R\$ 1.142.813,77 (um milhão cento e quarenta e dois mil oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos).

Transcorridos 5 (cinco) meses da assinatura do contrato, portanto em 29.06.2001, foi assinado o primeiro termo aditivo ao contrato para equacionar problemas técnicos em conjunto de estacas que, devido à presença de rochas não detectadas nas sondagens, não puderam ser executadas conforme o projeto, o que, segundo informações da Empresa exigiu solução especial, trazendo

J *JR*

ROS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 0786
 3
 Doc: 3584

custos adicionais no valor de R\$ 690.619,88 (seiscentos e noventa mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) e uma prorrogação no prazo de execução de 35 dias.

Após dois meses do primeiro aditamento, portanto em 27.08.2001, foi assinado o segundo termo aditivo ao contrato para substituir o solo do Bloco A, que se encontrava com excesso de umidade devido às chuvas, impedindo a concretagem do piso conforme as normas e o prazo necessários, trazendo custos adicionais no valor de R\$ 452.193,89 (quatrocentos e cinquenta e dois mil cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) e uma prorrogação no prazo em 15 dias.

Em 22.02.2002, seis meses após o segundo termo aditivo ao contrato, foi assinado o terceiro Termo com intuito de acrescentar 109 dias no prazo de execução da obra, justificados pelos seguintes serviços: alteração das fundações, aterro com material composto, suprimento de energia elétrica e descarregamento da máquina da ECT, além de chuvas.

Quatro meses transcorridos da assinatura deste termo aditivo, portanto em 03/07/2002, foi assinado o quarto termo aditivo ao contrato, com intuito de acrescentar 180 dias no prazo de execução da obra, ficando definido o dia 31.12.2002 para término da execução dos serviços. Tal prorrogação ocorreu em virtude da necessidade de adequação dos projetos da obra da construção do Centro Operacional Administrativo (COA) de Florianópolis.

Das penalidades aplicadas – advertência, multa e rescisão

Em Outubro/2001, a contratada foi advertida pela ECT por descumprimento do cronograma Físico-financeiro e por não apresentar projetos de sua responsabilidade.

Em 30.04.2002, foi aplicada multa à contratada no valor de R\$128.279,91 (cento e vinte e oito mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) por motivo de atraso na execução da obra, com relação à 14ª medição, referente ao período de 02.03.2002 a 31.03.2002.

Em 18.10.2002, foi aplicada multa à contratada no valor de R\$640.446,45 (seiscentos e quarenta mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) por motivo de atraso na execução dos serviços referentes as medições de números 17, 18, 19, 20.

Em 04.12.2002 por meio da CT/SUENG/GETEC/DR/SC221, a ECT notifica a Construtora Espaço Aberto, sua decisão de rescindir o Contrato celebrado pelos motivos abaixo elencados:

“a) não apresentação, em tempo hábil, do projeto de infra-estrutura da Rede Lógica, previsto na entrega no prazo máximo de 20 dias após a assinatura do contrato, contrariando as especificações técnicas conforme abordado no Caderno de Encargos seção XII – Rede Lógica Cabeação Estruturada;

b) baixo desempenho e lentidão determinante na execução dos serviços, comunicado a Contratada que provocou a aplicação da penalidade Advertência, e aplicação de Multas nos valores de R\$128.279,91 (cento e vinte e oito mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) e R\$640.446,45 (seiscentos e quarenta mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos);

c) redução significativa na execução dos serviços a partir de março/2002, totalmente incompatível com o volume de serviços contratados e constantes das etapas previstas no Cronograma Físico Financeiro, permitindo a ECT concluir com certeza que a obra não será concluída no prazo normal;

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
07/07

3584

Doc: _____

d) Não apresentação de um cronograma físico financeiro quando da assinatura do 2º termo aditivo;

e) Não atendimento às recomendações da fiscalização para correção de serviços executados de forma não condizente com a boa técnica aplicável;

f) Cometimento reiterado de falhas na execução da obra.”

E conclui: “Pelas razões acima expostas, já notificadas a essa construtora, a ECT notifica a esta Construtora que está rescindindo unilateralmente o contrato, 005/2001, face aos prejuízos já suportados e aqueles que ainda visivelmente o serão pela Empresa Pública.”

Foram impostas as penalidades contratuais de multa rescisória, baseada na Cláusula Décima Quinta do contrato, suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a ECT pelo prazo de dois anos, à contratada.

Da suspensão judicial das penalidades contratuais

A construtora Espaço Aberto conseguiu suspender judicialmente as multas administrativas pelos atrasos ocorridos durante a obra, a multa rescisória e a garantia contratual.

Ajuizou Ação de Indenização por Perdas e Danos, onde postula indenização por perdas e danos no valor de R\$ 3.733.976,04 (três milhões setecentos e trinta e três mil novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), mais valor líquido a ser apurado após medição final da obra, inventário e avaliação dos equipamentos; lucros cessantes, pela não obtenção da ART no valor R\$ 1.176.211,48 (um milhão cento e setenta e seis mil duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos), lucros cessantes, decorrentes do direito da requerente em completar a execução do contrato e auferir o devido lucro, em valor a ser apurado, danos morais para a requerente, em valor a ser arbitrado estimado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) danos morais aos sócios proprietários da empresa, em valor a ser arbitrado estimado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um deles. Conseguiu também a realização de nova prova pericial.

Da decisão de acordo

Em 13/07/2004 por iniciativa conjunta da ECT e da Construtora Espaço Aberto, foi solicitada à Justiça Federal, a suspensão do curso do processo por trinta dias, diante da emergente possibilidade de ser celebrado acordo entre as partes.

Em atendimento ao pedido de informações desta CGU, Solicitação de Auditoria datada de 29.09.2004, o Departamento Jurídico da ECT informou que “efetivamente há a intenção das partes em se conciliarem e após reunião de serviço realizada nos dias 04 e 05.10.2004, com exaustivas negociações, a ECT e a Construtora ajustaram diretrizes para a formalização da avença que serão inseridas em um Termo de Acordo a ser protocolado perante o MM Juiz da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, para homologação”.

Histórico dos fatos antecedentes ao acordo judicial

1) A assessoria jurídica da Diretoria Regional da ECT no Estado de Santa Catarina - ASJUR/DR/SC, por meio da NOTA JURÍDICA/ASJUR/DR/SC Nº142, de **15.10.2004**, apresenta opinião sobre a celebração de Acordo Judicial entre a ECT e a Construtora Espaço Aberto, nos seguintes termos:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0788 ₅
3584
Doc:

“a) A realização de acordo judicial entre a ECT e a Construtora Espaço Aberto, nos moldes propostos pelo Sr. Diretor Regional, revela-se juridicamente possível, tendo em vista estar presente o interesse público consubstanciado na efetiva possibilidade de continuidade e conclusão das obras do COA, com diminuição dos prejuízos suportados pela ECT e melhoria na qualidade dos serviços públicos por ela prestados; o atendimento ao princípio constitucional da eficiência, o qual determina ao administrador público a prática de atos que visem o melhor resultado possível com o mínimo de custos; a previsão legal estampada no artigo 1º, § 1º da Lei 9.469/97;

b) Os custos para a conclusão do remanescente das obras pela Construtora Espaço Aberto, deverão ser atualizados, mantendo-se a relação inicial de custos pactuada entre as partes (orçamento da ECT x proposta da Construtora Espaço Aberto), conforme proposta apresentada pela Construtora no procedimento licitatório, fulcro no inciso XXI, do artigo 37 da CF:

CF Art. 37, XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* Sublinhamos

c) Nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.469/97 o acordo judicial, sob pena de nulidade, deverá ser prévia e expressamente autorizado pelo Sr. Presidente da ECT;

d) Por fim, deverá o acordo ser submetido à homologação judicial, com a extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC.”

Esta orientação jurídica ao tempo em que manifesta opinião favorável à realização de acordo entre as partes assinala as exigências constitucionais quanto a atualização dos custos “*mantendo-se a relação inicial de custos pactuada entre as partes*”.

2) O Departamento de Engenharia da ECT, que integra a sua administração central, em Brasília, mediante o Parecer Técnico GAB/DEPEN-0172/2004, de **22.10.2004**, juntamente com representante da Empresa Logos/Siscon, apresentam orçamento para retomada e conclusão da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo-COA, abrangendo a realização dos serviços remanescentes.

2.1) Este orçamento apresenta o valor de R\$22.802.343,05 (vinte e dois milhões oitocentos e dois mil trezentos e quarenta e três reais e cinco centavos), referente ao mês de setembro de 2004 para a conclusão dos serviços remanescentes do contrato inicial, contrariando, no entendimento desta equipe de auditoria, a Nota Jurídica/Asjur/DR/SC Nº142/04, no sentido de que os custos para a conclusão do remanescente das obras pela Construtora Espaço Aberto, deverão ser atualizados, mantendo-se a relação inicial de custos pactuada entre as partes (orçamento da ECT x proposta da Construtora Espaço Aberto), conforme proposta apresentada pela Construtora no procedimento licitatório, fulcro no inciso XXI, do artigo 37 da CF.

3) O Departamento Jurídico da ECT, que integra, também a sua administração central em Brasília, por meio do PARECER/DEJUR/DCON-110/2004, datado de **03.11.2004**, ratifica integralmente a predita NOTA/JURÍDICA/ASJUR/DR/SC-142/2004, informando que há fundamento legal para a formalização do acordo, inexistindo óbice de natureza jurídica à sua implementação. Com relação aos valores que serão quitados quando da formalização do acordo, bem como aqueles que serão pagos no curso da execução do remanescente da obra, compreendidos

RES Nº 09/2005 - N-
CPM 07/89
Fis: 6
3584
Doc:

que o Parecer Técnico GAB/DEPEN-0172/2004, anexado ao dossiê encaminhado, apresenta as justificativas de caráter técnico para o desembolso.

3.1) Dos termos do Parecer DEJUR – 110, verifica-se a sua ratificação ao conteúdo da Nota ASJUR-142, ao tempo em que entende que o Parecer Técnico produzido pela Engenharia nº 0172/2004, anexado ao dossiê encaminhado para sua apreciação, apresenta as justificativas de caráter técnico para o desembolso, apesar de o referido Parecer estar totalmente em desacordo com a Nota Jurídica, no que se refere aos custos dos serviços remanescentes ao Contrato 005/2001, pois a Nota Jurídica determina que a planilha de custos da proposta da Construtora Espaço Aberto vencedora da concorrência 006/2000, seja atualizada até a data da formalização do acordo judicial, enquanto que o Parecer Técnico apresenta novo orçamento para os serviços remanescentes ao contrato 005/2001.

4) No dia 11.11.2004 o Senhor Presidente da ECT autoriza a Diretoria Regional de Santa Catarina a firmar acordo judicial com a Construtora Espaço Aberto, devendo ser observadas todas as orientações em vigor sobre a matéria, inclusive as apresentadas no Parecer Técnico GAB/DEPEN-0172/2004, no PARECER/DEJUR/DCON-110/2004 e na CI/ASJUR/DR/SC-958/2004.

Termo de Acordo

Em 26.11.2004 foi assinado Termo de Acordo entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e a Construtora Espaço Aberto Ltda. - CEA, mediante as condições descritas nos itens abaixo:

“1) A CEA retomará a execução das obras do COA no prazo de 20 (vinte) dias após a homologação judicial do presente acordo mediante reativação do contrato número 005/2001 e emissão de ordem de serviço pela ECT.

2) O presente acordo inclui o pagamento pela ECT à CEA, no prazo de 10 (dez) dias após a homologação judicial do presente acordo, da fatura pendente correspondente à vigésima primeira medição da obra no valor de R\$256.653,47 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) devidamente atualizada pelo INCC, de 05.10.2000 (data da abertura da licitação) até 18.11.2002 (data da medição) nos termos da cláusula quinta do contrato e, posteriormente, até a data da homologação judicial do acordo, pelo IGPM, nos termos do item 4.10 do contrato, bem como do valor dos custos fixos devidos à construtora no montante de R\$498.707,00 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e sete reais) também devidamente atualizados desde 05.10.2000 até a data da homologação judicial do acordo, nos termos da cláusula quinta do contrato;

3) Os valores devidos a título de multas aplicadas à CEA por atraso durante a execução contratual até dezembro de 2002, serão compensados com serviços e/ou equipamentos necessários à finalização da obra.

3.1) Para efeito da compensação referida no caput do item as multas terão seus valores devidamente atualizados pelo IGPM, desde a data de sua aplicação até a data da respectiva compensação.

3.2) Em caso de não compensação da totalidade do valor referente às multas até o final do contrato, a CEA compromete-se a quitar os valores remanescentes, devidamente atualizados, na forma do item 3.1, podendo, em caso de não pagamento, ser em tais valores deduzidos do pagamento dos serviços e/ou equipamentos relativos à última medição.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

0790 3584 Doc:	7
----------------------	---

4) As multas aplicadas pela ECT à CEA, até dezembro de 2002, não caracterizarão reincidência na eventual aplicação de novas penalidades.

5) Para fins de execução do remanescente da obra, fica ajustado o pagamento do valor de R\$28.472.849,96, sem prejuízo do disposto no item 3, 3.1 e 3.2, que corresponde ao orçamento atualizado em setembro/2004, o qual será corrigido pelo INCC até a data da homologação judicial do acordo, mantendo-se a relação de custos inicialmente pactuada, estando incluso neste valor os custos para modernização tecnológica.

6) Será implementada modernização tecnológica do projeto, para melhor adequação técnica da obra ao seu escopo, mediante celebração de termo aditivo, a ser executado conforme discriminado nas planilhas denominadas "Serviços de Modernização Tecnológica", no montante de R\$5.477.462,05 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e sete reais, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos - valores de setembro/2004, conforme Parecer Técnico GAB/DEPEN-0172/2004), o qual será corrigido pelo INCC até a data da homologação judicial do acordo, a ser pago através de medições mensais, conforme previsto em contrato, sendo que os custos desses serviços já estão inclusos no item 5 acima.

7) O pagamento dos serviços a serem executados será efetuado na forma prevista no Contrato, cláusula quarta e subitens.

8) Firmado o presente acordo, a partir da data de sua homologação judicial, a Construtora Espaço Aberto terá o prazo 12 meses improrrogáveis para a conclusão e entrega definitiva da obra, admitindo-se prorrogação excepcional de prazo apenas em razão de fatos supervenientes, alheios à vontade das partes e retardadores dos serviços, ou ainda caso fortuito e força maior.

9) No prazo de 05 (cinco dias) após a homologação judicial do acordo, a Construtora Espaço Aberto compromete-se a apresentar à ECT, garantia no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato na modalidade de seguro garantia.

10) Os honorários advocatícios serão suportados pelas partes, arcando cada uma delas com os honorários do seu patrono. As custas processuais devidas em cada processo serão suportadas pela parte que propôs a respectiva ação.

11) Com a transação as partes põem termo a todas as demandas existentes, comprometendo-se a requerer a extinção das ações, no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do acordo, nada mais podendo reclamar sobre as matérias discutidas nos processos judiciais.

12) As partes acordantes renunciam à postulação de qualquer outro direito por atos ou fatos da obra, ocorridos até a presente data, que não sejam os aqui acordados.

13) Não constitui em impedimento para a execução do remanescente da obra a presença da máquina de triagem já instalada no canteiro de obras as respectivas atividades postais relacionadas à máquina.

Com o presente termo de acordo torna-se sem efeito a rescisão contratual, ratificando-se os termos do contrato original e seus aditivos."

Situação Atual da Execução Contratual

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/ 005 - CN -
CPMI - C. J. REIOS
Fls: 0791
Doc: 3584

Em atendimento à Nota de Auditoria nº 07/2005, a ECT apresentou as seguintes informações quanto à execução contratual, após o termo de acordo judicial citado:

a) Sobre o estágio atual de execução físico-financeira da obra, com comprovação documental.

“Informamos que a obra foi reiniciada em 03/01/2005, com término previsto para 02/01/2006. Para esclarecer o atual estágio da obra” (...) “atualmente a obra se encontra com aproximadamente 46% executada. A referida documentação contempla informações até 07/06/2005, sendo que a obra prossegue em ritmo normal”.

b) Sobre como está sendo realizada a compensação de multas objeto da repactuação.

“Conforme previsto no Termo de Acordo Judicial, as importâncias referentes às multas por atraso na execução contratual até dezembro/2002, serão compensadas, após atualização, com serviços e/ou equipamentos necessários à finalização da obra, e em caso de não haver compensação da totalidade do valor das multas até o final do contrato, a requerente compromete-se a quitar a quantia remanescente, ou será descontado do pagamento da última fatura. Informamos que a compensação ainda não foi efetivada, estando os valores sofrendo as devidas atualizações, para quitação até o final do contrato, sendo que, caso seja necessário, os valores serão retidos nas medições finais da obra”.

c) Quanto à apresentação de garantia no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente atualizado do contrato, na modalidade de seguro garantia.

“Para cumprimento das normas contratuais, referente à garantia de execução contratual, foi apresentado pela Construtora Espaço Aberto a Carta de Fiança nº 173962, do Banco Pottencial S.A, no valor de R\$ 1.465.000,00, com prazo de validade até 30/12/205” (...).

Da análise efetuada, destaca-se a seguinte constatação:

3.1.1. Estabelecimento de novo orçamento para serviços remanescentes ao Contrato 005/2001, por ocasião de celebração de acordo judicial para retomada da obra, majorando-se o valor contratual em R\$9,2 milhões, em relação ao valor original atualizado pelo INCC.

O valor dos serviços remanescentes do COA, elaborado pelo Departamento de Engenharia da ECT, mostrou-se R\$ 9.238.469,73 (nove milhões duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), majorado em relação ao valor dos serviços remanescentes constantes da planilha da Construtora Espaço Aberto atualizados pelo INCC (cláusula quinta do contrato em análise), de outubro de 2000 a setembro de 2004, conforme demonstrado a seguir:

(1) Valor do Contrato	R\$ 21.240.780,70
(2) Valor pago no Contrato inicial	R\$ 10.512.229,53
Serviços/materiais que não figuraram nos serviços remanescentes:	
(3) Vidros	R\$ 273.536,00
(4) Equipamentos de cabeamento estruturado	R\$ 456.000,00
(5) Equipamentos de CFTV	R\$ 609.900,00
(6) Piso monolítico a base de resina EPOXI	R\$ 564.447,49
(7) Cabos UTP5	R\$ 16.385,73

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0792
3584
Doc:

Valor dos serviços remanescentes[1-(2+3+4+5+6+7)] = R\$ 8.808.281,95

Valor dos serviços remanescentes atualizados pelo INCC, de outubro de 2000, época da licitação até setembro de 2004, época do orçamento da ECT para os serviços remanescentes R\$ 13.563.873,32

Valor do acordo para execução dos serviços remanescentes, tendo como referência o mês de setembro de 2004 R\$ 22.802.343,05 (a)

Diferença verificada entre os custos dos serviços remanescentes atualizados pelo INCC, e dos valores constantes no acordo, tendo como referência o orçamento efetuado pela ECT R\$ 9.238.469,73

(a) – Observação: tal valor refere-se aos serviços remanescentes conforme o acordo judicial (R\$28.472.849,96), descontando-se os serviços acrescentados para modernização tecnológica do projeto (R\$5.477.462,05) e atualização de parcela pendente do 3º Termo Aditivo (R\$193.044,86).

O valor dos serviços remanescentes, levando-se em consideração a planilha da Construtora Espaço Aberto tendo como referência o mês de outubro de 2004 deveria ser de R\$8.808.281,95 (oito milhões oitocentos e oito mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), e na planilha elaborada pelo Departamento de Engenharia da ECT teve o seu custo acrescido de R\$ 990.678,37 (novecentos e noventa mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), tendo como preço dos serviços remanescentes o valor de R\$9.798.960,32 (nove milhões setecentos e noventa e oito mil novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

Em relação a tal constatação, foram realizadas as seguintes análises adicionais:

1) Os projetos da construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis - COA foram contratados e executados pela empresa ECOPLAN, envolvendo projetos básicos, projetos executivos, especificações técnicas e planilha orçamentária contendo o Custo Direto da Construção. A entrega dos projetos bem como da referida planilha orçamentária contendo o Custo Direto da Construção foi efetuada em novembro de 1998, constando como Custo Direto da Construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis o valor de R\$ 25.319.112,32 (vinte e cinco milhões trezentos e dezenove mil cento e doze reais e trinta e dois centavos), é importante salientar que neste custo não estava incluído o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), coeficiente variável entre as empresas que viessem a participar da licitação para construção da referida obra.

2) Em outubro de 2000 foi desencadeado processo licitatório, visando a construção da obra, cujo orçamento básico baseado na planilha orçamentária da ECOPLAN foi de R\$ 24.053.156,71 (vinte e quatro milhões cinqüenta e três mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos). Observa-se que o valor do Custo Direto da Construção elaborado pela ECOPLAN, tendo como referência o mês de novembro de 1998 foi de R\$ 25.319.112,32 (vinte e cinco milhões trezentos e dezenove mil cento e doze reais e trinta e dois centavos), que atualizado pelo INCC até agosto de 2000, data da publicação do Edital de Licitação da referida obra nos dá o valor de R\$

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos." 3

Fls: 3

3584

Doc:

29.162.501,00 (vinte e nove milhões cento e sessenta e dois mil quinhentos e um reais). O motivo da ECT ter assumido o valor de R\$ 24.053.156,71 (vinte e quatro milhões cinquenta e três mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), não nos ficou claro, uma vez que foi contratada empresa para elaborar o Custo Direto da Construção. O procedimento licitatório teve como vencedor a Construtora Espaço Aberto, com proposta de preço de R\$ 21.240.780,70 (vinte e um milhões duzentos e quarenta mil setecentos e oitenta reais e setenta centavos), valor 11,69% menor se comparado ao preço de referência usado pela ECT na concorrência, 16,10% menor se comparado a planilha orçamentária elaborada pela ECOPLAN, tendo como referência novembro 1998 e 27,16% menor se comparado a planilha orçamentária da ECOPLAN, tendo como referência o mês de agosto de 2000, data da publicação do edital da referida licitação.

3) A própria ECT reconheceu através do RELATÓRIO 001/02 COMISSÃO PRT/PR101/2002 de 17.07.2002, que os preços praticados pela Construtora Espaço Aberto estavam aquém daqueles praticados no mercado, ao afirmar:

"Destaca-se ainda que apesar das dificuldades citadas, a obra vem se desenvolvendo e uma eventual paralisação, no estágio atual, por qualquer dos instrumentos possíveis, poderá resultar em prejuízos à ECT, tais como: risco de embargo judicial da obra, elevação significativa dos custos para conclusão do saldo da obra, prováveis divergências com a construtora para uma rescisão contratual, riscos ao sistema de triagem já instalado, degradação de partes já realizadas em decorrência do tempo entre a paralisação e a retomada da obra, retardamento ainda maior para adequação dos processos operacionais e desocupação de imóveis alugados.

Há que se considerar ainda que, mesmo sendo aprovados os aditivos propostos, o custo do metro quadrado desta obra está abaixo do mercado. Como exemplo, comparamos com outra obra de características semelhantes:

CO CURITIBA-CUSTOS		COA FLORIANÓPOLIS-CUSTOS	
Valor Contrato	39.700.000,00	Valor Contrato	21.240.780,70
Aditivo 02 Reaj. contratual	1.970.802,00	Aditivo 01- Serviços	690.619,88
Aditivo 03 - Serviços	1.823.388,00	Aditivo 02 - Serviços	452.193,89
Aditivo 04 - Serviços	2.550.000,00	Reajustamento	1.453.682,97
Aditivo 05 Complem. reajuste	500.787,00	Aditivo Proposto	3.405.865,25
Total da Obra	46.544.977,00	Total da Obra	27.243.142,69
Área Construída	44.262,00	Área Construída	32.927,00
Custo/m ² Dez/ 1998	1.051,58		
Custo atual - junho/2002	1.413,10	Custo atual - junho/2002	827,38
INCC / dez/98	166.733		
INCC / jun/02	224.054		
Valor do reajuste	361,52		
Valor m2 atualizado	1.413,10	Valor m2 atualizado	827,38"

Verifica-se que o valor do m², R\$ 827,38 (oitocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), da obra do Centro Operacional de Florianópolis, mesmo com os serviços de modernização propostos pelo Aditivo a ser implementado em junho de 2002, encontra-se 41,45% abaixo do valor do m², R\$ 1.413,38 (um mil quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos), do CO CURITIBA, obra que segundo a comissão PRT/PR - 101/2002 é similar ao COA de Florianópolis, portanto bem abaixo dos preços praticados no mercado.

4) O senhor Subchefe do Departamento de Engenharia juntamente com representante da Empresa LOGOS/SICON, ao definirem as premissas para elaboração do valor dos custos dos serviços remanescentes do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, "objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, uma vez que a simples atualização pelo INCC levaria o acordo ao insucesso", não consideraram que não se caracteriza

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls.: 0794
 3584
 Doc:

rompimento do equilíbrio-financeiro quando a proposta do particular está abaixo do preço de mercado. A tutela à equação econômico-financeira não visa que o particular formule proposta exageradamente baixa e depois tenha os seus custos elevados através de reequilíbrio econômico-financeiro. Isto fica evidenciado ao analisarmos a variação dos itens da planilha de custos da Construtora Espaço Aberto, quando comparada a planilha de custos dos serviços remanescentes elaborada pelo Departamento de Engenharia da ECT, conforme tabela abaixo:

Discriminação dos Serviços	% Material	% Mão Obra	% Acum.		
			Geral	Acordo	Acum.
LIMPEZA DA OBRA		790,11%	790,11%	0,26%	0,26%
CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E QUADROS DE FORÇA	772,24%		772,24%	0,19%	0,45%
VIDROS E PLÁSTICOS	550,51%		550,51%	0,21%	0,66%
BASES	1201,73%	360,21%	520,64%	0,44%	1,09%
FERRO GALVANIZADO	348,92%	960,49%	507,08%	0,00%	1,10%
TRANSPORTES		495,43%	495,43%	0,11%	1,21%
PINTURA	356,99%	557,94%	462,16%	2,21%	3,42%
PISOS DE MADEIRA	454,09%	403,55%	441,70%	1,03%	4,46%
LOUÇAS SANITÁRIAS	325,98%	891,28%	397,57%	0,29%	4,75%
FORROS E ELEMENTOS DECORATIVOS	383,69%	39,82%	355,89%	5,89%	10,64%
ALVENARIAS EM GERAL	222,80%	525,53%	354,62%	0,25%	10,89%
DIVISÓRIAS LEVES	330,82%		330,82%	0,10%	10,99%
ESQUADRIAS DE MADEIRA	262,84%	919,56%	326,47%	0,69%	11,69%
DISJUNTORES E COMPONENTES INTERNOS	422,95%	-17,36%	314,93%	0,87%	12,56%
ENTREGA DA OBRA	310,19%		310,19%	0,08%	12,63%
FORRAÇOS E PISOS SINTÉTICOS	304,83%	242,85%	298,43%	1,67%	14,30%
INSTALAÇÕES DE ELEVADORES	287,62%		287,62%	7,20%	21,51%
PISOS CIMENTADOS	403,55%	132,44%	277,30%	8,38%	29,89%
CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMAÇÃO	470,41%		470,41%	0,04%	29,93%
DIVISÓRIA MÓVEL	273,09%		273,09%	1,64%	31,57%
ESTEIRA DE CABOS	258,69%	330,80%	268,99%	0,03%	31,60%
LADRILHOS E BLOCOS	633,23%	-33,03%	255,19%	0,42%	32,03%
FIO CLASSE 2, UNIPOLAR, ISOLAÇÃO 750V, 70 °C	98,93%	381,06%	254,97%	0,40%	32,42%
IMPERMEABILIZAÇÕES	161,67%		161,67%	1,63%	34,05%
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	241,43%		241,43%	0,63%	34,68%
REVESTIMENTOS EXTERNOS	286,70%	127,60%	239,97%	2,31%	37,00%
SOLEIRAS	298,79%	-52,88%	239,15%	1,07%	38,06%
REVESTIMENTOS INTERNOS	250,80%	182,59%	224,56%	2,78%	40,85%
CALAFETAÇÃO E LIMPEZA	-81,30%	718,03%	223,77%	0,60%	41,45%
CAIXAS TIPO CONDULETE	81,27%	939,63%	203,94%	0,10%	41,54%
PISOS CERÂMICOS	200,91%	196,32%	199,52%	0,22%	41,77%
RODAPÉS	124,05%	302,42%	187,15%	0,12%	41,88%
FERRO GALVANIZADO	126,45%	451,10%	182,30%	0,01%	41,89%
COMPLEMENTOS	125,21%		125,21%	0,10%	41,99%
TRATAMENTOS TERMO-ACUSTICOS	190,32%	-37,97%	172,13%	0,61%	42,59%
CONCRETO ARMADO EM GERAL	122,76%	298,28%	170,22%	0,51%	43,10%
AÇO GALVANIZADO	106,55%	469,59%	159,63%	0,04%	43,15%
CONSUMOS	158,19%		158,19%	1,84%	44,99%
CABO ISOLAÇÃO 12/20 KV	146,70%	164,64%	149,26%	0,08%	45,07%
QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO	268,84%		268,84%	0,12%	45,19%
CAIXAS PARA TELEFONIA	105,37%	326,22%	136,92%	0,12%	45,31%
SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS	112,38%		112,38%	0,97%	46,27%
ESQUADRIAS DE FERRO	92,91%	679,21%	128,47%	0,82%	47,10%
ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO	111,21%	473,05%	124,57%	7,51%	54,61%
CABO CLASSE 2, UNIPOLAR, ISOLAÇÃO 750V, 70 °C	134,44%	96,76%	122,82%	2,23%	56,84%
ELETROCALHA TIPO MARVITEC	113,20%	169,31%	121,22%	0,26%	57,10%
PISOS DE PEDRA NATURAL	123,55%	-56,57%	109,84%	2,46%	59,57%
INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO	128,58%	30,95%	104,93%	14,90%	74,47%
CAIXAS DE PISO	83,24%	189,32%	98,39%	0,00%	74,47%
EXTINTORES DE INCÊNDIO	88,56%	231,64%	94,28%	0,06%	74,53%
CABO CLASSE 2, UNIPOLAR, ISOLAÇÃO 1000V, 70 °C	90,50%	94,73%	92,66%	0,08%	74,61%
DETECÇÃO DE INCÊNDIO	146,50%	-15,97%	81,51%	0,94%	75,55%
ELEMENTOS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO	48,24%	179,19%	77,86%	3,64%	79,18%
MATERIAIS DE COBERTURA	58,18%	531,71%	76,59%	3,51%	82,69%
PAISAGISMO	47,96%	3350,51%	76,05%	0,37%	83,06%
INTERRUPTORES	5,02%	474,31%	72,02%	0,01%	83,07%
CABO DE COBRE NU	34,55%	287,26%	70,65%	0,88%	83,15%

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

Fls:

3584

Doc:

MARZENARIA E SERRALHERIA	59,93%	217,41%	70,44%	0,97%	84,12%
DETECÇÃO DE INCÊNDIO	75,36%	51,62%	65,86%	0,32%	84,45%
HIGIENIZAÇÃO	63,81%		63,81%	0,06%	84,51%
INSTALAÇÕES DE GÁS – referência prancha GA-01.01	63,81%		63,81%	0,03%	84,54%
SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO	63,81%		63,81%	0,21%	84,75%
COCCÃO	63,81%		63,81%	0,85%	85,61%
EQUIPAMENTOS DA CENTRAL TÉRMICA - ref prancha CT-01.01	63,81%		63,81%	0,30%	85,91%
LAVAGEM	63,81%		63,81%	0,26%	86,17%
LANCHONETE	63,81%		63,81%	0,42%	86,59%
DISTRIBUIÇÃO	63,81%		63,81%	0,29%	86,88%
CAIXAS DE FERRO ESMALTADO	-9,22%	116,54%	59,81%	0,02%	86,90%
ESTOCAGEM	58,35%		58,35%	0,20%	87,10%
PREPARAÇÃO	58,35%		58,35%	0,23%	87,33%
ALARME ACÚSTICO	54,92%	52,70%	54,04%	0,04%	87,37%
ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		50,35%	50,35%	1,52%	88,89%
SISTEMA DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS	52,57%	34,55%	47,29%	1,97%	90,86%
LIGAÇÕES DEFINITIVAS E CERTIDOES	70,30%	9,21%	43,53%	0,03%	90,89%
RETANGULAR DE FERRO GALVANIZADO	41,96%	42,07%	41,98%	0,55%	91,44%
ENTRADA DE ENERGIA	41,97%	41,97%	41,97%	0,04%	91,48%
SUBESTAÇÃO TRANSFORMADORA	41,97%	41,97%	41,97%	0,19%	91,68%
SISTEMA DE ENERGIA CA DE EMERGÊNCIA	41,97%		41,97%	0,09%	91,76%
FUNDAÇÕES	35,54%	59,16%	41,15%	0,35%	92,11%
PORTAS INCOMBUSTIVEIS	44,09%	18,14%	40,62%	0,09%	92,20%
LUMINÁRIAS	19,09%	146,80%	37,33%	3,10%	95,31%
SERVIÇOS PRELIMINARES	41,96%		41,96%	0,30%	95,61%
TUBOS E CONEXÕES DE PVC CLASSE 8	57,47%	-4,11%	27,74%	0,25%	95,86%
CAIXAS DE ALVENARIA SISTEMA ELÉTRICO	25,59%	25,59%	25,59%	0,16%	96,01%
CABOS DE LÓGICA/TELEFONIA/AUDIO/VIDEO	10,19%	110,31%	24,28%	0,09%	96,10%
INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS	5,72%	63,80%	24,19%	1,01%	97,11%
BANCAS E TAMPOS	8,35%	924,44%	24,11%	0,11%	97,22%
HIDRANTES	20,58%	11,35%	18,73%	0,71%	97,93%
DIVISÓRIAS SANITÁRIAS	-9,44%	430,17%	15,49%	0,35%	98,28%
TOMADAS ELÉTRICAS	-16,03%	174,16%	11,09%	0,13%	98,41%
TUBOS E CONEXÕES DE COBRE	21,46%	-19,17%	5,14%	0,08%	98,49%
TUBOS E CONEXÕES DE PVC CLASSE 15	0,64%	-24,20%	-11,35%	0,07%	98,56%
PVC RÍGIDO	-42,51%	131,89%	-11,45%	0,61%	99,17%
PATCH PANEL	-35,02%	55,97%	-22,02%	0,03%	99,20%
ACESSÓRIOS/PARA RAIOS	-30,36%	-6,69%	-22,70%	0,03%	99,23%
RACK	-37,02%	51,16%	-24,42%	0,04%	99,27%
TUBOS E CONEXÕES DE FERRO GALVANIZADO	1,82%	-53,80%	-25,03%	0,01%	99,28%
METAIS DE ACABAMENTO	6,20%	-60,46%	-25,09%	0,45%	99,73%
PVC RÍGIDO	-53,21%	45,53%	-27,21%	0,01%	99,74%
TRABALHOS EM TERRA	-41,87%	411,34%	-40,01%	0,12%	99,86%
TUBOS E CONEXÕES DE PVC SR	-25,49%	-67,72%	-45,88%	0,07%	99,93%
MAQUINAS FERRAMENTAS E ANDAIMES	-65,28%	-39,99%	-55,91%	0,07%	100,00%
	133,22%	129,83%	132,58%	100,00%	

Observação: para definição dos valores dos itens dos serviços remanescentes, foram levados em consideração os parâmetros utilizados pela ECT, para definição dos custos dos serviços remanescentes, ou seja, aplicou-se o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) de 34,93% no orçamento da ECT e depois diminuiu-se 11,69% desse valor, que foi a diferença verificada entre a planilha ECT e a planilha da Construtora Espaço Aberto na época da licitação.

Algumas considerações merecem serem feitas:

a) Mão de Obra

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."



O insumo mão-de-obra, segundo a Fundação Getúlio Vargas teve variação de 48,54%, em Florianópolis no período de out/2000 a set/2004, e variação de 129,83% na nova relação pactuada através do acordo.

Observa-se que alguns itens de serviços tiveram o custo da mão de obra majorado de maneira desproporcionais aos índices inflacionários do período, como por exemplo:

Discriminação dos Serviços	Mão-de-Obra
PAISAGISMO	3350,51%
FERRO GALVANIZADO	960,49%
CAIXAS TIPO CONDULETE	939,63%
BANCAS E TAMPOS	924,44%
ESQUADRIAS DE MADEIRA	919,56%
LOUÇAS SANITARIAS	891,28%
LIMPEZA DA OBRA	790,11%
CALAFETAÇÃO E LIMPEZA	718,03%
ESQUADRIAS DE FERRO	679,21%
PINTURA	557,94%
MATERIAIS DE COBERTURA	531,71%
ALVENARIAS EM GERAL	525,53%
TRANSPORTES	495,43%
INTERRUPTORES	474,31%
ESQUADRIAS DE ALUMINIO	473,05%
AÇO GALVANIZADO	469,59%
FERRO GALVANIZADO	451,10%
DIVISÓRIAS SANITÁRIAS	430,17%
TRABALHOS EM TERRA	411,34%
PISOS DE MADEIRA	403,55%
FIO CLASSE 2, UNIPOLAR, ISOLAÇÃO 750V, 70 °C	381,06%
BASES	360,21%
ESTEIRA DE CABOS	330,80%
CAIXAS PARA TELEFONIA	326,22%
RODAPES	302,42%
CONCRETO ARMADO EM GERAL	298,28%
CABO DE COBRE NU	287,26%
FORRAÇÕES E PISOS SINTETICOS	242,85%
EXTINTORES DE INCÊNDIO	231,64%
MARCNARIA E SERRALHERIA	217,41%
PISOS CERAMICOS	196,32%
CAIXAS DE PISO	189,32%
REVESTIMENTOS INTERNOS	182,59%
ELEMENTOS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO	179,19%
TOMADAS ELÉTRICAS	174,16%
ELETROCALHA TIPO MARVITEC	169,31%
CABO ISOLAÇÃO 12/20 KV	164,64%
LUMINÁRIAS	146,80%
PISOS CIMENTADOS	132,44%
PVC RÍGIDO	131,89%
REVESTIMENTOS EXTERNOS	127,60%
CAIXAS DE FERRO ESMALTADO	116,54%
CABOS DE LÓGICA/TELEFONIA/AUDIO/VIDEO	110,31%

b) Material

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0797

Fls: _____ 14

3584

Doc: _____

-O insumo material, segundo a Fundação Getúlio Vargas teve variação de 66,32%, em Florianópolis no período de out/2000 a set/2004, e variação de 133,22% na nova relação pactuada através do acordo

-O insumo elevador, segundo o Departamento de Engenharia da ECT, teve variação de 94,07%, no período de out/2000 a set/2004, e variação de 287% na nova relação pactuada através do acordo.

-O insumo tacos de madeira, segundo o Departamento de Engenharia da ECT, teve variação de 66,13%, no período de out/2000 a set/2004, e variação de 441% na nova relação pactuada através do acordo.

-O insumo cimento, segundo o Departamento de Engenharia da ECT, teve variação de 66,99%, no período de out/2000 a set 2004, enquanto que o piso cimentado teve variação de 277% na nova relação pactuada através do acordo.

-O insumo esquadrias de alumínio, segundo a Fundação Getúlio Vargas teve variação de 49,34%, no período de out/2000 a set/2004, e variação de 111,21% na nova relação pactuada através do acordo.

-O insumo louças sanitárias, segundo a Fundação Getúlio Vargas teve variação de 25,98%, no período de out/2000 a set/2004, e variação de 325,98% na nova relação pactuada através do acordo.

-Observa-se que outros insumos tiveram majorações desproporcionais aos índices inflacionários auferidos no período, como ocorreu nos casos abaixo relacionados:

Discriminação dos Serviços	Mão-de-Obra
BASES	1201,73%
CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E QUADROS DE FORÇA	772,24%
LADRILHOS E BLOCOS	633,23%
VIDROS E PLASTICOS	550,51%
CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMAÇÃO	470,41%
PISOS DE MADEIRA	454,09%
DISJUNTORES E COMPONENTES INTERNOS	422,95%
PISOS CIMENTADOS	403,55%
FORROS E ELEMENTOS DECORATIVOS	383,69%
PINTURA	356,99%
FERRO GALVANIZADO	348,92%
DIVISÓRIAS LEVES	330,82%
LOUÇAS SANITARIAS	325,98%
ENTREGA DA OBRA	310,19%
FORRAÇÕES E PISOS SINTETICOS	304,83%
SOLEIRAS	298,79%
INSTALAÇÕES DE ELEVADORES	287,62%
REVESTIMENTOS EXTERNOS	286,70%
DIVISÓRIA MÓVEL	273,09%
QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO	268,84%
ESQUADRIAS DE MADEIRA	262,84%
ESTEIRA DE CABOS	258,69%
REVESTIMENTOS INTERNOS	250,80%
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	241,43%
ALVENARIAS EM GERAL	222,80%
PISOS CERAMICOS	200,91%
TRATAMENTOS TERMO-ACUSTICOS	190,32%
IMPERMEABILIZAÇÕES	161,67%
CONSUMOS	158,19%
CABO ISOLAÇÃO 12/20 KV	146,70%
DETECÇÃO DE INCÊNDIO	146,50%
CABO CLASSE 2, UNIPOLAR, ISOLAÇÃO 750V, 70 °C	134,44%
INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO	128,58%

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 2798

3584

Doc:

FERRO GALVANIZADO	126,45%
COMPLEMENTOS	125,21%
RODAPES	124,05%
PISOS DE PEDRA NATURAL	123,55%
CONCRETO ARMADO EM GERAL	122,76%
ELETROCALHA TIPO MARVITEC	113,20%
SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS	112,38%
ESQUADRIAS DE ALUMINIO	111,21%
AÇO GALVANIZADO	106,55%
CAIXAS PARA TELEFONIA	105,37%

Das análises efetuadas, verificou-se:

- a majoração de 87,37% dos valores dos serviços remanescentes mediante índices superiores ao INCC, que no período de outubro de 2000 a setembro de 2004 sofreu variação de 53,99%;
- a majoração de 129,83% dos valores dos serviços de mão-de-obra (índice da Revista Indicadores Econômicos, Florianópolis, 48,54%);
- a majoração negativa dos valores de alguns itens, como por exemplo, tubos e conexões de PVC classe 15 (-11,35%), rack (-24,42%), máquinas e equipamentos (-55,91%);
- a majoração dos valores dos seguintes itens: 287,62% para elevador (índice da FGV 94,07%) e 441,70% para pisos de madeira (índice FGV 66,13%), exemplos mencionados pelo Departamento de Engenharia da ECT;

MANIFESTAÇÕES DA ECT:

A - Resposta à Solicitação de Auditoria nº 160152, de 09.05.2005:

“Reportando-nos à Nota de Auditoria nº 01 – OS nº 160152. De 09 de maio de 2005, prestamos os seguintes esclarecimentos:

1) Majoração de R\$ 7.115.272,22 (sete milhões cento e quinze mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Quando a assessoria jurídica da Diretoria regional de Santa Catarina – ASJUR/DR/SC, por meio da sua NOTA JURÍDICA/ASJUR/DR/SC Nº 142, de 15.10.2004, concluiu que os serviços remanescentes deveriam ser atualizados, mantendo-se a relação inicial de custos pactuada entre as partes, estava se referindo à elaboração de novo orçamento para os serviços e não ao simples reajustamento dos mesmos, visto que os preços constantes da proposta inicial foram pesquisados no ano de 2000, portanto há quatro anos atrás, e estando a obra com cerca de 52% de sua execução.

Observa-se, portanto, o acerto da colocação da Assessoria jurídica da DR/SC, pois se referiu a uma atualização de preço e não a um reajustamento por meio de índice, entendimento esse confirmado tanto pela área de Engenharia, que formulou um parecer nesse sentido, quanto pelo departamento Jurídico da ECT, que validou o parecer do Departamento de Engenharia.

Conforme se pode observar no parágrafo 8 do ART.65, a lei faz distinção entre reajustamento e atualização, quando diz: ‘§ 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, as compensações ou penalizações

ROS nº 03/2005 - CN -
 CPML - CORREIOS
 79916
 Fis: _____
 3584
 Doc: _____

financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.'

Em razão do tempo decorrido, e que ao se considerar o INCC para "atualização" dos preços da obra, ou seja simplesmente reajustando, estaria o acordo fadado ao insucesso, pois a Construtora não conseguiria honrar seus compromissos dado ao elevado encargo que essa defasagem traria. Assim a utilização de preço de mercado para restabelecer a relação pactuada inicialmente entre as partes objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro inicial do contrato, foi a melhor solução para se conseguir a conclusão da obra, pois o INCC é formado pela variação de preços de insumos que formam uma cesta básica da construção civil, não refletindo, no caso da obra em questão, as variações de preço sofridas ao longo desses quatro anos, tendo em vista que os insumos mais representativos da obra sofreram reajustes muito acima da média do INCC ou não estão representados na cesta básica, conforme discriminado na tabela abaixo:

MATERIAL	VARIAÇÃO(%)
AÇO CA50/60	160,74%
Tubos/eletrodutos e conexões/aço e ferro	128,78%
Elevador	94,07%
Condutores	83,67%
Tábua de terceira	67,97%
Tubos e conexões PVC	67,53%
Cimento	66,99%
Tacos de madeira	66,13%
Produtos de fibro cimento	64,17%
Compensado	63,59%
Madeira para telhados	61,42%

Materiais utilizados e de grande representatividade em valor na obra que não são considerados quando do cálculo do INCC:

- Fundações especiais
- Divisória móvel
- Portas incombustíveis
- Impermeabilização
- Forros e elementos decorativos
- Instalação de ar condicionado
- Instalação de prevenção contra incêndio
- Instalação de cozinha
- Auditório".

Observação: originalmente, o valor estimado da diferença entre o valor atualizado da obra, pelo INCC, e o valor constante do orçamento elaborado por ocasião do acordo judicial foi de R\$7.115.272,22.

B - Resposta à Nota de Auditoria nº 160152/01, de 29.06.2005:

"Reporto-me à Nota de Auditoria nº 01 – OS nº 160152, de 29 de junho de 2005, onde Vossa Senhoria faz constatações, tece considerações adicionais e discorre sobre conseqüências acerca do acordo judicial formulado por esta Empresa com vistas à retomada da obra do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis.

Em resposta, passo a prestar as informações complementares para elucidar as conclusões de Vossa Senhoria.

A) Esclarecimentos preliminares:

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/2005 - C
CPMI - CORREI
0800
Fls: _____
3584
Doc: _____

No parágrafo 2 da referida Nota de Auditoria nº 01 – OS nº 160152, consta uma breve descrição da obra de Construção do COA Florianópolis, seguida da menção de que teria sido contratada por um “preço global e irreeajustável de R\$ 21.240.780,70”.

Esta afirmação do Sr. Auditor não está correta, já que pela Cláusula Quinta do Contrato nº 005/2001” (...), “verifica-se claramente que o mesmo previa reajustamento, caso o prazo da obra ultrapassasse 12 (doze) meses, conforme abaixo transcrito:

“CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTAMENTO

5.1. Dentro do prazo de execução previsto para doze meses, o valor da obra será irreeajustável.

5.1.1. Na hipótese do prazo contratual ultrapassar os doze meses previstos, por culpa ou solicitação da ECT, aplicar-se-á o reajuste sobre a parcela restante obedecendo-se ao seguinte critério:

$$R = \frac{I_1 - I_0 \times VS}{I_0}$$

onde:

R = Valor do Reajustamento procurado;

I₀ = Índice de Preços relativo à data de entrega da PROPOSTA;

I₁ = Índice de Preços relativo à data correspondente ao primeiro dia do 13º mês de vigência do Contrato;

VS = Valor do Saldo contratual não executado, existente na data correspondente ao primeiro dia do 13º mês de vigência do Contrato.

5.2 O Índice de Preços que será adotado é o da coluna Edificações do ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS (INCC), publicado pela Fundação Getúlio Vargas;”

No parágrafo 7 da referida Nota Jurídica, o Sr. Auditor observa que não consta dos “documentos enviados pela ECT, justificativa para tal prorrogação de prazo”, referindo-se ao Terceiro Termo Aditivo, que prorrogou em 109 dias o prazo da obra”.

(...).

“Igualmente no parágrafo 8 da Nota Jurídica, o Sr. Auditor observa que também “não constam justificativas” para a prorrogação de 180 dias aprovada pelo Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2001”.

(...).

“Nos parágrafos 9º até 20º, o Sr. Auditor relata as penalidades aplicadas pela ECT e resumo dos motivos que embasaram a decisão de rescisão unilateral do Contrato nº 005/2001. Fica aqui evidenciado que a ECT adotou todas as providências relativas ao cumprimento das penalidades previstas no referido Contrato e recomendadas pelos órgãos de auditoria e controle interno e externo.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0801
3584
Doc:

Nos parágrafos 21 e 22 o Sr. Auditor relata sobre a ação judicial impetrada pela Construtora Espaço Aberto (CEA) que redundou no embargo da obra, suspensão de penalidades aplicadas e também postulava indenizações por perdas e danos e lucros cessantes, danos morais para a empresa e para os seus sócios.

Entendemos necessário ressaltar que, pela natureza das demandas judiciais acima mencionadas e diante da determinação de nova perícia técnica pelo Tribunal (o que impedia a realização de quaisquer atividades construtivas na obra pela ECT, senão aquelas autorizadas no respectivo "decisum" devido ao seu caráter de urgência), não havia como se prever quando a obra estaria liberada judicialmente para a contratação de seu remanescente.

Tal situação não era interessante para a ECT, em razão dos prejuízos suportados com a obra embargada judicialmente, compreendendo a deterioração das instalações prediais da obra inacabada, sujeita às intempéries e sem manutenção adequada, o pagamento de aluguéis de prédios para alocação de seus departamentos administrativos e operacionais, bem como custos operacionais diversos, conforme denota-se pelos documentos CI/GEOPE – 2373/2004 e CI/SCON/GERAD/DR/SC – 0215/2004" (...)

"Portanto, quanto mais tempo a obra permanecesse embargada, mais onerosa seria sua retomada, em razão dos prejuízos acima citados, além da incerteza quando ao julgamento do mérito da Ação Judicial.

Nos parágrafos de 23 a 36 o Sr. Auditor relata exatamente sobre os termos do Acordo para retomada amigável da obra. Cabe aqui mencionar o constante do parágrafo 24 onde está relatado que, em atendimento à Solicitação de Auditoria datada de 29/09/2004, o Departamento Jurídico da ECT já havia informado a CGU da intenção das "partes em se conciliarem e após reunião de serviço realizadas nos dias 4 e 5/10/2004 com exaustivas negociações a ECT e a Construtora ajustaram diretrizes de um termo de acordo a ser protocolado perante ao MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, para homologação.

Fica desta forma evidenciado que em 08/10/2004, portanto antes da aprovação e da homologação final do Acordo, a CGU já era sabedora da intenção de retomada amigável da obra. Ressalte-se, por relevante, que na documentação enviada pelo DEJUR/ECT, por meio da CI/GAB/DEJUR – 1346/2004 e Ofício/GAB/DEJUR – 06572004" (...) "constavam as principais "diretrizes negociadas para a formalização do acordo" e que as mesmas eram "passíveis de alterações".

B) Das Constatações do Sr. Auditor.

No parágrafo 37 da Nota Jurídica o Sr. Auditor constata que "a realização do Acordo Judicial para a execução da retomada da obra encontrava-se em discussão no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo-se um novo orçamento para definição do valor dos serviços remanescentes do Contrato 005/2001, em desacordo com determinações constitucionais e orientações da assessoria jurídica da Diretoria Regional da ECT no Estado de Santa Catarina".

Tal constatação está equivocada.

Primeiro porque o Acordo Judicial feito entre as partes, com a elaboração de um novo orçamento para definição do valor dos serviços remanescentes do Contrato, não se encontra, de maneira alguma, em desacordo com as determinações constitucionais. Ao contrário, tal acordo possibilitou a retomada da execução da obra, que se encontrava judicialmente embargada há quase dois anos.

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

Fls:

3584

Doc:

ROS nº 032005 - CN -
CPMI - CO-REIOS
0802 19

sem previsão de prazo para seu desembargo, o que trouxe evidentes benefícios à Administração Pública, que vinha acumulando enormes prejuízos com o fato de não poder ocupar e preservar as instalações do prédio.

Nesse contexto, verifica-se que a ECT, ao realizar o Acordo Judicial sob comento, cumpriu rigorosamente todas as determinações constitucionais e legais, notadamente os princípios da economicidade, moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF) que devem nortear a Administração Pública.

Ademais, tal acordo foi realizado com base em precedente do Tribunal de Contas da União, conforme decisão nº 1042/2004 - Plenário, (...), "citada na Nota Jurídica nº 142/04 da Assessoria Jurídica da ECT em Santa Catarina (Anexo 7), o que corrobora a legalidade e constitucionalidade do acordo judicial realizado, o qual, há que se ressaltar ainda, foi devidamente homologado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Florianópolis, onde tramitavam as citadas ações judiciais" (...)

"Também reiteramos que não é correta a afirmação do Sr. Auditor de que a elaboração do novo orçamento para a retomada da obra estava em desacordo com "orientações da assessoria jurídica da ECT no Estado de Santa Catarina".

Para esclarecer ainda mais este ponto, tecemos abaixo as seguintes considerações: Na definição do valor global para a retomada da obra de Construção do COA Florianópolis/SC, o Departamento de Engenharia da ECT elaborou novo orçamento atendendo estritamente a orientação da Nota Jurídica ASJUR/DR/SC nº 142/2004, de 15/10/2004, que na sua página 13 conclui que "os custos para a conclusão do remanescente das obras pela CEA, deverão ser atualizados, mantendo-se a relação inicial de custos pactuada entre as partes (orçamento ECT x proposta da CEA), conforme proposta apresentada pela Construtora no procedimento licitatório, fulcro no inciso XXI, do Artigo 37 da CF." Observe-se, por ser relevante, que na referida Nota Jurídica ASJUR/DR/SC nº 142/2004, não há nenhuma menção ou determinação de aplicação de índices na atualização dos preços remanescentes da obra em questão. Muito ao contrário, há a expressa menção da já citada decisão nº 1042/2004 - Plenário, do TCU, onde, para caso similar de retomada de obra, adotara-se preços de mercado para orçamentação dos serviços remanescente.

Portanto, o cálculo do novo orçamento elaborado pelo DEPEN, estabelecendo preços de mercado para o remanescente da obra do CO Florianópolis, constante do Parecer GAB/DEPEN - 172/2004, de 22/10/2004" (...), "está em estrita conformidade com as orientações da ASJUR/DR/SC. Observe-se que no item 4 - Orçamento, do Parecer GAB/DEPEN - 0172/2004, consta claramente que: "Para se chegar ao preço atual da obra foi elaborado um novo orçamento, cujos serviços necessários estão agrupados da seguinte forma:" Portanto, o critério de elaboração de novo orçamento foi devidamente explicitado, para conhecimento geral.

O cálculo do valor remanescente da obra (novo orçamento), foi também submetido à apreciação do DEJUR, que emitiu o Parecer DEJUR/DCON - 110/2004, de 03/11/2004" (...), "entendendo "que o Parecer GAB/DEPEN - 172/2004 (...). apresenta as justificativas de caráter técnico para o desembolso" e ratificando "integralmente a Nota Jurídica ASJUR/DR/SC - 142/2004". Na ocasião em que a própria Assessoria Jurídica da DR/SC enviou, por meio da CI/ASJUR/DR/SC - 958/2004, de 18/10/2004" (...), "a documentação técnica e jurídica para aprovação do Acordo de retomada da obra pelo Presidente da ECT, todos os seus termos, inclusive financeiros, já haviam sido debatidos e eram do conhecimento de todos os envolvidos, fato que mais uma vez evidencia a correção do critério adotado. Ressalte-se, ainda, que objetivando dirimir dúvidas já levantadas pela Secretaria Federal de Controle acerca do Acordo Judicial, o assunto foi novamente submetido à apreciação do Departamento Jurídico da ECT, que emitiu a Nota Jurídica DEJUR/DCON - 738/2005, de 08/07/2005" (...), "onde conclui que "quando a Assessoria Jurídica da DR/SC, por meio da Nota Jurídica já citada concluiu que os serviços remanescentes deveriam ser atualizados, mantendo-se a relação inicial de custos pactuada entre as partes, esta

referindo à elaboração de novo orçamento para os serviços, e não ao simples reajustamento dos mesmos...”. Constata-se, portanto, que em todo o procedimento houve um entendimento único entre as áreas técnicas e jurídicas da ECT, já que o Termo de Acordo foi aprovado e homologado com o conhecimento integral do critério de atualização constante do Parecer GAB/DEPEN – 172/2004 por todas as áreas acima citadas, sendo, portanto, infundadas as constatações do Sr. Auditor do referido parágrafo 37.

Entretanto, em razão dos questionamentos do Sr. Auditor o DEPEN enviou, em 18/07/2005, a CI/GAB/DEPEN – 0850/2005 com consulta formal à Assessoria Jurídica da DR/SC acerca da questão. A resposta, constante da CI/ASJUR/DR/SC – 590/2005, confirma a orientação de que “atualização dos serviços remanescentes da obra do COA de Florianópolis fosse realizada com base nos preços de mercado”, esclarecendo definitivamente o ponto abordado pelo Sr. Auditor” (...).

“Nos parágrafos 38 até o 69 de suas Constatações o Sr. Auditor transcreve sucintamente a cronologia e os termos do Acordo e dos principais documentos técnicos e jurídicos que o embasaram.

Observe-se que no parágrafo 63 novamente o Sr. Auditor afirma que o DEPEN, juntamente com representante da empresa Logos/Siscon, apresentaram orçamento para a retomada da obra, “contrariando a Nota Jurídica ASJUR/DR/SC nº 124/04”. Tal constatação, como já provamos acima, está absolutamente incorreta.

Entre os parágrafos 70 e o 74 o Sr. Auditor tece considerações acerca do custo unitário da obra do COA Florianópolis, concluindo, por fim, que com a elaboração do novo orçamento houve uma majoração de R\$ 7.115.272,00 (Parágrafo 74).

Tal consideração também não está correta, conforme demonstraremos abaixo.

O Sr. Auditor, para cálculo do valor de majoração acima indicado, utilizou-se do critério de reajustamento do saldo do Contrato nº 005/2001, com aplicação do INCC entre outubro/2002 até setembro/2004, critério este que não foi o adotado pelo DEPEN para a retomada da obra, conforme já exaustivamente esclarecido acima.

O Sr. Auditor, para reforçar sua argumentação, adota o custo unitário básico, constante do laudo do Perito Judicial (R\$ 732,00), atualizado pelo INCC até setembro 2004 (R\$ 862,00), como comparativo para atestar que o do preço unitário da retomada da obra do COA (R\$ 1.413,00) poderia estar elevado, o que também está equivocado.

Observe-se que o Laudo do Perito baseia-se no CUB de R\$ 732,00, referente a uma edificação Padrão.Comercial, Salas e Lojas, 8 (oito) pavimentos, Acabamento padrão Alto (...).

Esclarecemos que o SINDUSCON-SC elabora e publica periodicamente o Custo Unitário Básico de Edificações Habitacionais, que identificaremos por CUB, os quais são válidos para todo Estado de Santa Catarina, conforme Lei nº 4.591/64 e Emenda complementar à NBR 12.721 da ABNT.

Para divulgação do Custo Unitário Básico (CUB), o SINDUSCON-SC publica um Boletim “Custo Unitário Básico de Edificações Habitacionais” (...), “onde explicita sucintamente a metodologia para elaboração dos custos unitários básicos das diversas tipologias de construção.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0804 ²¹
Fls: 3584
Doc:

Neste Boletim (disponível na Internet: sinduscon-fpolis.org.br) o SINDUSCON-SC explica claramente que:

*“Na formação destes Custos Unitários Básicos, não foram considerados os seguintes Itens, que deverão ser levados em conta na determinação dos preços por metro quadrado da construção, de acordo com o estabelecido no projeto e especificações correspondentes a cada caso particular. Tais serviços são: **“fundações especiais; elevadores; instalações de ar condicionado, calefação, telefone interno, fogões, aquecedores, “playgrounds”, de equipamentos de garagem, etc.; obras complementares de terraplanagem, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, etc.; despesas com instalação, funcionamento e regularização de condomínio além de outros serviços especiais; impostos e taxas; projeto, incluindo despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc.; remuneração da construtora; remuneração do incorporador.” (grifos nossos)***

Portanto, embora seja válido admitir o valor do custo unitário básico (CUB) do SINDUSCON-SC, como o fez o Perito Judicial, o mesmo reflete apenas parte dos custos básicos da obra, sendo que para definição do preço real unitário, teríamos que acrescentar os demais itens de serviços especiais, os quais não são considerados na formulação do CUB pelo SINDUSCON-SC.

Para exemplificar a questão e comprovar a correção do orçamento da ECT, calculamos abaixo o preço unitário real da obra COA Florianópolis, partindo exatamente do custo básico adotado pelo Perito Judicial e seguindo integralmente a metodologia SINDUSCON-SC.

Os itens de serviços que foram grifados acima constam do projeto de retomada da obra do COA Florianópolis e estão contemplados no orçamento da ECT. Entretanto, não fazem parte do custo básico calculado pelo Perito e, conseqüentemente pelo Sr. Auditor, sendo que em conformidade com a metodologia SINDUSCON-SC, devem ser levados em conta para fim de determinação do valor do metro quadrado da obra.

Para estes itens temos os valores abaixo, retirados diretamente da planilha inicial do Contrato nº 005/2001 (Base: outubro/2000) a serem incluídos separadamente no cálculo do preço unitário real da obra COA Florianópolis:

• Fundações especiais:	R\$ 1.221.931,00 (+)
• Elevadores:	R\$ 423.450,00 (+)
• Ar Condicionado	R\$ 2.239.964,00 (+)
• Cozinha Industrial:	R\$ 363.726,00 (+)
• Ajardinamento:	R\$ 47.272,00 (+)
• Terraplanagem:	R\$ 858.241,00 (+)
• Total (Base: Outubro/2000)	R\$ 5.154.584,00 (=)
• Reajuste para setembro/04 (INCC)	R\$ 2.782.959,00 (+)
• Valor não considerado de serviços	R\$ 7.937.543,00 (=)

Considerando o valor de R\$ 862,00 (CUB do Perito, em setembro/2004), adotado pelo Sr. Auditor, teremos inicialmente o custo “básico” global para a obra do COA Florianópolis de R\$ 28.123.612,00, resultado do produto CUB x área construída (R\$ 862,00 x 32.636 m²).

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0805
3584
Doc:

Com base nos dados acima encontrados podemos estimar o preço unitário real da obra, base Setembro/2004, conforme abaixo:

Valor Global do custo básico de uma obra similar segundo o SINDUSCON-SC (R\$ 862,00 x 32.636 m ²)	R\$ 28.123.612,00 (+)
Remuneração da construtora (5% sobre R\$ 28.123.612,00)	R\$ 1.406.180,60 (+)
Impostos e taxas (15% sobre R\$ 28.123.612,00)	R\$ 4.218.541,00 (+)
Valor de Serviços não considerado no CUB	R\$ 7.937.543,00 (+)
Valor da modernização (Novos Serviços)	R\$ 5.477.462,00 (+)
Valor Global da Obra:	R\$ 47.112.541,00 (=)
Preço Unitário Real (R\$ 47.112.541,00 / 32.636 m²)	R\$ 1.444,00 / m²

Observa-se, portanto, que o preço unitário de R\$ 1.444,00/m², calculado com uso do CUB do Perito Judicial, reajustado pelo INCC e com a metodologia SINDUSCON-SC, encontra-se muito próximo ao preço unitário encontrado utilizando o novo orçamento elaborado pelo DEPEN, e indicado pelo Sr. Auditor no parágrafo 73 da Nota Jurídica em questão (R\$ 1.413,00/m²).

Provado está que o Sr. Auditor equivocou-se ao adotar inadvertidamente o CUB informado pelo Perito Judicial, sem atentar para a metodologia de sua formação, claramente explicitada na metodologia do SINDUSCON-SC, órgão responsável pela sua elaboração e publicação.

Já a compatibilidade entre os preços unitários acima calculados (R\$ 1.444,00 e R\$ 1413,00) também respalda, ainda mais, a decisão da ASJUR/DR/SC e do DEJUR/ECT, de orientar para que o Departamento de Engenharia realizasse novo orçamento para atualizar o preço da obra utilizando preços de mercado, além de ratificar as Justificativas da ECT, transcritas na Nota de Auditoria, parágrafos 75 até 81, as quais já haviam sido enviadas anteriormente à GCU.

C) Da Análise SFC

Na nova análise do Sr. Auditor, constante do parágrafo 82 da Nota Jurídica, é questionado "que a grande diferença verificada entre os custos dos serviços remanescentes atualizados pelo INCC, e os custos obtidos pelo orçamento feito pelo Departamento de Engenharia se deu em função de não ter sido mantida a relação inicial pactuada entre as partes", e busca demonstrar que o preço da Construtora CEA estaria abaixo de preços de mercados.

É mencionado pelo Sr. Auditor, no parágrafo 84, que "não ficou claro" o motivo da ECT ter elaborado orçamento estimativo (no valor global R\$ 24.053.156,71) quando da realização da licitação da obra do COA Florianópolis, já que havia o orçamento estimativo elaborado pela ECOPLAN, empresa esta que foi contratada pela ECT, em 1998, para desenvolvimento dos projetos executivos da obra de Construção do COA Florianópolis/SC.

É fato que a ECT contratou a ECOPLAN e como produto desta contratação, além dos projetos executivos e especificações técnicas, também havia sido desenvolvido orçamento estimativo, o qual totalizara R\$ 25.319.112,32 (Base novembro/1998) e que, atualizado pela SFC, com base no INCC, até outubro/2000 (data da abertura da Concorrência nº 006/2000) representava o valor de R\$ 29.162.501,00. Acerca desta questão esclarecemos que é parte das atribuições da DEPEN

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

Fis: _____

Doc: _____

3584

080623



das áreas técnicas das Diretorias Regionais, a conferência e a definição dos anexos técnicos das licitações envolvendo obras e serviços de engenharia. Dentro deste espírito, quando da montagem dos anexos técnicos da Concorrência 006/2000 – Construção do COA Florianópolis/SC, cujo edital foi publicado em 29/08/2000, houve uma revisão geral do orçamento estimativo elaborado pela ECOPLAN, motivada basicamente pelo longo tempo decorrido entre a sua elaboração (novembro/98) e a data do edital de licitação (agosto/2000) e pela intenção de determinar o valor global mais adequado a obra. Como resultado desta revisão, o DEPEN chegou num orçamento estimativo de R\$ 24.053.156,71 (vinte e quatro milhões cinqüenta e três mil cento e cinqüenta e seis reais e setenta e um centavos), montante este que correspondia a um preço unitário de R\$ 737,01/m² (R\$ 24.053.156,71 / 32.636m²), e que refletia os preços de mercado na época (Base: Outubro/2000). Tal afirmação pode ser confirmada pela análise das propostas apresentadas na licitação, conforme quadro abaixo:

Nº	Licitante	Valor Proposto pelas licitantes (R\$)	Posição em relação ao orçamento da ECT (%)
1	Construtora Espaço Aberto Ltda.	21.240.780,70	-11,69%
2	MPC Engenharia Ltda.	22.520.460,57	-6,37%
3	Guimarães castro Engenharia Ltda.	22.611.157,96	-6,00%
4	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.	23.499.986,17	-2,30%
5	Itasa Construções e Incorporações Ltda	26.251.835,38	9,14%
6	Construbase Engenharia Ltda	26.752.494,53	11,22%
7	Construtora Better S/A	26.816.643,97	11,49%
8	Erevan Engenharia S/A	27.642.750,89	14,92%
9	Cesbe S/A Engenharia e Empreendimentos	28.206.080,40	17,27%
10	Construtora OAS Ltda.	28.338.629,36	17,82%
11	IBEG Engenharia e Construções Ltda	28.473.700,00	18,38%
12	Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/A	28.518.787,85	18,57%
13	João Forte Engenharia S/A	28.939.000,00	20,31%
14	Carioca Christiani-Nielsen Engenharia Ltda.	35.745.206,30	48,61%
Orçamento estimado pela DR/SC		24.053.156,71	

Como podemos verificar, das 14 (quatorze) empresas que apresentaram propostas, 4 (quatro) delas (28,57% dos licitantes) apresentaram propostas inferiores ao orçamento estimativo da ECT. Verifica-se, também, que 7 (sete) delas (50,00% dos licitantes) apresentaram propostas com variação de valor na faixa dos 11%, para maior ou para menor, em relação ao orçamento estimativo da ECT. Também cabe observar que quando da publicação do edital, não houve qualquer manifestação ou pedido impugnação por parte de nenhuma das 61 (sessenta e uma) empresas que adquiriram o edital, o que seria de se esperar caso houvesse alguma incompatibilidade do orçamento estimativo da ECT elaborado na ocasião. Entendemos, portanto, que pela ausência de reclamações dos interessados durante o processo licitatório, pelo grau de competição do certame e pelos dados comparativos acima evidenciados, fica demonstrado que o orçamento da ECT estava absolutamente compatível com os preços de mercado à época e, em razão disto, foi acertadamente adotado como referência para a licitação e também para o cálculo da retomada da obra, no que concerne à manutenção da relação inicial pactuada.

Esperamos, assim, ter esclarecido definitivamente a dúvida do Sr. Auditor acerca do motivo da adoção do orçamento estimativo da ECT e não o elaborado pela ECOPLAN.




RQS nº 03/2005 - CN -
GPMI 0807
24

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

Fis: _____

3584

Doc: _____

Cabe ressaltar que, se adotado o valor do orçamento estimativo da ECOPLAN, que em outubro/2000 equivalia a R\$ 29.162.501,00, conforme correção feita pelo Sr. Auditor, teríamos que 13 das 14 empresas participantes estariam com suas propostas "abaixo dos preços de mercado".

Continuando sua análise o Sr. Auditor aborda o valor da proposta da Construtora Espaço Aberto, vencedora da Concorrência nº 006/2000, mencionando no parágrafo 85, que "a própria ECT reconheceu através do Relatório 001/2002 – Comissão PRT/PR 101/2002, de 17/07/2002, que os preços praticados pela Construtora Espaço Aberto estavam aquém daqueles praticados no mercado".

É fato que, quando do julgamento da licitação, a proposta Construtora Espaço Aberto, ser apresentou 11,69% abaixo do orçamento estimativo da ECT, que o DEPEN havia considerado como indicativo dos preços de mercado. Podemos, portanto, considerar que a referida proposta estava 11,69% abaixo do indicativo de mercado.

Entretanto, tal constatação não deve ser entendida como indicativo de inexecutabilidade da proposta vencedora da licitação, já que a mesma apresentava-se acima do Limite Mínimo calculado conforme critérios previstos no Inciso II, do artigo 48 da Lei 8.666/93, conforme demonstra o quadro abaixo:

Quadro 1

Proposta da Construtora Espaço Aberto Ltda.	R\$ 21.240.780,70	
Exequibilidade - Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:	Valor (R\$)	70% do Valor (R\$)
a) Média aritmética das propostas (superiores a 50% do valor orçado pela ECT	26.825.536,72	18.777.875,70
b) Valor orçado pela ECT	24.053.156,71	16.837.209,70
LI - Limite Mínimo de Aceitabilidade		16.837.209,70

Portanto, esperamos ter definitivamente comprovado, que embora possamos entender que em algum momento da execução da obra a proposta da Construtora Espaço Aberto tenha se apresentado "abaixo dos preços de mercado", a mesma era exequível quando da licitação, conforme critérios definidas pela Lei 8.666/93, motivo pelo qual foi homologada pela ECT e originado o Contrato nº 005/2001 – Construção do COA Florianópolis.

Também refutamos veementemente a análise do Sr. Auditor, constante do parágrafo 84, de que "a tutela à equação econômico-financeira não visa que o particular formule proposta exageradamente baixa e depois tenha os seus custos elevados através de reequilíbrio econômico-financeiro". A proposta de CEA não estava exageradamente baixa, já que atendiam aos critérios de exequibilidade da Lei 8.666/93. A retomada da obra, mediante Acordo Judicial, não teve por objetivo beneficiar a CEA mediante reequilíbrio econômico-financeiro, conforme dá a entender o Sr. Auditor, ao contrário, visou única e exclusivamente possibilitar a retomada da obra, com preços justos e mantida a relação inicialmente pactuada, evitando maiores prejuízos para a ECT.

Nos parágrafos 88 até 93, o Sr. Auditor apresenta quadros com percentuais de majoração de mão-de-obra e de materiais, que numa avaliação apressada aparentam grandes distorções em relação ao que seria aceitável para a retomada da obra.

Entretanto, também aqui o Sr. Auditor cometeu grande equívoco, uma vez que deixou de considerar importantes aspectos das duas planilhas orçamentárias usadas na sua comparação,

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORRÊIOS
0808
Fls: 3584
Doc:

sendo uma delas a planilha original da Construtora Espaço Aberto (Base: Outubro/2000) e a outra a planilha estimativa elaborada pelo DEPEN para a retomada da obra (Base: Setembro/2004).

1) Considerações sobre elevações de custos de mão-de-obra:

O primeiro aspecto relevante é o fato de que a planilha original da Construtora Espaço Aberto (...) "não apresenta valores de mão-de-obra para todos os itens de serviços cotados, tendo, em muito deles, embutido o valor de mão-de-obra na coluna relativa ao valor do material, que passou a ser considerado como sendo o valor do preço unitário do serviço. A indicação expressa dos valores de material e mão-de-obra não era usual nos editais de licitação da ECT na ocasião, tendo sido adotada como exigência a partir de 2002, motivada em parte pela necessidade de se efetuar verificações relativas ao recolhimento de INSS, conforme instruções específicas daquele órgão.

Tal aspecto pode ser facilmente confirmado, pela simples verificação da referida planilha da CEA. Pegue-se, por exemplo, os itens 4.1.4 – Divisória Móvel, 5.2 – Impermeabilizações, 8.8.13 – Sistema de Energia de Emergência, 8.8.14 – Equipamentos CFTV, 8.8.15 – Equipamentos de Cabeamento Estruturado, 8.16 – Instalação de Elevadores, 8.17 – Sistema de Movimentação de Cargas. Todos estes itens, e outros mais não citados, deveriam ter uma parcela de mão-de-obra de instalação, o que nos evidencia que a Construtora Espaço Aberto não tenha se utilizado de critério uniforme na confecção de sua planilha original.

Quando da elaboração do novo orçamento pelo DEPEN (...), "visando a retomada da obra, houve o devido levantamento e separação de preços de materiais e de mão-de-obra, conforme a natureza dos serviços de cada item da planilha orçamentária original, em conformidade com procedimentos atualmente vigentes de orçamentação.

Com a elaboração do novo orçamento, houve, portanto, um readequação geral dos preços relativos aos materiais e mão-de-obra, provocando uma variação percentual em relação ao preço unitário total de cada item de serviço conforme procuramos demonstrar abaixo, para alguns itens:

ITEM	Planilha Original CEA % M O em relação ao preço do serviço	Planilha DEPEN % M O em relação ao preço do serviço
Esquadrias de ferro	4,57	20,68
Esquadrias de Alumínio	3,33	9,40
Esquadrias de Madeira	9,69	23,16
Alvenaria	46,06	59,91
Pintura	52,52	61,24
Paisagismo	0,85	16,67

Naturalmente, ao se comparar individualmente itens de serviços duas planilhas, se evidenciam grandes divergências, as quais não podem ser consideradas como indicativas de majoração de preços.

É o que aconteceu, por exemplo, com o item 9.2 – Paisagismo, que o Sr. Auditor aferiu uma majoração de 3.350,51 %. Observe-se que na planilha original da Construtora Espaço Aberto o item estava assim detalhado:

Planilha CEA (Base: Agosto 2000)

Item	Discriminação dos serviços	Custo Total (R\$)	
		Material	Mão-de-obra

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0809
Fls: 3584
Doc:

9.2	PAISAGISMO	46.870,40	402,11
	• Mastros para Bandeira	1.391,51	-
	• Bancos de Concreto	1.206,21	402,11
	• Paisagismo e Ajardinamento	44.272,667	-

Na planilha elaborada pelo DEPEN, o item foi orçado da seguinte forma:

Planilha DEPEN (Base: Setembro/2004)

Item	Discriminação dos serviços	Custo Total	
		Material	Mão-de-obra
9.2	PAISAGISMO	69.362,04	13.877,59
	• Mastros para Bandeira	11.706,86	1.376,00
	• Bancos de Concreto	2.041,71	503,04
	• Paisagismo e Ajardinamento	55.613,47	11.998,55"

OBS.: Nos preços planilha DEPEN, adicionar 34,93% (BDI) e aplicar o redutor de 11,69%, referente relação inicial pactuada.

(Continuação) "... Se compararmos apenas a parcela de mão-de-obra, como fez o Sr. Auditor, teremos a absurda majoração de 3.350,51%, o que dá um indicativo falso de que os preços orçamentos pelo DEPEN estariam incorretos.

Se compararmos, entretanto, o valor total do item Paisagismo (material e mão-de-obra) veremos que a variação real do serviço foi na realidade de apenas 76,09%, conforme abaixo:

- Preço Planilha DEPEN (R\$ 69.362,04 + R\$ 13.877,59) = R\$ 83.244,46
- Preço Planilha CEA (R\$ 46.870,40 + R\$ 402,11) = R\$ 47.272,51
- Variação (R\$ 83.244,46 / R\$ 47.272,51) = 76,09%

Podemos constatar que a situação demonstrada acima, se repete para outros itens da tabela do Sr. Auditor, como por exemplo: esquadrias de madeira, bancas e tampos, louças sanitárias, caixa tipo condutele, etc.

Numa análise final, o que podemos afirmar é que a variação de mão-de-obra foi de cerca de 43% acima do INCC.

Um ponto de extrema relevância é a constatação de que na planilha contratual original da CEA o percentual de mão-de-obra sobre o valor global do Contrato é de 21,64% (resultado na divisão de R\$ 4.596.284,19 por R\$ 21.240.780,70)

Já no novo orçamento elaborado pelo DEPEN o percentual é de 18,73% (R\$ 4.270.650,99 dividido por R\$ 22.802.343,05) o que definitivamente caracteriza que nos valores globais da obra, não houve a majoração da mão-de-obra nos índices apontados pelo Sr. Auditor.

Essa redução no percentual comparativo entre o valor global da mão-de-obra o valor global da obra se fundamenta no fato de existir, na atual etapa, um maior peso no fornecimento de equipamentos, tais como elevadores, climatização, cozinha industrial, sistemas de movimentação de carga, etc...

2) Considerações sobre elevações de custos de materiais

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 081027
Fls: _____
3584
Doc: _____

Da mesma forma dita anteriormente, as divergências citadas não podem ser consideradas como indicativo da real majoração de preços, uma vez que foi executado um novo orçamento, levando em consideração os preços de mercado praticados, com base nas fontes descritas a seguir:

2.1 Elevadores: os novos valores foram obtidos através de consulta ao fabricante Atlas Schindler”, (...) “e Informativo SBC Orçamento de obras.

2.2 Tacos de Madeira: no novo orçamento foi considerado o custo constante no Informativo SBC Orçamento de obras” (...);

“2.3 Esquadrias de Alumínio: Na confecção do novo orçamento foram considerados os preços constantes na proposta da Rajas Esquadrias de Alumínio Ltda, anexada ao processo” (...);

“2.4 O mesmo raciocínio se aplica aos demais itens listados, sendo que toda a documentação utilizada no novo orçamento encontra-se anexada ao processo.

D) Das Conclusões SFC

Conclusão SFC: “1. O novo orçamento efetuado pela ECT, deixou de se considerar a relação inicial pactuada.” Conforme, orientações jurídicas, a manutenção da relação inicial pactuada seria garantida pelo cumprimento dos seguintes aspectos:

- Elaboração de novo orçamento, mantidos os quantitativos originais, com dedução dos executados;
- Aplicação do redutor de 11,69% no valor do novo orçamento elaborado pelo DEPEN, percentual este compatível com o da proposta inicial da Construtora Espaço Aberto Ltda, em relação ao orçamento estimativo da ECT, quando do julgamento da licitação Concorrência serviços menos os

Mediante análise dos cálculos constantes do Parecer Técnico GAB/DEPEN – 0172/2004, temos que: a) Valor total do novo orçamento elaborado pelo DEPEN: R\$ 32.216.377,55b) Valor constante do Termo de Acordo Judicial: R\$ 28.472.849,96c) Redutor aplicado: 11,62% Portanto, fica evidenciado pela análise dos quantitativos do novo orçamento e pelo redutor acima aplicado, que foi devidamente mantida a relação inicial pactuada no contrato com a Construtora Espaço Aberto Ltda, para a realização da obra de Construção do COA Florianópolis/SC.

Conclusão SFC: “2. O valor dos serviços remanescentes do COA, elaborado pelo Departamento de Engenharia da ECT, mostrou-se R\$ 9.238.469,73 majorado em relação ao valor dos serviços remanescentes constantes da planilha da Construtora Espaço Aberto atualizados pelo INCC, de outubro de 2000 a setembro de 2004,” Conforme constante do Termo de Acordo, a retomada da obra de Construção do COA Florianópolis, compreendeu a atualização dos preços dos serviços remanescentes, mediante a elaboração de novo orçamento, com base em preços de mercados vigentes em setembro/2004.

Já o Sr. Auditor, em oposição às orientações da Assessoria Jurídica da DR/SC e o Departamento Jurídico da ECT, elaborou cálculo para o valor da retomada da obra considerando o reajustamento dos preços da planilha inicial da Construtora Espaço Aberto pelo índice INCC/FGV, entre outubro/2000 e setembro/2004.

Portanto, o valor de R\$ 9.238.469,73 a que o Sr. Auditor se refere é decorrente basicamente da diversidade dos critérios de atualização dos preços adotados pelo DEPEN e pelo Sr. Auditor, não refletindo corretamente a realidade dos fatos e nem as negociações que acarretaram a retomada amigável da obra.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0811
Fis: _____
3584
Doc: _____

O critério de reajustamento pelo INCC não se aplica ao caso, já que os preços dos serviços remanescentes da obra, na situação em que se encontra (com parte estrutural concluída e o remanescente composto, em sua maior parte, por serviços de acabamentos, instalações e equipamentos prediais, tais como elevadores, ar condicionado, rede lógica) não seriam corretamente atualizados unicamente com a aplicação do referido índice.

Se tomarmos, por exemplo, o caso dos elevadores, o preço pesquisado pelo DEPEN junto a um fornecedor" (...), "na data da elaboração do novo orçamento (setembro/2004) indicava uma atualização de 287% para o item, enquanto se fosse aplicada a variação do INCC, Coluna 35, teríamos um percentual de reajuste de aproximadamente 50%. Portanto, se adotássemos este critério, o fornecimento e instalação dos elevadores ficaria comprometido, pois o seu valor reajustado INCC seria inexequível se comparado aos preços de mercados vigentes.

Reiteramos que o novo orçamento foi elaborado pelo DEPEN dentro do mais rigoroso critério, considerando-se os quantitativos iniciais menos os quantitativos executados e pagos. A comprovação de que os valores orçados pelo DEPEN são justos está evidenciada no preço real unitário da obra, de R\$ 1.413,00/m², compatível com aquele calculado com base no CUB e metodologia do SINDUSCON-SC (R\$ 1.444,00/m²), conforme demonstrado anteriormente. Os preços de serviços e insumos considerados para a elaboração do orçamento do remanescente da obra, foram aqueles constantes das tabelas PINI, SBC, SINDUSCON/Florianópolis, instituições que elaboram pesquisas de preços nacionais para os serviços de construção civil, e que se constituem em fonte utilizada por todo segmento da engenharia em função de sua credibilidade. Além disso, teve-se o cuidado de utilizar também os preços da região metropolitana de Florianópolis e pesquisas diretas de preços no mercado, conforme se pode constatar no material já disponibilizado aos órgãos de Auditoria interna e externa.

Conclusão SFC: "3. O valor dos serviços remanescentesdeveria ser de R\$ 8.808.281,95, porém a planilha elaborada pelo Departamento de Engenharia, com base nos mesmos valores da Construtora Espaço Aberto, teve seu custo acrescido de R\$ 990.678,37 (novecentos e noventa mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) elevando-se o preços dos serviços remanescentes para R\$ 9.798.960,32..."

Acerca da diferença de R\$ 990.678,37, esclarecemos que se trata do valor referente aos custos fixos de administração, correspondente ao prazo de execução da obra, após sua retomada, que com o Termo de Acordo foi definido em 365 dias e que o valor está compatível com o mínimo adotado para este item, nas obras com este padrão.

E) Considerações Finais do DEPEN

Verifica-se que o Sr. Auditor, na sua análise, constatações e conclusões acerca dos Termos do Acordo Judicial da obra do COA Florianópolis, segue linhas de raciocínios diversos, ora colocando em dúvida o entendimento das orientações jurídicas pelos órgãos da ECT, ora questionando o orçamento elaborado pelo DEPEN e ora abordando a possibilidade de quebra da relação inicial pactuada, com ilações acerca de beneficiamento indevido à Construtora Espaço Aberto e descumprimento de preceitos constitucionais.

Ao colocar em dúvida o entendimento único dos órgãos jurídicos e técnicos da ECT, acerca do critério de atualização de preços mediante elaboração de um novo orçamento, o Sr. Auditor ignora o fato de que os termos do Acordo foram objeto de intensas negociações entre as partes e do conhecimento amplo de todos os órgãos da ECT envolvidos. Ignora também a cronologia dos fatos que antecederam a aprovação do Termo de Acordo pelo Presidente da ECT, já

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

PROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
29
Fls: 0872
3584
Doc:

que a foi própria Assessoria Jurídica da DR/SC quem enviou a documentação para aprovação, sendo concededora de todos os seus termos, inclusive os financeiros, não tendo apresentado nenhuma objeção a sua continuidade.

Finalmente, mencionamos a CI/ASJUR DR/SC – 590/2005, de 18/07/2005, enviada pelo órgão jurídico da DR/SC, exatamente para esclarecer definitivamente a questão, a qual confirma a orientação de que fosse elaborado orçamento com base em preços de mercado para a retomada da obra, ratificando o que já havíamos afirmado anteriormente à CGU.

Ao tentar desqualificar o trabalho técnico do Departamento de Engenharia, o Sr. Auditor se baseia em dados comparativos equivocados, como no caso do cálculo do custo unitário básico, onde inadvertidamente deixou de observar a metodologia do SINDUSCON-SC, e também com a tentativa de provar a majoração desproporcional de preços de materiais e de mão-de-obra, onde não atentou para as inconsistências da planilha inicial da CEA, fato que provoca distorções irreais e exageradas nos preços dos insumos. Oportuno mencionar que o critério adotado pelo DEPEN, com base nas orientações jurídicas e o devido embasamento legal, foi o de realizar novo orçamento, decisão esta fundamental para a retomada amigável da obra. Durante os três meses em que se deu a negociação, foram tentadas várias fórmulas de entendimento sem qualquer possibilidade de acordo. Por fim, baseado no Acórdão 1042/2004 – Plenário do TCU, a ASJUR/DR/SC se manifestou favorável à elaboração de um novo orçamento para a obra o que, certamente, implica em uma atualização percentual maior do que aquela resultante da aplicação do INCC, porém inteiramente dentro de parâmetros técnicos e financeiros aceitáveis e coerentes com os preços de mercado. Tal acordo e seus conseqüentes benefícios (retomada imediata da obra e a desistência por parte da empresa das ações judiciais que movia contra a ECT) certamente não ocorreria caso a atualização dos valores dos serviços remanescente fosse feita pelo INCC, posto que restou evidenciado que referido índice não acompanhou os preços de mercado dos serviços e equipamentos que faltavam para conclusão da obra.

Ao abordar a possibilidade de quebra da relação inicial pactuada, o Sr. Auditor também se equivoca, já que ficou evidenciado que foi mantido o redutor de 11,69% sobre o novo orçamento elaborado pelo DEPEN.

Ao fazer ilações acerca de beneficiamento indevido à Construtora Espaço Aberto e de descumprimento de preceitos constitucionais, o Sr. Auditor não considera que a motivação básica para a formalização do Acordo, o qual foi devidamente homologado pela Justiça Federal, foi exatamente preservar o interesse da Administração Pública, já que o principal prejudicado com a paralisação da obra seria e será a ECT, caso isto volte a ocorrer, em razão dos prejuízos já mencionados. Importante mencionar que não houve o tratamento pretendido pelo Sr Auditor de uma simples renegociação do contrato. Lembramos que a obra se encontrava judicialmente paralisada em razão de ações judiciais propostas pela construtora CEA, que postula da ECT indenização de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mais pedidos ilíquidos. Por fim é necessário deixar claro que dentro deste contexto não há que se falar em prejuízo para a ECT, porquanto ainda que imaginássemos a possibilidade de se realizar nova licitação para a conclusão do remanescente da obra (o que se poderia admitir apenas como hipótese, haja vista que a obra estava embargada judicialmente sem previsão de prazo para seu desembargo) tal licitação obviamente somente poderia realizar-se mediante a elaboração de um novo orçamento dos serviços remanescentes, o que se teria que fazer obrigatoriamente com base nos preços de mercado como o realizado”.

C – Resposta à Nota de Auditoria nº 07/2005, de 14.07.2005:

“Reportando ao Ofício nº 16.994/2005/CGU-PR, de 14 de julho de 2005, que envia a Nota de Auditoria nº 07/2005, contendo resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na ECT e solicitando manifestação e esclarecimentos sobre o Acordo Judicial para execução do remanescente da obra de Construção do COA Florianópolis/SC.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0813
Fls: _____
3584
Doc: _____

Conforme constante da página 13 da referida Nota de Auditoria nº 07/2005, os trabalhos de auditoria parciais concluíram, resumidamente, que:

- O novo orçamento, efetuado pela ECT, para atualização dos custos dos serviços remanescentes do COA, deixou de considerar a relação inicial pactuada, conforme demonstrado anteriormente.
- O valor dos serviços remanescentes do COA, elaborado pelo Departamento de Engenharia da ECT, apresentou majoração de R\$ 9.238.469,73 em relação ao valor dos serviços remanescentes constantes da planilha da Construtora Espaço Aberto, atualizados pelo INCC, de outubro de 2000 a setembro de 2004.

Em seguida são efetuados questionamentos acerca de discrepâncias (para maior e para menor) em preços de serviços a serem executados na obra do COA Florianópolis, comparando-se os itens da planilha do novo orçamento elaborado pelo Departamento de Engenharia da ECT (DEPEN) e os itens da planilha inicial, atualizados pelo INCC.

A) MANIFESTAÇÃO DO DEPEN:

A.1) Acerca das conclusões da Nota Jurídica nº 07/2005:

Analisando o conteúdo da Nota de Auditoria nº 07/2005, pode-se verificar que a mesma apresenta basicamente os mesmos questionamentos, constatações e conclusões da Nota de Auditoria nº 01 – OS nº 160.152, de 29 de junho de 2005, também emitida por equipe dessa Controladoria-Geral da União.

Sendo assim, solicitamos respeitosamente que a equipe de Auditoria Especial considere a manifestação constante do Parecer Técnico GAB/DEPEN nº 0102/2005, de 18/07/2005, elaborado para atender à referida Nota de Auditoria nº 01 – OS nº 160.152, como parte integrante da resposta para a Nota de Auditoria nº 07/2005.

Para tanto, está sendo enviado novamente o referido Parecer Técnico GAB/DEPEN nº 0102/2005 e toda a documentação que o embasou” (...).

“Ressalta-se que o Parecer Técnico GAB/DEPEN nº 0102/2005, bem como seus anexos, contêm todas as informações e elementos que podem esclarecer definitivamente os pontos abordados pela auditoria especial e consolidadas na Nota de Auditoria nº 07/2005, em especial pontos relativos à manutenção da relação inicial pactuada e à majoração de R\$ 9.238.469,73, conforme trechos que transcrevemos abaixo:

“Conclusão SFC: “1. O novo orçamento efetuado pela ECT, deixou de se considerar a relação inicial pactuada.”.Conforme, orientações jurídicas, a manutenção da relação inicial pactuada seria garantida pelo cumprimento dos seguintes aspectos:

- Elaboração de novo orçamento, mantidos os quantitativos originais, com dedução dos executados;
- Aplicação do redutor de 11,69% no valor do novo orçamento elaborado pelo DEPEN, percentual este compatível com o da proposta inicial da Construtora Espaço Aberto Ltda, em relação ao orçamento estimativo da ECT, quando do julgamento da licitação Concorrência nº 006/2000.



RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI CORREIOS
 0814 31
 Fls: _____
 3584
 Doc: _____

Mediante análise dos cálculos constantes do Parecer Técnico GAB/DEPEN – 0172/2004, temos que: a) Valor total do novo orçamento elaborado pelo DEPEN: R\$ 32.216.377,55 b) Valor constante do Termo de Acordo Judicial: R\$ 28.472.849,96 c) Redutor aplicado: 11,62% Portanto, fica evidenciado pela análise dos quantitativos do novo orçamento e pelo redutor acima aplicado, que foi devidamente mantida a relação inicial pactuada no contrato com a Construtora Espaço Aberto Ltda, para a realização da obra de Construção do COA Florianópolis/SC.

Conclusão SFC: “2. O valor dos serviços remanescentes do COA, elaborado pelo Departamento de Engenharia da ECT, mostrou-se R\$ 9.238.469,73 majorado em relação ao valor dos serviços remanescentes constantes da planilha da Construtora Espaço Aberto atualizados pelo INCC, de outubro de 2000 a setembro de 2004,” Conforme constante do Termo de Acordo, a retomada da obra de Construção do COA Florianópolis, compreendeu a atualização dos preços dos serviços remanescentes, mediante a elaboração de novo orçamento, com base em preços de mercados vigentes em setembro/2004.

Já o Sr. Auditor, em oposição às orientações da Assessoria Jurídica da DR/SC e o Departamento Jurídico da ECT, elaborou cálculo para o valor da retomada da obra considerando o reajustamento dos preços da planilha inicial da Construtora Espaço Aberto pelo índice INCC/FGV, entre outubro/2000 e setembro/2004.

Portanto, o valor de R\$ 9.238.469,73 a que o Sr. Auditor se refere é decorrente basicamente da diversidade dos critérios de atualização dos preços adotados pelo DEPEN e pelo Sr. Auditor, não refletindo corretamente a realidade dos fatos e nem as negociações que acarretaram a retomada amigável da obra.

O critério de reajustamento pelo INCC não se aplica ao caso, já que os preços dos serviços remanescentes da obra, na situação em que se encontra (com parte estrutural concluída e o remanescente composto, em sua maior parte, por serviços de acabamentos, instalações e equipamentos prediais, tais como elevadores, ar condicionado, rede lógica) não seriam corretamente atualizados unicamente com a aplicação do referido índice.

Se tomarmos, por exemplo, o caso dos elevadores, o preço pesquisado pelo DEPEN junto a um fornecedor” (...), “na data da elaboração do novo orçamento (setembro/2004) indicava uma atualização de 287% para o item, enquanto se fosse aplicada a variação do INCC, Coluna 35, teríamos um percentual de reajuste de aproximadamente 50%. Portanto, se adotássemos este critério, o fornecimento e instalação dos elevadores ficaria comprometido, pois o seu valor reajustado INCC seria inexecutável se comparado aos preços de mercados vigentes.

Reiteramos que o novo orçamento foi elaborado pelo DEPEN dentro do mais rigoroso critério, considerando-se os quantitativos iniciais menos os quantitativos executados e pagos. A comprovação de que os valores orçados pelo DEPEN são justos está evidenciada no preço real unitário da obra, de R\$ 1.413,00/m², compatível com aquele calculado com base no CUB e metodologia do SINDUSCON-SC (R\$ 1.444,00/m²), conforme demonstrado anteriormente. Os preços de serviços e insumos considerados para a elaboração do orçamento do remanescente da obra, foram aqueles constantes das tabelas PINI, SBC, SINDUSCON/Florianópolis, instituições que elaboram pesquisas de preços nacionais para os serviços de construção civil, e que se constituem em fonte utilizada por todo segmento da engenharia em função de sua credibilidade. Além disso, teve-se o cuidado de utilizar também os preços da região metropolitana de Florianópolis e pesquisas diretas de preços no mercado, conforme se pode constatar no material já disponibilizado aos órgãos de Auditoria interna e externa.”

A.2) Acerca dos Questionamentos referentes divergências de preços de serviços

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

005.- CN -
CPMI - SOBREDO
0815
Fls: _____
3584
Doc: _____

No referido Parecer Técnico GAB/DEPEN nº 0102/2005 (páginas 10 até 13) foi apresentado esclarecimentos acerca de algumas discrepâncias entre preços de serviços constatados na Nota de Auditoria nº 01 – OS nº 160.152, justificando que grande parte das majorações verificadas são decorrentes dos critérios diferenciados adotados pelo DEPEN (elaboração de orçamento com preços de mercado em setembro/2004) e pela CGU (reajuste pelo INCC, entre outubro/2000 e setembro/2004).

Entretanto, objetivando atender aos questionamentos pontuais contidos na Nota de Auditoria nº 07/2005, tecemos abaixo os seguintes esclarecimentos adicionais:

1) Justificar a majoração de 87,37% dos valores dos serviços remanescentes mediante índices superiores ao INCC

Para retomada da obra do COA Florianópolis, foi realizado um novo orçamento, com custos de mercado vigentes em setembro/2004, em sintonia com as orientações dos órgãos jurídicos da ECT, e levando-se em consideração o impasse em que se encontravam as negociações com a empresa naquele momento pois os valores que efetivamente seriam necessários para concluir a obra somente poderiam ser verificados mediante a elaboração de um novo orçamento pois a variação do INCC no período não cubria os custos do remanescente.

O INCC é um índice setorial que mede a inflação incidente em serviços básicos de engenharia, em âmbito nacional porém, em períodos mais longos de tempo o mesmo não consegue refletir as variações globais dos custos de mercado específicos e também, principalmente, não reflete a variação dos itens que não compõem a cesta básica do INCC, como é o presente caso, devido ao grande número de equipamentos e instalações especiais presentes na obra e que era o principal componente do remanescente.

Portanto, o reajustamento pelo INCC não se aplicaria ao caso, uma vez que implicaria uma atualização de preços num período de 4 (quatro) anos, contados de agosto/2004 até setembro/2004, não levando em consideração itens que não são considerados em sua metodologia de cálculo, o que acarretaria distorções de preços e prejudicaria a exequibilidade da obra, conforme o novo orçamento elaborado demonstrou.

Portanto, deve ser considerado que, no caso de uma retomada da obra do CO Florianópolis na situação em que se encontra, com a parte estrutural concluída e o remanescente composto, em sua maior parte, por serviços de acabamentos, instalações e equipamentos prediais, tais como elevadores, ar condicionado, rede lógica, os mesmos não seriam corretamente atualizados unicamente com a aplicação do referido índice INCC.

Se tomarmos, por exemplo, o caso dos elevadores, o preço pesquisado pelo DEPEN junto a um fornecedor” (...), “na data da elaboração do novo orçamento (setembro/2004) indicava uma atualização de 287% para o item, enquanto se fosse aplicada a variação do INCC, Coluna 35, teríamos um percentual de reajuste de aproximadamente 50%. Portanto, se adotássemos este critério, o fornecimento e instalação dos elevadores ficaria comprometido, pois o seu valor reajustado INCC seria inexecutável se comparado aos preços de mercados vigentes.

2) Justificar majoração de 129,83% dos valores dos serviços de mão-de-obra

No Parecer Técnico GAB/DEPEN nº 0102/2005, item B – 1: Considerações sobre elevações de custos de mão-de-obra, buscamos esclarecer as divergências constatadas na parcela de mão-de-obra do orçamento do COA Florianópolis.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0816
Fls: _____
3584
Doc: _____

Primeiro observamos que parte da discrepância observada é decorrente da natural defasagem do INCC, se comparados com a evolução dos preços de mercado referentes aos insumos e mão-de-obra da construção civil.

Também, esclarecemos que no citado Parecer foi mencionado a planilha original da Construtora Espaço Aberto, não apresenta valores de mão-de-obra para todos os itens de serviços cotados, tendo, em muito deles, embutidos o valor de mão-de-obra na coluna relativa ao valor do material, que passou a ser considerado como sendo o valor do preço unitário do serviço. A indicação expressa dos valores de material e mão-de-obra não era usual nos editais de licitação da ECT na ocasião, tendo sido adotada como exigência a partir de 2002, motivada em parte pela necessidade de se efetuar verificações relativas ao recolhimento de INSS, conforme instruções específicas daquele órgão.

Quando da elaboração do novo orçamento pelo DEPEN, visando a retomada da obra, houve o devido levantamento e separação de preços de materiais e de mão-de-obra, conforme a natureza dos serviços de cada item da planilha orçamentária original, em conformidade com procedimentos atualmente vigentes de orçamentação.

Reiteramos que ao se efetuar o orçamento com preços de mercado, em setembro/2004, foram utilizadas as composições de preços unitários dos serviços da PINI e SBC. Estas composições, de maneira geral, contemplaram participação de mão-de-obra maior que os valores constantes na planilha do contrato original (elaborada pela CEA quando da licitação, Base: outubro/2000), na qual muitas vezes o valor lançado para mão-de-obra de determinados serviços é nulo ou contempla um valor inadequado (p. ex.: impermeabilizações, esquadrias, paisagismo e ajardinamento, etc.).

Portanto, ao se comparar o valor do novo orçamento, com o valor da planilha original da CEA, temos a ocorrência de grandes discrepâncias, as quais levam à falsa impressão de que há incorreções no orçamento da retomada da obra, fato que não é verdadeiro.

É o que aconteceu, por exemplo, com o item 9.2 – Paisagismo, que o Sr. Auditor aferiu uma majoração de 3.350,51 %. Observe-se que na planilha original da Construtora Espaço Aberto o item estava assim detalhado:

Planilha CEA (Base: Agosto 2000)

Item	Discriminação dos serviços	Custo Total (R\$)	
		Material	Mão-de-obra
9.2	PAISAGISMO	46.870,40	402,11
	• Mastros para Bandeira	1.391,51	-
	• Bancos de Concreto	1.206,21	402,11
	• Paisagismo e Ajardinamento	44.272,667	-

Na planilha elaborada pelo DEPEN, o item foi orçado da seguinte forma:

Planilha DEPEN (Base: Setembro/2004)



Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 0817³⁴
 Fls: _____
 3584
 Doc: _____

Item	Discriminação dos serviços	Custo Total	
		Material	Mão-de-obra
9.2	PAISAGISMO	69.362,04	13.877,59
	• Mastros para Bandeira	11.706,86	1.376,00
	• Bancos de Concreto	2.041,71	503,04
	• Paisagismo e Ajardinamento	55.613,47	11.998,55

OBS.: Nos preços planilha DEPEN, adicionar 34,93% (BDI) e aplicar o redutor de 11,69%, referente relação inicial pactuada.

Se compararmos apenas a parcela de mão-de-obra, como fez o Sr. Auditor, teremos a absurda majoração de 3.350,51%, o que dá um indicativo falso de que os preços orçamentos pelo DEPEN estariam incorretos.

Se compararmos, entretanto, o valor total do item Paisagismo (material e mão-de-obra) veremos que a variação real do serviço foi na realidade de apenas 76,09%, conforme abaixo:

- Preço Planilha DEPEN (R\$ 69.362,04 + R\$ 13.877,59) = R\$ 83.244,46
- Preço Planilha CEA (R\$ 46.870,40 + R\$ 402,11) = R\$ 47.272,51
- Variação (R\$ 83.244,46 / R\$ 47.272,51) = 76,09%

Podemos constatar que a situação demonstrada acima, se repete para outros itens da tabela do Sr. Auditor, como por exemplo: esquadrias de madeira, bancas e tampos, louças sanitárias, caixa tipo condutele, etc.

Lembramos, ainda, que no orçamento do contrato original o percentual da parcela de mão-de-obra comparada ao valor global da obra é de 22%, enquanto no Acordo Judicial este percentual é de 18%, o que mostra que no comparativo global não houve majoração na parcela de mão-de-obra.

3) Justificar a majoração negativa dos valores de alguns itens:

- Tubos e Conexões de PVC classe 15

À época do novo orçamento, grande parte dos serviços das instalações de tubos e conexões de PVC já se encontrava realizado, de modo que os valores remanescentes no novo orçamento ficaram inferiores ao valor contratado inicialmente. Note-se alguns itens no quadro abaixo:

Ítem	Discriminação	Planilha Contratual da CEA	Orçamento DEPEN
8.3.3	Tubos e Conexões PVC Classe 15		
8.3.3.1	tubo 25 mm	104	49
8.3.3.2	tubo 32 mm	85	43
8.3.3.3	tubo 40 mm	48	23
8.3.3.4	tubo 50 mm	80	38
8.3.3.5	tubo 60 mm	36	18
8.3.3.6	tubo 75 mm	45	23
8.3.3.7	tubo 85 mm	16	8
8.3.3.8	tubo 110 mm	12	6

RQS nº 03/2005 - CN -
 GPMI 0818
 3584
 Doc: _____

Donde se conclui que não houve majoração negativa e sim um saldo de serviço a ser executado inferior ao inicialmente contratado.

- *Rack*

No novo orçamento foram utilizados valores de mercado vigentes em setembro/2004, com base em pesquisa realizada junto a fornecedores, como a Horus Telecomunicações Ltda" (...), "através de proposta de 23/09/2004, cuja cópia segue anexa, acrescido do valor da mão-de-obra, obtendo-se como resultado um valor inferior ao constante no contrato original.

- *Máquinas e Equipamentos*

Os itens Locação de Equipamentos e Ferramentas em Geral não tiveram valores no novo orçamento, pois, conforme dito na planilha, tais componentes já fazem parte dos custos dos serviços.

Nos itens referentes a andaimes foram considerados apenas os remanescentes, descontados os valores já executados e pagos, razão pela qual houve a dita redução de valores (majoração negativa).

4) Justificar a majoração dos valores dos seguintes itens:

- *Elevadores*

Os elevadores foram orçados conforme proposta da Atlas Schindler que acompanha o processo do Parecer GAB/DEPEN – 0102/2005 e preço referencial do Informativo SBC, ou seja, foram considerados preços de mercado na data do novo orçamento elaborado pelo DEPEN. Os valores constantes na planilha original corrigidos pelo INCC mostraram-se inexequíveis na data do novo orçamento.

- *Pisos de madeira*

Na definição do preço do assoalho de madeira para o novo orçamento foi usada a composição da PINI item 09640.8.1.1; constante na página 51/108" (...) "aplicado ainda um desconto de aproximadamente 9%.

Valores semelhantes são encontrados também no orçamento do Informativo SBC, o que caracteriza que o item foi lançado coerentemente com os valores de mercado (...)"




RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0819
Fis: _____
3584
Doc: _____

ANÁLISE:

Tendo em vista os termos da justificativa apresentada pela ECT, cabe esclarecer que tão somente foram solicitados os esclarecimentos necessários à execução dos exames.

No que tange à questão da comunicação da ECT, à CGU, quanto à intenção de firmar o acordo judicial, cabe mencionar que a informação prestada pela Empresa Auditada, em atendimento à Solicitação de Auditoria de 29.09.2004 foi redigida nos seguintes termos:

"... 4) Para fins de execução do remanescente da obra, o respectivo orçamento será atualizado, pelo INCC, até a data da homologação judicial do acordo, mantendo-se a relação de custos inicialmente pactuada, estando incluso neste valor os custos relativos à atualização tecnológica (...)". Sublinhamos.

Sendo no item 5 do referido acordo judicial estabelecido o valor decorrente de novo orçamento.

Em relação aos argumentos apresentados, consideramos que:

1) a realização de novo orçamento ignorou a relação inicialmente pactuada, por ocasião da celebração do Contrato nº 005/2001, posto que desconsiderou a planilha de preços original.

Consideramos que o procedimento correto, por ocasião da feitura do acordo judicial, seria a atualização da planilha de preços pelo INCC, conforme os termos contratuais, excetuando-se somente os valores referentes aos itens não abrangidos por tal índice, ou, sendo o caso de haver comprovação por parte da Construtora que tal índice seria inadequado para a atualização dos serviços remanescentes, que então fosse realizada tal atualização na planilha de preços da Construtora Espaço Aberto, item a item, por índice oficial apropriado, considerando-se as variações a maior ou a menor, ocorridas no período, de forma a manter a relação inicialmente pactuada, consubstanciada na proposta de preços original apresentada pela construtora citada.

Quanto à justificativa apresentada, no sentido de que o acordo foi realizado em precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1042/2004 – Plenário), essa demonstra ser inadequada para os fatos em análise, posto que em tal julgado o representante do Ministério Público perante o Tribunal de Contas da União reconheceu que:

"Os elementos presentes nos autos indicam que os fatos que levaram à paralisação da inicial das obras eram de exclusiva responsabilidade da Administração, não tendo a Construtora Norberto Odebrech S.A contribuído para a ocorrência."

Ora, no presente caso a empresa contratada inadimpliu obrigações contratuais, conforme demonstrado no ofício em que a Construtora foi notificada da intenção da ECT de rescindir o Contrato:

"Em 04.12.2002, por meio da CT/SUENÇ/GETEC/DR/SC221, a ECT notifica a Construtora Espaço Aberto, sua decisão de rescindir o Contrato celebrado pelos motivos abaixo elencados:

a) não apresentação, em tempo hábil, do projeto de infra-estrutura da Rede Lógica, previsto na entrega no prazo máximo de 20 dias após a assinatura do contrato, contrariando as especificações técnicas conforme abordado no Caderno de Encargos seção XII – Rede Lógica Cabeação Estruturada;

b) baixo desempenho e lentidão determinante na execução dos serviços, comunicado a Contratada que provocou a aplicação da penalidade Advertência, e aplicação de Multas nos valores de R\$128.279,91 (cento e vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS 03/2005 - CN.
 CRP 0820
 37
 Fls: _____
 3584
 Doc: _____

reais e noventa e um centavos) e R\$640.446,45 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos);

c) *redução significativa na execução dos serviços a partir de março/2002, totalmente incompatível com o volume de serviços contratados e constantes das etapas previstas no Cronograma Físico Financeiro, permitindo a ECT concluir com certeza que a obra não será concluída no prazo normal;*

d) *Não apresentação de um cronograma físico financeiro quando da assinatura do 2º termo aditivo;*

e) *Não atendimento às recomendações da fiscalização para correção de serviços executados de forma não condizente com a boa técnica aplicável;*

f) *Cometimento reiterado de falhas na execução da obra.*

E conclui:

“Pelos razões acima expostas, já notificadas a essa construtora, a ECT notifica a esta Construtora que está rescindindo unilateralmente o contrato, 005/2001, face aos prejuízos já suportados e aqueles que ainda visivelmente o serão pela Empresa Pública.”

A questão do acordo ter sido homologado pela Justiça Federal, não concede a este isenção, uma vez que o Juiz Federal, na oportunidade de sua homologação não analisa os termos do acordo, homologa sim, a fim de por a termo a pendência judicial.

2) os argumentos apresentados quanto à itens que tiveram variações de preços superiores à inflação do período são parcialmente acatáveis, tendo em vista a existência de itens cuja majoração de preços, ocorrida por ocasião do novo orçamento, foram significativamente maiores que as verificadas em índices específicos.

Conforme a própria informação da ECT, em sua resposta à Nota de Auditoria nº 160152, de 09/05/2005, alguns materiais sofreram reajustes significativamente superiores ao INCC.

Entretanto, em determinados itens, as variações ocorridas quando da elaboração do novo orçamento são superiores aos índices citados pela própria ECT.

Como exemplo de itens cujos preços foram majorados significativamente, citamos os elevadores, que aumentaram 287% por ocasião do novo orçamento, e conforme índice específico da Fundação Getúlio Vargas, variou 94,07% no período escopo da análise.

3) os argumentos apresentados quanto à ser inadequado o INCC para itens que não compõem tal índice são razoáveis.

Tendo em vista o interregno havido entre os valores da proposta original e a retomada da execução da obra, e que há serviços não abrangidos pelo INCC, consideramos razoável o argumento de tal índice seria inaplicável para tais parcelas de serviços.

Ressalte-se entretanto, que consideramos que o procedimento correto seria a atualização por índice apropriado para cada item.




RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORBEIOS
Fis: 0821
3584
Doc:

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à ECT proceder ao levantamento de preços, no prazo de 20 (vinte) dias, confeccionando os seguintes demonstrativos:

(a) dos serviços remanescentes do Contrato nº 005/2001, firmado com a Construtora Espaço Aberto, de outubro/2000 até setembro/2004 (data do orçamento elaborada pela ECT consignado por ocasião do termo de acordo judicial), pelo INCC, conforme os termos contratuais, excetuando-se somente os valores referentes aos itens não abrangidos em tal índice, utilizando-se então os apropriados para cada caso;

(b) sendo o caso de haver comprovação de que o INCC é de fato inadequado para a atualização dos serviços remanescentes ao Contrato nº 005/2001, de outubro/2000 até setembro/2004, que então seja realizado tal levantamento de preços, item a item, por índices apropriados para cada caso, considerando-se as variações a maior ou a menor, ocorridas no período.

4. CONCLUSÃO:

Tendo em vista que:

- a ECT em nenhum momento pretendia efetuar a rescisão unilateral do contrato, fato evidenciado através do RELATÓRIO 001/02 COMISSÃO PRT/PR101/2002 de 17.07.2002, ao afirmar:

" Destaca-se ainda que apesar das dificuldades citadas, a obra vem se desenvolvendo e uma eventual paralisação, no estágio atual, por qualquer dos instrumentos possíveis, poderá resultar em prejuízos à ECT, tais como: risco de embargo judicial da obra, elevação significativa dos custos para conclusão do saldo da obra, prováveis divergências com a construtora para uma rescisão contratual, riscos ao sistema de triagem já instalado, degradação de partes já realizadas em decorrência do tempo entre a paralisação e a retomada da obra, retardamento ainda maior para adequação dos processos operacionais e desocupação de imóveis alugados. "

- A rescisão unilateral foi devida ao fato da Construtora Espaço Aberto não ter demonstrado interesse em concluir a obra nas condições inicialmente pactuadas, pois a própria ECT, destacou não ser a rescisão contratual a melhor alternativa para resolver as pendências com a Espaço Aberto;
- Com o novo orçamento efetuado pelo Departamento de Engenharia da ECT, a Construtora Espaço Aberto mudou de posicionamento, concordando em terminar a execução da obra, mesmo tendo que pagar as multas emitidas pela ECT;

Consideramos que:

- a ECT não demonstrou os devidos respaldos contratual e legal para elaboração de novo orçamento quando da realização do referido acordo judicial, posto que a relação inicialmente pactuada é também consubstanciada na proposta de preços original apresentada pela construtora citada;
- entretanto existiram itens que foram objeto da repactuação contratual que não são abrangidos pelo índice contratual (INCC), ou que sofreram aumentos consideráveis de preços, conforme inclusive a justificativa apresentada pela ECT, ou ainda, os preços que atualizados pelo índice contratual, tenham ficado superiores aos correntes por ocasião da elaboração da nova planilha pela ECT;

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0822
355884

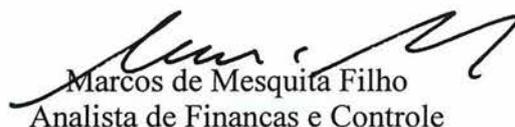
- por fim, a elaboração de novo orçamento para atualização de serviços remanescentes, em vez de atualizar a proposta vencedora da licitação, estará abrindo precedente para que no futuro empresas adotem o procedimento de reduzir sua margem de lucro de maneira a ganhar o processo licitatório, protelar a execução do contrato provocando a rescisão unilateral pela Administração, contesta-la judicialmente e depois, por meio de acordo judicial, ter suas margens de lucro recuperadas;

de forma que foi recomendado, à ECT, o levantamento de preços atualizados dos serviços remanescentes do Contrato nº 005/2001, do período de outubro/2000 até setembro/2004, observando-se a relação inicialmente pactuada, consubstanciada na proposta de preços original, bem como os termos contratuais.

Brasília, 27 de julho de 2005.



Pablo Rhoden
Analista de Finanças e Controle



Marcos de Mesquita Filho
Analista de Finanças e Controle

De acordo.

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios e ao Ministério Público Federal.



Lucimar Cevallos Miján
Coordenadora-Geral de Auditoria de
Programas da Área Comunicações



Marcos Luiz Manzochi
Diretor de Auditoria de Programas
da Área de Infra-estrutura



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria Federal de Controle Interno

DOC
000456

Relatório de Ação de Controle

Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Portaria 121/2005-CGU-PR

Relatório Parcial 05



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0824

Fls: _____

Brasília, julho de 2005

3584

Doc: _____

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE

***AUDITORIA ESPECIAL na ECT
Portaria 121/2005, CGU-PR***

Brasília - DF

28/07/2005

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - COBREIOS
Fls: 0825
3584
Doc:

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. PROCESSOS ANALISADOS	3
3. ASSUNTOS ABORDADOS	4
4. CONSTATAÇÕES	6
4.1. Morosidade na tramitação de processo licitatório (Concorrência nº 13/2004) ocasionando contratação por dispensa de licitação (DL nº 074/2005), em caráter emergencial (inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93), com valor de R\$408.348,06 superior ao apurado, dois meses após, na Concorrência nº 13/2004.	6
4.2. Fragilidade na fixação do preço de referência que norteou tanto a concorrência quanto a dispensa de licitação.	12
4.3. Ausência nos autos do processo de publicação da dispensa na imprensa oficial dentro do prazo estipulado em Lei.	16
4.4. Ausência de prévia análise dos autos da Dispensa de Licitação nº 074/2005, por parte de unidade de assessoramento jurídico da ECT, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.	17
4.5. Omissão na aplicação de multa contratual por descumprimento de cláusula contratual consistente na inobservância de prazos para atendimento.	18
4.6. Ausência de comprovação de retenção de seguro-garantia na dispensa de licitação.	20
4.7. Ausência de comprovação de regularidade fiscal.	21
4.8. Ausência de justificativas para a contratação do Consórcio Alpha ECT 042, formado pelas empresas Novadata e Positivo Informática, por dispensa de licitação, em detrimento de outras possíveis empresas interessadas.	22
5. CONCLUSÃO	23



1. INTRODUÇÃO

Realizado no âmbito da Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, instituída pela Portaria CGU/121/2005, este Relatório apresenta os resultados dos trabalhos de auditoria realizados sobre a documentação da Concorrência 13/2004, Dispensa de Licitação e respectivos contratos, referentes a serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática ligados ao Banco Postal, Sistema de Automação da Rede de Atendimento – SARA e Sistema de Gestão de Espera e Atendimento – SGEA.

Tal processo foi selecionado para análise desta Auditoria em razão de denúncia, protocolada nesta Controladoria sob o nº 00190.002801/2005-32, cujo teor é, sucintamente, descrito a seguir:

- o edital da Concorrência nº 13/2004 foi preparado em desacordo com o previsto na Lei nº 8.666/93, permitindo que fosse realizado acerto prévio entre os licitantes para a divisão do contrato;
- foram fornecidos atestados falsos pela ECT para as licitantes Novadata e Positivo .

Entretanto, após análise dos autos, constatamos que o edital em comento foi feito de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93. Conforme estabelecido no Projeto Básico do processo em tela, o país foi dividido em 7 (sete) regiões, sendo cada uma delas um item de julgamento de preços. Essa divisão permitiu a ampliação da competitividade, fazendo com que empresas menores pudessem concorrer na região que fosse de seu interesse. No item 3.1.4. deste relatório, apresentamos as empresas vencedoras do referido certame. Com relação às empresas Novadata e Positivo, constatamos que a Positivo participou do processo até a abertura de propostas comerciais, não tendo apresentado o melhor preço. A Novadata foi desclassificada, após a abertura de propostas técnicas, por não apresentar uma relação das sedes técnicas. Portanto, não restou comprovada a denúncia em tela.

Os esclarecimentos a respeito das constatações relatadas, foram solicitados à ECT por intermédio da Nota de Auditoria nº 05-2005. As respostas foram encaminhadas a esta CGU através da CI/GAB/DEMAN nº 10.018/2005, de 15/07/2005.

2. PROCESSOS ANALISADOS

Peça	Contrato	Contratada	Valor (R\$)
Concorrência nº 13/2004	13.477/05	Scopus Tecnologia Ltda.	13.215.200,76
	13.482/05	Bematech Ind. e Com. de Equip. Elet. Ltda.	2.100.473,76
Dispensa de Licitação nº 74/2005	13.419/05	Consórcio Alpha ECT 042*	2.068.278,00

O Consórcio Alpha ECT 042, é formado pelas empresas:

- Novadata Sist. e Comp. S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 51.754.240/0001-12;
- Positivo Informática Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 81.243.735/0002-29.

[Assinatura]

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI 08 60827
Fls: _____
3584
Doc: _____

[Assinatura]

3. ASSUNTOS ABORDADOS

3.1 CONCORRÊNCIA Nº 13/2004

3.1.1. Objeto

Contratação de empresa prestadora de serviço de manutenção corretiva e preventiva para 86.383 equipamentos de informática da Rede de Atendimento (Banco Postal, Sistema de Automação da Rede de Atendimento - SARA e Sistema de Gestão de Espera e Atendimento - SGEA).

3.1.2. Motivação para a licitação

O Departamento de Manutenção - DEMAN elaborou um relatório, datado de 28/09/2004, para solicitar ao Comitê de Avaliação de Contratações Estratégicas - CACE a aprovação para a contratação em tela. A justificativa, segundo o referido relatório, foi prover de manutenção preventiva e corretiva os equipamentos da Rede de Atendimento, considerando o encerramento da garantia relativa ao Contrato nº 10.708/2001 (término da garantia em 31/05/2005), Contrato 11.346/2002 (término da garantia em 13/02/2005 e 05/12/2005 – Termo Aditivo) e Contrato 11.055/2002 (término da garantia em 28/02/2005).

Em 30/09/2004, através da CI/GAB/DEMAN nº 10.108/2004, subscrita pelo Sr. Stênio de Jesus M. Rodrigues - Chefe do DEMAN, com a concordância do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes – Diretor de Tecnologia e Infra-estrutura, o relatório em tela foi enviado ao Departamento de Contratação e Administração de Materiais - DECAM.

A referida contratação foi aprovada pelo Comitê de Análise de Contratações Estratégicas - CACE, por intermédio do Parecer nº 390/2004, de 16/11/2004. De acordo com o parecer em tela, a contratação estaria compatível com as Diretrizes do Plano Estratégico da ECT, fazendo referência ao disposto na alínea “g”, subitem 4.6.2, do Plano Estratégico 2004-2007, qual seja, “*Consolidar e aprimorar a política de manutenção do parque tecnológico.*”

3.1.3. Valor total de referência

De acordo com o Parecer/CACE nº 390/2004, o valor mensal estimado foi de:

Equipamento	Qtd.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
Microcomputador	12.798	43,817	560.770,36
Impressora autenticadora	12.737	28,3672	361.313,57
Leitor CMC7	12.044	6,6378	79.945,44
Leitor de código de barras	12.644	22,4329	283.641,43
PinPad	12.732	11,2037	142.644,92
Balança 6 Kg	8.222	11,4467	94.114,40
Balança 30Kg	4.118	13,7744	56.722,80
Balança 50Kg	1.017	14,9126	15.166,14
Impressora Laser	2.351	46,8226	110.079,88
Impressora Código de Barras	4.324	40,0953	173.371,94
Impressora Jato de Tinta	1.013	8,0702	8.175,12
No-break	1.000	98,5436	98.543,56
Impressora de senha	645	47,4365	30.596,53
Painel eletrônico	738	21,7423	16.045,08
Totais	86.383		2.031.131,88

16/09/2005 - CN -
CORREIOS

Fis: 08/8

3584 -

Doc:

Portanto, conforme exposto no referido parecer, o valor anual estimado foi de **RS24.373.582,56** (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Segundo o parecer em tela, a pesquisa de preços foi realizada com base na “*média entre o valor apurado pelo DEMAN, considerando o custo da manutenção anual de 15% do valor dos equipamentos, e o valor proposto pela empresa SCOPUS, única empresa que respondeu à pesquisa de preços.*”

3.1.4. Empresa vencedora

O julgamento foi realizado por item. Cada item representa uma das 7 regiões em que o Brasil foi dividido para esta contratação. As empresas vencedoras e as referidas regiões foram:

CNPJ	Razão Social	Regiões
47.379.565/0001-95	Scopus Tecnologia Ltda.	1, 2, 3, 4, 5 e 6 ¹
82.373.077/0001-71	Bematech Ind. e Com. de Equip. Eletrônicos Ltda.	7 ²

¹ 1 - RS, SC, PR; 2 - SPI, MS; 3 - SPM; 4 - MG, GT, BSB; 5 - RJ, ES, BA, SE, AL; 6 - PB, PE, RN, CE, PI, MA.

² PA, AP, AM, NO, MT.

3.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 74/2005

3.2.1. Objeto

Contratação de empresa prestadora de serviço de manutenção corretiva para 60.308 equipamentos de informática da Rede de Atendimento (Banco Postal, SARA e SGEA).

3.2.2. Motivação para a licitação

Em 03/03/2005, por intermédio da CI/DMRA/DEMAN nº 20.086/2005, foi feita uma consulta ao DEJUR sobre a possibilidade de contratação por dispensa em caráter emergencial, devido ao atraso na conclusão da Concorrência nº 013/2004. O referido documento foi subscrito pelo Sr. Ricardo Paoliello Palet, Subchefe do DEMAN, em substituição ao Sr. Stenio de Jesus M. Rodrigues, Chefe do DEMAN.

Através do Parecer/DEJUR/DCON nº 15/2005, de 08/03/2005, o DEJUR opinou favoravelmente à contratação por Dispensa de Licitação, fundamentada pelo inciso IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93. O parecer em tela foi subscrito pela Sra. Valéria Cristina Silva de Almeida Pessoa, Chefe da DCON, com aprovação da Sra. Maria de Fátima Moraes Seleme, Chefe do DEJUR.

O Parecer/CACE nº 463/2005, datado de 15/03/2005 e subscrito pelo Sr. Marcos Gomes da Silva, Coordenador do Comitê, aprovou a contratação.

3.2.3. Valor total de referência

O Consórcio Alpha cotou preços diferenciados por região geográfica. O Parecer/CACE nº 463/2005 apresentou a seguinte tabela, com os preços médios unitários dos serviços a serem contratados.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI CORREIOS
0829
Fls:
3584
Doc:

Equipamento	Qtd.	Valor Mensal Unit. (R\$)	Valor Mensal Total (R\$)
Microcomputador	8.193	43,1529	353.552,00
Impressora autenticadora	8.193	30,5389	250.205,00
Leitor CMC7	8.193	10,6558	87.303,00
Leitor de código de barras	8.193	6,0736	49.761,00
PinPad	8.193	7,8313	64.162,00
Balança 6 Kg	8.222	3,0168	24.804,00
Balança 30Kg	4.118	1,7404	7.167,00
Balança 50Kg	1.017	3,647	3.709,00
Impressora Laser	2.351	45,1208	106.079,00
Impressora Código de Barras	3.635	24,0459	87.407,00
Totais	60.308		1.039.139,00

O valor global, para o período de 2 meses, foi de R\$2.068.278,00 (dois milhões, sessenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais).

Segundo o referido parecer, o método utilizado para estimar o preço máximo do serviço foi baseado “em experiência e levantamentos acumulados ao longo dos anos para este tipo de serviço (15% a/a sobre o preço de aquisição atualizado dos equipamentos) e o preço cotado por uma empresa do mercado”.

3.2.4. Empresa vencedora

A empresa contratada foi o Consórcio Alpha ECT 042, formado pelas empresas:

CNPJ	Razão Social
51.754.240/0001-12	Novadata Sist. E Comp. S.A
81.243.735/0002-29	Positivo Informática Ltda

4. CONSTATAÇÕES

4.1. Morosidade na tramitação de processo licitatório (Concorrência nº 13/2004) ocasionando contratação por dispensa de licitação (DL nº 074/2005), em caráter emergencial (inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93), com valor de R\$408.348,06 superior ao apurado, dois meses após, na Concorrência nº 13/2004.

Analisando o processo de concorrência, verifica-se que em 30/09/2004 por intermédio da CI/GAB/DEMAN nº 10018/2004, foi encaminhado ao DECAM informação de que o novo contrato de manutenção deveria ser assinado até o início de janeiro de 2005.

Contudo o DECAM, somente nomeou uma Comissão Especial de Licitação (PRT/PR nº 231/2004) em 21/10/2004, tendo restituído os autos à DEMAN, para envio a Comissão apenas em 29/10/2004 (CI/CAS/DCON/DECAM nº 4753/2004), **praticamente um mês após** a provocação do DEMAN.

Semelhante morosidade contata-se por parte da Comissão Especial de Licitação que também **levou praticamente um mês** entre a data em que recebeu os autos contendo o Parecer CACE nº 390/2004 (16/11/2004) e a remessa dos autos (CI/CEL PR 231/2004-001/2004, em 14/12/2004) ao DEJUR para análise de que trata o parágrafo único do art. 38 da Lei 8666/93.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 08307105
Fls:
3584
Doc:

Esta morosidade não permitiu a conclusão do processo licitatório em tempo hábil (antes do término da vigência da garantia do contrato de aquisição anterior), resultando na necessidade de contratação direta do serviço, para não comprometer-se a continuidade da manutenção dos equipamentos da ECT.

A contratação por dispensa de licitação (DL nº 074/2005) em caráter emergencial (inciso IV, do art. 24 da Lei 8666/93) segundo comparativo de preços entre a Dispensa de Licitação e a Concorrência, realizou-se com valor de **RS408.348,06** (quatrocentos e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos) **superior** ao apurado, dois meses após, na concorrência nº 13/2004, o que, acarretou prejuízo aos cofres públicos.

Da análise do processo de concorrência, não é possível abstrair os motivos que ensejaram tal morosidade na tramitação do feito tanto junto ao DECAM quanto junto a CEL, o que pode caracterizar ineficiência administrativa e descaso com a coisa pública.

4.1.1. Manifestação da ECT

“1. Apresentar os motivos que ensejaram a morosidade na tramitação do processo junto a DECAM, antes da restituição dos autos ao DEMAN (CI/CAS/DCON/DECAM nº 4753/2004).

Não houve morosidade na tramitação da licitação do processo licitatório. O Departamento de Manutenção (DEMAN) já havia tomado uma série de providências preliminares e o Departamento de Contratação e Administração de Material (DECAM) atuou, dando início de imediato ao preparo da documentação necessária e elaboração do edital. Foram 29 dias corridos, de 01/10/2004 a 29/10/2004, período considerado razoável devido à complexidade da contratação. Com a criação da Comissão Especial de Licitação (CEL), todo o processo foi a ela encaminhado para que fosse dado andamento ao assunto.

Os prazos à época seriam suficientes para a conclusão da licitação a tempo de se evitar a contratação por dispensa de licitação. Entretanto, alguns fatos ocorridos durante o curso da licitação findaram por retardar sua conclusão. Dentre estes fatos, podemos citar: necessidade de adiamento do início da licitação, em razão da publicação de uma errata (Doc. 29), análise jurídica dos sete recursos administrativos apresentados sete licitantes contra o resultado da fase de habilitação, prazos para impugnação aos recursos interpostos, etc.

Não houve descaso com a coisa pública. O que se verifica nos autos foi o comprometimento dos agentes envolvidos com a celeridade do processo, pois, se considerada a complexidade e abrangência do objeto, o grau de ineditismo da licitação (não havia processo similar anterior a este, em porte e abrangência) e os resultados obtidos, podemos afirmar que está inteiramente compatível com os prazos praticados na modalidade de concorrência. Ressalta-se que a ECT atuou preventivamente, realizando a contratação emergencial por dispensa de licitação, para que não houvesse indisponibilidade de sua rede de atendimento, que tem gerado, em média, cerca de 115 (cento e quinze) chamados diários de manutenção.

Também não se pode afirmar ter havido prejuízo aos cofres públicos, pois o processo de dispensa de licitação atendeu a todos os trâmites legais e administrativos, tais como aprovação pela área jurídica, aprovação pelo Comitê de Análise de Contratações Estratégicas (CACE) e contratação pelo menor preço verificado em relação à pesquisa realizada. Não seria possível antever os valores obtidos posteriormente na concorrência 013/2004, visto que tais preços estão sujeitos às condições de mercado, que envolve um número muito grande variáveis. Entendemos também que tais valores não podem ser usados como comparativo em relação à dispensa de licitação, pois a concorrência previa a contratação pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até 60 (sessenta)

Processo nº 02/2005 - CN
 DECAM - CORREIOS
 0831
 Fis: 3584
 Doc:

meses, enquanto a dispensa foi idealizada para uma contratação de apenas 2 (dois) meses, prorrogáveis somente uma vez por igual período.”

2. Apresentar os motivos que ensejaram a morosidade na tramitação do processo na CEL, entre a aprovação da CACE e a remessa dos autos ao DEJUR (CI/CEL PR 231/2004-001/2004).

“Considerando o efetivo recebimento do relatório de aprovação do CACE pela CEL, ocorrido em 22/11/2004 (Doc. 30), e seu envio ao DEJUR, ocorrido em 14/12/2004, coube providências em relação à elaboração do edital, elaboração da minuta de contrato e montagem de todos os demais anexos que compõem o edital, que somam cerca de 260 páginas, além de tarefas como revisão de texto, formatação, validação de tabelas de dados, etc.

O prazo de 15 (quinze) dias úteis pode ser considerado compatível para um processo desse porte, e, portanto, não houve morosidade por parte da CEL.”

3. Por qual motivo o DEMAN somente no final de setembro – 30/09/2004 – encaminhou ao DECAM a informação de que o novo contrato de manutenção deveria ser assinado ATÉ o início de janeiro/2005, considerando que tinha prévio conhecimento do término do prazo de garantia dos equipamentos?

“As providências do DEMAN visando à contratação foram iniciadas desde de julho 2004. Em relação a este ponto, convém fazer primeiramente um breve histórico dos acontecimentos:

Em 03/05/2004, conforme CI/DITEC-1.172/04 (Doc. 01), foi criado o DEMAN, que seria o órgão encarregado de desenvolver e gerir as ações e os recursos da área de manutenção da empresa.

A estruturação do DEMAN demandou a busca de profissionais e a necessidade de interação com diversos órgãos para definição clara das atividades sob sua responsabilidade, resultando na composição de sua estrutura de forma gradual.

Antes mesmo da estruturação da Divisão de Gestão da Manutenção da Rede de Atendimento do DEMAN, em face da criticidade e da relevância da gestão da manutenção dos equipamentos da rede de atendimento, já vinham sendo adotadas providências em relação a esse assunto.

Outro aspecto fundamental é a complexidade de se elaborar um modelo de manutenção que tivesse capacidade de atender às cerca de 5.300 agências da ECT em praticamente todos os municípios brasileiros a um custo suportável para a empresa.

Para se elaborar o Projeto Básico de acordo com o modelo de manutenção idealizado, iniciou-se uma coleta de dados junto às áreas clientes e gestoras dos projetos que instalaram nas agências os equipamentos a serem mantidos. Cumpre ressaltar que, para essa contratação, buscou-se disciplinar diversos aspectos problemáticos detectados durante o período de garantia dos equipamentos em questão. Dentre os novos requisitos pode-se citar a obrigatoriedade de estabelecimento de sedes técnicas – cidades centralizadoras das ações de manutenção –, 127 no total, disponibilidade de reserva técnica de equipamentos para serem utilizados em caso de necessidade de substituição e disponibilidade de kits de peças e de ferramentas.

Dessa forma, foram solicitadas informações dos órgãos gestores – Departamento de Administração do Banco Postal (DEBAN) e Departamento de Vendas no Varejo e Administração da Rede (DEREV) –, referentes aos contratos nºs 11346/02, 10708/01 e 11.055/02:

- CI/DMMT/DEMAN-30.001/2004, de 05/07/2004 (Doc. 02);

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0832
Fls: _____
3584
Doc: _____

- CI/GAB/DEMAN-11.002/2004, de 20/07/2004 (Doc. 03);
- CI/GAB/DEMAN-11.003/2004, de 20/07/2004 (Doc. 04);
- CI/GAB/DEMAN-10.024/2004, de 22/10/2004 (Doc. 05).

Estas informações foram solicitadas visando ao sucesso da futura contratação e a elaboração do Projeto Básico da manutenção dos equipamentos da rede de atendimento, deixando patente que o êxito da ação estava diretamente relacionado à prestação no atendimento e à qualidade das informações solicitadas.

Em continuidade às providências quanto à referida contratação de manutenção, foram realizadas reuniões com o envolvimento do DEBAN, com edição de atas, registrando o que se segue:

- Ata de 28/07/2004 (Doc. 06) – Migração da gestão para o DEMAN (ao término da garantia) e base de dados dos equipamentos do Banco Postal;
- Ata de 30/07/2004 (Doc. 07) – Equipamento PINPAD (teclado PIN) - requisitos de segurança;
- Ata de 04/08/2004 (Doc. 08) – Apresentação de Minuta do Projeto Básico - Manutenção do Site de Atendimento - Banco Postal;
- Ata de 19/08/2004 (Doc. 09) – Apresentação do fluxo atual de gravação da Master Key dos teclados PIN.

As empresas citadas no referido relatório, para efeito de levantamento da estimativa inicial de valor, foram contatadas por telefone. A solicitação de propostas foi reiterada por telefone e por e-mail. São apresentadas em anexo cópias de alguns dos e-mails citados (Doc. 10).

Apenas a empresa Scopus apresentou proposta comercial compatível (Doc. 11), re-emitida em 20/10/2004 (Doc. 12). A empresa Bematech apresentou proposta (Doc. 13) com valores considerados superestimados para efeito de avaliação de preços (R\$96.861.394,29).

A pesquisa prévia de mercado é uma base estimativa para estruturação do relatório ao CACE, não servindo como base para a licitação, o que veio a ser realizado posteriormente.

Em 28/09/2004, foi encaminhado o relatório para o CACE (Doc. 14). Naquele momento já estavam disponíveis as informações básicas necessárias para encaminhamento do processo ao CACE, solicitando análise e aprovação.

Em 30/09/2004, por meio do expediente CI/GAB/DEMAN-10.018/2004 (Doc. 15), antes mesmo da manifestação do CACE, o DEMAN encaminhou o processo ao DECAM solicitando providências quanto à contratação, considerando que existiam providências administrativas iniciais que poderiam ser adiantadas até a resposta do CACE. Esta providência foi adotada pelo DEMAN objetivando justamente propiciar maior celeridade ao processo, visando à sua conclusão antes do término da garantia dos equipamentos em questão.

Diante do exposto, e com base na documentação anexa, ficou demonstrado que o DEMAN se antecipou às providências necessárias, procurando adiantar etapas indispensáveis à solicitação de contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos da rede de atendimento.

Adicionalmente, devemos acrescentar que os contratos nºs 11346/02, 10708/01 e 11.055/02, possuíam gestão administrativa do DECAM, sendo que a gestão operacional (como se tratava de contratos oriundos de projetos) estava a cargo dos respectivos gestores de projeto. Portanto, o DEMAN não poderia tomar a iniciativa de demandar ao DECAM a contratação da manutenção antes de questionar os gestores dos projetos a respeito da necessidade de contratação de

Processo nº 03/2005 - CN
CPMI 03/05
3584 --
Doc:

serviços de manutenção após os respectivos períodos de garantia, o que foi feito em 05/07/2004 e 20/07/2004 (Doc. 02 a Doc. 04).

A intenção de que o contrato fosse assinado até janeiro/2005, antes do término do período de garantia, visava a permitir que as futuras contratadas dispusessem do tempo necessário para se estruturar antes do efetivo início da prestação dos serviços. Cumpre esclarecer que a prestação de serviços desse porte (enorme quantidade de equipamentos distribuídos em milhares de pontos de atendimento) requer, necessariamente, um grande esforço logístico por parte das empresas contratadas. Cita-se, a título de exemplo, a necessidade de estabelecimento das sedes técnicas, a estruturação do quadro de profissionais de manutenção tecnicamente capacitados, bem como a aquisição de peças sobressalentes, de ferramentas e de equipamentos completos de reserva (computadores, impressoras, teclados PIN, no-breaks, balanças, etc.), cujo processo de aquisição demanda tempo.

Dessa forma, fica demonstrado que as providências relacionadas à contratação da manutenção foram iniciadas a tempo de se obter a efetiva conclusão do processo em tempo hábil. “

4. Qual(is) era(m) o(s) empregado(s) que tinha(m) a obrigação de provocar o início do processo licitatório para a contratação de empresa prestadora do serviço de manutenção?

“A demanda para dar início à contratação deveria ser provocada pelos gestores operacional e administrativo dos contratos de fornecimento com garantia. Em face à criticidade da questão e abrangência nacional do processo com suas conseqüências e reflexos negativos no atendimento das unidades da empresa, o DEMAN, que iria assumir a gestão da manutenção dos equipamentos após o término dos respectivos períodos de garantia contratual, viu-se obrigado a provocar o assunto, conforme documentos citados na resposta ao questionamento 3 da constatação 1 acima (Doc. 02 a Doc. 09), muito embora aquele Departamento ainda se encontrasse em fase de estruturação, com seu corpo técnico em momento de definição. Encontrava-se também em fase de estudos a definição de uma política de manutenção.”

4.1.2. Análise

Analisando as respostas apresentadas e a documentação anexada aos esclarecimentos, não restou justificado o período em que processo tramitou pelo DECAM, qual seja, de 01/10/2004 a 29/10/2004.

Conforme exposto na CI/GAB/DEMAN nº 10.018/2004, de 30/09/2004, foi encaminhada ao DECAM “a documentação referente à contratação de serviços de manutenção”. Posteriormente, por intermédio da CI/CAS/DCON/DECAM nº 4.753/2004, de 29/10/2004, o processo é restituído ao DEMAN, para ser encaminhado à Comissão Especial de Licitação – CEL, constituída em 21/10/2004 através da Portaria PRT/PR nº 231/2004. Não há comprovação de que o processo tenha progredido durante este período de 29 (vinte e nove) dias.

Em 05/11/2004, por intermédio da CI/GAB/DEMAN nº 11.038/2004, o processo é enviado para aprovação do CACE. O referido comitê aprova a contratação, através do Parecer/CACE nº 390/2004, de 16/11/2004. Entretanto, conforme CI/CACE nº 412/2004, apenas em 22/11/2004 foi encaminhado à CEL o parecer supracitado.

Conforme CI/CEL PR nº 231/2004 – 3.470 - 01/2004, apensada ao processo (página 330), subscreta pelo Sr. Marcelo Macedo de Castro – Presidente da CEL -, apenas em 14/12/2004, o processo foi enviado ao DEJUR para chancela, conforme disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

ROSTO ÚNICO
 CPMI CORREIOS
 334
 Fls:
 3584
 Doc:

Os fatos anteriormente expostos, como também a resposta ao Questionamento 2, feito através da nota de auditoria supracitada, ratificam que entre a aprovação do CACE e o envio para a análise e chancela do DEJUR, decorreu um período de 28 (vinte e oito) dias. A justificativa apresentada para a morosidade foi a elaboração do edital, minuta do contrato e seus anexos. Entretanto, o Projeto Básico foi elaborado pela Divisão de Manutenção da Rede de Atendimento - DMRA do DEMAN. Ressalte-se que, conforme CI/CEL PR nº 231/2004 – 3.470 - 01/2004 supracitada, o Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL informa ao DEJUR que “*foi utilizado integralmente o edital padrão para licitação tipo menor preço, na sua última versão disponível na intranet*”(grifo nosso).

Como já descrito anteriormente, a morosidade na tramitação do processo relativo à Concorrência nº 13/2004 resultou no Contrato nº 13.419/05, oriundo de uma dispensa de licitação. De acordo com resposta ao Questionamento 1, a ECT informa que o processo de dispensa atendeu a todos os trâmites legais e que a contratação foi realizada pelo menor preço verificado em relação à pesquisa executada. Entretanto, a pesquisa em tela foi realizada para **abertura** de um processo licitatório, qual seja, a concorrência em comento. Todas as propostas apresentadas foram de novembro/2004, exceto a do Consórcio Alpha. Em resposta a outra constatação desta CGU, a ECT informa que a pesquisa de preços é um “*processo que por sua própria natureza não apresenta boa precisão, pois as empresas consultadas são cautelosas ao apresentar estimativas de preço*”(grifos nossos). Logo, apenas o Consórcio Alpha foi consultado para uma contratação efetiva por dispensa de licitação, apresentando sua proposta datada de 14/03/2005, caracterizando tratamento diferenciado.

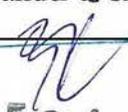
Com relação à comparação dos preços praticados na dispensa de licitação e na concorrência, afirmamos que, devido aos fatos anteriormente expostos, foram pagos valores a maior num total de **RS408.348,06** (quatrocentos e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos), durante os dois meses de vigência do contrato da referida dispensa. A ECT entende não ser possível a comparação devido à divergência entre os períodos contratados. Entretanto, deve-se considerar que o Consórcio Alpha já vinha prestando serviços de assistência técnica no período de garantia sobre os mesmos equipamentos, tendo toda logística pronta para atendimento em todas as regiões e com um histórico da manutenção realizada no parque instalado, o que permite ter um estudo preciso sobre os custos de manutenção. Logo, não há como justificar a contratação por preços superiores em relação a outra empresa que necessitou montar toda a estrutura para prestar o referido serviço, bem como não tinha o histórico efetivo de manutenção dos equipamentos.

Com relação ao Questionamento 3, acatamos as justificativas apresentadas.

4.1.3. Recomendação

Diante da análise dos esclarecimentos prestados, recomendamos à ECT que sejam apuradas as responsabilidades:

- a) pela morosidade na tramitação do processo relativo à Concorrência nº 13/2004, levando em consideração os períodos transcorridos no DECAM e na CEL, tendo em vista que esta ausência de agilidade ocasionou a contratação, por dispensa de licitação, resultando em um sobre-preço no valor de R\$408.348,06 (quatrocentos e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos), quando comparado os preços praticados na concorrência supracitada, durante os dois meses de vigência do Contrato nº 13.419/05, oriundo da dispensa em tela;
- b) pela contratação por dispensa de licitação, indevidamente fundamentada no inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a situação emergencial se originou da falta de planejamento administrativo. Não é cabível a contratação direta quando a situação

RGS nº 05/2005
 CPMI nº 005/2005
 Fis: 
 3584
 Doc: 

emergencial foi causada pela própria administração, como decidiu o Tribunal de Contas da União (Decisão n.º 347/94 – Plenário): :

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

a) que, **além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:**

a.1) **que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;**”(grifos nossos).

- c) pela contratação do Consórcio Alpha ECT 042 sem pesquisas de preços que justificassem os valores praticados, inobservando ao disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Acórdão nº 267/2001 – 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, não garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.2. Fragilidade na fixação do preço de referência que norteou tanto a concorrência quanto a dispensa de licitação.

Verifica-se da análise dos autos que o preço de referência resultante da pesquisa de preço teria sido obtido, segundo o Relatório do DEMAN, datado de 28/09/2004, com base “em experiência e levantamentos acumulados ao longo dos anos para este tipo de serviço (15% a/a sobre o preço de aquisição atualizado do equipamento)” bem como em consulta às empresas Bematech (CNPJ 82.373.077/0001-71), Scopus (CNPJ 47.379.565/0001-95), Novadata (CNPJ 51.754.240/0001-12), Cobra (CNPJ 42.318.949/0001-84) e TM Solutions (CNPJ 67.726.505/0001-19).

Entretanto, apenas as empresas Scopus e Bematech teriam apresentado propostas. A proposta da Bematech estaria “nitidamente superestimada”, sendo desconsiderada para efeito de avaliação de preço.

Ressalte-se que não é possível verificar pela análise dos autos os referidos “levantamentos acumulados ao longo dos anos”, visto que não se fundam em qualquer critério objetivo presente no processo.

Não é possível também identificar se as empresas referidas foram realmente consultadas, uma vez que não constam dos autos documentos que possam comprovar a consulta referida.

Também não foi possível identificar esforços outros por parte da ECT em melhor subsidiar sua pesquisa de preços para bem fixar o preço de referência, tendo se limitado a aceitar o preço apresentado pela empresa Scopus como suposto “preço de mercado”.



Não existem registros de novas consultas, nem tampouco que comprovem as consultas anteriores junto às empresas acima citadas.

Em resumo, o preço de referência ficou muito acima dos valores contratados na Dispensa de Licitação e ainda mais acima dos preços contratados na Concorrência, podendo ter servido de “teto” para aplicação de valores acima dos reais preços de mercado.

Além disso, ocasionou a desproporção entre a dispensa de licitação e a concorrência, uma vez que o preço de referência não guardava correlação entre os verdadeiros preços aplicados no mercado (presumindo estes os apresentados nas propostas da concorrência).

4.2.1. Manifestação da ECT

“3. Apresentar documentos que comprovem ou fundamentem os ‘levantamentos acumulados ao longo dos anos’ que serviram de elemento de fixação do preço de referência.

Não houve fragilidade na fixação do preço, muito pelo contrário. O preço de referência, apesar da grande complexidade do projeto, foi elaborado e obtido utilizando-se critérios objetivos, e baseou-se não somente na pesquisa básica de preços (processo que por sua própria natureza não apresenta boa precisão, pois as empresas consultadas são cautelosas ao apresentar estimativas de preço), mas principalmente no levantamento dos custos médios obtidos em contratações realizadas por diversas Diretorias Regionais, conforme planilha em anexo (Doc. 16). Os documentos que serviram de base para a análise encontram-se também em anexo (Doc. 17).

Verifica-se na planilha o percentual médio da ordem de 15% do valor dos equipamentos – valor este que é, de fato, um parâmetro clássico de mercado quando se trata de equipamentos de informática – e o percentual médio da ordem de 20% quando se trata de impressoras.”

4. Apresentar documentos que comprovem a consulta de preços às empresas referidas no relatório DEMAM, datado de 28/09/2004.

“O relatório emitido pelo DEMAN em 28/09/2004, encaminhado ao CACE, contém os elementos necessários à análise e aprovação da pretendida contratação por parte daquele órgão, tais como objeto da contratação, valor estimado, justificativa da contratação, etc. Na pesquisa prévia, procura-se obter uma estimativa inicial de valor, visando a possibilitar a emissão da RMS (Requisição de Material e Serviço), documento fundamental para permitir o posterior bloqueio orçamentário dos respectivos recursos.

Nesse momento, não há a intenção em se determinar a referência de preço estruturada em pesquisa de mercado. Portanto, a pesquisa de preços definitiva é realizada em momento posterior, para atendimento ao art. 40, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.666/93, e visa a identificar os preços praticados no mercado, ocasião em que o universo de empresas consultadas poderá ser ampliado, em função da relevância do objeto que se pretende licitar.

Mesmo assim, já na pesquisa prévia foram contatadas várias empresas, porém só duas delas responderam. Observa-se que não seria possível esperar muito tempo por outras cotações, pois, caso contrário, o processo poderia ter seu andamento comprometido.

A estimativa inicial de valor é necessária para a formulação do relatório ao CACE, mas nem sempre é suficiente para a realização da licitação. Cumpre esclarecer que não compete ao órgão demandador realizar pesquisa de preço de mercado, atribuição que está a cargo do DECAM ou da Comissão Especial de Licitação, conforme o caso.

RQS nº 03/2005 - CM -
CPMI - CORREIOS
0837
Fls:
3584 - c - c
Doc:

As empresas citadas no referido relatório, para efeito de levantamento da estimativa inicial de valor, foram contatadas por telefone para comparecer à ECT de modo a tomar conhecimento dos aspectos preliminares do projeto, visando à apresentação de propostas. A solicitação de propostas foi posteriormente reiterada por telefone e por e-mail.

Seguem anexas cópias das propostas apresentadas pelas empresas Scopus (Doc. 11), reemitida em 20/10/2004 (Doc. 12), e Bematech (Doc. 13), bem como de alguns dos e-mails que reiteram a solicitação de apresentação de propostas (Doc. 10)."

5. Apresentar os motivos que fundamentem a ausência de novas consultas de preço para melhor fixação de preço de referência, em razão da importância destas informações para o processo licitatório.

"Em 21/10/2004, foi criada a CEL, que passou a ser responsável pela realização do processo licitatório.

Em 29/10/2004, o DECAM restituiu o processo ao DEMAN para encaminhamento à CEL, conforme expediente CI/CAS/DCON/DECAM-4.753/2004, acostado às folhas 59 do processo (Doc. 18). A pesquisa de preços foi, então, desencadeada de imediato, tendo-se solicitado cotação de preços às empresas IBM, TM Solutions, CPM, Siemens, Tele Informática, Scopus, Bematech e NEC, conforme demonstram os documentos em anexo (Doc. 19).

Responderam à pesquisa apenas as empresas abaixo (Doc. 20):

Data	Empresa	Valor total anual
08/11/2004	Scopus	R\$ 32.568.204,36
17/11/2004	Bematech	R\$ 78.415.332,00
18/11/2004	NEC	R\$ 36.000.000,00
19/11/2004	Siemens	R\$ 94.427.456,04

Entretanto, devido ao fato já mencionado anteriormente de que as cotações obtidas mediante pesquisas de preços normalmente não apresentam preços compatíveis, pois as empresas tendem a oferecer uma cotação superestimada, principalmente quando o objeto da licitação não é muito comum ao mercado, a CEL decidiu considerar o valor apresentado ao CACE como preço de referência, pois este estava muito mais coerente do que os preços obtidos nesta pesquisa de mercado.

Como as propostas obtidas não foram consideradas por terem apresentados preços incompatíveis, e até absurdos, os documentos não foram arquivados junto ao processo."

4.2.2. Análise

Em resposta aos questionamentos feitos através da nota de auditoria supracitada, a ECT apresentou os "levantamentos acumulados ao longo dos anos" que serviram de base para a definição do percentual de 15% do valor de aquisição do equipamento como sendo o custo anual de manutenção.

Analisando a documentação apensada à resposta, verificamos que o estudo foi realizado para microcomputadores e impressoras. Para manutenção de microcomputadores, o estudo aponta um percentual de 15,6%, ressaltando que trata-se de um "parâmetro clássico de mercado, quando se trata de **equipamentos de informática**" (grifo nosso). Entretanto, para impressoras, o percentual foi de 20,1%, conforme quadro resumido a seguir:

[Assinatura]

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0838
Fls: _____
3584
Doc: _____

[Assinatura]

	Valor do Equipamento (R\$)*	Qtd.	Custo Médio Mensal Por equipamento	Custo Anual	% do custo anual em relação ao valor do equipamento	Observações
	2.500,00	49	31,30	375,60	15,0%	Impressora Laser
	500,00	94	14,00	168,00	33,6%	Impressora Jato de tinta
	2.500,00	23	24,14	289,68	11,6%	Impressora Laser
Média	1.833,33		23,15	277,76	20,1%	

* valores estimados, exceto para impressora jato de tinta.

Registre-se que este estudo apresenta impressoras de tecnologias diferentes (jato de tinta e laser), destacando-se a impressora jato de tinta com percentual muito superior aos calculados para as impressoras laser, elevando a média. Depreende-se deste estudo que equipamentos diferentes possuem relação entre o valor de aquisição e o custo anual de manutenção diversos.

A contratação em tela contemplava a manutenção preventiva e corretiva para diferentes tipos de equipamentos, conforme demonstrado a seguir:

- ✓ Microcomputador;
- ✓ Impressora autenticadora;
- ✓ Leitor CMC7;
- ✓ Leitor de código de barras;
- ✓ PinPad;
- ✓ Balança 6 Kg;
- ✓ Balança 30Kg;
- ✓ Balança 50Kg;
- ✓ Impressora Laser;
- ✓ Impressora Código de Barras.

Portanto, devido à natureza diversa dos equipamentos supracitados, como também do fato apresentado no estudo para impressoras, constatamos que não restou comprovada a pertinência do uso generalizado do percentual de 15% do valor de aquisição para qualquer equipamento, como sendo parâmetro para definição do custo anual de serviços de manutenção.

Com relação às propostas obtidas na pesquisa de preços, apensadas à resposta da ECT, ratifica-se a ocorrência de preços superestimados, conforme exposto no quadro comparativo a seguir:

Data	Empresa	Valor Anual Cotado (R\$)	Valor Anual Contratado (R\$)	Percentual a maior
8/11/2004	Scopus	32.568.204,36	15.315.674,52	112,65%
17/11/2004	Bematech	78.415.332,00		411,99%
18/11/2004	NEC	36.000.000,00		135,05%
19/11/2004	Siemens	94.427.456,04		516,54%

Depreende-se das justificativas apresentadas pela ECT, como também da análise dos autos dos processos em tela, que houve fragilidade na fixação dos preços de referência, em virtude da ausência de um estudo completo de todos os equipamentos envolvidos na contratação, como também pela falta de coerência das propostas apresentadas na pesquisa de preços.

RQS nº 03/2005/7 CN -
CPMI 08312

Fls: _____

3584 - d

Doc: _____

4.2.3. Recomendação

Em virtude do anteriormente exposto, recomendamos à ECT:

a) que adote critérios que permitam melhor fixar os preços de referência, mantendo-os na medida do possível compatíveis com os valores praticados no mercado incluindo, além das pesquisas de preços costumeiramente realizadas, como também consulta a outros órgãos da Administração Pública;

b) passe a elaborar seus estudos levando em consideração, separadamente, todos os itens que compõe a solução a ser licitada.

4.3. Ausência nos autos do processo de publicação da dispensa na imprensa oficial dentro do prazo estipulado em Lei.

Analisando o processo relativo à dispensa de licitação, constatamos a ausência, nos autos do processo, de documentação comprobatória da publicação na imprensa oficial do referido ato.

Ressalte-se que o prazo legal para publicação, de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93 é de 5 (cinco) dias, e que esta é condição *sine qua non* para eficácia dos atos, de acordo com disposição expressa no *fine* do artigo mencionado.

Entretanto, constata-se a emissão de notas fiscais com pagamentos efetivos, a empresa Novadata e a Positivo Informática, conforme quadro abaixo:

Nº Nota Fiscal	Razão Social	Data de Emissão	Valor (R\$)	Período de Referência
2922	Novadata Sist. e Comp. S.A	30/4/2005	572.189,11	17/03/05 a 16/04/05
4596	Positivo Informática Ltda.	3/5/2005	461.949,89	17/03/05 a 16/04/05
4599	Positivo Informática Ltda.	10/5/2005	461.949,89	17/04/05 a 16/05/05
2923	Novadata Sist. e Comp. S.A	13/5/2005	572.189,11	17/04/05 a 16/05/05

4.3.1. Manifestação da ECT

“6. Apresentar as razões para o descumprimento do prazo estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.666/93, para publicação na imprensa oficial.

Em 17/03/2005, foi encaminhado ao Departamento de Comunicação e Marketing (DMARK) a CI/DMRA/DEMAN-20.104/2005 (Doc. 21) solicitando a publicação do Extrato de Dispensa de Licitação no Diário Oficial da União, que ocorreu em 21/03/2005 (Doc. 22), dentro dos prazos legais.

Não houve, portanto, descumprimento do prazo estabelecido no art. 26 da Lei 8666/93 para publicação da Dispensa de Licitação na imprensa oficial, uma vez que a solicitação de publicação foi encaminhada pelo DEMAN ao órgão encarregado para tal no dia seguinte à aprovação da contratação pela Diretoria Colegiada da empresa.

A publicação de 27/04/2005 (Doc. 23) no DOU refere-se ao resumo do instrumento de contrato, que, conforme ressalva constante do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.666/93, não é obrigatória, visto tratar-se de dispensa de licitação.”

Lei nº 8.666/93

CPMI - CORREIOS

Fls: 0840

3584

Doc:

4.3.2. Análise

Diante da resposta ao questionamento supracitado, como também da análise dos documentos apresentados, os quais não encontravam-se apensados ao processo, restou comprovada a observância ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

4.3.3. Recomendação

Recomendamos à ECT que, durante a execução dos procedimentos licitatórios, junte ao processo todos os documentos pertinentes, observando ao disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93.

4.4. Ausência de prévia análise dos autos da Dispensa de Licitação nº 074/2005, por parte de unidade de assessoramento jurídico da ECT, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Observa-se dos autos que não houve prévia análise do processo pelo DEJUR (unidade de assessoramento jurídico da ECT) antes da assinatura do contrato decorrente da dispensa de licitação *sub examen*, tendo sido exarado em data posterior (28/03/2005) quando o contrato já se encontrava assinado, inobservando a exigência legal de prévia análise.

4.4.1. “ ECT

7. Apresentar as razões que ensejaram o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, quanto a prévia análise do processo.

Não houve descumprimento do art. 28 da Lei 8.666/93, conforme pode ser constatado abaixo:

Inicialmente, em 03/03/2005, foi encaminhada ao Departamento Jurídico (DEJUR) a CI/DMRA/DEMAN-20.086/2005 (Doc. 24) questionando, justificadamente, sobre a possibilidade de contratação do Consórcio Alpha, em caráter emergencial, para prestação de serviços de manutenção dos equipamentos oriundos do primeiro lote de fornecimento com garantia do Contrato 11.346/2002.

Em 08/03/2005, o DEJUR emitiu o PARECER/DEJUR/DCON-15/2005, informando que restaram preenchidos todos os requisitos para a pretendida contratação, por dispensa de licitação (Doc. 25).

Em 16/03/2005, por meio do expediente CI/DMRA/DEMAN-20.101/2005 (Doc. 26), o DEMAN encaminhou ao DECAM, para providências de contratação, todo o processo já contemplando, além do citado Parecer Jurídico, aprovação pelo CACE, aprovação pela Diretoria Colegiada da Empresa e minuta do contrato, dentre outros.

O DECAM, responsável pela gestão administrativa dos contratos, encaminhou à área jurídica o contrato para chancela. O DEJUR chancelou o contrato, que foi assinado em 17/03/2005. Em que pese o fato de o DEJUR ter se manifestado apenas em 28/03/2005, fica comprovado que houve análise prévia e concordância deste em relação aos termos do contrato, tendo em vista a sua chancela.

Constata-se, portanto, que houve análise prévia por parte de unidade de assessoramento jurídico da ECT em relação ao escopo da contratação. A análise jurídica a que se refere este questionamento diz respeito tão-somente ao termo de contrato (chancela).”

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0841
3584
Doc:

4.4.2. Análise

Conforme Parecer/DEJUR/DCON nº 15/2005, datado de 08/03/2005, o Departamento Jurídico – DEJUR posiciona-se favoravelmente à contratação em caráter emergencial.

Entretanto, constatamos que a aprovação da minuta do contrato em tela, por parte do DEJUR, ocorreu em 28/03/2005, conforme a Nota Jurídica/DEJUR/DCON nº 311/2005. Portanto, em data posterior à assinatura do referido instrumento, qual seja, 17/03/2005, inobservando ao disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, seguir transcrito:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, **bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*(grifos nossos).

4.4.3. Recomendação

Em virtude do exposto, recomendamos à ECT que, nas futuras contratações, obedeça aos trâmites legais, enviando para aprovação prévia de seu departamento jurídico a minuta dos instrumentos contratuais, componentes dos processos licitatórios, conforme estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, adotando as demais providências administrativas cabíveis, para que a constatação em epígrafe não se repita.

4.5. Retardamento na aplicação de multa por descumprimento de cláusula contratual, consistente na inobservância de prazos para atendimento, devidamente comunicados pelo Departamento de Manutenção –DEMAN.

Constata-se da análise dos autos da Dispensa de Licitação nº 074/2005 que o Departamento de Manutenção-DEMAN, responsável pela gestão operacional do contrato (cláusula Sétima do contrato) por 04 (quatro) vezes informou o Departamento de Contratação e Administração de Matérias-DECAM acerca do descumprimento, por parte da contratada dos prazos de atendimento pactuados, conforme demonstra quadro de expedientes abaixo:

Nº da CI	Data de Emissão
CI/DMRA/DEMAN nº 26.010/2005	19/05/2005
CI/DMRA/DEMAN nº 26.011/2005	19/05/2005
CI/DMRA/DEMAN nº 26.008/2005	16/05/2005
CI/DMRA/DEMAN nº 26.006/2005	05/05/2005

RQS nº 03/2005 - CNF -
CPMI - CORREIOS
0842
Fls: _____
3584
Doc. 84

Contudo, compulsando os autos, verifica-se inexistir registros de aplicação das multas contratuais previstas para o descumprimento do referido termo, o que deveria ter sido feito pelo DECAM, após as informações do DEMAN.

Registre-se, ainda, que analisando o Relatório Analítico por Fornecedor, emitido em 15/06/2005, constatamos que as faturas foram pagas integralmente sem a incidência de quaisquer descontos relativos a multas contratuais possivelmente aplicadas.

4.5.1. Manifestação ECT

“8. Apresentar as razões pela não aplicação das multas contratualmente previstas (cláusula décima primeira) por descumprimento de cláusula contratual, em especial quanto ao pactuado em relação ao prazo de atendimento.

A solicitação de aplicação de penalidade deu entrada no DECAM por meio da CI/DMRA/DEMAN-26.003/2005 de 26/04/05.

Houve necessidade de ajustes nos dados necessários à aplicação da penalidade, os quais foram recebidos em definitivo no DECAM em 16/06/05.

A multa foi aplicada pelo DECAM em 30/06/05, por meio da CT/CSC/DGCS/DECAM-2496/2005, no valor de R\$204.935,65 pelo descumprimento dos prazos de manutenção descritos no subitem 3.6.1.1 do Anexo 5 – Projeto Básico do Contrato. A Contratada apresentou defesa prévia, estando o processo em suas várias fases de tramitação.

Registra-se, ainda, que em 07/07/05, a ECT aplicou multa até o limite máximo de 20% do valor total do contrato, em decorrência do descumprimento dos prazos de manutenção pactuados, para a qual a Contratada também apresentou defesa prévia, estando o processo, também, em suas várias fases de tramitação.”

4.5.2. Análise

Conforme exposto na Carta CSC/DGCS/DECAM nº 2.496/2005, de 30/06/2005, foi imposta uma multa no valor de R\$204.935,65 e solicitado defesa prévia num prazo de 5 dias úteis. Não foi apresentada a esta CGU documentação comprobatória de que a contratada tenha se manifestado.

Em 07/07/2005, por intermédio da Carta CSC/DGCS/DECAM nº 2.514/2005, foi comunicado à contratada que, de acordo com as irregularidades cometidas no período de 18/04/2005 a 16/06/2005, o valor da multa imposta seria o máximo permitido no contrato, qual seja, 20% do valor atualizado do referido termo, no total de R\$413.655,60, dando novo prazo para manifestação. Não restou comprovado o motivo da alteração nos valores da penalidade.

Na Carta CSG/DGCS/DECAM nº 2.535/2005, de 19/07/2005, o DECAM informa que, em 12/07/2005, a contratada fez solicitações à ECT para apresentação das ordens de serviço objeto da multa, como também, dilação do prazo de defesa para 30 (trinta) dias corridos. De acordo com a carta em epígrafe, enviada à Novadata, líder do Consórcio, as solicitações foram negadas. Ressalte-se que não foi apresentado a esta CGU o expediente supracitado, enviado pela empresa prestadora do serviço. Mais uma vez, foi concedido novo prazo para a contratada apresentar sua defesa, sem, no entanto, justificar a prorrogação.

Da análise da justificativa e da documentação apensada à resposta, constatamos que os prazos estabelecidos no item 11.14.1 da Cláusula Décima Primeira do contrato em epígrafe, não estão sendo cumpridos. Conforme disposto no instrumento contratual e no art. 109 de Lei nº 8.666/93, após a notificação, a contratada deve apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não o fazendo, a penalidade deve ser imediatamente aplicada.

RQS nº 03/2005 - 2N -
CPMI - CORREIOS
0843
Fls: _____
3584
Doc: _____

4.5.3. Recomendação

Conforme resposta enviada a esta CGU, transcrita no item 4.5.1 deste relatório, ainda existem pagamentos a serem realizados à contratada. Portanto, recomendamos à ECT que a penalidade definida na Carta CSC/DGCS/DECAM nº 2.514/2005 seja aplicada imediatamente à contratada, sendo descontada dos pagamentos pendentes, sob pena de que, não o fazendo, seja instaurado um processo para apuração de responsabilidades.

4.6. Ausência de comprovação de retenção de seguro-garantia na dispensa de licitação.

Não restou comprovado nos autos a efetiva retenção da garantia de execução contratual no valor de R\$ 103.413,90 (cento e três mil, quatrocentos e treze reais e noventa centavos), exigência disposta na Cláusula Décima Sétima do Contrato nº 13.419/05, relativo à dispensa de licitação supracitada.

4.6.1. Manifestação ECT

“9. Apresentar as razões pela não efetivação da garantia contratualmente prevista.

De fato, não foi localizada nos autos a comprovação de que a garantia contratual tenha sido solicitada à época. Considerando que o contrato foi firmado por um período de vigência de 02 (dois) meses, para o período de 17/03/05 a 17/05/05, tendo sido prorrogado por mais 02 (dois) meses, para o período de 17/05/05 a 17/07/05, estando próximo do seu encerramento, o assunto está sendo avaliado pelo DECAM para que tal situação não se repita em novos contratos.

Entretanto, como ainda existem pagamentos a serem realizados, a ECT poderá reter parte dos pagamentos futuros, conforme previsto no item 11.8 da Cláusula Décima Primeira do Contrato, de modo a garantir o pagamento das multas, compensando-se, assim, a ausência do seguro-garantia, e não colocando em risco a Administração.”

4.6.2. Análise

A resposta anteriormente transcrita ratifica a ocorrência da falha apontada. Ressalte-se que a ausência da retenção do seguro-garantia configura a concessão de uma vantagem indevida ao Consórcio Alpha, visto que a contratada não necessitou realizar despesas para cumprir a referida exigência contratual.

4.6.3. Recomendação

Recomendamos à ECT que:

- a) quando previsto no edital e no instrumento contratual, proceda ao efetivo recolhimento do seguro-garantia de forma tempestiva;
- b) proceda a devida apuração de responsabilidades dos que deram causa à não retenção do seguro-garantia, conforme estabelecia a Cláusula Décima Sétima do contrato em epígrafe.

Y *YU*

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
0844	
Fls:	_____
Doc:	3584

4.7. Ausência de comprovação de regularidade fiscal.

Inexiste nos autos informações, documentos, ou certidões que comprovem a verificação de regularidade fiscal da contratada por intermédio da ECT.

Não há apresentação de extratos de consultas a sistemas da administração pública, nem registros destas consultas, nem documentos outros que a comprove.

De acordo com decisão do TCU (Acórdão nº 260/2002), mesmo em dispensa de licitação é obrigatória a comprovação de regularidade fiscal, com apresentação das certidões Negativas de Débito para com o INSS, bem como Negativas de Débito de Tributos e Contribuições Federais e de Regularidade do FGTS.

4.7.1. Manifestação ECT

“10. Apresentar as razões das ausências das certidões ou de documentos que comprovem a consulta de regularidade fiscal e junto ao INSS.

Em consultas realizadas à época pela Internet, verificou-se que as empresas consorciadas estavam em dia com as obrigações quanto à regularidade fiscal e à regularidade junto ao INSS. Este fato pode ser confirmada pela documentação apresentada em anexo (Doc. 27). Lembramos ainda que o pagamento de qualquer fatura também está condicionado à realização de consulta prévia da regularidade fiscal e regularidade junto ao INSS efetuada pelos órgãos responsáveis.”

4.7.2. Análise

Conforme determina o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 260/2002 – Plenário, nas licitações públicas, mesmo nos casos de dispensa de licitação, é obrigatória a comprovação da referida regularidade, apresentando:

- Certidão Negativa de Débito para com o INSS;
- **Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais; e**
- Certidão de Regularidade do FGTS.

Entretanto, não foi apensada aos autos do processo ou à resposta apresentada pela ECT a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, não sendo possível a consulta da referida regularidade à época pelo sítio na internet da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

4.7.3. Recomendação

Recomendamos à ECT que, mesmo nos casos de dispensa de licitação, faça constar dos autos dos processos as certidões de regularidade exigidas na Lei nº 8.666/93, como também no acórdão supracitado da Egrégia Corte de Contas.

[Assinatura]

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0845
Doc 3584

[Assinatura]

4.8. Ausência de justificativas para a contratação do Consórcio Alpha ECT 042, formado pelas empresas Novadata e Positivo Informática por dispensa de licitação em detrimento de outras possíveis empresas interessadas.

Não é possível extrair dos autos os motivos que ensejaram a contratação do Consórcio Alpha, nem tampouco existem quaisquer justificativas apresentadas que fundamentem as razões para a contratação deste consórcio, em detrimento de qualquer outra empresa que por ventura tivesse interesse em prestar o serviço objeto da dispensa de licitação.

Os autos não trazem as razões de justificativa que fundamentaram a decisão que optou pela escolha do consórcio Alpha para a prestação dos serviços.

4.8.1. Manifestação ECT

“11. Informe as razões que fundamentaram a escolha do Consórcio Alpha para a prestação do serviço em detrimento de outras possíveis empresas interessadas.

A escolha do Consórcio Alpha para a prestação do serviço não se deu em detrimento de outras possíveis empresas interessadas. Conforme relatório apresentado ao CACE, a ECT, nesta avaliação, considerou-se quatro outras propostas comerciais (Doc. 20) já disponíveis. São apresentadas em anexo as planilhas demonstrando os cálculos então realizados (Doc. 28).

Das propostas apresentadas, o menor valor correspondeu àquela apresentada pelo Consórcio Alpha. Portanto, a escolha obedeceu ao princípio da economicidade na Administração Pública.

De qualquer forma, resta esclarecer que a prestação desse serviço requer, necessariamente, a adoção de diversas providências, como providenciar profissionais de manutenção tecnicamente capacitados em inúmeras localidades, bem como a aquisição de peças sobressalentes, ferramentas e equipamentos completos de reserva, cuja aquisição demanda tempo. Convém lembrar que os equipamentos mantidos são em número de 60.308, distribuídos em milhares de municípios do país, inclusive em regiões de difícil acesso.”

4.8.2. Análise

Conforme já descrito no item 4.1.2. deste relatório, não restou comprovado no processo que foi realizada consulta a outras empresas para contratação da dispensa de licitação em epígrafe. De acordo com as propostas apresentadas, todas foram realizadas para abertura do processo licitatório de concorrência. Apenas o Consórcio Alpha foi consultado para a contratação por dispensa, caracterizando tratamento diferenciado e inobservando ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4.8.3. Recomendação

Recomendamos proceder conforme disposto na alínea “c” do item 4.1.3 deste relatório, qual seja:

- apurar responsabilidades pela contratação do Consórcio Alpha ECT 042 sem pesquisas de preços que justificassem os valores praticados, inobservando ao disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Acórdão nº 267/2001 – 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, não garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Fls: _____

Doc: _____

3584

CPMI 08 46

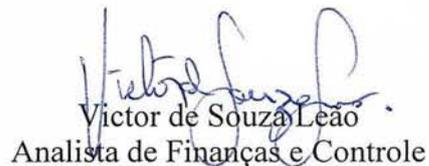
08 46

5. CONCLUSÃO

Da análise aos processos supracitados, constatamos irregularidades e impropriedades passíveis de recomendação, conforme disposto nos itens 4.1.3, 4.2.3, 4.3.3, 4.4.3, 4.5.3, 4.6.3, 4.7.3 e 4.8.3.

Brasília, 28 de julho de 2005.

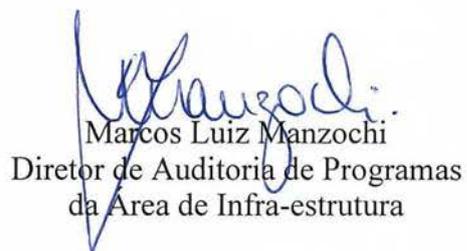

Gustavo Tomás Costa
Analista de Finanças e Controle


Victor de Souza Leão
Analista de Finanças e Controle

De acordo.

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios e ao Ministério Público Federal.


Lucimar Cevallos Mijan
Coordenadora-Geral de Auditoria de
Programas da Área Comunicações


Marcos Luiz Manzochi
Diretor de Auditoria de Programas
da Área de Infra-estrutura

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0847
3584
Doc:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria Federal de Controle Interno

DOC. 0004 SE

Relatório de Ação de Controle

Auditoria Especial na
Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT
Portaria 121/2005-CGU-PR

Relatório Parcial nº 06



DOC. nº 03/2005 - CN -
Brasília, agosto de 2005

0848

Fls:

3584

Doc:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE

AUDITORIA ESPECIAL na ECT
Portaria 121/2005, CGU-PR

Brasília – DF

05/08/2005

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0849
3584 Doc: _____

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
2. ASSUNTOS ABORDADOS	4
3. VALORES ENVOLVIDOS	4
4. RESULTADOS DOS EXAMES	5
4.1 Inexistência, no processo licitatório, de resposta à denúncia da Nacional Safe Sistemas, feita à Presidência da ECT	5
4.2 Assinatura de documento por funcionário sem competência regimental, extrapolando os limites de atribuições do cargo e convalidação do ato sem avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade pelo superior hierárquico.	5
4.3 Processamento de Licitação em desacordo com as prescrições do Edital do Pregão nº 026/2002, com inclusão de informação feita a mão nas propostas econômicas, quando de sua abertura.	9
4.4 Ausência de estabelecimento, em contrato, de prazos para atendimento aos chamados de assistência técnica.	13
4.5 Inexistência do ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, no âmbito da AC e das DR's, em afronta ao que preceitua o art. 67 da Lei nº 8.666/93.	13
4.6 Inobservância das regras do Edital e do Contrato quanto ao instituto da subcontratação do objeto.	14
4.7 Insuficiência de controles internos aplicáveis à gestão do Contrato nº 11.328/2002, celebrado entre a ECT e a Empresa Comam, evidenciada pela não rescisão do Contrato por inadimplência da contratada.	16
4.8 Inobservância por parte da Administração de cláusula do Contrato nº 11.328/2002-COMAM, referente a multas compensatórias.	16
4.9 Ineficiência na gestão do Contrato, manifestada pela morosidade na aplicação das multas por atraso na entrega dos cofres.	18
4.10 Autorização irregular para substituição de fechaduras da marca RWN por fechaduras da marca SAFETRONIC. Ineficiência na gestão do Contrato nº 11.329/2002, firmado com a empresa FORTEX Comercial Ltda.	19
4.11 Substituição de característica do objeto do contrato para fornecimento de cofres e fechaduras por modelo comprovadamente mais barato, ocasionando perda de desconto no montante de R\$612.000,00.	20
4.12 Inexistência de registros das avaliações e orientações levadas a efeito pelo Grupo de Trabalho, constituído para orientar a execução, dentre outras atribuições, dos contratos de Segurança Patrimonial, nos termos da Portaria nº PRT/DIRAD-005/2003 e CI/GT-005/DIRAD-001/2003-CIRCULAR.	25
4.13 Tramitação de decisão pelo pagamento de visitas técnicas ocorridas, sob a argumentação da contratada de que estão fora da garantia.	



4.14 Tramitação de decisão pelo pagamento de serviços de assistência técnica, no período de garantia, fundada em parâmetros de custos apresentados pela própria contratada e mediante a dispensa de pesquisa realizada pela ECT, resultando em ônus adicional de R\$78.959,15 (setenta e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).	27
4.15 Inobservância da normatização interna dos procedimentos referentes à operacionalização dos cofres, pela não realização, em tempo hábil, de treinamentos, como manifesta renúncia ao exercício de direito da contratante, por força dos contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, firmados com a empresa COMAM e com a FORTEX, respectivamente.	30
5. CONCLUSÃO	32

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI CORREIOS
0851
FIS: _____
3584
Doc: _____

1. INTRODUÇÃO

Realizado no âmbito da Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, instituída pela Portaria CGU-121/2005, o presente Relatório de Auditoria apresenta situação atualizada das providências da ECT sobre as recomendações formuladas no Relatório de Auditoria nº 154092, já encaminhado à ECT, e informadas em resposta à Nota de Auditoria nº 06-2005, em anexo.

O referido Relatório 154092 consignou as avaliações desta Controladoria sobre o processo licitatório – Pregão 026/2002 e execução físico-financeira dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, para aquisição de cofres equipados com fechaduras eletrônicas de retardo, objetivando suprir Unidades Operacionais onde há movimentação de numerário, especialmente aquelas beneficiadas com o Projeto Banco Postal.

Os trabalhos de auditoria foram realizados a partir de denúncias formuladas a esta Controladoria, nos termos dos Processos nº 00190.002153/2004-33, nº 00190.003699/2004-10, nº 00190.004114/2004-71 e nº 00190.006865/2004-21, as quais indicam o provável “pagamento de propina” a empregados em exercício na Diretoria de Administração e na Diretoria de Tecnologia e de Infra-estrutura, ambas da ECT.

As avaliações desta Controladoria indicaram a ocorrência de favorecimento, por agente público, a fornecedor.

As manifestações da ECT foram incorporadas a este Relatório e ficam sobrestadas de análise até a emissão de Relatório conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada pela PRT/PR-085/2005, em 02/05/2005, para apurar e esclarecer todos os fatos relacionados a este processo.

2. ASSUNTOS ABORDADOS

Aquisição de 1.520 cofres para uso em agências dos Correios – Pregão 026/2002 e execução físico-financeira dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002 e aditivo, firmados com as empresas COMAM Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. e FORTEX Comercial Ltda., respectivamente.

3. VALORES ENVOLVIDOS

LICITAÇÃO	CONTRATOS	CONTRATADA	QUANTIDADE DE COFRES	VALOR R\$
Pregão 026/2002	11.328/2002	COMAM	920	4.986.400,00
	11.329/2002	FORTEX	480	2.559.600,00
	1º TA	FORTEX	120	635.940,00
VALOR TOTAL			1.520	8.181.940,00

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos”

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 0852
 3584
 Doc:

4. RESULTADOS DOS EXAMES

CONSTATAÇÃO 1:

Inexistência, no processo licitatório, de resposta à denúncia da Nacional Safe Sistemas, feita à Presidência da ECT.

Questionamentos

1. Houve resposta às denúncias constantes do processo de aquisição dos cofres? Fornecer cópia do encaminhamento das respostas.
2. Quais foram as providências tomadas pela Administração para apuração dos fatos apontados?

Manifestação

1. No decorrer do processo licitatório não houve apresentação de denúncia.

Foi apresentada denúncia a ECT em 27/12/2002, já na fase de execução do contrato, o qual foi assinado em 29/07/2002. Essa denúncia abordou questões relativas à aprovação de amostras, tratamento diferenciados entre fornecedores, além de alegações de irregularidades na execução do contrato firmado entre a ECT e a COMAM.

Entretanto, com base em avaliação realizada pela ECT, na cópia da carta enviada pela NACIONAL SAFE, a contratação foi realizada em conformidade com os aspectos legais e atendeu aos termos do Edital (especificações técnicas, aprovação de amostras, entrega/recebimento dos cofres, etc.), tanto assim que para os casos em que as amostras foram aprovadas com ressalvas, a ECT somente recebeu os cofres após a correção das irregularidades apontadas nos laudos técnicos os quais constam do processo, tendo, ainda, aplicado multas à COMAM, no curso da execução.

O Departamento de Contratação ainda se pronunciou, por meio da CI/ASS/DECAM-01084/2005, em 12/05/2005, registrando que não respondeu à correspondência da empresa NACIONAL SAFE por entender que suas denúncias eram infundadas e extemporâneas. Entretanto, nesta comunicação, acatou a recomendação da Secretaria Federal de Controle, referente ao relatório de auditoria nº 154092, se comprometendo, doravante, a responder a demandas dessa natureza, mesmo que consideradas extemporâneas.

2. Durante a execução do contrato celebrado com a COMAM, foram realizadas gestões junto a mesma para cumprimento dos prazos e especificações estipulados no contrato, tendo a empresa sido penalizada com aplicação de multas moratória, nos casos de não atendimento às cláusulas contratuais. O valor aplicado atingiu ao limite máximo previsto no contrato (20% do valor global).

CONSTATAÇÃO 2:

Assinatura de documento por funcionário sem competência regimental, extrapolando os limites de atribuições do cargo e convalidação do ato sem avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade pelo superior hierárquico.

Foi assinado com a empresa FORTEX Comercial Ltda., em 29/07/2002, o contrato nº 11.329/2002, oriundo do Pregão 26/2002, para aquisição de 480 (quatrocentos e oitenta) cofres com fechaduras eletrônicas de retardo.

Embora a aquisição tenha se dado considerando-se “cofre e fechadura” como uma unidade, quando do processamento do Pregão, foi solicitado aos licitantes que não haviam demonstrado os

RGOS 11/03/2002
 CPMI - COFRES
 Fls: 0853
 3584
 Doc:

preços em separado, para cofres e fechaduras, que o fizessem, mesmo a mão, em suas propostas econômicas. A empresa FORTEX incluiu em sua proposta comercial o preço do cofre e da fechadura, em separado, sendo que a fechadura foi cotada ao preço unitário de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Quando da entrega dos cofres, a empresa FORTEX argumentou estar tendo dificuldades de fornecê-los com as fechaduras RWN, em virtude de não estar conseguindo adquirir tais fechaduras da COMAM (segundo ela, representante comercial do fabricante e adjudicatária de outros lotes de cofres e fechaduras, no mesmo Pregão). Assim, a FORTEX solicitou à ECT que lhe fosse permitido substituir as fechaduras RWN pelas da marca SAFETRONIC, para o que, submeteu-as à perícia técnica da ECT.

Em 26/09/2002, a ECT, por meio da CT/GCM/DGEC/DECAM-3392/2002 (expediente assinado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos – DGEC/DECAM/AC), informou à FORTEX que estaria concordando com a substituição das fechaduras dos cofres, objeto do Contrato nº 11.329/2002, desde que mantidos os mesmos níveis de qualidade do modelo original cotado na licitação.

A autorização em comento foi assinada pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos, o qual, de acordo com o Manual de Organização da Empresa de Correios e Telégrafos – MANORG/ECT, está desprovido de competência, haja vista não haver previsão legal para ele assinar em substituição ao Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais. Houve sim subdelegação de competência ao Chefe da Divisão de Gestão de Contratos para assinar documentos endereçados à Área Financeira encaminhando faturas, notas fiscais e recibos para pagamento mas não para os atos praticados em substituição ao Chefe do Departamento. Nenhum ato pode ser realizado validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.

Ao tomar conhecimento do fato, o Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material, emite correspondência à empresa FORTEX, CT/GMC/DGEC/DECAM-3437/02, mediante a qual esclarece: “Em complemento a nossa CT/GCM/DGEC/DECAM-3392/2202, informamos que a sua proposição de alteração das fechaduras poderá ser processada, no entanto, deve ser concedido à ECT um desconto de R\$1.020,00 (mil e vinte reais) por cofre, totalizando R\$489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), tendo em vista que em sua proposta foi cotada a fechadura da marca RWN, ao custo de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que ora está sendo substituída pela marca SAFETRONIC, a qual está sendo fornecida à ECT, por aquela empresa, por conta do contrato 11.395/02 por R\$1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais)”, convalidando, assim, o ato ilegal praticado pelo senhor Chefe da Divisão de Gestão de Contratos.

Ficou portanto caracterizada a assinatura de documento pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos em substituição ao Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, seu superior hierárquico, na ausência de ato formal que lhe tenha subdelegado competência, excedendo-se assim, os limites das atribuições do cargo e competência regimental, assim como a convalidação do ato pelo referido superior hierárquico sem avaliação de sua conveniência e oportunidade, de forma a melhor atender ao interesse público.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe em seu artigo 55: “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Ao tomar conhecimento da autorização assinada pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos, sabedor que tal decisão acarretaria “lesão ao interesse público”, o senhor Chefe do



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0854

Fis: 3584 a c a

Doc:

Departamento de Contratação e Administração de Material, deveria sim, anular o referido ato, para evitar suas conseqüências; e não convalidá-lo, solicitando desconto.

Questionamentos

1. Considerando a dimensão do prejuízo potencial envolvido no ato ilegítimo praticado pelo Chefe da Divisão de Contratos, foram tomadas providências para anulação do ato?
2. O prejuízo se confirmou ou foi concedido o desconto requerido pelos Correios – R\$486,6 mil?
3. Foram tomadas providências para instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo ato irregular?
4. Tendo em vista o descumprimento do Manual de Organização da Empresa de Correios e Telégrafos – MANORG/ECT, quanto às competências das respectivas Unidades Administrativas e atribuições dos respectivos titulares, que providências foram adotadas para que os atos administrativos sejam praticados por autoridade competente, na forma da lei e do Regimento Interno.

Manifestação

Para compreensão correta dos fatos, importante a indicação histórica e o destaque dos elementos editalícios, doutrinário, jurisprudenciais e documentos insertos no processo em questão, pelo que relata-se:

- a) O Pregão 026/2002, do tipo menor preço, tem como objeto: aquisição de 1.400 (um mil e quatrocentos) cofres modelo CRF/B-2, equipados com fechadura eletrônica de retardo.
Da simples leitura do objeto já se extrai a primeira conclusão: a contratação foi de um único objeto (cofres – equipados com fechaduras) e não de dois (cofres e fechaduras). A solicitação de abertura do preço do cofre e da fechadura (na forma do subitem 4.3.2 – alínea c do Edital), têm pertinência e relevância para três objetivos precípuos: para a incorporação contábil de bens permanentes; para atendimento da Decisão TCU 820/1997 – Plenário – que determina que devem ser analisados individualmente os preços unitários de propostas apresentadas em licitação realizadas na modalidade de preço global); para a gestão econômico-financeira do contrato.
- b) na forma do subitem 4.3.2 – alínea d do Edital, o julgamento será feito pelo preço unitário único dos cofres.
- c) A empresa Fortex sagrou-se vencedora para os itens 1 e 3.
- d) Na sessão do pregão, na proposta escrita, antes dos lances, a FORTEX registrou o seguinte:
 - Valor total (para cada um dos itens 1 e 3): R\$ 5.500,00 (sendo R\$ 3.200,00 (cofre) + R\$ 2.300,00 (fechadura))
 - Marca da fechadura: RWN
- e) Após as rodadas de lances e as negociações, assim restou o preço:
 - item 1: R\$ 5.470,00 (cinco mil e quinhentos reais)
 - item 3 : R\$ 5.140,00 (cinco mil e cento e quarenta reais)
- f) De se registrar (pág.267 do processo licitatório) que a empresa SAFETRONIC (fabricante da fechadura Safetronic), também participou do certame e, em sua proposta escrita, ofertou o preço total de R\$ 6.600,00, sendo:
 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o cofre e
 - R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para a fechadura
- g) Após a assinatura do contrato, a amostra da FORTEX (cofre e fechadura RWN) foi analisada pelos órgãos técnicos da ECT que a aprovaram.
- h) A FORTEX, tendo dificuldades para a aquisição das fechaduras RWN, em prazo que viabilizasse o cumprimento dos prazos contratuais, pelos motivos expressos



documentos constantes do processo, solicita autorização para que os cofres sejam fornecidos com a fechadura marca SAFETRONIC. Em conjunto anexa laudo técnico fornecido pelo laboratório governamental (LACTEC/UFP), atestando o atendimento total conforme especificação do Edital. Registre-se que tal pleito foi em 18/09/2002 e a data da primeira entrega expirava-se em 25/09/2002.

- i) O assunto foi submetido ao órgão técnico (Departamento de Infra-estrutura) e ao gestor operacional (Departamento de Patrimônio e Segurança), os quais, após avaliarem a fechadura SAFETRONIC e o interesse público no atendimento dos prazos de entrega, aprovaram tecnicamente e funcionalmente a substituição da fechadura, informando que, a fechadura proposta (SAFETRONIC) é semelhante a fechadura RWN (CI/DPRO/DEINF – 6898/02 – 26/09/2002), e que atende a especificação técnica de Fechadura Eletrônica para Cofres FEC-01;
- j) Por conseguinte, o Chefe de Divisão do DECAM informou à contratada (conforme Carta CT/GCM/DGEC/DECAM 3392/2002), que a área de segurança e engenharia se posicionaram favoráveis à substituição da fechadura. Neste contexto, atuou conforme disposto no MANORG vigente à época – Módulo 6, Capítulo 2, subitem 2.4.2., alínea C, que ao arrolar as atribuições da Divisão de Gestão de Materiais, listava, como atribuição do órgão, “c) acompanhar as entregas dos materiais e produtos de compra centralizada, realizando gestões junto às DRs e fornecedores, quando necessário”. (grifo nosso)
- k) Naquela oportunidade, diante das conclusões da área técnica, entendeu-se que sendo a fechadura proposta (SAFETRONIC) semelhante à fechadura indicada na licitação (RWN), equiparava-se inclusive quanto ao valor, sem obrigatoriedade de quaisquer redução de preço.
- l) As cartas subseqüentes, firmadas pelo então Chefe do Departamento de Contratação, demonstram a tentativa de obtenção de ganhos para a Empresa.
- m) Ainda à época, concluiu-se, sob o ponto de vista jurídico e mercadológico, que a comparação realizada foi entre uma fechadura (objeto único) fornecida à ECT pelo fabricante por venda direta (SAFETRONIC – Contrato 11.395/2002 – no valor de R\$1.280,00) e uma fechadura (como parte de um objeto único – cofre+fechadura) por uma empresa não fabricante venda indireta da fechadura (FORTEX pelo preço de R\$2.300,00).

A Própria FORTEX instada a abrir o preço da fechadura revelou que:

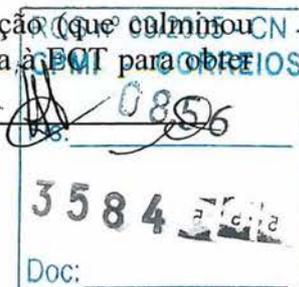
- Comprou fechadura a R\$ 1.680,00
- Agregou: imposto R\$ 190,17 e lucro R\$ 580,00
- Totalizando custo de R\$ 2.458,17
- Concedendo desconto especial à ECT de R\$ 158,17
- Valor total de R\$ 2.300,00

A nota fiscal nº. 437, comprova a venda da fechadura da SAFETRONIC à FORTEX, pelo valor de R\$ 1.680,00 - corroborando tal informação.

Ratificando ainda tal valor, é de se reiterar o descrito na alínea f - de que a empresa SAFETRONIC (fabricante da fechadura Safetronic), também participou do certame e, em sua proposta escrita ofertou o preço de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para a fechadura.

Ainda, após todos os pleitos negativados pela FORTEX, a ECT não se deu por vencida, na busca do ganho. Notificou a fabricante da fechadura (SAFETRONIC) a fim de que a mesma apresentasse uma posição formal quanto a discrepância no preço praticado no Contrato 11.395/2002 – no valor de R\$ 1.280,00 – e o preço de venda à sua distribuidora autorizada FORTEX ao valor de R\$ 1.680,00.

Na resposta, a SAFETRONIC esclareceu que participou na licitação (que culminou com o contrato 11.395/2002), com preços inferiores na venda direta à ECT para obter



inclusão como fornecedora nos cadastros exigentes dos correios. E o fez por questões comerciais pretendendo demonstrar o produto fabricado por empresa brasileira de qualidade igual ou superior a qualquer outro importado. Ressalva ainda que, o preço de mercado desta fechadura oscila entre R\$ 2.100,00 a R\$ 2.400,00 isto considerado preço final consumidor e venda não direta.

Por fim, tendo trilhado todos os caminhos administrativos possíveis com vista ao ganho à ECT, o assunto foi encaminhado ao DEJUR para verificação da regularidade quanto aos procedimentos adotados bem como possíveis medidas judiciais.

Na NOTA JURÍDICA DEJUR/DJURAD 738/2003, resta que o entendimento jurídico atinente à matéria, é mesmo esposado por todas as conclusões retro assinaladas, verbis: “Até porque, a pretensão da ECT em utilizar como parâmetro os valores oferecidos em outro contrato não espelha, necessariamente, a realidade do mercado, carecendo, de verificação das circunstâncias inerentes a cada caso

Pelo todo exposto, entendemos não haver amparo legal para se obrigar a contratada a oferecer o desconto pretendido pelo DECAM.”

De se frisar que a inexistência de amparo legal, alegada pelo jurídico, não se faz pelo decurso de prazo, mas sim pela falta do direito, até porque a ação judicial não estaria prescrita.

Diante exposto, responde-se:

1. Considerando a dimensão do prejuízo potencial envolvido no ato ilegítimo praticado pelo Chefe da Divisão de Contratos, foram tomadas providências para anulação do ato?

Não, em função do exposto anteriormente, uma vez que o ato não foi considerado ilegítimo.

2. O prejuízo se confirmou ou foi concedido o desconto requerido pelos Correios – R\$ 486,6 mil?

Não, em função do exposto anteriormente, não se confirmou o prejuízo e o desconto não foi concedido.

3. Foram tomadas providências para instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo ato irregular?

Como já foi relatado no preâmbulo desta Nota, o assunto está sendo objeto de apuração por comissão de sindicância instaurada pela PRT-PR-085/2005, de 02/05/2005.

4. Tendo em vista o descumprimento do Manual de Organização da Empresa de Correios e Telégrafos – MANORG/ECT, quanto às competências das respectivas Unidades Administrativas e atribuições dos respectivos titulares, que providências foram adotadas para que os atos administrativos sejam praticados por autoridade competente, na forma da lei e do Regimento Interno?

Não houve descumprimento do MANORG vigente à época.

CONSTATAÇÃO 3:

Processamento de Licitação em desacordo com as prescrições do Edital do Pregão nº 026/2002, com inclusão de informação feita a mão nas propostas econômicas, quando de sua abertura.

Embora o Edital do Pregão nº 026/2002, no item 5 alíneas “c” e “d” prevesse a oferta de cofres com suas respectivas fechaduras de retardo como item único, quando do processamento da Licitação, a saber: “c) os preços unitários do Cofre CFR/B-2 e da Fechadura Eletrônica de Retardo, total do item e total geral da proposta, em real, em algarismos e por extenso; em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros e entre os expressos em algarismos e por extenso, será considerado este último; d) o julgamento será feito pelo preço unitário único dos cofres para entrega nos Almoxxarifados das Diretorias regionais, conforme pauta e prazos constantes do

REGS nº 05/2005 - CN
 CPMI CORREIOS
 Fls: 0857
 3584
 Doc:

Anexo 03 do edital e será adjudicado a uma ou mais empresas”; foi exigido das empresas participantes, a individualização dos preços unitários de cofres e fechaduras, tendo sido inseridos, manualmente, nas propostas comerciais, o que pode ser comprovado na CI/GCM/DGEC/DECAM-3395/2003 onde o Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material-DECAM enfatiza: “Na fase licitatória a empresa FORTEX apresentou cotação de preço para fornecimento de 480 (quatrocentos e oitenta) cofres com fechadura Marca RWN Modelo Infinitti no valor de R\$5.500 (cinco mil e quinhentos reais) como demonstram os anexos” (fls. 306 e 304 do processo licitatório do pregão nº 026/2002).

Atendendo à solicitação do Pregoeiro, a empresa FORTEX descreveu a composição do preço, que foi anotada manualmente na proposta, da seguinte forma:

- Preço Unitário Cofre R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais)
- Preço Unitário Fechadura R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais)

A Lei nº 8.666/93 em seu Artigo 3º estipula que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Questionamentos

1. Quais as atitudes tomadas quanto ao processamento da licitação em desacordo com as prescrições do Pregão nº 026/2002, com inclusão de informações feitas à mão pelos licitantes nas propostas econômicas após a sua abertura?
2. Houve detecção de casos posteriores similares ao ocorrido? Quais as providências adotadas?
3. Houve abertura de processo para apuração de responsabilidade dos envolvidos?

Manifestação

Preliminarmente, cabe esclarecer que em que pese o objeto do Edital ser definido num único item intitulado cofre com fechadura eletrônica de retardo, haveria a necessidade de desmembrá-lo pelo fato de que no cadastro patrimonial, controlado pelo Sistema de Classificação de Materiais, não existia um código único para esse tipo de equipamento operacional – COFRE COM FECHADURA ELETRÔNICA DE RETARDO, tanto que existia o código da Fechadura Eletrônica de Retardo cujo código era o 10900122-2 (página 108 do processo licitatório do Pregão 026/2002) e do Cofre cujos códigos eram os seguintes: COFRE/B-01: 10050151-6 (pequeno) e COFRE/B-02:10050152-4 (grande), conforme página 101 e para a gestão financeira do contrato. Ainda neste contexto de unicidade do item, temos que considerar a DELIBERAÇÃO TCU: DECISÃO PLENÁRIO 820/1997:

“Devem ser analisados individualmente os preços unitários de propostas apresentadas em licitações realizadas na modalidade de preço global, a fim de que, ao verificar-se a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados do mercado, estabeleçam-se, por meio de acordo com a empresa vencedora do certame, novas bases condizentes com os custos envolvidos, ou, na impossibilidade de assim agir e desde que não haja prejuízo para a consecução do restante do objeto, procedendo-se às devidas análises de custo/benefício com relação à realização de nova contratação para execução do item, obedecendo ainda, a exemplo do ocorrido no Contrato 025/95, no item “Demolição de forro de gesso”, que sofreu aditamento de 87%, ocasionando prejuízo à Administração.”

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0858

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Fls: _____

3584

Doc: _____

1. Conforme consta da ATA DE REUNIÃO DE LICITAÇÃO (páginas 307 a 317 do processo do Pregão nº 026/2002), 26 (vinte e seis) empresas retiraram o Edital e 09 (nove) apresentaram propostas, ou seja, participaram do pregão. Das 9 (nove) empresas que ofertaram propostas para os 4 itens que compunham as Regiões: Sul (8 propostas), Leste (8 propostas), Centro/Norte (7 propostas) e Nordeste (6 propostas).

Abertas as propostas procedeu-se a análise e aceitabilidade das mesmas, conforme rito processual do pregão. Foi constatado que das 09 (nove) propostas apresentadas, apenas 2 (duas) atendiam na íntegra as exigências constantes no subitem 4.3.2. ou seja, não havia necessidade de esclarecer e complementar suas propostas. O problema foi constatado e necessitaria de solução imediata, uma vez que no pregão, pela própria natureza, abre-se primeiro o preço, faz-se o julgamento pelo menor lance ofertado e habilita-se somente o vencedor da rodada de lances, garantindo essa modalidade o status de celeridade e transparência.

Qual a decisão a ser tomada: Desclassificar as 07 (sete) empresas restantes por motivos meramente formais que não implicariam em nenhuma alteração no valor global da proposta e que não acarretariam nenhum prejuízo à ECT e nem aos licitantes ou dar prosseguimento ao pregão com todos os concorrentes?

Ressalte-se que para tomar essa decisão, frisa-se, única do Pregoeiro, o mesmo se fundamentou na prerrogativa legal e editalícia caracterizada no subitem 2.4. do Edital do Pregão nº 026/2002, página 122 do processo do referente Pregão, in verbis:

“2.4. É facultado ao Pregoeiro ou a autoridade superior:

- a) a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase do Pregão (grifo nosso);
- b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos (grifo nosso), para fins de habilitação e classificação do proponente (grifo nosso), desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;
- c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas (grifo nosso).”

Com base nesse subitem, o Pregoeiro fez uma análise jurídica invocando o princípio da competitividade, da razoabilidade e do excesso de formalismo prejudicial à competição, além da análise econômico-financeira buscando a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a ECT, uma vez que as propostas classificadas seriam apenas as das empresas COMAM e MOVAP, que figuravam no painel de preços com a seguinte posição:

ITEM 1: Valor da menor proposta com diferencial de ICMS: R\$ 1.573.000,00

COMAM: 2º lugar com o preço de R\$ 1.605.108,00 representando 2% acima da menor proposta;

MOVAP: 4º lugar com o preço de R\$ 1.711.524,00 representando 9% acima da menor proposta e 7% acima da proposta da COMAM 2ª classificada.

ITEM 2: Valor da menor proposta com diferencial de ICMS: R\$ 3.221.619,00

COMAM: 1º lugar com o preço de R\$ 3.221.619,00;

MOVAP: 4º lugar com o preço de R\$ 3.435.207,00 representando 7% acima da menor proposta.

ITEM 3: Valor da menor proposta com diferencial de ICMS: R\$ 1.134.870,00

COMAM: 1º lugar com o preço de R\$ 1.134.870,00

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0859
Fls: _____
3584
Doc: _____

MOVAP: 2º lugar com o preço de R\$ 1.201.425,00,00 representando 6% acima da menor proposta.

ITEM 4: Valor da menor proposta com diferencial de ICMS: R\$ 2.052.540,00

COMAM: 1º lugar com o preço de R\$ 2.052.540,00;

MOVAP: 2º lugar com o preço de R\$ 2.188.620,00 representando 7% acima da menor proposta.

Assim, o Pregoeiro utilizando a faculdade que lhe é conferida, agiu e tomou a decisão objetivando, especificamente, defender o interesse público ao permitir a participação de todas as empresas que ofertaram propostas, aumentando dessa forma a competitividade, obter a proposta mais vantajosa para a ECT, tendo em vista que as exigências contidas nas alíneas "a", "b", "c" e "f" do subitem 4.3.2. do Edital poderiam ser perfeitamente atendidas com os esclarecimentos e complementação das informações necessárias dos licitantes participantes envolvidos, sem prejudicar o processamento do Pregão, os interesse comerciais dos participantes e sem infringir os princípios que regem o processo licitatório de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, transparência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento licitatório, julgamento objetivo, dentre outros e do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a ECT.

Salienta-se que essa atitude não feriu nem o interesse público, nem a isonomia e nem prejudicou os licitantes, uma vez que o valor global da proposta das 7 (sete) empresas que fizeram a complementação nas suas respectivas propostas não foi alterado, conforme páginas 250 a 306 do processo do Pregão 026/2002, em anexo.

Muito embora essa decisão tenha propiciado disputa entre a COMAM e FORTEX para os Itens 1 e 3, o Pregoeiro ainda teve que negociar diretamente com a COMAM, 1ª classificada para os Itens 2 e 4, tendo em vista que as demais empresas não ofertaram lances que cobrisse o seu preço, inclusive a MOVAP.

Observa-se pelo resultado do Pregão, conforme registrado na ata da segunda sessão do pregão Nº 026/2002, em 18/06/2002, páginas 371 a 380 do respectivo processo, que o Pregoeiro ainda teve que abrir negociação com os detentores da proposta de menor preço FORTEX e COMAM, após a rodada de lance, a fim de obter a proposta mais vantajosa para ECT.

2. Cada processo tem sua particularidade como impugnações, questionamentos, liminares, recursos e outros.

As licitações na modalidade de Pregão, pela própria natureza, cuja essência do julgamento é o menor preço, constata-se que as demais informações tornam-se complementares apenas para a aceitabilidade do preço e posterior habilitação do vencedor da etapa de lances.

Salienta-se que o valor da proposta do licitante participante do pregão não deve ser alterado antes da rodada de lances, fato que só o licitante credenciado e com poderes específicos para tal, pode dar lances e modificar sua proposta na própria sessão do pregão.

Assim, pode-se considerar que quando na sessão do pregão, a análise das propostas que necessitassem de algum tipo de esclarecimentos/complementações, desde que previsto no ato convocatório e não afetasse o valor global da proposta e nem ferissem o interesse dos demais licitantes, era permitido ao licitante efetuar as devidas complementações.

3. Quanto ao questionamento da apuração dos fatos, em que pese os esclarecimentos já relatados, a ECT, como apresentado no preâmbulo da Nota, estará concluindo seus trabalhos relativos à sindicância deste processo.

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

trabalhos relativos
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0860
Fis: _____
584
Doc: _____

CONSTATAÇÃO 4:**Ausência de estabelecimento, em contrato, de prazos para atendimento aos chamados de assistência técnica.**

Não foram estabelecidas, nos contratos firmados com a COMAM e com a empresa FORTEX (Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, respectivamente), Cláusulas contendo prazos para atendimento aos chamados de assistência técnica dentro da garantia. A Cláusula 2.9 dos referidos contratos estipula que: "A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto deste contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados"; e no anexo I, Especificação Técnica das Fechaduras Eletrônicas de Retardo e dos Cofres consta que: "3.1 GARANTIA: Será de 02 (dois) anos a partir da aceitação do material, contra defeitos de materiais e mão-de-obra utilizados na fabricação e montagem do cofre."

Em consequência da ausência de estabelecimento de prazos para a prestação da assistência técnica coberta pela garantia dos equipamentos, houve situações em que os atendimentos se deram com prazos de até 200 (duzentos) dias, conforme explicitado na CT/GCM/DECAM-3796/2003.

Questionamentos

1. Quais as providências tomadas face à ausência de estabelecimento, no contrato, de prazos para atendimento aos chamados de assistência técnica.
2. Houve celebração de algum Termo Aditivo para suprir a falha apontada?

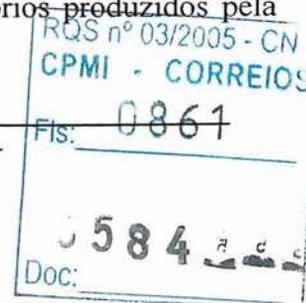
Manifestação

1. Em 11/07/2003, por solicitação da ECT, objetivando suprir a lacuna contratual, a COMAM encaminhou Carta propondo prazos de assistência técnica aos cofres fornecidos. A proposta analisada pelo DECAM foi negociada junto à COMAN por meio das CTs/GCM/DGEC/DECAM-3923/2003 (05/11/2003), 3786/2003 (01/10/03) e 3584/2003 (04/09/2003), nas quais a ECT solicitava a redução de prazos estipulados pela COMAM para a prestação da assistência técnica. Contudo não houve assentimento da proposição da ECT, prevalecendo assim, na forma de Apostilamento contratual o documento emitido pela COMAM datado de 11/07/2003. Em relação à FORTEX, esta não concordou com os prazos apontados pela ECT, mas, entretanto, vem atendendo aos chamados em prazo compatível.

2. Conforme mencionado na manifestação anterior, os prazos passaram a ser considerados, para fins de execução do contrato, por Apostilamento, no caso da COMAM. Vale ressaltar que tais prazos foram considerados, ainda, para fins de aplicação de multas, quando não observados. Assim, concluímos que a ausência da celebração de Termo Aditivo não ocasionou prejuízos na execução contratual e foi suprida pelo Apostilamento.

CONSTATAÇÃO 5:**Inexistência do ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, no âmbito da AC e das DR's, em afronta ao que preceitua o art. 67 da Lei nº 8.666/93.****Questionamentos**

1. Foi providenciado ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos 11.328/2002 e 11.329/2002, no âmbito da AC e das DRs, em atenção ao art. 67 da lei 8666/93?
2. Em caso afirmativo apresentar cópia do ato e de todos os relatórios produzidos pela fiscalização do contrato.



Manifestação

1. Os atos de designação de gestores dos contratos não foram providenciados, uma vez que, à época, o entendimento interno era o de que o órgão gestor do contrato poderia figurar como fiscal do contrato, para os fins do art. 67 da Lei nº. 8666/93, sem atribuição formal da atividade a colaborador específico. O reconhecimento da ECT quanto à necessidade de se definir um representante, por meio de Portaria, ocorreu em março de 2004, ou seja, em período posterior à assinatura, 29/07/2002, e término da vigência do contrato, em 09/07/2003, com a última entrega dos cofres. Após essa data, todos os contratos passaram a contar com uma Portaria de designação de gestor.

CONSTATAÇÃO 6:**Inobservância das regras do Edital e do Contrato quanto ao instituto da subcontratação do objeto.**

Na proposta comercial da COMAM, constava o fornecimento de cofres de fabricação BALFAR, não tendo sido verificado no Processo em análise a formalização de solicitação por parte da COMAM de subcontratar parte do objeto e, por conseguinte, nem aprovação pela ECT da MOVAP como subcontratada da COMAM, para o fornecimento de cofres.

No entanto, a COMAM entregou parte do objeto de fabricação MOVAP, tendo havido aceitação, por parte da ECT, contrariando o disposto na Minuta do Contrato, anexa ao Edital, e no próprio Contrato nº 11.328/2002, firmado com a COMAM, em sua CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO, onde se lê:

“9.1 O presente contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava:

9.2 Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer:

(...)

e) **subcontratação total ou parcial de seu objeto**, associação da CONTRATADA com outrem, cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **sem a expressa anuência da CONTRATANTE**”. (Grifo nosso).

Questionamentos

1. Quais as penalidades adotadas contra a empresa diante da subcontratação realizada sem respaldo contratual, uma vez que esse procedimento constava no contrato como causa para rescisão unilateral por parte da Administração?

2. Informar sobre a existência de novos casos de subcontratação irregular e qual foi a conseqüente atitude tomada pela ECT?

Manifestação

1. Sobre a possibilidade de ser admitida a subcontratação em ajustes contratuais decorrentes de licitação pela modalidade Pregão, vislumbra-se que as normas que traçam disposições sobre essa modalidade licitatória (Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, e Decreto nº 3.555/00, de 08 de agosto de 2000) são silentes. Nesse compasso, traz-se à baila disposição expressa no art. 9º da Medida Provisória nº 2.182-18:

"Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Por sua vez, fixa o art. 72 da Lei nº 8.666/93:



RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls: 0862
3584
Doc:

"Art.72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

No caso em tela, o que se observa é que, quando da licitação, na proposta econômica a empresa COMAM indicou o seu produto como marca BALFAR. Aqui se faz necessário uma interpretação sobre o que é subcontratação a ser dada pela própria CGU, qual seja: a indicação da marca BALFAR já se constitui em subcontratação? Caso positivo, têm-se que a ECT anuiu a subcontratação, quando da assinatura do contrato. Por outro lado, se a simples indicação da marca não constituiu em subcontratação, não há que se falar nela por todo o contrato.

Em realidade, a subcontratação traz o sentido de transmissão de parte de um contrato a terceiros, o que não ocorreu.

Se entendida como existente a subcontratação, o que não nos parece correto, a da BALFAR foi anuída quando da assinatura do contrato; a da MOVAP, foi anuída quando da análise em fábrica das instalações da MOVAP pelos técnicos da ECT e a aprovação da mesma conforme constou da CIs/DPRO/DEINF-6810 e 7029/02, bem como das CTs-GCM/DGEC/DECAM-3242/02 e 3829/02.

De toda a sorte, impende observar que a doutrina vem se inclinando pela análise da conveniência e oportunidade administrativa na rescisão, conforme se conclui das lições de PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, no texto Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública, 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 505:

"Também, por isso, não se pode cominar a rescisão do contrato como a consequência automática para toda e qualquer infração contratual. Essa solução seria mais perniciosa do que benéfica. Rescindir o contrato significa paralisar o atendimento ao interesse público".

Neste contexto, o entendimento é o de que não houve infração contratual que ensejasse a rescisão unilateral do contrato e, via de consequência, a aplicação de penalidade.

2. Dentro do correto entendimento do que se caracteriza como "subcontratação", não identificamos registros.

Análise

Neste caso específico, cabe uma análise prévia à verificação da Comissão de Sindicância, para esclarecer que, de fato, conforme manifestado pela ECT, não houve subcontratação. No entanto, agrava-se a questão, em razão de ter havido aceitação, por parte da ECT, de produto distinto daquele cotado na proposta econômica da licitante, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8. 666/93:

"§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam." (Grifo nosso).



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0863
Fis: _____
3584
Doc: _____

CONSTATAÇÃO 7:

Insuficiência de controles internos aplicáveis à gestão do Contrato nº 11.328/2002, celebrado entre a ECT e a Empresa Comam, evidenciada pela não rescisão do Contrato por inadimplência da contratada.

De acordo com o cronograma fixado pela ECT, mediante a CT/GCM/DGEC/DECAM-3871/2002, ficou estabelecido que a data de entrega do primeiro e do segundo lotes de cofres contratados com a empresa Comam, seria o dia 12/10/2002, perfazendo um total de 298 unidades.

Verifica-se, entretanto, que foram entregues somente 66 cofres, com atraso superior a 15 dias contados do término do prazo definido pela ECT, isto é, 12/10/2002.

Questionamentos

1. Apresentar quadro contendo a data, quantidade e dias de atraso das entregas dos cofres realizadas pela Contratada desde o início da vigência do contrato até a posição de hoje.
2. Diante da inadimplência verificada por parte da Contratada na execução do Contrato nº 11.328/2002, quais foram as atitudes tomadas pela ECT?
3. Quais as providências adotadas quanto aos controles internos mantidos para a administração de contratos de fornecimentos de bens e serviços, com vistas a evitar a ocorrência de falhas de mesma natureza?

Manifestação

1. Conforme solicitado, anexamos quadro contendo os dados relativos às entregas dos cofres pela contratada, com dados extraídos do sistema SAC-Sistema de Acompanhamento de Contratos, em 30/03/05. A coluna à direita do quadro (NDA) aponta o nº. de dias em atraso nas entregas.

2. Foram aplicadas as penalidades contratuais cabíveis conforme demonstrativo em anexo, correspondendo a um total de 8 multas moratórias no valor de R\$ 1.230.312,90, do qual foi glosado R\$ 997.289,00 equivalente a 20% do valor total do Contrato, máximo permitido, conforme subitem 8.4.1.1 da Cláusula Oitava – Das Penalidades do contrato.

3. Uma das providências formais mais recentes adotadas foi a emissão da CI/DIRAD-0423/2005, orientando para que os contratos sejam executados observando-se rigorosamente as cláusulas contratuais que protegem a ECT contra os efeitos da inadimplência total ou parcial por parte do contratado. Em sentido mais efetivo, as auditorias internas verificam as execuções contratuais quando em trabalhos de campo.

CONSTATAÇÃO 8:

Inobservância por parte da Administração de cláusula do Contrato nº 11.328/2002-COMAM, referente a multas compensatórias.

A Cláusula 8.4.3 do referido contrato, sobre multas contratuais, dispõe: “Além das multas de mora, a CONTRATANTE poderá aplicar multas compensatórias não adstritas ao limite do subitem 8.4.1.1 [As multas moratórias previstas (...) são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, ficando, porém, o seu total limitado a 20% (vinte por cento) do valor atualizado deste Contrato], mas correspondentes aos danos e prejuízos sofridos pela CONTRATANTE em função da inadimplência da CONTRATADA.”.

Embora tenha sido sugerida a aplicação de multa compensatória, pelo Departamento Jurídico da Empresa, conforme se verifica na NOTA JURÍDICA/DEJUR/DIRAD-0980/2003 de 24/09/2003: “Destaca-se, ainda, que as multas aplicadas à Contratada têm natureza moratória, quer dizer, a Contratada foi penalizada pelo não-cumprimento dos prazos estabelecidos, contudo, observa-

REGISTRO DE OBSERVAÇÃO
CPM/G8/COFREIOS

Fis: 5584

Doc:

se que existe no Contrato previsão de aplicação de multa compensatória, nos termos do item 8.4.3, a qual poderia ser aplicada independentemente da multa de mora e sem qualquer vinculação ao limite estipulado no item 8.4.1.1, mas sim, correspondente ao efetivo dano e prejuízo sofridos pela Contratante/ECT, o que deverá ser apurado mediante competente processo administrativo”, entretanto isto não ocorreu, embora tais multas pudessem minimizar as eventuais perdas da ECT na execução do Contrato nº 11.328/2002.

Da análise do Processo de Gestão Contratual restou evidenciada a inadimplência contratual, por parte da Contratada, haja vista a aplicação de multas moratórias, no valor total de R\$1.132.752,90 (um milhão, cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos). Deste montante, inicialmente apurado, só puderam ser efetivamente cobrados R\$997.280,00 (novecentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta reais), em função de Cláusula contratual que restringe as multas moratórias a 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.

O Chefe do DEPAS, através da CI/DSEG/DEPAS-0011/2002 de 03/01/2003, encaminhada ao DECAM com cópia para DEINF e DRs envolvidas, ressalta que a não execução do contrato por parte da Comam: “está prejudicando sobremaneira a segurança das nossas unidades, principalmente as relacionadas às ACs Banco Postal”. Ainda, o Diretor Regional/RJ através da CI/SSP/SUPAT/GERAD/DR/RJ-128/2003, encaminhada ao DECAM, em 06/02/2003, com cópia para o DEBAN/DEPAS esclarece: “Por intermédio do contrato 11328/2002 firmado com a empresa COMAM pela Administração Central em 29/07/02, estava prevista a entrega de um lote de 20 cofres com fechadura eletrônica de retardo para instalação em agências da DR/RJ no ano de 2002, lote este que seria complementado com mais 57 cofres. Todavia, já por duas oportunidades, o lote de 20 cofres foi recusado no exame de avaliação de qualidade, inviabilizando, desta forma, a seqüência do processo que envolve a aquisição de mais 57 cofres. Face ao exposto e considerando os problemas de violência que envolvem especificamente a cidade do Rio de Janeiro, fica comprometida a inauguração do Banco Postal sem que sejam observados os critérios mínimos de condições de segurança exigidos para tal”.

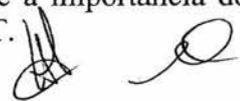
Cabe destacar que o Chefe da Seção de Segurança Empresarial/GERAD/ECT/CE, através de vários comunicados à Empresa Comam, dentre eles a CT/SEMP/GERAD/DR/CE-0281/2003, a CT/SEMP/GERAD/DR/CE-0267/2003 e a CT/SEMP/GERAD/DR/CE-0268/2003, alertou a Empresa Comam de que “sendo os cofres equipamentos de segurança de fundamental importância para a preservação do patrimônio da ECT, a unidade em lide encontrava-se vulnerabilizada.”

Questionamentos

1. Tendo em vista pronunciamento da área jurídica quanto ao cabimento de aplicação de multas compensatórias, justificar sua não aplicação antes da realização da totalidade dos pagamentos, quando da vigência do contrato.
2. Diante dos prejuízos ocasionados aos Correios, informar se foram adotadas providências pela Administração para aplicação de multa compensatória nos termos do Contrato nº. 11.328/2002 – COMAM.
3. Em caso positivo, informar as penalidades aplicadas e os valores recolhidos, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento.

Manifestação

1. As situações citadas na CI/DSEG/DEPAS-011/2002, de 03/01/2003, e nas CTs/SEMP/GERAD/DR/CE – 0267, 0268 e 0281/2003, que versam sobre segurança nas unidades Banco Postal, visavam alertar sobre possíveis prejuízos e a importância dos cofres com fechaduras eletrônicas de retardo, para proteção do patrimônio da ECT.



RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0865
3584
Doc:

Quanto à CI/SSP/SUPAT/GERAD/DR/RJ-0128/2003, não havia impedimento normativo para instalação dos serviços do banco postal em unidades da ECT desprovidas de cofre com fechadura eletrônica de retardo, como ocorre até a presente data.

Não foi aberto processo administrativo para aplicação de multas compensatórias, tendo em vista que não houve registro no DEPAS ou no DECAM de prejuízo causado a ECT.

2. A Nota Jurídica DEJUR/DJRAD-0980/2003, de 30/09/2003, destaca a possibilidade da aplicação da multa compensatória, independentemente da multa de mora e sem qualquer vinculação ao limite de 20% nos termos do subitem 8.4.3. do contrato, desde que possa ser constatado e comprovado que houve dano efetivo ou prejuízo sofrido pela ECT.

Tendo em vista que não houve registro de dano efetivo ou prejuízo sofrido pela ECT, apontado junto ao DECAM ou junto ao DEPAS pelas unidades, o gestor do contrato à época ficou impossibilitado de adotar qualquer ação nesse sentido. Conforme manifestação anterior, as multas compensatórias só seriam de possível aplicação se comprovado dano efetivo ou prejuízo sofrido mediante competente processo administrativo.

3. Como não houve ocorrência, não há que se informar dados referentes a valores recolhidos por aplicação de multas compensatórias.

CONSTATAÇÃO 9:

Ineficiência na gestão do Contrato, manifestada pela morosidade na aplicação das multas por atraso na entrega dos cofres.

O edital do Pregão, no item 4.3.3, alínea “i” previa: “i) que os cofres deverão ser entregues em 05 (cinco) lotes, conforme pauta e prazos definidos no Anexo 03 deste edital, destacando que no período de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação da primeira entrega, está embutido o prazo de 10 (dez) dias para fabricação do protótipo e comunicação da sua disponibilização em fábrica para inspeção e de mais 05 (cinco) dias para a realização da inspeção e aprovação por parte da ECT”.

Na minuta do Contrato, anexa ao Edital do Pregão, na Cláusula Segunda: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – subitem 2.5, consta: “Efetuar a entrega do 1º (primeiro) lote no prazo estipulado no ANEXO 3 do Edital de licitação, já considerando os prazos previstos no subitem 4.3.3 alínea “j” do Edital de licitação, e os demais lotes, nos prazos estipulados no ANEXO 03 do Edital de licitação, devidamente embalados e rotulados, sem ônus de frete para a CONTRATANTE e acompanhados do respectivo documento fiscal”.

No Contrato efetivamente assinado, na Cláusula Segunda: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – subitem 2.5, consta: “Efetuar a entrega do 1º (primeiro) lote no prazo estipulado no ANEXO II deste Contrato, já considerando os prazos previstos de 10 (dez) dias fabricação do protótipo e comunicação da sua disponibilização em fábrica para inspeção e de mais 05 (cinco) dias para a realização da inspeção e aprovação por parte da CONTRATANTE, e os demais lotes, nos prazos estipulados no ANEXO II deste contrato, devidamente embalados e rotulados, sem ônus de frete para a CONTRATANTE e acompanhado do respectivo documento fiscal”.

Pelo previsto inicialmente em contrato, a entrega do 1º lote de cofres deveria ter se dado em 16/09/2002. Porém, a primeira entrega de cofres só se deu em 29 de outubro de 2002, decorridos, 91 (noventa e um) dias da assinatura do contrato; além disto, todos os lotes sofreram atrasos na entrega, variando em número de dias e em quantidades de cofres entregues. A exemplo disso, constam



do processo de gestão contratual vários expedientes da DR/MG, datados de 12/05/2003 e 12/06/2003, onde são listados atrasos com os seguintes números de dias: 136, 147, 152, 166, 169, 177, 182, 199, etc.

Não obstante, a primeira multa por atraso na entrega dos cofres só foi aplicada em 12/03/2003.

Questionamento

Informar se houve novos procedimentos por parte da Administração quanto ao atraso na aplicação de multas por atraso na entrega dos cofres, bem como se foram adotadas providências para evitar novas ocorrências em contratos de aquisição de bens e serviços.

Manifestação

A tempestividade da aplicação de multa, por atraso na entrega, deve ser medida ao verificar se a multa foi aplicada, a tempo de ser glosada da fatura correspondente ao pagamento pelo fornecimento em atraso. Vincula-se, portanto a aplicação da multa à entrega das faturas; no caso presente, verifica-se que as multas foram aplicadas a tempo de serem glosadas dos respectivos pagamentos.

Na primeira oportunidade foram glosadas todas as multas moratórias relativas às primeiras infrações cometidas pela contratada. Foram analisadas as glosas das faturas da COMAM, verificando-se à época que as faturas de nº. 288 (R\$ 65.040,00), nº. 289 (R\$ 32.520,00), nº. 290 (R\$ 65.040,00), nº. 291 (R\$ 65.040,00), nº. 292 (R\$ 65.040,00), nº. 293 (R\$ 65.040,00), nº. 294 (R\$ 65.040,00) e nº. 295 (R\$ 65.040,00) foram glosadas integralmente na primeira oportunidade de faturamento, o que vem demonstrar que as multas não foram aplicadas intempestivamente.

Quanto às providências destinadas a evitar atrasos na aplicação de multas, ressaltamos que a Empresa possui normas e orientações que alertam sobre o assunto.

CONSTATAÇÃO 10:

Autorização irregular para substituição de fechaduras da marca RWN por fechaduras da marca SAFETRONIC. Ineficiência na gestão do Contrato nº 11.329/2002, firmado com a empresa FORTEX Comercial Ltda.

A ECT assinou, em 29/07/2002, com a FORTEX Comercial Ltda., o contrato nº 11.329/2002, oriundo do Pregão 26/2002, para aquisição de 480 (quatrocentos e oitenta) cofres com fechaduras eletrônicas de retardo.

Embora a aquisição tenha se dado considerando-se “cofre e fechadura” como uma unidade, quando do processamento do Pregão, foi solicitado aos licitantes que não haviam demonstrado os preços em separado, para cofres e fechaduras, que o fizessem, mesmo a mão, em suas propostas econômicas. A FORTEX incluiu em sua proposta comercial o preço do cofre e da fechadura, em separado, sendo que para a fechadura foi cotada a preço unitário de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Quando da entrega dos cofres, a FORTEX argumentou estar tendo dificuldades de fornecê-los com as fechaduras RWN, em virtude de não estar conseguindo adquirir tais fechaduras da COMAM (segundo ela, representante comercial do fabricante) adjudicatária de outros lotes de cofres e fechaduras, no mesmo Pregão. Assim, a FORTEX solicitou à ECT que lhe fosse permitido substituir as fechaduras RWN pelas da marca SAFETRONIC, para o que submeteu-as à perícia técnica da ECT.

ROS 03/2005 - CN
 CP 11867
 COBREIOS
 3584
 Doc:

Em 26/09/2002, a ECT, por meio da CT/GCM/DGEC/DECAM-3392/2002 (expediente assinado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos – DGEC/DECAM/AC), informou à FORTEX que estaria concordando com a substituição das fechaduras dos cofres, objeto do Contrato nº 11.329/2002, desde que mantidos os mesmos níveis de qualidade do modelo original cotado na licitação. Complementarmente ao citado documento, em 08/10/2002 (12 dias após) foi emitida a CT/GCM/DEGEC/DECAM-3437/2002 (expediente assinado pelo Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM/AC), mediante a qual abordou-se a questão econômica relativa à substituição das fechaduras, solicitando a concessão de desconto no preço cotado na licitação por fechadura.

O pedido de desconto deveu-se ao fato de que, mediante o Pregão 45/2002, a ECT havia firmado, no dia 11/09/2002, o Contrato nº 11.395/2002 com a SAFETRONIC Equipamentos Eletrônicos Ltda., para aquisição de 500 fechaduras eletrônicas de retardo para cofres, ao preço unitário de R\$1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais), diferença de R\$1.020,00, em relação ao preço cotado da RWN, ou seja, o equivalente a 55,7% do preço das fechaduras cotadas no Pregão 26/2002.

Observa-se que no Pregão 45/2002, a própria empresa FORTEX participou, tendo sido classificada para a rodada de lances verbais e, sua última proposta foi de R\$1.299,00.

Somente em 21/07/2003, a ECT retomou a questão, submetendo o assunto à análise do Departamento Jurídico, mediante a CI/GCM/DGEC/DECAM-3395/2003, que, por meio da NOTA JURÍDICA DEJUR/DJRAD-738/2003, datada de 08/08/2003, posicionou-se pela inexistência de amparo legal para obrigar a contratada a conceder o desconto pretendido pelo DECAM.

Questionamentos

1. Foram tomadas medidas administrativas e/ou judiciais para concessão do desconto pela empresa no pagamento dos cofres, por ocasião da execução do Contrato 11.329/2002?
2. O pagamento total dos cofres foi realizado?
3. Houve apuração de responsabilidades sobre o caso?

Manifestação

1. Na forma da resposta à Constatação nº 2 – A (Processo Licitatório), entendeu-se, à época, não ter havido base jurídica para outras medidas administrativa e/ou judiciais.
2. Sim, conforme relatório de pagamento em anexo, sendo descontadas as multas moratórias aplicadas.

O assunto, como já exposto no preâmbulo, está sendo objeto de apuração e esclarecimento, ainda em curso.

CONSTATAÇÃO 11:

Substituição de característica do objeto do contrato para fornecimento de cofres e fechaduras por modelo comprovadamente mais barato, ocasionando perda de desconto no montante de R\$612.000,00.

Foi constatada a aceitação de substituição, sem auferir desconto, das fechaduras da marca RWN, previstas na proposta econômica da FORTEX, Contrato nº 11.329/2002, oriundo do Pregão 26/2002, por fechaduras da marca SAFETRONIC, comprovadamente mais baratas, quando verificados os preços praticados com a própria SAFETRONIC, mediante o Contrato nº 11.395/2002, oriundo do Pregão 045/2002, mesmo tendo havido comunicação e reiteração da ECT de que não se aceitaria tal substituição sem o desconto.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0868
Fls: _____
3584-38
Doc: _____

A substituição das fechaduras da marca RWN (cujo preço unitário era R\$2.300,00 – dois mil e trezentos reais) por fechaduras da marca SAFETRONIC (cujo preço unitário, praticado mediante o Contrato nº 11395/2002, era R\$1.280,00 – mil e duzentos e oitenta reais), ocorreu, sem o devido desconto pleiteado pela ECT, conforme requerido mediante a CT/GCM/DGEC/DECAM-3437/02, de 08/10/2002, e reiterado mediante a CT/GCM/DGEC/DECAM-3548/2002, de 21/10/2002, cujo inteiro teor se reproduz a seguir:

“Reiteramos o teor da CT/GCM/DGEC/DECAM-3437/02, de 08/10/2002, quanto à concessão de desconto no valor de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais) por cofre, totalizando R\$489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), em razão de que em sua proposta foi cotada a fechadura da marca RWN, ao custo de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), enquanto a da marca SAFETRONIC foi cotada em nosso Contrato nº 11.395/02, no valor de R\$1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais).

Ressaltamos que, caso essa empresa não conceda o desconto, deverá entregar os equipamentos com a fechadura da marca RWN, conforme consignado em sua proposta comercial, restando prejudicada a autorização da ECT na substituição dos produtos propostos.

Outrossim, é de se frisar que as soluções ora propostas, atentam para a observância dos princípios do interesse público e da legalidade, na forma inserta no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a ECT, Instituição que tem em depósito a mais alta confiança do povo brasileiro, permeia suas ações no sentido de estimular a competição positiva entre os fornecedores, jamais visando o prejuízo de seus parceiros. Por outro lado, tampouco pode olvidar-se do tratamento isonômico que deve aos seus fornecedores.

Nesse sentido a transparência dos atos administrativos vai além do formato inicial, na fase licitatória, até o último ato de gestão contratual.

Isto posto e, na certeza que as relações comerciais entre ECT e FORTEX não se abalarão por este contratempo, aguardamos em 48 horas, a resposta dessa empresa acerca de qual das atitudes irá subscrever.” (Grifo original).

Mesmo tendo havido tal comunicação da ECT à FORTEX, já como reiteração de que não se aceitaria a substituição sem o devido desconto, os cofres foram injustificadamente aceitos com a fechadura da marca SAFETRONIC, **sem a concessão do desconto**.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-01, a ECT informou que “... mesmo após diversas tratativas de negociação com a contratada para a redução do preço da fechadura, e com o fabricante para que comprovasse o valor real do fornecimento, o DECAM não obteve sucesso. Assim sendo, e tendo por base o parecer jurídico sobre a falta de amparo legal para o pretendido desconto, ainda assim ficou evidenciado que não houve interrupção nas tratativas do assunto a partir do início até o desfecho.”

Não obstante esta informação da ECT, o que se verifica da documentação acostada ao Processo de Gestão Contratual é que **o assunto somente foi retomado oito meses depois**.

A seqüência de correspondências disponibilizadas para análise é a seguinte:

1) 18/09/2002 – Carta da FORTEX, solicitando à ECT autorização para substituir as fechaduras da marca RWN por SAFETRONIC;

2) 26/09/2002 – Comunicação Interna CI/DPRO/DEINF-6898/02, remetendo ao DECAM o Parecer Técnico PTEC-148/02;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0869
584
Doc:

3) 26/09/2002 – Parecer Técnico PTEC-148/02, mediante o qual o Departamento de Infra-estrutura considera tecnicamente viável a substituição das fechaduras, conforme solicitado pela FORTEX, inclusive, mencionando que tal fechadura já foi analisada e aprovada em função da contratação feita pela ECT, diretamente da SAFETRONIC, mediante o Contrato nº 11.395/2002, oriundo do Pregão 45/2002;

4) 26/09/2002 – Carta CT/GCM/DGEC/DECAM-3392/2002, mediante a qual o Chefe da Divisão de Gestão de Contratos, assinando pelo Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM/AC, comunica à FORTEX que a ECT autorizou a substituição das fechaduras;

5) 08/10/2002 – Carta CT/GCM/DECAM-3437/02, mediante a qual o próprio Chefe do DECAM comunica à FORTEX, em complemento à correspondência do item anterior, que a substituição pode ser processada, desde que a FORTEX conceda o desconto, baseado nos preços praticados pela SAFETRONIC, mediante o Contrato nº 11.395/2002, no valor de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais) por unidade;

6) 09/10/2002 – Carta da FORTEX C.1401002ECT343702, comunicando à ECT a impossibilidade de atender ao pleito do desconto;

7) 21/10/2002 – Carta CT/GCM/DGEC/DECAM-3548/2002, mediante a qual o Chefe do DECAM **REITERA** à FORTEX a decisão da ECT de somente aceitar a substituição com a concessão do desconto solicitado, donde se destaca: “Ressaltamos que, caso essa empresa não conceda o desconto, deverá entregar os equipamentos com a fechadura da marca RWN, conforme consignado em sua proposta comercial, restando prejudicada autorização da ECT na substituição dos produtos propostos” (sublinhado original);

8) 28/10/2002 – Ofício da FORTEX C. 1421002ECT343702, reiterando sua comunicação de não possibilidade de concessão do desconto pretendido perla ECT;

9) 31/10/2002 – Ofício da FORTEX C. 1422002ECT343702, apresentando planilha com detalhamento de custos, em atenção à solicitação do DECAM. Nesta planilha, a FORTEX apresenta margem de lucro nas fechaduras SAFETRONIC na ordem de R\$429,83 (com preço final majorado em 80% em relação ao preço do fabricante);

10) 29/11/2002 – Carta CT/GCM/DGEC/DECAM-3974/2002, mediante a qual o DECAM reitera, em resposta à correspondência C.4151102 da FORTEX, os prazos de entrega dos lotes de cofres a serem cumpridos por aquela empresa, quais sejam:

- a) 1º lote – 11/10/2002;
- b) 2º lote – 28/10/2002;
- c) 3º lote – 25/11/2002;
- d) 4º lote – 26/12/2002; e,
- e) 5º lote – 24/01/2003.

11) 26/06/2003 – Carta CT/GAB/DECAM-3126/2003, mediante a qual o DECAM solicita à SAFETRONIC Equipamentos Eletrônicos Ltda. posicionamento quanto aos preços das fechaduras eletrônicas de retardo, praticados pelos suas distribuidoras;

12) 21/07/2003 – Comunicação Interna CI/GCM/DGEC/DECAM-3395/2003, mediante a qual solicita parecer do Departamento Jurídico sobre a obrigatoriedade do desconto pretendido pela ECT;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0870
Fls: _____
584
Doc: _____

13) 05/08/2003 – Nota Jurídica DEJUR/DJRAD-738/2003, mediante a qual o Departamento Jurídico da Empresa opina pelo não cabimento de obrigação da contratada de conceder o desconto pretendido pela ECT.

Mesmo tendo havido a comunicação, reiterada, do DECAM à FORTEX de que não se aceitaria a substituição das fechaduras sem a concessão do desconto, no intervalo de quase oito meses desde a última correspondência da FORTEX até a retomada do assunto pela ECT, houve o aceite dos cofres com as fechaduras SAFETRONIC.

Inclusive, neste período, mais precisamente em 06/03/2003, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 11.329/2002, mediante o qual a contratação original foi acrescida de 25%.

Transcrevem-se, a seguir, excertos da Nota Jurídica DEJUR/DJRAD-738/2003, de 05/08/2003:

“(…)

Importa que nos prendamos ao fato de que a licitação ensejadora da contratação tinha por base a **aquisição de 480 Cofres, modelo CRF/B-2, equipados com fechadura eletrônica de retardo.**

Se posteriormente, a contratada ofereceu outro produto e a ECT consentiu com a substituição, o fez por mera liberalidade, bem como é da liberalidade da contratada cotar o preço, como ocorre em qualquer certame, estando, assim, o procedimento acordado pelas partes nos termos do inciso II do artigo em referência [art. 65 da Lei nº 8.666/93], havendo manifestação bilateral, e não unilateral de vontade.

Dessa forma, a substituição dos bens em questão insere-se na seara da negociação, não cabendo qualquer ingerência vertical da Administração.

(…)

Julgamos ser plausível, e em consonância com o interesse público tutelado, a Administração negociar com a contratada condições que mais atendam aos interesses da Empresa, mormente quando caracterizado que o preço oferecido para os novos produtos ofertados estão elevados. Todavia, entendemos ser mera liberalidade, como dito alhures, da contratada aceitar ou não essa negociação. Quando a ECT optou por anuir com a substituição do objeto contratado agiu de acordo com seu arbítrio e dentro dos critérios que lhe foram previamente apresentados.

Outrossim, as obrigações da contratada são as enumeradas na Lei de Licitações e, posteriormente, no instrumento contratual. Não pode a Administração obrigar a contratada ao oferecimento de qualquer outro encargo, por maiores que sejam as justificativas. Percebe-se que a ECT deveria analisar minuciosamente os termos da alteração, bem como as conseqüências advindas com a mesma.

Diante da argüição de impossibilidade de suprimento do objeto do contrato, a ECT poderia adotar outras providências, como não aceitar a proposta de substituição e/ou promover a rescisão do contrato, com as sanções aplicáveis à espécie, garantindo-se a contratada o contraditório e a ampla defesa.

(…)

Por todo exposto, entendemos não haver amparo legal para se obrigar a contratada a oferecer o desconto pretendido pelo DECAM” [sic]. (Negrito original, sublinhado nosso).

Da análise procedida na Nota Jurídica em comento, verifica-se que não foram levados em consideração, pelo Departamento Jurídico da Empresa, os seguintes expedientes/fatos:

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQSM 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0871
3584
Doc:

1) Autorização inicial da ECT para a FORTEX substituir as fechaduras RWN por SAFETRONIC, datada de 26/09/2002 – Carta CT/GCM/DGEC/DECAM-3392/2002, assinada pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos. De acordo com o Manual de Organização da Empresa, tal assinatura está desprovida de legalidade, haja vista não haver previsão legal, bem assim subdelegação para o Chefe de Divisão assinar em substituição ao Chefe de Departamento;

2) Em 08/10/2002, portanto apenas 12 dias após a emissão da autorização inicial, foi remetida a Carta CT/GCM/DECAM-3437/02, mediante a qual o próprio Chefe do DECAM comunicou à FORTEX, em complemento à correspondência do item anterior, que a substituição poderia ser processada, desde que a FORTEX concedesse o desconto pretendido, baseado nos preços praticados pela SAFETRONIC, mediante o Contrato nº 11.395/2002, no valor de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais) por unidade. Assim, a contratada teve possibilidade de avaliar a contraproposta da ECT, vez que, em doze dias apenas, não teria tido tempo hábil para proceder à substituição;

3) Em 09/10/2002, mediante a Carta C.1401002ECT343702, a FORTEX comunicou à ECT a impossibilidade de atender ao pleito do desconto, o que prova o exposto no item anterior;

4) Em 21/10/2002, mediante a Carta CT/GCM/DGEC/DECAM-3548/2002, o Chefe do DECAM **REITEROU** à FORTEX a decisão da ECT de somente aceitar a substituição com a concessão do desconto solicitado, donde acrescentou: “Ressaltamos que, caso essa empresa não conceda o desconto, deverá entregar os equipamentos com a fechadura da marca RWN, conforme consignado em sua proposta comercial, restando prejudicada a autorização da ECT na substituição dos produtos propostos” (sublinhado original); e,

5) Em 28/10/2002, mediante o Ofício C. 1421002ECT343702, a FORTEX reiterou sua comunicação da não possibilidade de concessão do desconto pretendido pela ECT.

Assim, vemos que, na verdade, houve tentativa de negociação do desconto, antes de que se processasse a substituição das fechaduras, mesmo após a autorização inicial em que não se solicitou desconto; autorização esta nula, posto que assinada por funcionário desprovido de delegação de competência para tal fim.

O que não restou justificado foi o fato de a ECT ter silenciado-se a respeito da questão, aceitando os cofres da FORTEX com as fechaduras SAFETRONIC, conforme cronograma de entrega transcrito acima, sem a concessão do desconto pretendido, mesmo tendo formalizado e reiterado a sua decisão de que não aceitaria.

Portanto, a conclusão do Departamento Jurídico da Empresa pelo não cabimento de obrigação da contratada quanto à concessão de desconto deveu-se ao fato de que a substituição das fechaduras já havia sido concretizada, sem o desconto pretendido, significando com isto que houve aceitação tácita por parte da ECT, contrariando sua posição consignada nos expedientes de 08 e 21/10/2002.

Considerando-se a aquisição do Contrato original mais a aquisição do Primeiro Termo Aditivo, em que totalizaram-se 600 (seiscentos) cofres com fechadura de retardo, verifica-se que a não obtenção do desconto pela ECT resultou em diferença de preço de R\$612.000,00 (seiscentos e doze mil reais) a maior, sendo R\$489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais) relativos às 480 (quatrocentos e oitenta) fechaduras adquiridas mediante o Contrato original e R\$122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais) relativos às 120 (cento e vinte) fechaduras adquiridas mediante o 1º Termo Aditivo.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0872
Fls:
3584
Doc:

Questionamentos

1. Diante da ausência de desconto a que a ECT já havia se submetido na negociação com a empresa FORTEX, quais foram as razões para comprar mais 120 (cento e vinte) cofres da empresa, com base na previsão de acréscimo unilateral de 25%, constante do art. 65, Parágrafo 1º., da Lei nº. 8.666/93?
2. Houve alguma iniciativa para reverter a falta do desconto com a efetivação da aquisição constante do contrato principal, assim como do adicional de 25%?
3. Houve instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo ato irregular?
4. Houve ressarcimento aos cofres públicos em decorrência da falta do desconto pela substituição do item estabelecido em contrato?

Manifestação

1. O acréscimo ao contrato 11.329/2002, para fornecimento de 120 cofres, decorreu de fato superveniente ante a necessidade de implantação de novas unidades do Banco Postal no primeiro trimestre/2003, bem como para suprir necessidade na criação de novas unidades de atendimento, conforme solicitação da área comercial e, ainda, nos termos da CI/CSP/DESEG/DEPAS-0099/2003, cópia em anexo. Neste contexto e, na forma da resposta à Constatação nº 2 – A (Processo Licitatório), entendeu-se à época que não houve prejuízo à ECT.
2. Na forma da resposta à Constatação nº 2 – A (Processo Licitatório), entendeu-se, à época, não ter havido prejuízo à ECT.
3. O assunto, como já exposto no preâmbulo, está sendo objeto de apuração e esclarecimento, ainda em curso.
4. Conforme já exposto, entendeu-se à época que não houve prejuízos decorrentes dessa substituição.

CONSTATAÇÃO 12:

Inexistência de registros das avaliações e orientações levadas a efeito pelo Grupo de Trabalho, constituído para orientar a execução, dentre outras atribuições, dos contratos de Segurança Patrimonial, nos termos da Portaria nº PRT/DIRAD-005/2003 e CI/GT-005/DIRAD-001/2003-CIRCULAR.

Oportuno observar que as atribuições do Grupo de Trabalho, inerentes aos contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002 foram vinculadas por meio da CI/GT-005/DIRAD-001/2003, as quais transcrevemos: “Ressaltamos que além das atribuições descritas na citada Portaria, o Grupo de Trabalho dará apoio à gestão dos contratos vigentes: SAFETRONIC 11.395/2002, FORTEX 11329/2002 e Comam 11328/2002, no que se refere ao acompanhamento da execução e do atendimento da assistência técnica, dentro do período da garantia, com a finalidade de subsidiar o DECAM com informações que possibilitem a tomada de medidas administrativas e judiciais cabíveis quando necessárias (sic)”, vez que as atribuições da portaria PRT/DIRAD-005/2003 sinalizam para o gerenciamento de contratações no período de 2003/2004.

Não foram localizados, no Processo disponibilizado para análise, Relatórios parciais e final do supracitado grupo.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0873
584
Doc:

Questionamentos

1. Foi realizado algum tipo de acompanhamento constante de relatórios parciais ou final pelo Grupo de Trabalho?

2. Foi instaurado processo para apuração de responsabilidades pela ineficácia das atividades levadas a efeito pelo Grupo de Trabalho quanto ao acompanhamento da execução e do atendimento da assistência técnica, dentro do período de garantia dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, firmados com as empresas Comam e FORTEX, respectivamente, conforme recomendação constante do item 5.2.2.8 do Relatório de Auditoria nº 154092 desta Controladoria? Quais foram as conclusões do processo?

Manifestação

1. O Grupo de Trabalho instituído pela PRT/DIRAD-005/2003, de 23/06/2003, destinou-se a gerenciar a contratação de sistemas e/ou equipamentos de segurança patrimonial para as unidades da ECT em 2003/2004 (e não antes disto) conforme indica o item 1 do citado documento. O Pregão 026/2002 – CPL/AC, que teve por objeto a aquisição de cofres equipados com fechaduras eletrônicas, foi homologado pelo Relatório/DIRAD -198/2002 – REDIR – 028/2002 de 10/7/2002, não havendo vínculo, portanto, entre um e outro evento.

O segundo parágrafo da CI/GT-005/DIRAD-001/2003 – Circular, ao referir-se aos contratos nºs 11.328/2002 e nº 11.329/2002, o faz para fins de “apoio à gestão dos contratos vigentes”, o que não significa assumir a gestão desses contratos, até porque o Grupo não teria competência atribuída para isto.

Entretanto, vale ressaltar que os contratos nºs 11329/02 – FORTEX e 11328/02 – COMAN, foram acompanhados, na execução da entrega e com relação à prestação de serviço de assistência técnica, pelo Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM (gestor administrativo), Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais (gestor operacional corporativo), pelo Departamento de Infra-estrutura (no que tange à avaliação do equipamento), e pelas Diretorias Regionais (recebimento, acompanhamento, pagamento e execução).

O assunto, como já exposto no preâmbulo desta Nota, está sendo objeto de apuração.

CONSTATAÇÃO 13:

Tramitação de decisão pelo pagamento de visitas técnicas ocorridas, sob a argumentação da contratada de que estão fora da garantia.

Devido ao fato do Contrato celebrado entre a ECT e a Empresa Comam ser omissivo no que se refere a serviços de assistência técnica, tendo previsão somente para substituição de peças com defeitos de fabricação e/ou montagem, a Empresa Comam emitiu várias faturas alegando serem os chamados efetuados pela ECT, indevidos, não cobertos pelo contrato assinado entre as partes.

No Relatório do Grupo de Trabalho, instituído para verificação das cobranças efetuadas pela empresa COMAM, por esses chamados indevidos, restou evidenciado que: “Em todas as situações em que os dados apresentados pela empresa COMAM e/ou pelas Diretorias Regionais não indicaram claramente ser o chamado de manutenção indevido ou não, o Grupo decidiu em favor da contratada (**in dubio pro reu**)”. Grifo nosso.

Verifica-se que o Diretor Regional do Rio de Janeiro, através da CI/GERAD/RJ-1135/2004, enviada ao Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais, esclarece no item 6 da respectiva CI: “Independente da agência ter sido comunicada formalmente pelo

Finalmente pelo CN-
CPMI e CORREIOS
0874
Fls: _____
3584
Doc: _____

fornecedor que a garantia contratual para realizar os reparos havia expirado, houve uma postura inadequada por parte da Comam, na medida que induziu a responsável da Unidade, que não é habilitada a fazer qualquer gestão contratual, a assinar um documento de ateste de serviços fora das condições contratuais pactuadas”.

Na DR/MG a Comam faturou R\$43.013,40 (quarenta e três mil, treze reais e quarenta centavos) por chamados indevidos fora da garantia, os técnicos da DR/MG reconheceram R\$2.301,20 (dois mil trezentos e um reais e vinte centavos) como chamados indevidos e o Grupo de Trabalho recomendou reconhecer como chamados indevidos R\$23.874,10 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

Constam do relatório de chamadas e atendimentos efetuados pelo referido Grupo de Trabalho, situações como a que ocorreu em Campo Grande/Alagoas, em que a visita foi feita por solicitação da ECT e constatou-se que havia peça danificada por mau uso, caracterizando responsabilidade da ECT, e peça com defeito de fabricação, caracterizando responsabilidade da contratada, e, ainda assim, foram cobrados valores relativos à visita e à quilometragem utilizada, e as peças danificadas por mau uso e peças com defeito de fabricação.

Questionamentos

1. Foram suspensos os pagamentos relativos à manutenção em situações de dúvida quanto a responsabilidade do defeito apontado e recuperar os valores pagos indevidamente?
2. Foram tomadas providências para apurar responsabilidades dos agentes públicos em virtude de levar-se a efeito decisões que venham eventualmente favorecer a contratada? Quais foram os resultados?
3. Quais foram as penalidades contratuais e legais aplicadas à contratada após o levantamento de informações sobre apresentação de cobrança indevida? Apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos ou medidas efetivas pela ECT para proceder à cobrança?

Manifestação

1. Sim, os pagamentos foram suspensos, conforme determinação da CGU no Relatório 154 092 subitem 6.2.1.
2. O assunto está sendo objeto de apuração por comissão de sindicância instaurada pela PRT-PR-085/2005, de 02/05/2005.
3. Não houve aplicação de penalidades, uma vez que à época houve o entendimento de que a simples apresentação de cobrança em duplicidade, dado o número de ocorrências (163), foi um equívoco por parte da contratada. Quanto à documentação comprobatória dos recolhimentos ou medidas efetivas pela ECT para resgate de pagamentos, importante ressaltar que a ECT não pagou em duplicidade, o que afasta a necessidade e o direito de cobrança junto à contratada.

CONSTATAÇÃO 14:

Tramitação de decisão pelo pagamento de serviços de assistência técnica, no período de garantia, fundada em parâmetros de custos apresentados pela própria contratada e mediante a dispensa de pesquisa realizada pela ECT, resultando em ônus adicional de R\$78.959,15 (setenta e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

Devido ao fato do Contrato celebrado entre a ECT e a Empresa Comam ser omissivo quanto aos casos de assistência técnica indevidas no tocante aos valores de peças e serviços de consertos, tendo previsão somente para substituição de peças com defeitos de fabricação e/ou montagem, a Empresa Comam emitiu várias faturas alegando serem os chamados efetuados pela ECT indevidos, não cobertos pelo contrato assinado entre as partes.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0875
Fls: 3584 <u>2</u> c
Doc:

A ECT em 22/04/2004 através da CT/GCM/DECAM-2618/2004 comunica a Empresa Comam, que: “De acordo com pesquisa de nosso Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais (DEPAS), elaboramos o quadro comparativo abaixo, que demonstra a disparidade entre os preços informados por sua correspondência datada de 15/07/2003 e os preços aferidos junto à RWN para os mesmos serviços e equipamentos:

Itens	Preço COMAN (R\$)	Preço RWN (R\$)	Diferença (R\$)	Dif. Percentual (%)
Painel	1.050,00	450,00	600,00	57,14
CPU	1.030,00	500,00	530,00	51,45
Trancamento	580,00	330,00	250,00	43,10
Pack de pilhas	130,00	60,00	70,00	53,84
Cabos (unidade)	25,00	20,00	5,00	20,00
Atendimento. Técnico	400,00	120,00	280,00	70,00
Deslocamento (Km rodado)	0,95	0,50	0,45	47,36

Sendo assim, solicitamos posicionar-se quanto a uma redução nos preços praticados, para que estejam coerentes com aqueles de mercado.”

Observa-se, que no quadro acima, a coluna “Dif. Percentual”, que deveria mostrar o superfaturamento dos preços ofertados pela Comam, apresenta um equívoco, pois a diferença entre os preços da Comam e da RWN são comparados com os preços da própria Comam e não com os preços da RWN, como, na verdade, deveria ser. A título de ilustração, a seguir mostraremos a tabela indicando o superfaturamento por itens:

Itens	Preço COMAN (R\$)	Preço RWN (R\$)	Diferença (R\$)	Dif. Percentual (%)
Painel	1.050,00	450,00	600,00	133,33
CPU	1.030,00	500,00	530,00	106,00
Trancamento	580,00	330,00	250,00	75,75
Pack de pilhas	130,00	60,00	70,00	116,66
Cabos (unidade)	25,00	20,00	5,00	25,00
Atendimento. Técnico	400,00	120,00	280,00	233,33
Deslocamento (Km rodado)	0,95	0,50	0,45	90,00

Para analisar os casos que estão fora da garantia, foi instituído um grupo de trabalho, presidido pelo senhor João Carlos Wohlgemuth, Chefe da Divisão de Gestão de Materiais/DECAM, com participação dos Assistentes de Compra Luiz Daniel Carvalho/DECAM e do engenheiro Marcos Antonio de Lucas/DESEG que elaboraram dois quadros com relação aos chamados indevidos, um usando como referência os preços da RWN e outro usando como referência os preços da Comam.

A partir dos preços da RWN o grupo concluiu que a ECT deveria pagar à Comam R\$57.253,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais) e tendo como referência os preços da Comam, o grupo concluiu que a ECT deveria pagar R\$136.212,15 (cento e trinta e seis mil, duzentos e doze reais e quinze centavos), isto é, 137,91% (cento e trinta e sete inteiros e noventa e um centésimos por cento) acima dos preços fornecidos pela RWN, fabricante das fechaduras fornecidas pela Comam.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0876

584

Doc:

Diante de tal impasse, o grupo chegou à seguinte conclusão:

“Verificamos que o referido contrato é omissivo quanto aos casos de prestação de assistência técnica indevidas no tocante aos valores de peças e serviços de consertos. Portanto acatamos os valores cobrados pela contratada, excluindo tão somente as cobranças consideradas indevidas, por defeito de fábrica, erros de montagem ou cobrança em duplicidade.

Considerando o exposto acima, detalhado nos relatórios em anexo, concluímos que a ECT deveria providenciar o pagamento dos valores relativos aos chamados indevidos e manutenção por mau uso, nos valores que totalizam R\$136.212,15 (cento e trinta e seis mil, duzentos e doze reais e quinze centavos), que corresponde a, aproximadamente, 70% do total das cobranças apresentadas.”.

A título de ilustração de que os preços apresentados pela empresa Comam estavam acima dos de mercado, aduzimos informações do Diretor Regional do Rio de Janeiro, através da CI/GERAD/RJ-1135/2004, enviada ao Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais, pela qual esclarece, no item 7 da respectiva CI: “O serviço de manutenção (efetuado pela Empresa Comam), pelos documentos arrolados, foi efetivamente realizado, portanto, em tese a ECT teria de arcar com o pagamento. Contudo, o valor que está sendo cobrado pode ser considerado como fora de mercado (valor equivale ao de cofre novo, quando foram feitos apenas reparos).”.

Questionamentos

1. Os itens das faturas que foram objeto de comparação de preços, onde foram detectados superfaturamento na cobrança, foram efetivamente pagas à empresa contratada?
2. Caso os pagamentos irregulares tenham sido efetivados, quais as providências administrativas e/ou judiciais para restituição dos valores pagos indevidamente?
3. Foi realizada reavaliação das cobranças apresentadas pela Empresa por serviços prestados, a fim de que os pagamentos fossem realizados conforme os preços de mercado?
4. Foi instaurado processo licitatório com objetivo de dar cobertura à prestação de serviços de manutenção?

Manifestação

1. Não houve qualquer pagamento relativo às prestações de serviços de manutenções realizadas aos cofres. As cobranças por chamados de assistência técnica foram todas refutadas e desconsideradas pelas Diretorias Regionais, à exceção da DR/MA (CI/GERAD/DR/MA-57/2004) que informou ter pago o valor de R\$ 9.344,70, tendo se referido às cobranças de manutenção realizada nas AC Brejo, Barra do Corda e Feira Nova. As duas primeiras por chamado indevido e a terceira por avaria no transporte.
2. Como não foram efetivados pagamentos irregulares, não há que se falar em restituição de valores.
3. O trabalho indicado foi realizado, não tendo ocorrido, entretanto, qualquer pagamento decorrente da análise, para que se aguarde a conclusão dos trabalhos de sindicância em curso.
4. O assunto encontra-se em tratativas entre as áreas envolvidas, conforme CI/ASS/DECAM-01086/2005, de 13/05/2005, e CI/DECO/DEMAN-41036/2005, para deflagração do processo licitatório referido.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 0877 CORREIOS
Fls: 5584
Doc:

CONSTATAÇÃO 15:

Inobservância da normatização interna dos procedimentos referentes à operacionalização dos cofres, pela não realização, em tempo hábil, de treinamentos, como manifesta renúncia ao exercício de direito da contratante, por força dos contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, firmados com a empresa COMAM e com a FORTEX, respectivamente.

As especificações técnicas, anexas ao Edital e aos Contratos firmados têm a previsão de treinamento a ser oferecido pelas respectivas empresas contratadas – Anexo I dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, Especificação Técnica – FEC-01 – Cap. III subitem 3.2.2.

Consta do Relatório do Grupo de Trabalho instituído no âmbito do DECAM, para análise do pleito da empresa COMAM quanto ao ressarcimento de custos atribuídos a chamados de assistência técnica, que uma das principais causas dos problemas na operacionalização dos cofres é a falta de treinamento dos funcionários da ECT. A falta de treinamento dos funcionários da ECT tem causado prejuízos à Empresa, especialmente no que respeita ao uso inadequado dos cofres, o que enseja chamados para manutenção, onerosos à ECT.

Os Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002 foram firmados em 29/07/2002, e o treinamento, que estava embutido nos Contratos só foi solicitado, praticamente, 23 (vinte e três) meses após, mediante a CT/GCM/DGEC/DECAM-2889/2004, de 20/06/2004, quando já estava expirada a vigência dos contratos.

Questionamentos

1. Todos funcionários que operam os cofres nos Correios foram submetidos à treinamento? Informar características do treinamento, tais como a instituição que o ministrou, em quantas horas por treinando e quantos funcionários foram inscritos no treinamento.

2. Informar se foram instaurados os processos para apuração de responsabilidades pelos problemas de operacionalização dos referidos cofres, por falta de treinamento nas agências.

3. Quais as providências adotadas para reparação dos danos financeiros causados por desconhecimento das funções e operações dos equipamentos?

Manifestação

De acordo com informações das Regionais, em todas Unidades que têm alocado cofre com fechadura eletrônica de retardo, os empregados foram instruídos/orientados para operar o equipamento.

Além do Manual de Funcionamento da Fechadura, em português, entregue juntamente com o equipamento, esses usuários receberam orientações/instruções sobre o funcionamento do equipamento, que foram repassadas das seguintes formas:

- treinamento presencial na Unidade;
- treinamento presencial em sala de aula;
- treinamento à distância com suporte centralizado nas Regionais.

Estes treinamentos foram realizados por técnicos da área de segurança patrimonial da Regional e dos técnicos das Regiões Operacionais.

A forma de realização da disseminação das instruções e orientações para os usuários foi estabelecida pelas Regionais, de acordo com o número de unidades envolvidas, logística e particularidades das Unidades de Atendimento. Independente da forma de treinamento, é ratificado



 PDS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 0878
 Fls: _____
 584
 Doc: _____

pelas Regionais que todas as unidades possuem empregados capacitados para operar a fechadura eletrônica de retardo.

É válido ressaltar que a utilização do equipamento não depende de treinamento presencial. A facilidade de manuseio da fechadura é caracterizada na própria especificação técnica, que prevê apenas a possibilidade de treinamento quando necessário, ou seja:“ a ECT poderá solicitar treinamento em um único local para a operação do software”.

Além das instruções para usuários, foram treinados multiplicadores por treinamento presencial em sala de aula, sendo:

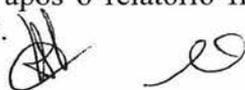
- Realizado pela FORTEX, para técnicos das Regionais SC, PR, RS, AM, MS e BSB com a participação de 64 empregados (sendo 56 multiplicadores), com carga horária de 8 horas, no período de recebimento dos cofres;
- Realizado pela COMAM, em Brasília, com a participação de 14 representantes (multiplicadores) das Diretorias Regionais envolvidas, em abril de 2005, com carga horária de 4 horas.

A necessidade de repasse das orientações aos usuários foi ratificada às Regionais por meio dos seguintes documentos:

- a) E-mail de 22/11/2002 sobre instruções de instalação e operação das fechaduras, a todas áreas de segurança das Diretorias Regionais.
- b) CIs/CSP/DSEG/DEPAS-1014 e 1468/2003-CIRCULAR, de 03/09 e 14/12/2003, respectivamente, as Regionais, no sentido de reforçar aos usuários do cofre sobre os procedimentos de utilização do mesmo.

O assunto, como já exposto no preâmbulo, está sendo objeto de apuração e esclarecimento, ainda em curso, por meio de Comissão de Sindicância.

Até o presente momento não estão comprovados prejuízos financeiros. As medidas cabíveis serão tomadas após o relatório final da Comissão de Sindicância designada pela PRT/PR-085/2005 de 20/05/2005.



RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0879
584
Doc:

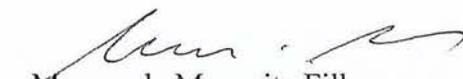
CONCLUSÃO

Considerando-se que as providências de apuração de responsabilidades recomendadas por esta Controladoria encontram-se em andamento, no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, propomos o apensamento do Relatório nº 154092, da Nota de Auditoria nº 06-2005 e do presente Relatório Parcial de Auditoria Especial nº 06 ao Processo nº 00190.002153/2004-33 e o encaminhamento à Corregedoria de Infra-estrutura desta Controladoria-Geral da União para as providências de sua competência.

Brasília, 05 de agosto de 2005.



Valter de Sousa Matos
Técnico de Finanças e Controle



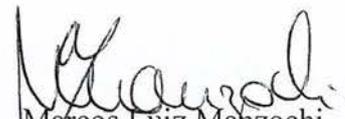
Marcos de Mesquita Filho
Analista de Finanças e Controle

De acordo.

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Corregedoria de Infra-estrutura desta Controladoria-Geral de União, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios e ao Ministério Público Federal.



Lucimar Cevallos Mijan
Coordenadora-Geral de Auditoria de
Programas da Área Comunicações



Marcos Luiz Manzochi
Diretor de Auditoria de Programas
da Área de Infra-estrutura

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0880
3584
Doc: _____

Doc.
000456

Auditoria Especial na ECT

Anexo ao Relatório Parcial nº 06

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0881
Doc: 3584



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

TIPO DE AUDITORIA: ESPECIAL
UNIDADE AUDITADA : ECT
CÓDIGO : 419000
CIDADE : BRASÍLIA
RELATÓRIO N° : 154092
UCI 170986 : COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA DE PROGRAMAS DA ÁREA
DE COMUNICAÇÕES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhora Coordenadora-Geral,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 154092, apresentamos o resultado dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no período de 24 de maio de 2002 a 26 de novembro de 2004, em relação ao processamento da licitação para aquisição de cofres com fechaduras eletrônicas de retardo, mediante o Pregão 026/2002 e a execução dos resultantes contratos nº 11.328/2002, firmado com a COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA. e nº 11.329/2002, firmado com a FORTEX COMERCIAL LTDA.

I - ESCOPO DO TRABALHO

2. Os trabalhos foram realizados na Sede da Empresa em BRASÍLIA, no período de 07.10 a 26.11.2004, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, objetivando o acompanhamento dos atos e fatos de gestão ocorridos no período de abrangência do trabalho, qual seja: 24 de maio de 2002 a 26 de novembro de 2004, especificamente no que se refere ao processamento da licitação levada a efeito mediante o Pregão 026/2002 e à gestão dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, realizados sobre as áreas:

- CONTROLES DA GESTÃO,
- GESTÃO DO SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS; e,
- GESTÃO OPERACIONAL.

3. Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem, sendo que a seleção de itens auditados observou os seguintes critérios relevantes, em cada área de atuação:

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos".
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0882
3584
Doc:

CONTROLES DA GESTÃO:

Foi examinada a atuação da Administração quanto ao processamento da licitação e à gestão contratual de forma centralizada e descentralizada.

GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS:

Foi realizada a análise do processamento da licitação - Pregão 026/2002 e da gestão contratual relativamente aos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, firmados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com a COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA. e com a FORTEX COMERCIAL LTDA., respectivamente.

GESTÃO OPERACIONAL:

Foi examinada a atuação da ECT, Administração Central na orientação e supervisão das Diretorias Regionais sobre a operação dos equipamentos adquiridos mediante os contratos supra-mencionados.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

INFORMAÇÃO:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT realizou, em 2002, licitação na modalidade Pregão para adquirir 1.400 (mil e quatrocentos) cofres equipados com fechaduras eletrônicas de retardo, com vistas a suprir Unidades Operacionais onde há movimentação de numerário, especialmente aquelas beneficiadas com o Projeto Banco Postal. O Edital do referido Pregão, de nº 026/2002 - CPL/AC, foi lançado ao público em 24/05/2002 e, a homologação da licitação foi feita na 28ª Reunião de Diretoria - REDIR, de 10/07/2002, por meio do Relatório/DIRAD-198/02, da mesma data.

O objeto da licitação foi dividido em lotes, que foram adjudicados à COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA. e à FORTEX COMERCIAL LTDA., com as quais foram assinados, em 29/07/2002, os Contratos nº 11.328/2002 para aquisição de 920 cofres e nº 11.329/2002 para a aquisição de 480 cofres, respectivamente.

O Contrato firmado com a FORTEX foi aditado em 06/03/2003, acrescentando 120 (cento e vinte) cofres aos 480 (quatrocentos e oitenta) já adquiridos pela ECT, ou seja, mais 25% (vinte e cinco por cento) de incremento sobre a contratação original.

- 4 CONTROLES DA GESTÃO
- 4.1 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS
- 4.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES CENTRAIS DA ENTIDADE

INFORMAÇÃO:

Os contratos assinados foram administrados de forma centralizada, não obstante sua execução ter se dado de forma descentralizada.

A Administração Central da ECT realizou a supervisão e coordenação mediante a circularização de orientações para as Diretorias Regionais

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos".
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0883
3584
Doc:

quanto a forma de aceitação e operacionalização dos equipamentos adquiridos. No entanto, quanto ao treinamento presencial de funcionários da ECT, para melhor manuseio dos cofres, incluído no objeto do contrato, não se foi identificado o exercício de supervisão a cargo da Administração Central, caracterizando assim, falha de supervisão e controle, conforme demonstrada no subitem 6.1.1.1 deste Relatório.

Às Diretorias Regionais coube a responsabilidade da supervisão e coordenação quanto à operacionalização dos equipamentos nas Unidades contempladas com cofres. No entanto, não restou claro que tenha havido tal supervisão e coordenação, conforme descrito no subitem 6.1.3.1 deste Relatório.

Houve, ainda, falha no controle relativo à realização de assistência técnica dos equipamentos, sem cobertura da garantia e tampouco de contrato. Este fato está descrito no subitem 6.1.2.2, deste Relatório.

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Inexistência, no processo, de resposta à denúncia da Nacional Safe Sistemas, feita à Presidência da ECT.

Não consta, do Processo disponibilizado para análise, resposta à denúncia efetuada pela Nacional Safe Sistemas.

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-03, de 11/11/2004, a ECT, mediante a CI/DIRAD-1126/2004, 08/12/2004, informou: "Não foi localizado no processo o documento resposta solicitado pela SFC. Informamos, entretanto, que com base em avaliação realizada por este DECAM, na cópia da CT enviada pela Nacional Safe Sistemas de Segurança Ltda., a contratação foi realizada em conformidade com os aspectos legais, e atendeu aos termos do Edital (especificações técnicas, aprovação de amostras, entrega/recebimento dos cofres, etc). Ressaltamos, ainda, que para os casos em que as amostras foram aprovadas com ressalvas, a ECT somente recebeu os cofres, após a correção das irregularidades apontadas nos laudos técnicos, os quais constam do processo. No que se refere às entregas com atraso, foram aplicadas às penalidades cabíveis previstas no contrato, e, a despeito dos atrasos, todos os cofres foram entregues e aceitos pela ECT. Diante do exposto, a confirmação quanto a regularidade na condução da contratação, poderá ser verificada nos autos do processo, o qual encontra-se à disposição no DECAM, para avaliação pelos órgãos de auditoria (interna e externa)". [Sic].

ANÁLISE/SFC:

A justificativa apresentada vem reforçar a constatação desta equipe quanto à inexistência, no processo, de resposta à denúncia apresentada.

RECOMENDAÇÃO:

Apurar e responder denúncias recebidas, a bem da transparência dos atos e fatos praticados pela Empresa e comprovação da regularidade ou eventual irregularidade.

4.1.2 ASSUNTO - ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS

4.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS Fls: 0884 3584

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgu.gov.br

Assinatura de documentos pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos em substituição ao Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais - DECAM, seu superior hierárquico, na ausência de ato formal que lhe tenha subdelegado competência, excedendo-se assim os limites das atribuições do cargo e competência regimental; e, convalidação desse Ato Administrativo, pelo referido superior hierárquico sem avaliação de sua conveniência e oportunidade, de forma a melhor atender ao interesse público.

A ECT assinou, em 29/07/2002, com a FORTEX Comercial Ltda., o contrato nº 11.329/2002, oriundo do Pregão 26/2002, para aquisição de 480 (quatrocentos e oitenta) cofres com fechaduras eletrônicas de retardo. Embora a aquisição tenha se dado considerando-se "cofre e fechadura" como uma unidade, quando do processamento do Pregão, foi solicitado aos licitantes que não haviam demonstrado os preços em separado, para cofres e fechaduras, que o fizessem, mesmo a mão, em suas propostas econômicas. A FORTEX incluiu em sua proposta comercial o preço do cofre e da fechadura, em separado, sendo que a fechadura foi cotada ao preço unitário de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Quando da entrega dos cofres, a FORTEX argumentou estar tendo dificuldades de fornecê-los com as fechaduras RWN, em virtude de não estar conseguindo adquirir tais fechaduras da COMAM, (segundo ela, representante comercial do fabricante e) adjudicatária de outros lotes de cofres e fechaduras, no mesmo Pregão. Assim, a FORTEX solicitou à ECT que lhe fosse permitido substituir as fechaduras RWN pelas da marca SAFETRONIC; para o que, submeteu-as à perícia técnica da ECT.

Em 26/09/2002, a ECT, por meio da CT/GCM/DGEC/DECAM-3392/2002 (expediente assinado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos - DGEC/DECAM/AC), informou à FORTEX que estaria concordando com a substituição das fechaduras dos cofres, objeto do Contrato nº 11.329/2002, desde que mantidos os mesmos níveis de qualidade do modelo original cotado na licitação.

A autorização em comento foi assinada pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos, o qual, de acordo com o Manual de Organização da Empresa de Correios e Telégrafos - MANORG/ECT, está desprovido de competência, haja vista não haver previsão legal para ele assinar em substituição ao Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais. Houve sim subdelegação de competência ao Chefe da Divisão de Gestão de Contratos para assinar documentos endereçados à Área Financeira encaminhando faturas, notas fiscais e recibos para pagamento mas não para os atos praticados em substituição ao Chefe da Departamento. Nenhum ato pode ser realizado validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.

Ao tomar conhecimento do fato, o Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material, emite correspondência à FORTEX, CT/GMC/DGEC/DECAM-3437/02, mediante a qual esclarece: "Em complemento a nossa CT/GCM/DGEC/DECAM-3392/2202, informamos que a sua proposição de alteração das fechaduras poderá ser processada, no entanto, deve ser concedido à ECT um desconto de R\$1.020,00 (mil e vinte reais) por cofre, totalizando R\$489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), tendo em vista que em sua proposta foi cotada a fechadura da marca RWN, ao custo de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que ora está sendo substituída pela marca SAFETRONIC, a qual está sendo fornecida à ECT, por aquela empresa, por conta do contrato 11.395/02 por R\$1.280,00 (mil

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos" 03/2005 - CN -
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@ogu.gov.br

L:\DIDICOM\ECT\Exercício 2005\Denúncia\Rel 154092 - Cofres ECT.doc

0885
3584
Doc.

duzentos e oitenta reais)", convalidando, assim, o ato ilegal praticado pelo senhor Chefe da Divisão de Gestão de Contratos.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe em seu artigo 55: "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".

Ao tomar conhecimento da autorização assinada pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos, sabedor que tal decisão acarretaria lesão ao interesse público, o senhor Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material, deveria sim, anular o referido ato, para evitar suas conseqüências; e não convalidá-lo, solicitando desconto.

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-03, de 11/11/2004, a ECT, mediante a CI/DIRAD-1126/2004, 08/12/2004, informou: "(...) f) Seguem cópias das PRTs/DECAM-18/01 e 31/00, assinadas pelo Chefe DECAM, contendo o De Acordo do Diretor de Administração (doc. pág. 77 e 78 do anexo), delegando competência ao Chefe da Divisão de Gestão de Contratos/DECAM, para assinatura de alguns documentos específicos". PRT/DECAM-18/01: "1 - Subdelego competência a (...) Chefe da Divisão de Gestão de Contratos deste Departamento, para assinar documentos endereçados à Área Financeira encaminhando faturas, notas fiscais e recibos para pagamento à Área Financeira".

ANÁLISE/SFC:

As informações aduzidas pela ECT confirmam a análise preliminar, de que o Chefe da Divisão de Gestão de Contratos estava desprovido de competência legal para assinar a autorização em comento.

RECOMENDAÇÃO:

Observar o Manual de Organização da Empresa de Correios e Telégrafos - MANORG/ECT, quanto às competências das respectivas Unidades Administrativas e atribuições dos respectivos titulares, de modo que os atos administrativos sejam praticados por autoridade competente, na forma da lei e do Regimento Interno.

5 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

5.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

5.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Processamento de Licitação em desacordo com as prescrições do Edital do Pregão 026/2002, com inclusão de informação feita a mão nas propostas econômicas, quando de sua abertura.

Embora o Edital do Pregão 026/2002, no item 5 alíneas "c" e "d" prevesse a oferta de cofres com suas respectivas fechaduras de retardo como item único, quando do processamento da Licitação: "c) os preços unitários do Cofre CFR/B-2 e da Fechadura Eletrônica de Retardo, total do item e total geral da proposta, em real, em algarismos e por extenso; em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros e entre os expressos em algarismos e por extenso, será considerado este último; d) o julgamento será feito pelo preço unitário

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília, DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgf.gov.br

LADADICOMECTE Exercício 2005 Denúncia Rel 154092 - Cofres ECT.doc

5

Processo nº 03/2005 - CN

CPM CORREIOS

0886

3584

Doc:

União dos cofres para entrega nos Almoxarifados das Diretorias regionais, conforme pauta e prazos constantes do Anexo 03 do edital e será adjudicado a uma ou mais empresas", foi exigido das empresas participantes, a individualização dos preços unitários de cofres e fechaduras, tendo sido inseridos, manualmente, nas propostas comerciais, o que pode ser comprovado na CI/GCM/DGEC/DECAM-3395/2003 onde o Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material-DECAM enfatiza: "Na fase licitatória a FORTEX apresentou cotação de preço para fornecimento de 480 (quatrocentos e oitenta) cofres com fechadura Marca RWN Modelo Infinitti no valor de R\$5.500 (cinco mil e quinhentos reais) como demonstram os anexos (fls. 306 e 304 do processo licitatório do pregão nº 026/2002).

Atendendo solicitação do Pregoeiro, a FORTEX descreveu a composição do preço, que foi anotada manualmente na proposta, da seguinte forma:

- Preço Unitário Cofre R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais)
- Preço Unitário Fechadura R\$2.300 (dois mil e trezentos reais)

A Lei nº 8.666/93 em seu Artigo 3º estipula: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-04, de 23/11/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1227/2004, de 20/12/2004, informou:

"Deveras foram feitas anotações à mão nas propostas econômicas, com a finalidade de se estabelecer a composição do preço, uma vez que contemplava cofre e fechadura e o Edital só exigira cotação de preço total; acresceu-se também o modelo de fechadura a ser fornecido, tendo sido assinalado sob rubrica em todas as propostas, de modo a se preservar a isonomia dos participantes, o que não trouxe nenhum prejuízo à administração, uma vez que tais medidas visavam o esclarecimento dos preços cotados, e tiveram a anuência de todos os licitantes, mediante rubrica nas propostas."

ANÁLISE/SFC:

O próprio Departamento Jurídico da ECT, através da Nota Jurídica DEJUR/DJRAD-738/2003 esclarece: "No que concerne ao procedimento adotado na fase da licitação, a súbita obrigatoriedade de inserção do valor das fechaduras não encontra respaldo no presente caso, pois se o edital não exigia demonstração de composição de preço para adjudicação, não houve, em tese, interesse da Administração no valor unitário, mas sim no valor global. Eiva-se de ilegalidade uma exigência fora do pactuado, por ser excessiva e desprovida de fundamento jurídico".

RECOMENDAÇÃO:

Observar em futuros processos licitatórios o Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que estipula que o processo licitatório deve ocorrer com estrita conformidade com o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0887 Fls: _____ 6 Doc: _____

5.1.2 ASSUNTO - LIMITES A COMPETITIVIDADE

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

Licitação do objeto agregado, quando poderia ter sido distribuído em itens (cofres e fechaduras).

A ECT realizou o Pregão 026/2002, o qual previa, em seu objeto, a aquisição de 1.400 (mil e quatrocentos) cofres modelo CRF/B-2, equipados com fechadura eletrônica de retardo, agrupados em único item, mesmo tendo conhecimento de que os fabricantes de cofres não são os mesmos fabricantes das fechaduras de retardo.

Esse agrupamento, além de restringir o número de participantes no certame licitatório, não permitiu que os Correios efetuassem a compra de maneira mais econômica, pois, analisando as propostas econômicas dos participantes do Pregão 026/2002, podemos verificar que as propostas mais vantajosas para o item "cofre" foram apresentadas pela Empresa FORTEX, no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) para os itens 1, 2 e 3; e, pela empresa Diana Paolucci S/A, no valor de R\$3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais), para o item 4.

As propostas mais vantajosas para o item "fechadura eletrônica de retardo" foram apresentadas pela empresa SAFETRONIC no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), para o item 2; e, pela empresa Movap, no valor de R\$1.790,00 (mil setecentos e noventa reais), para os itens 1, 3 e 4.

Desta forma, com a cotação em separado, dos cofres e das fechaduras, teríamos os seguintes preços:

- item 01: R\$4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais);
- item 02: R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);
- item 03: R\$4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais); e,
- item 04: R\$5.220,00 (cinco mil duzentos e vinte reais).

O quadro a seguir mostra a economia que poderia ter sido feita pela ECT se o objeto do Pregão não tivesse sido agrupado em um único item, cofres e fechaduras de retardo, já levando em consideração o 1º termo aditivo assinado com a FORTEX que teve como objeto a aquisição de mais 120 cofres.

Como na Região Sul - Item 01 - o diferencial de ICMS mascarou o menor preço ofertado, deixaremos de considerá-lo no quadro abaixo:

ITEM	VALOR PREGÃO (R\$) (AGRUPADO)	DESAGRUPANDO POR ITEM (R\$)	ECONOMIA (R\$)
02 - Região Leste	3.035.200,00	2.680.000,00	355.200,00
03 - Região Centro-Oeste	1.346.680,00	1.307.380,00	39.300,00
04 - Região Nordeste	1.951.200,00	1.878.200,00	73.000,00
TOTAL	6.333.080,00	5.865.580,00	467.500,00

Levando-se em consideração que os fabricantes dos cofres e das fechaduras eletrônicas de retardo são empresas distintas, esse agrupamento

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos".
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF

Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfc@cgu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN

BRASIL CORREIOS

Fls: 0888

L:\DIR\COMECTE\Exercicio 2005\Denuncia\Rel 154092 - Cofres ECT.doc

3584

Doc:

além de restringir o número de participantes no certame licitatório, não permitiu que os Correios efetuassem a compra de maneira mais vantajosa, deixando de efetuar economia na ordem de R\$467.500,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais)..

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-04, de 23/11/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1227/2004, de 20/12/2004, informou:

"A compra agregada procura garantir melhor a relação custo x benefício para o objeto principal que neste caso é o cofre, pois é ele que tem o maior valor agregado, sendo a fechadura um componente assim como a própria fechadura mecânica com chave e DIAL (segredo). Vários outros motivos contribuíram para a decisão da compra em conjunto, dentre os quais destacam-se:

- a) Questões de segurança: a compra separada resulta em duas ou mais equipes de empresas diferentes acessando ao cofre, tanto para a instalação quanto para a assistência técnica;
- b) Histórico de aquisições anteriores: historicamente sempre compramos cofres com dispositivos de trancamento;
- c) Administração do contrato: quanto menor nº de contratos, melhor o controle;
- d) Garantia: evita que uma contratada alegue que o problema detectado para a solução seja da competência da outra;
- e) As empresas financeiras também compram seus cofres ATMs completos (cofre e fechaduras). Por exemplo, Pregão 2004/0383 (8616), Registros de Preços (BB) aquisição de aproximadamente 2300 ATMs."

ANÁLISE/SFC:

Com relação a ter sido feita a compra agregada para garantir melhor relação custo x benefício para o objeto principal que neste caso é o cofre, pois é ele que tem o maior valor agregado, sendo a fechadura um componente assim como a própria fechadura mecânica com chave e DIAL (segredo), entendemos que, na prática, ocorreu o contrário, pois se a compra tivesse sido feita desagrupando cofres e fechaduras a ECT teria feito economia como demonstrado anteriormente.

O que se percebe ao analisar os pedidos de assistência técnica efetuadas pela ECT, é que quase a totalidade se relaciona a problemas nas fechaduras, isto é, o cofre propriamente dito, raramente necessita de assistência técnica.

Isso sem contar que, a ECT através do pregão 045/2002, efetuou a compra de 500 fechaduras eletrônicas de retardo para acoplar aos cofres que eram equipados com fechaduras mecânicas.

RECOMENDAÇÃO:

Reavaliar a decisão de aquisições agrupadas para cofres e fechaduras de retardos.

5.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

5.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

5.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Não estabelecimento, em contrato, de prazos para atendimento aos chamados de assistência técnica.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0889
3584
Doc: [assinatura]

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos".

SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgu.gov.br

Não foram estabelecidas, nos contratos firmados com a COMAM e com a FORTEX, (Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, respectivamente), Cláusulas contendo prazos para atendimento aos chamados de assistência técnica dentro da garantia. A Cláusula 2.9 dos referidos contratos estipula que: "A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto deste contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados"; e no anexo I, Especificação Técnica das Fechaduras Eletrônicas de Retardo e dos Cofres consta que: "3.1 GARANTIA: Será de 02 (dois) anos a partir da aceitação do material, contra defeitos de materiais e mão-de-obra utilizados na fabricação e montagem do cofre."

Em consequência da ausência de estabelecimento de prazos para a prestação da assistência técnica coberta pela garantia dos equipamentos, houve situações em que os atendimentos se deram com prazos de até 200 (duzentos) dias, conforme explicitado na CT/GCM/DECAM-3796/2003.

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-01, de 05/10/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1200/2004, 22/10/2004, informou: "Esta questão diz respeito ao órgão gestor operacional do contrato, no caso, o DESEG. Assim sendo, sugerimos que o ponto seja encaminhado àquele Departamento para pronunciamento a respeito. Ressaltamos, entretanto, que o DECAM, como órgão gestor administrativo do contrato, por meio da CT/GCM/DGEC/DECAM-3140/2003, datada de 03 de julho de 2002, solicitou à COMAM que estabelecesse um prazo razoável para atendimento dos pedidos de assistência técnica dos cofres, relativos ao Contrato 11328/02. A COMAM, em carta datada de 11 de julho de 2003 estabelece os prazos para a prestação da assistência técnica nos cofres entregues nas capitais dos estados e região metropolitana (máximo de 10 dias úteis da data do pedido) e nas cidades do interior (máximo de 15 dias úteis da data do pedido). Estas regras foram repassadas às DRs envolvidas por meio da CI/GCM-DGEC/DECAM-3363/2003 - CIRCULAR, de 21/07/2003. Com relação ao contrato com a FORTEX, o DECAM encaminhou àquela empresa as CTs/ GCM/DGEC/DECAM-3705, 3796 e 3920/2003, datadas de 12, 13 e 30/10/2003, respectivamente, questionando sobre a prestação da assistência técnica. Em virtude da resposta da FORTEX, em 14/11/2003, ter sido de forma insatisfatória, o assunto foi repassado ao órgão gestor operacional do contrato (DEPAS, atual DESEG) por meio da CI/GCM/DGEC/DECAM-4164/2003, de 02/12/2003, para conhecimento e providências julgadas cabíveis."

ANÁLISE/SFC:

Não obstante a justificativa apresentada, no sentido de minimizar os efeitos negativos da inexistência de Cláusula contratual com estabelecimento de prazos para atendimento às solicitações de assistência técnica dos equipamentos adquiridos, o ponto que se ressalta é exatamente a falta de tais Cláusulas no Contrato, questão não comentada pela Empresa.

RECOMENDAÇÃO:

Incluir, em novas contratações, Cláusulas que especifiquem prazos, quando for o caso.

5.2.2 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA

5.2.2.1 CONSTATAÇÃO:

Inexistência do ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos.

CGC: 002/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0890
3584

nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, no âmbito da AC e das DR's, em afronta ao que preceitua a Lei nº 8.666/93, em seu art. 67: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

Da análise procedida no processo de gestão contratual, não foi constatada a designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos resultantes do Pregão 026/2002, Contrato nº 11.328/2002, firmado com a COMAM e Contrato nº 11.329/2002, firmado com a FORTEX, ambos assinados em 29/07/2002.

Verificou-se, entretanto, que em 23/06/2003, foi emitida a Portaria PRT/DIRAD-005/2003, designando Grupo de Trabalho para gerenciar a contratação de sistemas e/ou equipamentos de Segurança Patrimonial para as unidades da ECT em 2003/2004. Dentre as atribuições do Grupo de Trabalho, constam: "(...) d) realizar a gestão operacional dos contratos centralizados. e) orientar as DRs sobre o recebimento/aceitação dos bens/serviços."

Além disto, ficou consignado na Portaria que: "4.2 Quando necessário, o Coordenador da Equipe poderá convocar empregados das DRs para compor temporariamente a equipe, com autorização do DIRAD".

E ainda, na CI/GT-005/DIRAD - 001/2003 - CIRCULAR, a Coordenadora do GT-005/2003, informa: "Ressaltamos que além das atribuições descritas na Portaria, cópia anexa, o Grupo de Trabalho dará apoio à gestão dos contratos vigentes: SAFETRONIC 11395/2002, FORTEX 11329/2002 e COMAM 11328/2002, no que se refere ao acompanhamento da execução e do atendimento da assistência técnica, dentro do período da garantia, com a finalidade de subsidiar o DECAM com informações que possibilitem a tomada de medidas administrativas e judiciais cabíveis quando necessárias. Pelo exposto, solicitamos a indicação de um empregado dessa DR, preferencialmente das áreas da GERAD (segurança ou contratação) e GETEC, o qual ficará responsável para subsidiar o Grupo de Trabalho/AC com informações sobre recebimento, inspeção, aceite e distribuição dos equipamentos e demais ações pertinentes à gestão contratual".

A entrega do último lote de equipamentos, pela COMAM, se deu em 19/08/2003, havendo, portanto, coincidência da vigência da Portaria que instituiu o Grupo de Trabalho com a execução contratual da COMAM de apenas um mês. Em sendo assim, os problemas havidos no recebimento/aceitação já tinham sido verificados, ao longo da execução contratual.

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Não era usual naquela oportunidade indicação de fiscais por parte da ECT, para acompanhamento e fiscalização dos contratos assinados.

ANÁLISE/SFC:

A inexistência de fiscal(is) para acompanhar a execução dos Contratos nº 11.328/2002-COMAM e nº 11.329/2002-FORTEX resultou em dificuldades em seu controle e gerenciamento, como pode ser observado nos seguintes exemplos encontrados no processo de gestão contratual:

1) Falta de uniformidade de critérios para avaliação dos equipamentos, quando de seu aceite nos almoxarifados, nas DR's e no seu recebimento por empregados diversos (Almoxarifado, Engenharia, Patrimônio, Segurança);

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos".
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfcdicom@cgu.gov.br

PROC. Nº 03/2008 - CN - SPM - COMEIOS
Fls: 0891
10
Doc:

- 2) Morosidade na aplicação das multas contratuais;
3) Rejeição de equipamentos em prazos superiores aos contratualmente estabelecidos; dentre outros.

RECOMENDAÇÃO:

Designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de Contratos, no âmbito da AC e das DR's, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93, em seu art. 67.

5.2.2.2 CONSTATAÇÃO:

Inobservância das regras do Edital e do Contrato quanto ao instituto da subcontratação do objeto.

Na proposta comercial da COMAM, constava o fornecimento de cofres de fabricação BALFAR.

Não consta, do Processo em análise, formalização de solicitação por parte da COMAM de subcontratar parte do objeto e, por conseguinte, nem aprovação pela ECT da MOVAP como subcontratada da COMAM, para o fornecimento de cofres.

No entanto, a COMAM entregou parte do objeto de fabricação MOVAP, tendo havido aceitação, por parte da ECT, contrariando o disposto na Minuta do Contrato, anexa ao Edital, e no próprio Contrato nº 11.328/2002, firmado com a COMAM, em sua CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO, onde se lê:

"9.1 O presente contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava:

9.2 Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer:

(...)

e) **subcontratação total ou parcial de seu objeto**, associação da CONTRATADA com outrem, cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **sem a expressa anuência da CONTRATANTE**". (Grifo nosso).

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-01, de 05/10/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1200/2004, 22/10/2004, informou: "Na proposta comercial da COMAM foi cotado o fornecimento de cofre da empresa Balfar. No entanto, por dificuldades de produção, a COMAM recorreu a outro fornecedor, no caso a Movap, não tendo o DEINF (DEPEN) vislumbrado óbice a este fornecimento, conforme sua CI/DPRO/DEINF-6810/02 de 23/08/2002 e tampouco o DECAM, cuja primeira manifestação nesse sentido está expressa na CT/GCM/DEGEC'/DECAM-3242/2002, de 06/09/2002, enviada à COMAM".

ANÁLISE/SFC:

A Lei 8666/93, estipula em seu Art. 66: "O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial."

O fato de a ECT ter aceito tacitamente a subcontratação de parte do objeto contratual não confere ao ato do administrador a legalidade da qual está desprovido; pois, os atos da administração pública devem ser motivados e devidamente formalizados.

RECOMENDAÇÃO:

Executar os contratos de acordo com as Cláusulas avençadas e a Lei 8.666/93.

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos".

SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0892
3584
11g

5.2.2.3 CONSTATAÇÃO:

Insuficiência de controles internos aplicáveis à gestão do Contrato nº 11.328/2002, celebrado entre a ECT e a Empresa Comam, evidenciada pela não rescisão do Contrato por inadimplência da contratada.

Em 28/10/2002 a empresa Comam informa à ECT o cronograma de entrega do primeiro lote de cofres:

DATA	QTD. DE COFRES	DIRETORIA REGIONAL
29/10/02	04 COFRES	SP METROPOLITANA
29/10/02	10 COFRES	SÃO PAULO INTERIOR
29/10/02	10 COFRES	MINAS GERAIS
29/10/02	06 COFRES	ALAGOAS
01/01/02	08 COFRES	BAHIA
01/01/02	06 COFRES	CEARÁ
01/01/02	06 COFRES	ESPÍRITO SANTO
01/01/02	04 COFRES	MARANHÃO
01/01/02	06 COFRES	PARAÍBA
01/01/02	06 COFRES	PERNAMBUCO

De acordo com o cronograma fixado pela ECT, mediante a CT/GCM/DGEC/DECAM-3871/2002, ficou estabelecido que a data de entrega do primeiro e do segundo lotes de cofres contratados com a empresa Comam, seria o dia 12/10/2002, perfazendo um total de 298 unidades.

Verifica-se, entretanto, que foram entregues somente 66 cofres, com atraso superior a 15 dias contados do término do prazo definido pela ECT, isto é, 12/10/2002.

O Contrato nº 11.328/2002, em sua cláusula NONA, estipulava: "9.1 O presente Contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava:

9.2. Por ato unilateral da Contratante, quando ocorrer:

(...)

b) atraso na entrega do material por prazo superior a 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de entrega definido neste contrato".

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-04, de 23/11/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1227/2004, de 20/12/2004, informou:

"O controle interno era à época feito por utilização de software intitulado SAC, de forma efetiva; apesar dos atrasos, todos os equipamentos foram entregues e aceitos pelos destinatários, conforme se observa nos Termos de Aceitação que compõem o volume 2 do processo administrativo de execução do Contrato nº 11.328/2002; Por outro lado, os cofres rejeitados, foram substituídos por outros que foram aceitos, por atenderem aos requisitos da especificação; Outrossim, foi considerada conveniente para a ECT, a continuidade do Contrato, sem descuido da aplicação das penalidades cabíveis, que foram glosadas até o limite contratual permitido."

ANÁLISE/SFC:

Ocorre que, a ECT, além de não observar Cláusula contratual, que evitaria os problemas advindos com a contratação da Empresa Comam, nem sequer aplicou, de imediato, penalidade de multa por atraso na entrega dos

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgu.gov.br

L:\DNDICOME\ECT\Exercício 2005\Denúncia\Rel 154092 - Cofres ECT.doc

RQS nº 03/2005 - CN 12
CPMI - CORREIOS
Fls: 1893
3584
Doc:

referidos cofres, o que só veio a acontecer 5 meses depois, já no mês de março de 2003.

RECOMENDAÇÃO:

Observar rigorosamente as cláusulas contratuais, que resguardam a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, evitando-se assim, possíveis problemas advindos da inadimplência de suas contratadas.

5.2.2.4 CONSTATAÇÃO:

Inobservância, por parte da Administração, de cláusula contratual referente a multas compensatórias, Contrato nº 11.328/2002-COMAM.

A Cláusula 8.4.3 do referido contrato, sobre multas contratuais, dispõe: "Além das multas de mora, a CONTRATANTE poderá aplicar multas compensatórias não adstritas ao limite do subitem 8.4.1.1 [As multas moratórias previstas (...) são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, ficando, porém, o seu total limitado a 20% (vinte por cento) do valor atualizado deste Contrato], mas correspondentes aos danos e prejuízos sofridos pela CONTRATANTE em função da inadimplência da CONTRATADA."

Embora tenha sido sugerida a aplicação de multa compensatória, pelo Departamento Jurídico da Empresa, conforme se verifica na NOTA JURÍDICA/DEJUR/DIRAD-0980/2003 de 24/09/2003: "Destaca-se, ainda, que as multas aplicadas à Contratada têm natureza moratória, quer dizer, a Contratada foi penalizada pelo não-cumprimento dos prazos estabelecidos, contudo, observa-se que existe no Contrato previsão de aplicação de multa compensatória, nos termos do item 8.4.3, a qual poderia ser aplicada independentemente da multa de mora e sem qualquer vinculação ao limite estipulado no item 8.4.1.1, mas sim, correspondente ao efetivo dano e prejuízo sofridos pela Contratante/ECT, o que deverá ser apurado mediante competente processo administrativo", isto não ocorreu, embora tais multas pudessem minimizar as eventuais perdas da ECT na execução do Contrato nº 11.328/2002.

Da análise do Processo de Gestão Contratual restou evidenciada a inadimplência contratual, por parte da Contratada, haja vista a aplicação de multas moratórias, no valor total de R\$1.132.752,90 (um milhão, cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos). Deste montante, inicialmente apurado, só puderam ser efetivamente cobrados R\$997.280,00 (novecentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta reais), em função de Cláusula contratual que restringe as multas moratórias a 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.

Além do que, o Chefe do DEPAS através da CI/DSEG/DEPAS-0011/2002 de 03/01/2003, encaminhada ao DECAM com cópia para DEINF e DRs envolvidas, ressalta que a não execução do contrato por parte da Comam: "está prejudicando sobremaneira a segurança das nossas unidades, principalmente as relacionadas às ACs Banco Postal". Ainda, o Diretor Regional/RJ através da CI/SSP/SUPAT/GERAD/DR/RJ-128/2003, encaminhada ao DECAM, em 06/02/2003, com cópia para o DEBAN/DEPAS esclarece: "Por intermédio do contrato 11328/2002 firmado com a empresa COMAM pela Administração Central em 29/07/02, estava prevista a entrega de um lote de 20 cofres com fechadura eletrônica de retardo para instalação em agências da DR/RJ no ano de 2002, lote este que seria complementado com mais 57 cofres. Todavia, já por duas oportunidades, o lote de 20 cofres foi recusado no exame de avaliação de qualidade, inviabilizando, desta forma, a seqüência do processo que envolve a aquisição de mais 57 cofres. Face ao exposto e considerando os problemas de violência que envolvem especificamente a cidade do Rio de Janeiro, fica

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgu.gov.br

RCS nº 03/2005 - CN 13

BRASILIA - DF

Fis: 0894

L'INDICOMECTE Exercício 2003 Denúncia Ref 154092 - Cofres ECT.doc

3584

Doc

comprometida a inauguração do Banco Postal sem que sejam observados os critérios mínimos de condições de segurança exigidos para tal”.

Isto, sem contar que o Chefe da Seção de Segurança Empresarial/GERAD/ECT/CE, através de vários comunicados à Empresa Comam, dentre eles a CT/SEMP/GERAD/DR/CE-0281/2003, a CT/SEMP/GERAD/DR/CE-0267/2003 e a CT/SEMP/GERAD/DR/CE-0268/2003, alerta a Empresa Comam, que sendo os cofres equipamentos de segurança de fundamental importância para a preservação do patrimônio da ECT, a unidade em lide encontrava-se vulnerabilizada.

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-01, de 05/10/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1200/2004, 22/10/2004, informou: “Razão assiste ao DEJUR, conforme constante na NOTA JURIDICA/DEJUR/DJRAD-980/2003, de 30/09/2003, na qual aquele Departamento afirma da possibilidade de aplicação de multa compensatória nos termos do item 8.4.3 do contrato firmado com a COMAM, correspondente ao efetivo dano e prejuízo sofrido pela ECT apurado mediante processo administrativo. Entretanto, resta esclarecer que inexistiu processo administrativo que demonstrasse tais danos hipotéticos mencionados pelo DEJUR, além de que, a ECT recebeu e aceitou todos os equipamentos objetos do contrato em questão e para os quais vem recebendo da contratada a prestação de serviços de manutenção (garantia). Assim sendo, verifica-se que não houve comprovação de inadimplência contratual, portanto, não cabendo a aplicação de multas compensatórias, por parte da ECT.”

ANÁLISE/SFC:

Diante dos fatos narrados acima, fica evidenciado que a ECT deveria, pelo menos, ter instaurado processo administrativo para apuração de danos sofridos em decorrência dos atrasos nas entregas e na substituição dos cofres contratados junto à Empresa Comam, a fim de aplicar multas compensatórias.

RECOMENDAÇÃO:

Atentar, em contratações futuras, para as Cláusulas compensatórias, a fim de buscar a reparação de eventuais danos causados por Empresas contratadas.

5.2.2.5 CONSTATAÇÃO:

Ineficiência na gestão do Contrato, manifestada pela aplicação das multas por atraso na entrega dos cofres.

O edital do Pregão, no item 4.3.3, alínea “i” previa: “i) que os cofres deverão ser entregues em 05 (cinco) lotes, conforme pauta e prazos definidos no Anexo 03 deste edital, destacando que no período de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação da primeira entrega, está imbutido o prazo de 10 (dez) dias para fabricação do protótipo e comunicação da sua disponibilização em fábrica para inspeção e de mais 05 (cinco) dias para a realização da inspeção e aprovação por parte da ECT”.

Na minuta do Contrato, anexa ao Edital do Pregão, na Cláusula Segunda: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - subitem 2.5, consta: “Efetuar a entrega do 1º (primeiro) lote no prazo estipulado no ANEXO 3 do Edital de licitação, já considerando os prazos previstos no subitem 4.3.3 alínea “j” do Edital de licitação, e os demais lotes, nos prazos estipulados no ANEXO 03 do Edital de licitação, devidamente embalados e rotulados, sem ônus de frete para a CONTRATANTE e acompanhados do respectivo documento fiscal”.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos”.

SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgu.gov.br

No Contrato efetivamente assinado, na Cláusula Segunda: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - subitem 2.5, consta: "Efetuar a entrega do 1º (primeiro) lote no prazo estipulado no ANEXO -II deste Contrato, já considerando os prazos previstos de 10 (dez) dias fabricação do protótipo e comunicação da sua disponibilização em fábrica para inspeção e de mais 05 (cinco) dias para a realização da inspeção e aprovação por parte da CONTRATANTE, e os demais lotes, nos prazos estipulados no ANEXO II deste contrato, devidamente embalados e rotulados, sem ônus de frete para a CONTRATANTE e acompanhado do respectivo documento fiscal".

Pelo previsto, inicialmente, em contrato, a entrega do 1º lote de cofres deveria ter se dado em 16/09/2002. Porém, a primeira entrega de cofres só se deu em 29 de outubro de 2002, decorridos, 91 (noventa e um) dias da assinatura do contrato; além disto, todos os lotes sofreram atrasos na entrega, variando em número de dias e em quantidades de cofres entregues. A exemplo disto, constam, do processo de gestão contratual, vários expedientes da DR/MG, datados de 12/05/2003 e 12/06/2003, onde são listados atrasos com os seguintes números de dias: 136, 147, 152, 166, 169, 177, 182, 199, etc.

Não obstante, a primeira multa por atraso na entrega dos cofres só foi aplicada em 12/03/2003.

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-04, de 23/11/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1227/2004, de 20/12/2004, informou:

"Entendemos que a tempestividade da aplicação de multas por atraso de entrega, deve ser medida em função da verificação, pela contratante, se a mesma foi aplicada em tempo de ser glosada da fatura correspondente ao pagamento do fornecimento em atraso. Portanto, as aplicações das multas, no presente caso, ficaram condicionadas à entrega das faturas, posteriores aos fornecimentos, com a conseqüente verificação da sua aplicabilidade, para então serem glosadas dos respectivos pagamentos. Diante do exposto, consideramos que não houve ineficiência na gestão do Contrato e tampouco morosidade na aplicação das multas, uma vez que as mesmas foram glosadas das faturas a serem pagas à Contratada e em conformidade com o disposto no Contrato."

ANÁLISE/SFC:

Ao analisarmos as glosas das faturas da empresa Comam, efetuadas em função da inadimplência na entrega dos cofres, verificamos que as faturas de nº 288 valor R\$65.040,00, nº 289 valor de R\$32.520,00, nº 290 valor de R\$65.040,00, nº 291 valor de R\$65.040,00, nº 292 valor de R\$65.040,00, nº 293 valor de R\$65.040,00, nº 294 valor de R\$65.040,00, e nº 295 valor de R\$65.040,00, foram glosadas integralmente, e não no limite de 20% admitido no contrato, o que vem demonstrar que as multas não foram aplicadas tempestivamente.

RECOMENDAÇÃO:

Aplicar, tempestivamente, em caso de descumprimento de suas Cláusulas, as punições previstas no Contrato.

5.2.2.6 CONSTATAÇÃO:

Ineficiência na gestão do Contrato nº 11.329/2002, firmado com a FORTEX, manifestada pela tomada de decisão quanto à autorização para

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos".
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@legu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
15
0896
3584
Doc:

substituição das fechaduras da marca RWN por fechaduras da marca SAFETRONIC.

A ECT assinou, em 29/07/2002, com a FORTEX Comercial Ltda., o contrato nº 11.329/2002, oriundo do Pregão 26/2002, para aquisição de 480 (quatrocentos e oitenta) cofres com fechaduras eletrônicas de retardo.

Embora a aquisição tenha se dado considerando-se "cofre e fechadura" como uma unidade, quando do processamento do Pregão, foi solicitado aos licitantes que não haviam demonstrado os preços em separado, para cofres e fechaduras, que o fizessem, mesmo a mão, em suas propostas econômicas. A FORTEX incluiu em sua proposta comercial o preço do cofre e da fechadura, em separado, sendo que para a fechadura foi cotada a preço unitário de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Quando da entrega dos cofres, a FORTEX argumentou estar tendo dificuldades de fornecê-los com as fechaduras RWN, em virtude de não estar conseguindo adquirir tais fechaduras da COMAM, (segundo ela, representante comercial do fabricante e) adjudicatária de outros lotes de cofres e fechaduras, no mesmo Pregão. Assim, a FORTEX solicitou à ECT que lhe fosse permitido substituir as fechaduras RWN pelas da marca SAFETRONIC, para o que submeteu-as à perícia técnica da ECT.

Em 26/09/2002, a ECT, por meio da CT/GCM/DGEC/DECAM-3392/2002 (expediente assinado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos - DGEC/DECAM/AC), informou à FORTEX que estaria concordando com a substituição das fechaduras dos cofres, objeto do Contrato nº 11.329/2002, desde que mantidos os mesmos níveis de qualidade do modelo original cotado na licitação. Complementarmente ao citado documento, em 08/10/2002 (12 dias após) foi emitida a CT/GCM/DEGEC/DECAM-3437/2002 (expediente assinado pelo Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais - DECAM/AC), mediante a qual abordou-se a questão econômica relativa à substituição das fechaduras, solicitando a concessão de desconto no preço cotado na licitação por fechadura.

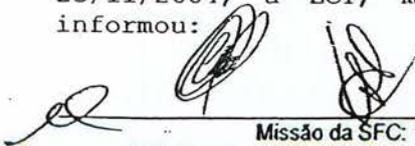
O pedido de desconto deveu-se ao fato de que, mediante o Pregão 45/2002, a ECT havia firmado, no dia 11/09/2002, o Contrato nº 11.395/2002, com a SAFETRONIC Equipamentos Eletrônicos Ltda., para a aquisição de 500 fechaduras eletrônicas de retardo para cofres, ao preço unitário de R\$1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais), diferença de R\$1.020,00, em relação ao preço cotado da RWN, ou seja, o equivalente a 55,7% do preço das fechaduras cotadas no Pregão 26/2002.

Observa-se que no Pregão 45/2002, a própria empresa FORTEX participou, tendo sido classificada para a rodada de lances verbais e, sua última proposta foi de R\$1.299,00.

Somente em 21/07/2003, a ECT retomou a questão, submetendo o assunto à análise do DEJUR, mediante a CI/GCM/DGEC/DECAM-3395/2003, que, por meio da NOTA JURÍDICA DEJUR/DJRAD-738/2003, datada de 08/08/2003, posicionou-se pela inexistência de amparo legal para obrigar a contratada a conceder o desconto pretendido pelo DECAM.

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-04, de 23/11/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1227/2004, de 20/12/2004, informou:



Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos".
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfclicom@cgu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

0897

16

3584
Doc.

"A autorização para substituição das fechaduras ocorreu em função do posicionamento da Área Técnica (Parecer Técnico DPRO/DEINF-PTec-0148/02), que informou não haver tecnicamente impedimentos à utilização da fechadura Safe Tronic; entretanto, o DECAM, como gestor administrativo, após análise do reflexo de ordem econômica, encaminhou correspondência complementar a FORTEX (CT/GCM/DEGEC/DECAM-3437/02), anteriormente à entrega dos cofres, condicionando a aceitação da substituição das fechaduras, desde que fosse concedido desconto no preço unitário dos cofres cotados na licitação. Esta situação já foi criteriosamente descrita em nossa resposta ao item "i" da solicitação SFC 149940-01, feita por meio da CI/ASS/DECAM-1200/2004, encaminhada em 22/10/2004 a esse DAUDI. Diante do exposto, entendemos que não houve ineficiência na gestão do Contrato nº 11.329/2002."

ANÁLISE/SFC:

O que não ficou esclarecido é o fato da ECT aceitar a substituição das fechaduras sem que o desconto fosse concedido pela empresa FORTEX, já que a aceitação da substituição das fechaduras ficou condicionada à concessão do desconto.

É de se ressaltar, também, que a autorização para substituição das fechaduras se deu mediante a tramitação de 3 (três) expedientes em um mesmo dia, quais sejam:

- 1) Parecer Técnico DPRO/DEINF-PTec-0148/2002, de 26/09/2002, produzido pelo DEINF/DEPAS e encaminhado ao DECAM na mesma data;
- 2) CI/DPRO/DEINF-6898/02, de 26/09/2002, encaminhando o Parecer Técnico ao DECAM;
- 3) CT/GCM/DGEC/DECAM-3392/2002, de 26/09/2002, assinada pelo Chefe de Divisão de Gestão de Contratos, informando à FORTEX o posicionamento favorável, da ECT, à substituição das fechaduras.

RECOMENDAÇÃO:

Apurar responsabilidades pela aceitação da substituição das fechaduras, sem a concessão do desconto pretendido pela ECT.

5.2.2.7 CONSTATAÇÃO:

Aceitação de substituição, sem auferir desconto, das fechaduras da marca RWN, previstas na proposta econômica da FORTEX, Contrato nº 11.329/2002, oriundo do Pregão 26/2002, por fechaduras da marca SAFETRONIC, comprovadamente mais baratas, quando verificados os preços praticados com a própria SAFETRONIC, mediante o Contrato nº 11.395/2002, oriundo do Pregão 045/2002, mesmo tendo havido comunicação e reiteração da ECT de que não se aceitaria tal substituição sem o desconto.

A substituição das fechaduras da marca RWN (cujo preço unitário era R\$2.300,00 - dois mil e trezentos reais) por fechaduras da marca SAFETRONIC (cujo preço unitário, praticado mediante o Contrato nº 11395/2002, era R\$1.280,00 - mil e duzentos e oitenta reais), ocorreu, sem o devido desconto pleiteado pela ECT, conforme requerido mediante a CT/GCM/DGEC/DECAM-3437/02, de 08/10/2002, e reiterado mediante a CT/GCM/DGEC/DECAM-3548/2002, de 21/10/2002, cujo inteiro teor se reproduz a seguir:

"Reiteramos o teor da CT/GCM/DGEC/DECAM-3437/02, de 08/10/2002, quanto à concessão de desconto no valor de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais) por cofre, totalizando R\$489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), em razão de que em sua proposta foi cotada a fechadura da marca RWN, ao custo de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), enquanto

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos".
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfc@cgub.gov.br

L:\DIDICOME\Exercício 2005\Denúncia\Rel 154092 - Cofres ECT.doc

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
3584 - c d
Doc.

a da marca SAFETRONIC foi cotada em nosso Contrato nº 11.395/02, por valor de R\$1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais).

Ressaltamos que, caso essa empresa não conceda o desconto, deverá entregar os equipamentos com a fechadura da marca RWN, conforme consignado em sua proposta comercial, restando prejudicada a autorização da ECT na substituição dos produtos propostos.

Outrossim, é de se frisar que as soluções ora propostas, atentam para a observância dos princípios do interesse público e da legalidade, na forma inserta no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a ECT, Instituição que tem em depósito a mais alta confiança do povo brasileiro, permeia suas ações no sentido de estimular a competição positiva entre os fornecedores, jamais visando o prejuízo de seus parceiros. Por outro lado, tampouco pode olvidar-se do tratamento isonômico que deve aos seus fornecedores.

Nesse sentido a transparência dos atos administrativos vai além do formato inicial, na fase licitatória, até o último ato de gestão contratual.

Isto posto e, na certeza que as relações comerciais entre ECT e FORTEX não se abalarão por este contratempo, aguardamos em 48 horas, a resposta dessa empresa acérca de qual das atitudes irá subscrever." (Grifo original).

Mesmo tendo havido tal comunicação da ECT à FORTEX, já como reiteração de que não se aceitaria a substituição sem o devido desconto, os cofres foram aceitos com a fechadura da marca SAFETRONIC, sem a concessão do desconto.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-01, a ECT informou que "... mesmo após diversas tratativas de negociação com a contratada para a redução do preço da fechadura, e com o fabricante para que comprovasse o valor real do fornecimento, o DECAM não obteve sucesso. Assim sendo, e tendo por base o parecer jurídico sobre a falta de amparo legal para o pretendido desconto, ainda assim ficou evidenciado que não houve interrupção nas tratativas do assunto a partir do início até o desfecho."

Não obstante esta informação da ECT, o que se verifica da documentação acostada ao Processo de Gestão Contratual é que o assunto somente foi retomado oito meses depois.

A seqüência de correspondências disponibilizadas para análise é a seguinte:

- 1) 18/09/2002 - Carta da FORTEX, solicitando à ECT autorização para substituir as fechaduras da marca RWN por SAFETRONIC;
- 2) 26/09/2002 - Comunicação Interna CI/DPRO/DEINF-6898/02, remetendo ao DECAM o Parecer Técnico PTEC-148/02;
- 3) 26/09/2002 - Parecer Técnico PTEC-148/02, mediante o qual o Departamento de Infra-Estrutura considera tecnicamente viável a substituição das fechaduras, conforme solicitado pela FORTEX, inclusive, mencionando que tal fechadura já foi analisada e aprovada em função da contratação feita pela ECT, diretamente da SAFETRONIC, mediante o Contrato nº 11.395/2002, oriundo do Pregão 45/2002;
- 4) 26/09/2002 - Carta CT/GCM/DGEC/DECAM-3392/2002, mediante a qual o Chefe da Divisão de Gestão de Contratos, assinando pelo Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais - DECAM/AC, comunica à FORTEX que a ECT autorizou a substituição das fechaduras;

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"

SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília DF

Fone/Fax (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgu.gov.br

RDS nº 03/005 - GN 18

BRM - CORBEIG

0899

Fls:

LIDNDICOMECTExercício 2005DenúnciaRef 154092 - Cofres ECT.doc

3584

Doc

5) 08/10/2002 - Carta CT/GCM/DECAM-3437/02, mediante a qual o próprio Chefe do DECAM comunica à FORTEX, em complemento à correspondência do item anterior, que a substituição pode ser processada, desde que a FORTEX conceda o desconto, baseado nos preços praticados pela SAFETRONIC, mediante o Contrato nº 11.395/2002, no valor de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais) por unidade;

6) 09/10/2002 - Carta da FORTEX C.1401002ECT343702, comunicando à ECT a impossibilidade de atender ao pleito do desconto;

7) 21/10/2002 - Carta CT/GCM/DGEC/DECAM-3548/2002, mediante a qual o Chefe do DECAM **REITERA** à FORTEX a decisão da ECT de somente aceitar a substituição com a concessão do desconto solicitado, donde se destaca: "Ressaltamos que, caso essa empresa não conceda o desconto, deverá entregar os equipamentos com a fechadura da marca RWN, conforme consignado em sua proposta comercial, restando prejudicada a autorização da ECT na substituição dos produtos propostos" (sublinhado original);

8) 28/10/2002 - Ofício da FORTEX C. 1421002ECT343702, reiterando sua comunicação de não possibilidade de concessão do desconto pretendido pela ECT;

9) 31/10/2002 - Ofício da FORTEX C. 1422002ECT343702, apresentando planilha com detalhamento de custos, em atenção à solicitação do DECAM. Nesta planilha, a FORTEX apresenta margem de lucro nas fechaduras SAFETRONIC na ordem de R\$429,83 (com preço final majorado em 80% em relação ao preço do fabricante);

10) 29/11/2002 - Carta CT/GCM/DGEC/DECAM-3974/2002, mediante a qual o DECAM reitera, em resposta à correspondência C.4151102 da FORTEX, os prazos de entrega dos lotes de cofres a serem cumpridos por aquela empresa, quais sejam:

- a) 1º lote - 11/10/2002;
- b) 2º lote - 28/10/2002;
- c) 3º lote - 25/11/2002;
- d) 4º lote - 26/12/2002; e,
- e) 5º lote - 24/01/2003.

11) 26/06/2003 - Carta CT/GAB/DECAM-3126/2003, mediante a qual o DECAM solicita à SAFETRONIC Equipamentos Eletrônicos Ltda. posicionamento quanto aos preços das fechaduras eletrônicas de retardo, praticados pelos suas distribuidoras;

12) 21/07/2003 - Comunicação Interna CI/GCM/DGEC/DECAM-3395/2003, mediante a qual solicita parecer do Departamento Jurídico sobre a obrigatoriedade do desconto pretendido pela ECT;

13) 05/08/2003 - Nota Jurídica DEJUR/DJRAD-738/2003, mediante a qual o Departamento Jurídico da Empresa opina pelo não cabimento de obrigação da contratada de conceder o desconto pretendido pela ECT.

Mesmo tendo havido a comunicação, reiterada, do DECAM à FORTEX de que não se aceitaria a substituição das fechaduras sem a concessão do desconto, no intervalo de quase oito meses desde a última correspondência da FORTEX até a retomada do assunto pela ECT, houve o aceite dos cofres com as fechaduras SAFETRONIC.

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfc@cg.gov.br

L:IDADICOMECTExercício 2005DenúnciaRel 154092 - Cofres ECT.doc

RQS nº 03/2005 - CN - 19
CORREIOS
Fls: 0900
3584
Doc:

Inclusive, neste período, mais precisamente em 06/03/2003, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 11.329/2002, mediante o qual a contratação original foi acrescida de 25%.

Transcrevem-se, a seguir, excertos da Nota Jurídica DEJUR/DJRAD-738/2003, de 05/08/2003:

"(...)

Importa que nos prendamos ao fato de que a licitação ensejadora da contratação tinha por base a aquisição de 480 Cofres, modelo CRF/B-2, equipados com fechadura eletrônica de retardo.

Se posteriormente, a contratada ofereceu outro produto e a ECT consentiu com a substituição, o fez por mera liberalidade, bem como é da liberalidade da contratada cotar o preço, como ocorre em qualquer certame, estando, assim, o procedimento acordado pelas partes nos termos do inciso II do artigo em referência [art. 65 da Lei nº 8.666/93], havendo manifestação bilateral, e não unilateral de vontade.

Dessa forma, a substituição dos bens em questão insere-se na seara da negociação, não cabendo qualquer ingerência vertical da Administração.

(...)

Julgamos ser plausível, e em consonância com o interesse público tutelado, a Administração negociar com a contratada condições que mais atendam aos interesses da Empresa, mormente quando caracterizado que o preço oferecido para os novos produtos ofertados estão elevados. Todavia, entendemos ser mera liberalidade, como dito alhures, da contratada aceitar ou não essa negociação. Quando a ECT optou por anuir com a substituição do objeto contratado agiu de acordo com seu arbitrio e dentro dos critérios que lhe foram previamente apresentados.

Outrossim, as obrigações da contratada são as enumeradas na Lei de Licitações e, posteriormente, no instrumento contratual. Não pode a Administração obrigar a contratada ao oferecimento de qualquer outro encargo, por maiores que sejam as justificativas. Percebe-se que a ECT deveria analisar minuciosamente os termos da alteração, bem como as consequências advindas com a mesma.

Diante da arguição de impossibilidade de suprimento do objeto do contrato, a ECT poderia adotar outras providências, como não aceitar a proposta de substituição e/ou promover a rescisão do contrato, com as sanções aplicáveis à espécie, garantindo-se a contratada o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Por todo exposto, entendemos não haver amparo legal para se obrigar a contratada a oferecer o desconto pretendido pelo DECAM" [sic]. (Negrito original, sublinhado nosso).

Da análise procedida na Nota Jurídica em comento, verifica-se que não foram levados em consideração, pelo Departamento Jurídico da Empresa, os seguintes expedientes/fatos:

1) Autorização inicial da ECT para a FORTEX substituir as fechaduras RWN por SAFETRONIC, datada de 26/09/2002 - Carta CT/GCM/DGEC/DECAM-3392/2002; assinada pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos. De acordo com o Manual de Organização da Empresa, tal assinatura está desprovida de legalidade, haja vista não haver previsão legal, bem assim subdelegação para o Chefe de Divisão assinar em substituição ao Chefe de Departamento;

2) Em 08/10/2002, portanto apenas 12 dias após a emissão da autorização inicial, foi remetida a Carta CT/GCM/DECAM-3437/02, mediante a

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília, DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgu.gov.br

L:\DADICOME\ECT\Exercício 2005\Denúncia\Rel 154032 - Cofres ECT.doc

BQS nº 03/2005 - CN 20
CORREIOS
0901
Fls:
3584
Doc:

qual o próprio Chefe do DECAM comunicou a FORTEX, em complemento a correspondência do item anterior, que a substituição poderia ser processada, desde que a FORTEX concedesse o desconto pretendido, baseado nos preços praticados pela SAFETRONIC, mediante o Contrato nº 11.395/2002, no valor de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais) por unidade. Assim, a contratada teve possibilidade de avaliar a contraproposta da ECT, vez que, em doze dias apenas, não teria tido tempo hábil para proceder à substituição;

3) Em 09/10/2002, mediante a Carta C.1401002ECT343702, a FORTEX comunicou à ECT a impossibilidade de atender ao pleito do desconto, o que prova o exposto no item anterior;

4) Em 21/10/2002, mediante a Carta CT/GCM/DGEC/DECAM-3548/2002, o Chefe do DECAM **REITEROU** à FORTEX a decisão da ECT de somente aceitar a substituição com a concessão do desconto solicitado, donde acrescentou: "Ressaltamos que, caso essa empresa não conceda o desconto, deverá entregar os equipamentos com a fechadura da marca RWN, conforme consignado em sua proposta comercial, restando prejudicada a autorização da ECT na substituição dos produtos propostos" (sublinhado original); e,

5) Em 28/10/2002, mediante o Ofício C. 1421002ECT343702, a FORTEX reiterou sua comunicação da não possibilidade de concessão do desconto pretendido pela ECT.

Assim, vemos que, na verdade, houve tentativa de negociação do desconto, antes de que se processasse a substituição das fechaduras, mesmo após a autorização inicial em que não se solicitou desconto; autorização esta nula, posto que assinada por funcionário desprovido de delegação de competência para tal fim.

O que não restou justificado foi o fato de a ECT ter silenciado-se a respeito da questão, aceitando os cofres da FORTEX com as fechaduras SAFETRONIC, conforme cronograma de entrega transcrito acima, sem a concessão do desconto pretendido, mesmo tendo formalizado e reiterado a sua decisão de que não aceitaria.

Portanto, a conclusão do Departamento Jurídico da Empresa pelo não cabimento de obrigação da contratada quanto à concessão de desconto deveu-se ao fato de que a substituição das fechaduras já havia sido concretizada, sem o desconto pretendido, significando com isto que houve aceitação tácita por parte da ECT, contrariando sua posição consignada nos expedientes de 08 e 21/10/2002.

Considerando-se a aquisição do Contrato original mais a aquisição do Primeiro Termo Aditivo, em que totalizaram-se 600 (seiscentos) cofres com fechadura de retardo, verifica-se que a não obtenção do desconto pela ECT resultou em diferença de preço na ordem de R\$612.000,00 (seiscentos e doze mil reais) a maior, sendo R\$489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais) relativos às 480 (quatrocentos e oitenta) fechaduras adquiridas mediante o Contrato original e R\$122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais) relativos às 120 (cento e vinte) fechaduras adquiridas mediante o 1º Termo Aditivo.

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-01, de 05/10/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1200/2004, 22/10/2004, informou: "Em 26/09/2002 a ECT por meio da CT/GCM/DGEC/DECAM-3392/2002

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@egu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN -
CEM - CORREIOS

8902

... a FORTEX, que estaria concordando com a substituição das fechaduras dos cofres, objeto do contrato 11.329/2002, desde que mantidos os mesmos níveis de qualidade do modelo original cotado na licitação. Complementarmente ao citado documento, em 08/10/2002 (12 dias após) foi emitida a CT/GCM/DEGEC/DECAM-3437/2002, onde abordou-se a questão econômica relativa a substituição das fechaduras, solicitando a concessão de desconto no preço cotado na licitação por fechadura. A FORTEX, por meio da carta datada de 09/10/2002, informou da impossibilidade de redução do preço das novas fechaduras. Após várias tentativas de negociação, conforme pode ser comprovado nos documentos em anexo, a FORTEX não reduziu o preço cotado na licitação. Dessa forma, em 21/07/2003, mediante a CI/GCM/DGEC/DECAM-3395/2003, o assunto foi submetido à análise do DEJUR, o qual por meio da NOTA JURÍDICA DEJUR/DJRAD-738/2003, datada de 08/08/2003, posiciona-se pela inexistência de amparo legal para obrigar a contratada a conceder o desconto pretendido pelo DECAM. Diante do exposto, entendemos comprovada a preocupação com a questão econômico-financeira, expressa na CT/GCM/DEGEC/DECAM-3437/2002, quando do pedido pela contratada para a substituição do produto cotado na licitação, por outro que pudesse apresentar preço inferior.

Conforme se pode constatar nos documentos mencionados no item anterior, mesmo após diversas tratativas de negociação com a contratada para a redução do preço da fechadura, e com o fabricante para que comprovasse o valor real do fornecimento, o DECAM não obteve sucesso. Assim sendo, e tendo por base o parecer jurídico sobre a falta de amparo legal para o pretendido desconto, ainda assim ficou evidenciado que não houve interrupção nas tratativas do assunto a partir do início até o desfecho." ANÁLISE/SFC:

Permanece injustificado o fato de a ECT ter silenciado-se a respeito da questão, aceitando os cofres da FORTEX com as fechaduras SAFETRONIC, sem a concessão do desconto pretendido, mesmo tendo formalizado e reiterado a sua decisão de que não aceitaria.

A conclusão do Departamento Jurídico da Empresa pelo não cabimento de obrigação da contratada quanto à concessão de desconto deveu-se ao fato de que a substituição das fechaduras já havia sido concretizada, sem o desconto pretendido, significando com isto que houve aceitação tácita por parte da ECT, contrariando sua posição consignada nos expedientes de 08 e 21/10/2002.

É importante salientar, que a empresa FORTEX que se negou a conceder o desconto pleiteado pela ECT, alterando o valor unitário das fechaduras de R\$2.300,00 para R\$1.280,00, participou do Pregão 45/2002, promovido pela própria ECT, em 29 de julho de 2002, que teve como objeto a aquisição de 500 fechaduras eletrônicas de retardo para cofres, ofertando fechadura eletrônica de retardo, compatível com especificação técnica FEC-01, isto é a mesma especificação do pregão 026/2002, ao preço unitário de R\$1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais), tendo sido classificada para a etapa de lances tendo ofertado como preço final o valor de R\$1.299.00 (hum mil duzentos e noventa e nove reais).

RECOMENDAÇÃO:

Apurar responsabilidades pela aceitação de substituição, sem auferir desconto, das fechaduras da marca RWN, previstas na proposta econômica da FORTEX, Contrato nº 11.329/2002, oriundo do Pregão 26/2002, por fechaduras da marca SAFETRONIC, comprovadamente mais baratas, quando verificados os preços praticados com a própria SAFETRONIC, mediante o Contrato nº 11.395/2002, oriundo do Pregão 045/2002, mesmo tendo havido

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos". 03/2005 - CN
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfcidcom@cgu.gov.br

LINDICOMECTE Exercício 2005 - InicialRel 154092 - Cofres ECT.doc

3584

Doc

comunicação e reiteração da ECT de que não se admitiria tal substituição sem o desconto.

Ressarcir aos cofres públicos o valor apurado por essa Empresa em decorrência da substituição de item contratual.

6 GESTÃO OPERACIONAL

6.1 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS

6.1.1 ASSUNTO - EFETIVIDADE DOS PROCESSOS GERENCIAIS

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de registros das avaliações e orientações levadas a efeito pelo Grupo de Trabalho, constituído para orientar a execução, dentre outras atribuições, dos contratos de Segurança Patrimonial, nos termos da Portaria nº PRT/DIRAD-005/2003 e CI/GT-005/DIRAD-001/2003-CIRCULAR.

Oportuno observar que as atribuições do Grupo de Trabalho, inerentes aos contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002 foram vinculadas por meio da CI/GT-005/DIRAD-001/2003, "Ressaltamos que além das atribuições descritas na Portaria, cópia anexa, o Grupo de Trabalho dará apoio à gestão dos contratos vigentes: SAFETRONIC 11.395/2002, FORTEX 11329/2002 e Comam 11328/2002, no que se refere ao acompanhamento da execução e do atendimento da assistência técnica, dentro do período da garantia, com a finalidade de subsidiar o DECAM com informações que possibilitem a tomada de medidas administrativas e judiciais cabíveis quando necessárias (sic)", vez que as atribuições da portaria PRT/DIRAD-005/2003 sinalizam para o gerenciamento de contratações no período de 2003/2004.

Não foram localizados, no Processo disponibilizado para análise, Relatórios parciais e final do supracitado grupo.

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-01, de 05/10/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1200/2004, 22/10/2004, informou: "O apoio dado à gestão de contratos, pelo Grupo de Trabalho, não resultou em nenhum relatório, haja vista que conforme previsto no subitem 4.1. da Portaria o grupo se reportaria tecnicamente ao DEPAS, DEPEN e DECAM, quando necessário."

Em resposta à reiteração feita pela Equipe de Auditoria, (Solicitação de Auditoria nº 149940-03, de 11/11/2004,) baseada na existência de previsão de produção de relatórios, inscrita na própria Portaria de nomeação do Grupo, a ECT, mediante a CI/DIRAD-1126/2004, 08/12/2004, informou que: "Conforme constou de nossa CI/ASS/DECAM-1200/2004, de 22/10/2004 a esse DAUDI, o apoio dado à gestão de contratos pelo grupo não resultou em nenhum relatório, haja vista que conforme previsto no subitem 4.1 PRT/DIRAD-005/2003, o grupo se reportaria tecnicamente ao DEPAS, DEPEN e DECAM. Informamos, ainda, que foram realizadas reuniões entre o Grupo, entretanto, o resultado das mesmas, não justificava a elaboração de Relatórios, uma vez que as decisões/ações eram tomadas com base nas solicitações dos órgãos técnicos".

ANÁLISE/SFC:

Não obstante a informação de que não foram produzidos relatórios parciais e final, consta que o Grupo de Trabalho deveria subsidiar o DECAM com informações relativas ao acompanhamento da assistência técnica dentro

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos" MI - CORREIOS
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfc@com.cgu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN - 23

Fls: 0904

Doc

L:\DNDICOMECT\Exercício 2005\Denúncia\Rel 154092 - Cofres ECT.doc

3584

Doc

do período de garantia, com vistas a possibilitar a tomada de decisões administrativas e judiciais cabíveis, quando necessárias (CI/GT-005/DIRAD - 001/2003 - CIRCULAR, de 03 de julho de 2003).

Em decorrência de dificuldades no gerenciamento da assistência técnica efetuada pela Empresa Comam, foi constituído um outro grupo de trabalho com o objetivo de analisar as cobranças de manutenção por chamados indevidos fora da garantia, o que demonstra que se o referido Grupo de Trabalho não gerou nenhum tipo de relatório é porque não atingiu os resultados especificados através da CI/GT-005/DIRAD - 001/2003 - CIRCULAR, de 03 de julho de 2003.

Os atos da Administração Pública devem ser motivados, justificados e devidamente formalizados.

RECOMENDAÇÃO:

Apurar responsabilidades pela ineficácia das atividades levadas a efeito pelo Grupo de Trabalho quanto ao acompanhamento da execução e do atendimento da assistência técnica, dentro do período de garantia dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, firmados com as empresas Comam e FORTEX, respectivamente.

6.1.2 ASSUNTO - ECONOMICIDADE DOS PROCESSOS GERENCIAIS

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

Tramitação de decisão pelo pagamento de visitas técnicas ocorridas, sob a argumentação da contratada de que estão fora da garantia.

Devido ao fato do Contrato celebrado entre a ECT e a Empresa Comam ser omisso no que se refere a serviços de assistência técnica, tendo previsão somente para substituição de peças com defeitos de fabricação e/ou montagem, a Empresa Comam emitiu várias faturas alegando serem os chamados efetuados pela ECT, indevidos, não cobertos pelo contrato assinado entre as partes.

Relatório do Grupo de Trabalho instituído para verificação das cobranças efetuadas pela empresa COMAM, por esses chamados indevidos, restou evidenciado que: "Em todas as situações em que os dados apresentados pela empresa COMAM e/ou pelas Diretorias Regionais não indicaram claramente ser o chamado de manutenção indevido ou não, o Grupo decidiu em favor da contratada (*in dubio pro reu*)". Grifo nosso.

Verifica-se que o Diretor Regional do Rio de Janeiro, através da CI/GERAD/RJ-1135/2004, enviada ao Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais, esclarece no item 6 da respectiva CI: "Independente da agência ter sido comunicada formalmente pelo fornecedor que a garantia contratual para realizar os reparos havia espirado, houve uma postura inadequada por parte da Comam, na medida que induziu a responsável da Unidade, que não é habilitada a fazer qualquer gestão contratual; a assinar um documento de ateste de serviços fora das condições contratuais pactuadas.

Na DR/MG a Comam faturou R\$43.013,40 (quarenta e três mil, treze reais e quarenta centavos) por chamados indevidos fora da garantia, os técnicos da DR/MG reconheceram R\$2.301,20 (dois mil trezentos e um reais e vinte centavos) como chamados indevidos e o Grupo de Trabalho recomendou

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones: (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfcdicom@cgu.gov.br

L:\DNDICOMECTE\Exercício 2005\Denúncia\Fol 154032 - Cofres ECT.doc

BQS nº 03/2005 - CN 24
CORREIOS
Fls: 0905
3584
Doc:

reconhecer como chamados indevidos R\$23.874,10 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

Constam do relatório de chamadas e atendimentos efetuados pelo referido Grupo de Trabalho, situações como a que ocorreu em Campo Grande/Alagoas, em que a visita foi feita por solicitação da ECT e constatou-se que havia peça danificada por mau uso, caracterizando responsabilidade da ECT, e peça com defeito de fabricação, caracterizando responsabilidade da contratada, e, ainda assim, foram cobrados valores relativos à visita e à quilometragem utilizada, e as peças danificadas por mau uso e peças com defeito de fabricação,

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-01, de 05/10/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1200/2004, 22/10/2004, informou: "O assunto diz respeito ao gestor operacional do contrato, no caso o DESEG (anteriormente DEPAS). Ressaltamos, entretanto, que os casos que estão fora da garantia foram analisados por um grupo de trabalho presidido pelo Sr. João Carlos Wohlgemuth, Chefe da Divisão de Gestão de Materiais/DECAM, com participação dos Assistentes de Compra Luiz Daniel Carvalho/DECAM e do engenheiro Marcos Antônio de Lucas/DESEG, conforme pode ser verificado no relatório do grupo de trabalho das cobranças de manutenção, cópia em anexo."

ANÁLISE/SFC:

Diante dos fatos enumerados acima conclui-se que o Grupo de Trabalho instituído para verificação das cobranças de manutenção efetuadas pela Empresa Comam não poderia adotar o posicionamento de decidir em favor da contratada, nas situações em que os dados apresentados pela empresa Comam e/ou pelas Diretorias Regionais não indicaram claramente ser o chamado de manutenção indevido ou não.

Primeiro pelo fato de os serviços não terem sido atestados por quem de direito, isto é, as Diretorias Regionais e segundo por não ser reconhecido pelo próprio Grupo de Trabalho, notas fiscais emitidas pela Empresa Comam indicando chamado de manutenção indevida quando na verdade o chamado fora efetuado para corrigir defeitos de fabricação, visto os registros de que, "Portanto acatamos os valores cobrados pela contratada, excluindo tão somente as cobranças consideradas indevidas, por defeito de fábrica, erros de montagem ou cobranças em duplicidade." indicando atuação inadequada por parte da Comam, como bem frisou o Diretor Regional do Rio de Janeiro em sua CI/GERAD/RJ-1135/2004 encaminhado ao Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais, quando informa que a Empresa Comam induziu a responsável da Unidade, que não é habilitada a fazer qualquer gestão contratual, a assinar um documento de ateste de serviços fora das condições pactuadas.

A atuação do Grupo de Trabalho evidencia que o interesse privado prevaleceu ao interesse público.

RECOMENDAÇÕES:

Suspender os pagamentos relativos à manutenção em situações de dúvida quanto à responsabilidade do defeito apontado e recuperar os valores pagos indevidamente.

Apurar responsabilidades dos agentes públicos em virtude de levar-se a efeito decisões que venham eventualmente favorecer a contratada.

Aplicar penalidades contratuais e legais à contratada após o levantamento de informações sobre apresentação de cobrança indevida.

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos".
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfc@com.gov.br

6.1.1.1.1. CONSTATAÇÃO:

Tramitação de decisão pelo pagamento de serviços de assistência técnica, no período de garantia, por chamados indevidos, fundada em parâmetros de custos apresentados pela própria contratada e mediante a dispensa de pesquisa realizada pela ECT, resultando em ônus adicional de R\$78.959,15 (setenta e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

Devido ao fato do Contrato celebrado entre a ECT e a Empresa Comam ser omissivo quanto aos casos de assistência técnica indevidas no tocante aos valores de peças e serviços de consertos, tendo previsão somente para substituição de peças com defeitos de fabricação e/ou montagem, a Empresa Comam emitiu várias faturas alegando serem os chamados efetuados pela ECT indevidos, não cobertos pelo contrato assinado entre as partes.

A ECT em 22/04/2004 através da CT/GCM/DECAM-2618/2004 comunica a Empresa Comam, que: "De acordo com pesquisa de nosso Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais (DEPAS), elaboramos o quadro comparativo abaixo, que demonstra a disparidade entre os preços informados por sua correspondência datada de 15/07/2003 e os preços aferidos junto à RWN para os mesmos serviços e equipamentos:

Itens	Preço COMAN (R\$)	Preço RWN (R\$)	Diferença (R\$)	Dif. Percentual (%)
Painel	1.050,00	450,00	600,00	57,14
CPU	1.030,00	500,00	530,00	51,45
Trancamento	580,00	330,00	250,00	43,10
Pack de pilhas	130,00	60,00	70,00	53,84
Cabos (unidade)	25,00	20,00	5,00	20,00
Atendimento Técnico	400,00	120,00	280,00	70,00
Deslocamento (Km rodado)	0,95	0,50	0,45	47,36

Sendo assim, solicitamos posicionar-se quanto a uma redução nos preços praticados, para que estejam coerentes com aqueles de mercado."

Observa-se, que no quadro acima, a coluna Dif. Percentual, que deveria mostrar o superfaturamento dos preços ofertados pela Comam, apresenta um equívoco, pois a diferença entre os preços da Comam e da RWN são comparados com os preços da própria Comam e não com os preços da RWN, como, na verdade, deveria ser. A título de ilustração, a seguir mostraremos a tabela indicando o superfaturamento por itens:

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos".
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfcdicom@legu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

0907

Itens	Preço COMAN (R\$)	Preço RWN (R\$)	Diferença (R\$)	Dif. Percentual (%)
Painel	1.050,00	450,00	600,00	133,33
CPU	1.030,00	500,00	530,00	106,00
Trancamento	580,00	330,00	250,00	75,75
Pack de pilhas	130,00	60,00	70,00	116,66
Cabos (unidade)	25,00	20,00	5,00	25,00
Atendimento. Técnico	400,00	120,00	280,00	233,33
Deslocamento (Km rodado)	0,95	0,50	0,45	90,00

Para analisar os casos que estão fora da garantia, foi instituído um grupo de trabalho, presidido pelo senhor João Carlos Wohlgenuth, Chefe da Divisão de Gestão de Materiais/DECAM, com participação dos Assistentes de Compra Luiz Daniel Carvalho/DECAM e do engenheiro Marcos Antonio de Lucas/DESEG que elaboraram dois quadros com relação aos chamados indevidos, um usando como referência os preços da RWN e outro usando como referência os preços da Comam. A partir dos preços da RWN o grupo concluiu que a ECT deveria pagar à Comam R\$57.253,00 (cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais) e tendo como referência os preços da Comam, o grupo concluiu que a ECT deveria pagar R\$136.212,15 (cento e trinta e seis mil, duzentos e doze reais e quinze centavos), isto é, 137,91% (cento e trinta e sete inteiros e noventa e um centésimos por cento) acima dos preços fornecidos pela RWN, fabricante das fechaduras fornecidas pela Comam.

Diante de tal impasse o grupo chegou à seguinte conclusão: "Verificamos que o referido contrato é omissivo quanto aos casos de prestação de assistência técnica indevidas no tocante aos valores de peças e serviços de consertos. Portanto acatamos os valores cobrados pela contratada, excluindo tão somente as cobranças consideradas indevidas, por defeito de fábrica, erros de montagem ou cobrança em duplicidade. Considerando o exposto acima, detalhado nos relatórios em anexo, concluímos que a ECT deveria providenciar o pagamento dos valores relativos aos chamados indevidos e manutenção por mau uso, nos valores que totalizam R\$136.212,15 (cento e trinta e seis mil, duzentos e doze reais e quinze centavos), que corresponde a, aproximadamente, 70% do total das cobranças apresentadas."

A título de ilustração de que os preços apresentados pela Comam estavam acima dos de mercado, aduzimos informações do Diretor Regional do Rio de Janeiro, através da CI/GERAD/RJ-1135/2004, enviada ao Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais, pela qual esclarece, no item 7 da respectiva CI: "O serviço de manutenção (efetuado pela Empresa Comam), pelos documentos arrolados, foi efetivamente realizado, portanto, em tese a ECT teria de arcar com o pagamento. Contudo, o valor que está sendo cobrado pode ser considerado como fora de mercado (valor equivale ao de cofre novo, quando foram feitos apenas reparos)."

JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940-01, de 05/10/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1200/2004, 22/10/2004, informou: "Verificamos que o referido contrato é omissivo quanto aos casos de prestação de assistência técnica indevidas no tocante aos valores de peças e serviços

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos" - SFC nº 03/2005 - CN
 SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília, DF
 Fone/Fax (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgu.gov.br

L:\DNDICOMECT\Exercício 2005\Denúncia\Rel 154092 - Cofres ECT.doc

3584

Doc:

de consertos. Portanto avaliamos os valores cobrados pela contratada, excluindo tão somente as cobranças consideradas indevidas, por defeito de fábrica, erros de montagem ou cobranças em duplicidade".

ANÁLISE SFC:

Apesar do Grupo de Trabalho verificar que o contrato é omissivo quanto aos casos de prestação de assistência técnica indevida no tocante aos valores de peças e serviços de consertos, não é admissível que por essa omissão, a ECT concorde em pagar, à Comam, serviços 137,91% acima dos preços cotados pela RWN, fabricante das fechaduras comercializadas pela Comam, principalmente devido ao fato desses serviços estarem sem cobertura contratual.

RECOMENDAÇÃO:

Reavaliar as cobranças apresentadas pela Empresa por serviços prestados, afim de que os pagamentos sejam realizados conforme os preços de mercado.

Providenciar urgente processo licitatório com objetivo de dar cobertura à prestação de serviços de manutenção.

6.1.3 ASSUNTO - EFICIÊNCIA DOS PROCESSOS GERENCIAIS

6.1.3.1 CONSTATAÇÃO:

Inobservância da normatização interna dos procedimentos referentes à operacionalização dos cofres, pela não realização, em tempo hábil, de treinamentos para a operacionalização dos cofres, como manifesta renúncia ao exercício de direito da contratada, por força dos contratos firmados com a COMAM e com a FORTEX, nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, respectivamente.

As especificações técnicas, anexas ao Edital e aos Contratos firmados têm a previsão de treinamento a ser oferecido pelas respectivas empresas contratadas - Anexo I dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, Especificação Técnica - FEC-01 - Cap. III subitem 3.2.2.

Consta do Relatório do Grupo de Trabalho instituído no âmbito do DECAM, para análise do pleito da COMAM quanto ao ressarcimento de custos atribuídos a chamados de assistência técnica, que uma das principais causas dos problemas na operacionalização dos cofres é a falta de treinamento dos funcionários da ECT. A falta de treinamento dos funcionários da ECT tem causado prejuízos à Empresa, especialmente no que respeita ao uso inadequado dos cofres, o que enseja chamados para manutenção onerosos à ECT. Os Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002 foram firmados em 29/07/2002. O treinamento, que estava embutido nos Contratos só foi solicitado, praticamente, 23 (vinte e três) meses após, mediante a CT/GCM/DGEC/DECAM-2889/2004, de 20/06/2004, quando já estava expirada a vigência dos contratos.

A inobservância de tais normas tem resultado em prejuízos para a ECT, em razão de danos causados aos equipamentos, gastos indevidos de bateria, etc.

JUSTIFICATIVA DOS GESTORES:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 149940/2004 - CN de 23/11/2004, a ECT, mediante a CI/ASS/DECAM-1227/2004, informou: RQS nº 03/2004 - CN de 20/12/2004 - CPMI - CORREIOS

Fls.: 0909

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfc@comam@cgu.gov.br

"Não houve manifesta renúncia a direitos adquiridos por força de contrato firmado, o que se pode observar pela CT/GCM/DGCM/DECAM-3760/2004 de 25/11/2004, encaminhada à Comam; Com relação ao contrato com a FORTEX, conforme informações repassadas pelas Regionais, por meio de e-mails, houve treinamento as regionais de SC, RS, PR, BSB, MS, AM, PA, desenvolvido por representantes do fornecedor em questão, com a participação de aproximadamente 60 empregados, entre usuários e multiplicadores.

Conforme posicionamento do DESEG a esse DAUDI, por meio da CI/GAB/DESEG-0174/2004, alínea "a", o DEPAS em 22/11/2003, às 10:14, encaminhou e-mail aos chefes de Segurança, orientando sobre a utilização dos equipamentos. Em 11/12/2003, por meio da CI/DSEG/DEPAS-1468/2003-CIRCULAR, todas as orientações necessárias funcionamento dos cofres e respectivas fechaduras foram reencaminhadas às regionais, ficando a cargo das Drs a divulgação para os usuários dos equipamentos. Diante dos expostos, consideramos que os procedimentos e orientações referentes a operacionalização dos cofres encontram-se normatizados e divulgados, bem como a questão esclarecida."

ANÁLISE/SFC:

Em que pese as informações que o DEPAS encaminhou às regionais orientações sobre as funcionalidades dos cofres, e não ter sido informado se as DRS repassaram estas informações para as agências, o que se pode constatar é que ocorreram inúmeros problemas de operacionalização dos referidos cofres, por ausência de treinamento, como foi também, observado pelo Grupo de Trabalho, instituído no âmbito do DECAM, para a análise do pleito da COMAM quanto ao ressarcimento dos custos da assistência técnica prestada.

RECOMENDAÇÃO:

Apurar responsabilidades pelos problemas de operacionalização dos referidos cofres, por falta de treinamento nas agências.

Reparar os danos financeiros causados por desconhecimento das funções e operações dos equipamentos.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, constatou-se a necessidade de aprimorar os controles internos sobre os atos administrativos apontados neste Relatório e que dizem respeito à:

1) Formalização de procedimentos licitatórios:

Processamento da Licitação em desacordo com as prescrições do Edital, desobedecendo ao Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, subitem 5.1.1.1.

2) Gestão de contratos:

a) Inobservância do Manual de Organização da Empresa de Correios e Telégrafos - MANORG/ECT, quanto as competências das respectivas Unidades Administrativas e atribuições dos respectivos titulares, de modo que os atos administrativos sejam praticados por autoridade competente, na forma da lei e do Regimento Interno, subitem 4.1.2.1.

b) Não estabelecimento, em contrato, de prazos para atendimento aos chamados de assistência técnica cobertas pela garantia, subitem 5.2.1.1.

c) Inexistência do ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos".

SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF - Fone/Fax (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfdcicom@cgj.gov.br

L:\INDICOME\ECT\Exercício 2005\Denúncia\Rel 154092 - Cofres ECT.doc

Fis:

3584

Doc

nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, no âmbito da AC e das DR's, em afronta ao que preceitua a Lei nº 8.666/93, em seu art. 67: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição", subitem 5.2.2.1.

d) Inobservância das regras do Edital e do Contrato quanto ao instituto da subcontratação do objeto, desobedecendo ao artigo 66 da Lei 8666/93, subitem 5.2.2.2.

e) Insuficiência de controles internos aplicáveis à gestão do Contrato nº 11.328/2002, celebrado entre a ECT e a Empresa Comam, evidenciada pela não rescisão do Contrato por inadimplência da contratada, subitem 5.2.2.3.

Adotar medidas corretivas, com vistas à:

1) Apurar responsabilidades pela aceitação de substituição, sem auferir desconto, das fechaduras da marca RWN, previstas na proposta econômica da FORTEX, Contrato nº 11.329/2002, oriundo do Pregão 26/2002, por fechaduras da marca SAFETRONIC, comprovadamente mais baratas, quando verificados os preços praticados com a própria SAFETRONIC, mediante o Contrato nº 11.395/2002, oriundo do Pregão 045/2002, mesmo tendo havido comunicação e reiteração da ECT de que não se aceitaria tal substituição sem o desconto, subitens 5.2.2.6 e 5.2.2.7.

2) Apurar responsabilidade e possíveis danos sofridos pela ECT, em decorrência dos atrasos nas entregas e na substituição dos cofres contratados junto à empresa Comam, subitens 5.2.2.4 e 5.2.2.5.

3) Apurar responsabilidades pela ineficácia e ineficiência das atividades levados a efeito pelo Grupo de Trabalho quanto ao acompanhamento da execução e do atendimento da assistência técnica, dentro do período de garantia dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, firmados com as empresas Comam e FORTEX, respectivamente, subitem 6.1.1.1 e 6.1.2.2.

4) Apurar responsabilidades pelos problemas de operacionalização dos cofres, por falta de treinamento nas agências, subitens 6.1.2.1 e 6.1.3.1.

Propomos o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para as providências de sua competência, bem assim ao Tribunal de Contas da União - TCU para juntada às Contas (2002 e 2003).

BRASÍLIA-DF, 01 abril de 2005.

NOME	CARGO
VALTER DE SOUSA MATOS	TFC
MARCOS DE MESQUITA FILHO	AFC
MANOEL AMADEU PINTO	AFC

ASSINATURA

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos"
SAS Qd. 01 - Bl. A - 2º andar - Sl. 208 - Ed. Darcy Ribeiro - Cx. Postal 3772 - CEP 70070-905 - Brasília - DF
Fone/Fax: (61) 412-7123 - Fones (61) 412-7200/6793 - E-mail: sfcDicom@cgu.gov.br

L:\DIDICOM\ECT\Exercício 2005\Denúncia\Rel 154092 - Cofres ECT.doc

RQS nº 03/2005 - CN - 30
MI CORREIOS
Fis: 5584
Doc:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria Federal e Controle Interno

DOC.
00456

Relatório de Ação de Controle

Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Portaria 121/2005-CGU-PR

Relatório Parcial 07



Brasília, agosto de 2005

CPMI 0912 CORREIOS
Fls: _____
3584
Doc: _____

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE

***AUDITORIA ESPECIAL na ECT
Portaria 121/2005, CGU-PR***

Brasília – DF

11/8/2005

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI 0913 CORREIOS
Fls: _____
3584
Doc: _____

ÍNDICE

1 – INTRODUÇÃO	3
2 – ASSUNTOS ABORDADOS	3
2.1 – Pregão nº 028/2004: Aquisição de selos lacres para caixetas.	3
2.1.1 – Imotivada diminuição do período exigido de garantia de 01 (um) ano para 01 (um) mês, em comparação com as licitações realizadas em 2001, 2002 e 2003.	5
2.1.2 – Morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega de parte do objeto contratual.	12
3. CONCLUSÃO	17

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 0914

1.

INTRODUÇÃO

1.1 Este Relatório apresenta os resultados dos trabalhos de análise que estão sendo realizados na sede da Entidade em Brasília, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, com o fito de avaliar os atos de gestão relacionados aos procedimentos licitatórios e à gestão de contratos de bens e serviços, objetivando apurar possíveis irregularidades na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relacionadas ao teor do Processo Administrativo CT/GCC/DGCM/DECAM - 9471/2005 Contrato nº 12.806/04 Recurso Administrativo, de 13/6/2005, de autoria da empresa "PRECISION Componentes Ltda.", e protocolada na Controladoria-Geral da União sob o NUP 00190.011243/2005-04.

1.2 Foram analisados os atos de licitação e contratação para:

1) Aquisição de selos lacres para caixetas - SLC-01, com entregas em Brasília-DF e São Paulo-SP - Pregão Presencial nº 028/2004.

2. ASSUNTOS ABORDADOS

2.1 Pregão nº 028/2004: Aquisição de selos lacres para caixetas.

OBJETO:

Item 01: Aquisição de 31.400 sacos, com 100 unidades cada, de selos lacres para caixetas - SLC-01, para entrega em Brasília-DF;

Item 02: 98.600 sacos, com 100 unidades cada, de selos lacres para caixetas - SLC-01, para entrega em São Paulo-SP.

Especificações técnicas conforme o Anexo ao Edital "Especificação técnica-SLC-01 Selo lacre para caixetas DPRO/DEINF-032041-MAR/2003".

JUSTIFICATIVA PARA A AQUISIÇÃO:

"O objetivo da aquisição é suprir pelo período de 01 ano as necessidades das Regionais, relativas a este material, utilizado no fechamento de caixetas plásticas que contenham objetos registrados. A quantidade solicitada foi baseada no consumo médio mensal (...)" (Cf. REQUISIÇÃO DE MATERIAL/SERVIÇO - RMS/DGEM/DECAM- 6.057/2003).

Área requisitante: Divisão de Gestão de Materiais do Departamento de Contratação e Administração de Material - DGEM/DECAM, em 18/11/2003

Chefe do DGEM/DECAM: Dilson Levi Madeira

Chefe do Departamento (DECAM): Maurício Marinho

Homologação: Diretoria de Administração - DIRAD, em 17/06/2004

Diretor da DIRAD: Antônio Osório Menezes Batista

A licitação foi autorizada pela Presidência da ECT em 10/2/2004, com base no Parecer/CACE-173/2004.

VALORES DE REFERÊNCIA:

PESQUISA DE MERCADO

EMPRESAS	PREÇOS UNITÁRIOS	
	ITEM 01	ITEM 02
Precision	16,31	16,00
Starlock	17,00	17,00
ELC	18,00	18,00

ALL Implastic	19,50	19,00
Média obtida	17,70	17,50
Preço de referência – Dezembro/2002	16,85	16,85
Última aquisição – Julho/2003	11,00	11,00
Novo preço de referência	11,50	11,37

QUADRO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS Nº 151/03 *:

	Descrição	Unid.	Praça de entrega	Qtde.**	Valor de referência unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Item 01	Selo lacre para caixetas – SLC-01, cf. especificação técnica DPRO/DEINF-032041–MAR/2003	saco	Recife/PE	55.200	11,50	634.800,00
			Minas Gerais/MG			
			Rio de Janeiro/RJ			
			São Paulo/SPM (Metropolitana)			
Item 02	Selo lacre para caixetas – SLC-01, cf. especificação técnica DPRO/DEINF-032041–MAR/2003	saco	São Paulo/SPM (Metropolitana)	74.800	11,37	850.476,00
			Paraná/PR			
Quantidade Total:				130.000		
Valor Total Estimado da Licitação:					1.485.276,00	

* elaborado com base em recente pesquisa de mercado

** essa pauta de distribuição foi **reformulada posteriormente** mediante uma nova REQUISIÇÃO DE MATERIAL/SERVIÇO nº 6.057/2003, em virtude de ter havido uma diminuição do número de centros de distribuição no país, dos 05 (cinco) então existentes para apenas 02 (dois), São Paulo e Brasília – respectivamente com 98.600 e 31.400 sacos, permanecendo a **mesma quantidade total de 130.000**.

EMPRESAS VENCEDORAS:

Houve, para cada um dos 2 itens do objeto, apenas uma rodada de lances verbais, sendo vencedoras:

Item 01: ALL IMPLASTIC Indústria e Comércio Ltda.; e

Item 02: PRECISION Componentes Ltda.

Sessão em 26/5/2004.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI 0916
Fls: _____
3584 - - -
Doc: _____

VALORES CONTRATADOS:

Para o **Item 01**, foi celebrado em 23/7/2004 o contrato nº 12.776/2004 com a ALL IMPLASTIC Indústria e Comércio Ltda., com vigência de 01 (um) ano, no valor total de **R\$ 227.336,00** (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e seis reais).

Para o **Item 02**, foi celebrado em 06/8/2004 o contrato nº 12.806/2004 com a PRECISION Componentes Ltda., com vigência de 01 (um) ano, no valor total de **R\$ 709.920,00** (setecentos e nove mil, novecentos e vinte reais).

Valor Total: R\$ 937.256,00

NÚMERO DE EMPRESAS QUE ADQUIRIRAM O EDITAL:

Houve a retirada de 22 exemplares do edital (03 impressos e 19 pela internet).

EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO:

Credenciaram-se para a sessão apenas 08 (oito) empresas:

- ALL IMPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: CNPJ 03.009.365/0001-75;
- ELC PRODUTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: CNPJ 42.153.841/0001-89;
- GRAN COMANDER LTDA.: CNPJ 06.157.261/0001-04;
- J. FIRMO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.: CNPJ 26.412.619/0001-05;
- OFFICER COMERCIAL LTDA.: CNPJ 05.300.225/0001-87;
- PRECISION COMPONENTES LTDA.: CNPJ 03.907.044/0001-98;
- QUIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.: CNPJ 00.909.913/0001-25;
- STARLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: CNPJ 73.323.404/0001-90.

Destacamos as seguintes constatações:

Da licitação:

- Diminuição sem motivação do período exigido de garantia de 01 (um) ano para 01 (um) mês, em comparação com as licitações realizadas em 2001, 2002 e 2003.

Do contrato nº 12.776/2004:

- Não há, tendo em vista que foram acatadas as respostas da ECT aos nossos questionamentos formulados mediante a Nota de Auditoria nº 10 – 2005.

Do contrato nº 12.806/2004:

- Morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega de parte do objeto contratual.

2.1.1 Imotivada diminuição do período exigido de garantia de 01 (um) ano para 01 (um) mês, em comparação com as licitações realizadas em 2001, 2002 e 2003.

Observamos que houve, em 19/3/2004, durante a fase interna do processo licitatório, uma significativa diminuição do período exigido de garantia para o produto adquirido, que passou de 1 ano, estabelecido nas licitações anteriores, para apenas 01 mês.

Indagado a respeito, o Departamento da ECT responsável pela elaboração de especificações técnicas, o DEPEN (Engenharia), apresentou, tão-somente, uma mensagem eletrônica de 2/4/2004, portanto posterior a 19/3, da pregoeira para o DEPEN, em que há, embora não especificamente sobre o selo lacre, a seguinte passagem: "...devem também ser alterados conforme solicitação do DEJUR (Jurídico), devendo a garantia ser de no mínimo 90 dias para bens permanentes e de 30 dias para os não permanentes (CDC – Código de Defesa do Consumidor, artigo



26). *Solicito atenção para a liberação das especificações técnicas o mais rápido possível ou se for o caso de esclarecer alguma coisa, favor entrar em contato com a (...)/DEJUR, pelo ramal (...)*”.

Adicionalmente, o DEPEN menciona: “...segundo orientação do DEJUR, comprovada por e-mail em anexo, **de forma a obter condições de preço menores para a ECT.**” (grifos nossos). Não há, no entanto, nenhuma documentação que evidencie essa correlação da garantia com o preço do produto.

Solicitamos então, a todas as áreas relacionadas, mediante a SA nº 163903-20, que fossem fornecidos quaisquer registros que pudessem mostrar o histórico pelo qual ocorrera essa definição final de 30 dias e também que evidenciassem a efetiva correlação entre a diminuição do período de garantia e a diminuição do preço ofertado pelas fornecedoras. As respostas formais apresentadas não trouxeram **nenhum esclarecimento adicional**.

Destacamos, com relação ao conteúdo daquela mensagem eletrônica, que houve uma interpretação divergente da doutrina majoritária, uma vez que confundiram garantia do produto com o instituto da decadência do direito de reclamar, sendo que este é delimitado, para o caso das relações de consumo, pelo art. 26 do CDC nos vícios aparentes ou de fácil constatação, enquanto aquela decorre das singularidades do próprio produto com sua garantia inerente, acrescido da garantia contratual, que é complementar à legal, conforme art. 50 do CDC. Além disso, tendo em vista que não houve, em comparação às licitações anteriores, nenhuma modificação substancial quer nas especificações técnicas quer nas condições intrínsecas do selo lacre, não teria havido, portanto, pressuposto lógico para essa extremada diminuição do seu período exigido de garantia.

Ressaltamos, ainda, que os conceitos de bens duráveis e não duráveis do CDC não têm paralelo com os de bens permanentes e não permanentes, tais como empregados no Direito Administrativo. Os primeiros tratam de bens perecíveis ou não, enquanto os últimos distinguem aqueles que são “patrimoniados” dos de consumo, ou não “patrimoniados”.

Diante do exposto, merece reavaliação da ECT a exigência do prazo de apenas 01 (um) mês de garantia, pelas seguintes razões:

a) a programação de consumo/pedido indicada na motivação da requisição inicial permite concluir que determinado lote recebido pode ficar parcialmente estocado por mais de 01 mês, o que foi confirmado junto ao próprio departamento responsável por essa gestão; isso significa que o mais razoável teria sido exigir uma garantia mais ampliada; e

b) mesmo pela ótica da aplicabilidade do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor – CDC para o caso, como fez a ECT, ainda assim mostrou-se inconsistente e insuficiente a sua definição de apenas 30 dias para a garantia em foco, tendo em vista que esse dispositivo diz: “O direito de reclamar pelos vícios **aparentes ou de fácil constatação** caduca em: I - **trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis**; II - **noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis**. § 1º **Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.**” (grifos nossos); **ou seja**, a lei em si já fornece genericamente uma cobertura mínima de 30 dias, o que significa que:

b1) se o período exigido no contrato for menor ou igual a 30 dias, nenhuma garantia adicional haverá em relação ao já estipulado na própria lei; e

b2) se for maior que 30 dias, tanto maior será a garantia adicional.

Ademais, tendo em vista que tal raciocínio é relativo apenas a “vícios aparentes ou de fácil constatação”, com mais razão ainda o período de garantia a ser exigido perante o fornecedor deveria ter sido maior, principalmente porque certos atributos funcionalmente importantes desse produto, tais como os de resistência, não são de fácil constatação em período tão reduzido.

Salientamos, todavia, que a ECT, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores “*é empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal*”, de forma que, “*à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a natureza do vínculo jurídico entre a ECT*” e as que se relacionam comercialmente com ela.

Fls: _____

3584

Doc: _____

REGISTRO 03/2015 - CN
CPM 918 CORRETO

Direito Administrativo” (v. Resp nº 527.137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 11/5/2004, DJ 31/5/2004 p. 191).

Deste modo, descabe falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor na definição da garantia de produtos adquiridos pela ECT, já que tal Código é aplicado tão-somente nas relações de consumo, isto é, nas relações privadas em que uma das partes adquire produto como usuário final, e, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.666/93, as normas de direito privado só são aplicáveis supletivamente.

Com efeito, se norma de direito privado devesse ser aplicada ao caso, seriam as regras previstas no Código Civil brasileiro (arts. 441 e ss.), regedoras que são das relações privadas que não se caracterizam como relação de consumo (p.e. as relações de compra e venda entre as empresas que não sejam consumidoras finais do produto). Entretanto, como afirmado acima, na definição do período de garantia **contratual** de produto a ser adquirido, a administração da ECT deveria observar o que os interesses da empresa exigem, já que se trata de garantia **consensual**, isto é, acordada entre as partes, sendo que a lei prevê tão-somente o prazo de decadência para que o adquirente reclame acerca dos vícios aparentes ou ocultos, valendo como um mínimo de garantia.

2.1.1.1 Manifestação da ECT

Indagada mediante a Nota de Auditoria nº 10 – 2005 sobre as razões técnicas da redução do período de garantia do selo lacre para apenas 01 (um) mês e sobre a alegada correlação entre a diminuição desse período exigido e o preço ofertado para o produto, a ECT, mediante o Ofício nº 485/PR, de 04/8/2005, respondeu fundamentalmente nos termos destacados no item a seguir.

2.1.1.2 Análise

DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS DA ECT:

1. Resposta da ECT:

“(…) O consumo médio mensal de lacres considerado na época foi 1.063.300 unidades (10.633 sacos de 100 peças cada). (grifos nossos)

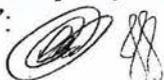
A garantia estabelecida na especificação é de 30 dias após a aceitação do material no almoxarifado da ECT. Como o contrato previa a entrega subdividida em até 10 lotes, a garantia do produto se aplicou a cada lote entregue. Com base no consumo médio mensal, pode-se inferir que o prazo de garantia (30 dias) praticamente coincidiu com o tempo de consumo de cada lote (1.083.333 lacres/mês). Ou seja, o prazo de garantia em nada prejudicaria a ECT, caso se constatasse problemas com os produtos durante o seu uso (…)”.

Considerações da CGU:

O aspecto **significativo** dessa informação não reside no fato de que o prazo de garantia (30 dias) tenha praticamente coincidido com o tempo de consumo, mas sim que a cada lote mensal recebido pela ECT, uma média de **20.000 (vinte mil)** selos lacres ficariam de fato parcialmente estocados **além** de um mês, e a partir de então, portanto, descobertos por essa garantia. Essa quantidade, naturalmente, sem considerar o estoque já existente e as pendências de entrega anteriores, conforme informações da própria ECT, apresentadas nos parágrafos seguintes.

Ressaltamos que essa quantidade de “1.083.333 lacres/mês” mencionado ao final desse trecho não é relativo a consumo, como pode parecer no contexto da frase, mas meramente a divisão da quantidade total contratada pelo pregão (13.000.000 unidades) dividida por 12 meses.

Tendo em vista que a Requisição de Material/Serviço nº 6.057/2003 explica, em seu item “JUSTIFICATIVA DO PEDIDO”:



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0919
- Fls: _____
3584 - c c
Doc: _____

“O objetivo da aquisição é suprir pelo período de 01 ano as necessidades das Regionais, relativas a este material, usado no fechamento de caixetas plásticas que contenham objetos registrados.

A quantidade solicitada foi baseada no consumo médio mensal (CMM) informado pelo MAT(SET/2003), ajustando-se à fórmula a seguir: $Lc = C + C_{proj/Tr} + Es - Ee - Lp$, onde:

Lc = Lote de compra;

C = Consumo Anual (12 CMM);

C_{proj/Tr} = Consumo projetado durante o Tempo de Ressuprimento (3 CMM);

Es = Estoque de Segurança (2 CMM);

Ee = Estoque Existente;

Lp = Lote Pendente de Entrega (inclusive saldo do contrato)

Estoque atual: 16.149 sacos [com 100 unidades cada]

CMM = 10.633 sacos

Lote Pendente e Saldo do Contrato: 36.400 sacos.”,

isso significa que, em relação ao horizonte desse período de 01 (um) ano projetado para o fornecimento advindo do Pregão nº 028/2004, havia ainda uma quantidade de 16.149 + 36.400 = 52.549 sacos (com 100 unidades cada) a ser levada em conta; assim, o total anual de selos lacres nesse período haveria de ser 13.000.000 + 5.254.900 = 18.254.900 unidades, equivalendo a uma média mensal disponível de 1.521.241 unidades, da qual, descontado o consumo médio mensal, implicava finalmente uma média mensal de 1.521.241 – 1.063.300 = **457.941 unidades estocadas a cada mês.**

É importante ter em vista, nesse horizonte, que aquelas 5.254.900 unidades (pendências anteriores ao então novo contrato) teriam natural prioridade de consumo conforme fossem sendo recebidos, ocasionando em consequência que os lotes advindos do novo contrato seriam, num caso limite, consumidos após um decurso de tempo em estoque de quase 05 (cinco) meses.

Ou seja, fica evidente que o prazo, estipulado pela ECT, de apenas 01 (um) mês, a partir do recebimento, para o período exigido de garantia do selo lacre para caixeta era inapropriado, além de imotivado, devendo ter sido relativamente maior.

Nesse contexto, ressaltamos que, com base em dados informados recentemente pela ECT, observamos um consumo anual nacional médio, nos últimos 22 meses, de 780.900 unidades de selo lacre por mês, o que pode, dentre outros parâmetros envolvidos, contribuir para um redimensionamento do valor de referência utilizado quanto à demanda desse bem.

2. Resposta da ECT:

“(…) Além disso, ressalta-se que a operação percebe vício oculto no ato do uso do lacre, avisando imediatamente, pois lacres defeituosos interferem na eficiência das operações.

Como o consumo é rápido, a utilização é única e o produto é prévia e suficientemente testado, não se vê motivos para que se mantenha a garantia por um ano, mesmo porque neste prazo certamente todos os lacres de determinado lote de compra já teriam sido consumidos, o que não justifica um prazo de garantia extenso.(…)”.

Considerações da CGU:

É fato que esse bem, o selo lacre para caixeta, avisa imediatamente no ato do uso algum vício oculto, no entanto a sua utilização não se exaure na ocasião **inicial** do mero fechamento da caixeta, mas prolonga-se continuamente enquanto perdurar a efetiva necessidade de manter fechada e lacrada a caixeta, até a ocasião **final** do seu rompimento artificial pelo setor de destino (ainda no âmbito da ECT); naturalmente, todos os seus atributos funcionais, especialmente os de resistência, são exigíveis durante todo esse transcurso. Além disso, vale ponderar que mesmo àquela ocasião **inicial** da sua utilização, o selo escolhido para o fechamento da caixeta pode ter provindo de um lote recebido

REG Nº 03/2005 - CN -
CMM
CORREIOS

Fis: 

3584

Doc: _____

pela ECT há mais de 30 (trinta) dias, já estando, portanto, descoberto pela garantia estipulada de apenas um mês.

De outra parte, apenas temos a corroborar, conforme manifestado desde o início, o natural entendimento de que é desnecessário um prazo tão longo como o de 01 (um) ano, a partir do recebimento, para a garantia contratualmente estipulada para o selo lacre.

3. Resposta da ECT:

“Um detalhe a se destacar é que a redução do prazo de garantia concorre para ampliar a participação de empresas no processo, opostamente a uma idéia de restrição, que poderia ser entendida em caso contrário.

Quanto à mencionada perspectiva de redução de preços, cabe salientar que o prazo de garantia é um dos itens que impacta o preço final de venda de produtos industrializados. Ao se definir uma garantia maior que o tempo de uso e estocagem do selo lacre, e acima da garantia mínima legal, se estaria imputando custos desnecessários à ECT. Este foi o raciocínio que levou à citação de que se poderiam obter condições de preço menores em licitações. Observa-se que a variação de preços entre o Pregão 028/2004 e o histórico das licitações anteriores, conforme planilha constante do processo, indica que houve uma redução de preços, que pode ser imputada, entre outros fatores influentes, à redução do prazo de garantia.”

Considerações da CGU:

Observamos que não foram apresentados quaisquer elementos objetivos que pudessem ter fundamentado, à época (março de 2004), a correlação direta entre a diminuição do prazo de garantia e a diminuição do preço ofertado, na proporção acentuada em que ocorreram. Nem tampouco encontramos, no processo desse pregão, qualquer indicativo nesse sentido, seja da ECT, de algum potencial fornecedor ou ainda de terceiros.

De outra parte, temos as seguintes observações: não é procedente o trecho que alude a “... uma garantia maior que o tempo de uso e estocagem do selo lacre ...” (grifo nosso), tendo em vista, pelo contrário, ter ficado evidente em nossas considerações anteriores que essa garantia foi de fato menor que o necessário; e não é pertinente o trecho “...acima da garantia mínima legal, ...” (grifo nosso), uma vez que o nosso questionamento não está focado no fato de ter havido a mera estipulação pelo valor mínimo legal, mas sim no fato de não ter havido coerência com o período de estocagem do bem.

DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS DA ECT:

4. Resposta da ECT:

“(...) Assim, o Departamento Jurídico buscou as áreas sistêmicas da empresa para que fosse adotada a sugestão do TCU onde, nos casos em que as áreas técnicas julgassem pela necessidade do prazo de garantia se estender após a vigência do contrato, mormente quanto aos bens duráveis (v.g.: equipamentos e soluções), que fosse providenciado, para cada objeto, o Termo de Garantia apartado.

Entendemos assim, que tal instrumento regeria a contratação após o fim da vigência contratual e até o término do período de garantia, com todas as cláusulas e condições inerentes a essa etapa negocial.

Com relação aos bens não-duráveis, restou convencionado que cada fornecedor deveria garantir o prazo de garantia do fabricante, estipulando nas Especificações Técnicas, contudo, que o prazo mínimo seria de trinta dias, conforme preceito legal, sendo que cada área técnica assentaria os prazos que fossem pertinentes de acordo com as características do bem.” (grifos nossos).

Considerações da CGU:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0921
3584
Doc:

material no almoxarifado de destino.” (grifos nossos), consideramos que essa estipulação feita pela ECT apenas reproduziu o teor do art. 26 do CPDC.

7. Resposta da ECT:

“Necessário, outrossim, expor que o selo lacre está na categoria de bem de consumo não durável, visto que ele somente pode ser utilizado uma única vez, pois sua utilização importa na sua completa destruição, característica substancial de tais bens.

(...) Logo, a contrário senso do exposto na Nota de Auditoria ora em comento, a definição de bem não durável não tem qualquer ligação relativa à possibilidade do bem ser ou não estocado, mas sim, se ele será consumido por muitos ou poucos usos. Afirma-se, mais uma vez, que o selo lacre só pode ser usado uma única vez, o que o coloca na categoria de bem não durável do art. 26, I do CDC.

Face à assertiva de que o contrato ficaria descoberto após o prazo de 30 dias da garantia, não podendo se alegar atributos que: “não são de fácil constatação em período tão reduzido”, premente se circunstanciar que tal argumentação não pode prosperar, pois o que não for de fácil constatação ou vício aparente se encaixa como vício oculto e o termo inicial dar-se-á com o seu efetivo conhecimento.

Para tanto, o art. 26, § 3º do CDC claramente definiu: (...)”.

Considerações da CGU:

Enfatizamos aqui o exposto em nossas considerações 1 e 2 acima: conforme evidenciado, uma parte muito significativa de cada lote mensal está sujeito a passar mais de um mês estocado na ECT, o que mostra a inadequação do prazo de apenas 01 (um) mês para a garantia contratualmente estipulada para o selo lacre. Faz-se necessário, portanto, em nível contratual, uma especificação maior para o prazo de garantia exigido, para além do mínimo previsto no inciso I do art. 26 do CDC, que aliás é inaplicável ao caso, tendo em vista o nosso entendimento natural de que se trata de bem não durável, ressalvado o fato de que sua utilização operacional não se exaure na ocasião inicial do fechamento da caixeta, conforme ponderado anteriormente.

Muito importante essa estipulação contratual, que molda o relacionamento com o fornecedor, pelo qual se espera, independentemente de demanda jurídica, a regularidade nas entregas e a prontidão em repor os itens não-conformes, entre os quais, os advindos de fácil constatação, que em princípio são mais imediatos à ocasião do recebimento, e outros, mais ocultos, normalmente detectados posteriormente na utilização efetiva do bem adquirido, e que no presente caso, conforme visto, pode ocorrer depois de um mês.

Com relação ao § 3º do art. 26 do CPDC, naturalmente que não se aplica ao caso, uma vez que em se tratando de vício oculto (compreendidos os que não sejam de fácil constatação), esse dispositivo garante o direito de reclamar a partir de sua constatação, independentemente da data de recebimento do bem.

8. Resposta da ECT:

“(…) Acerca da redução do período de garantia do selo lacre, faz-se mister alinhar que, tendo sido obedecido o prazo legal, majorar o interregno encontra-se na esfera discricionária da Administração Pública, abarcada por questões de oportunidade e conveniência.(…)”.

Considerações da CGU:

Observamos, primeiramente, que não se trata de a ECT obedecer ou não ao prazo previsto no art. 26, I, do CDC. Além de inaplicáveis, os prazos previstos no Código pretendem garantir um mínimo ao consumidor. A ECT, em suas estipulações contratuais, deve atentar para as exigências técnicas que atendam às suas necessidades, definindo um prazo que permita à empresa atingir seus interesses contratuais, consideradas fundamentalmente as características e circunstâncias relativas ao bem.

RQS nº 03/2005/CM
CPMI - CORREIOS
Fls: 0923
3584
Doc:

É justo, além de oportuno, que a ECT faça referência à esfera discricionária da administração pública, uma vez que dela tem a sua parte e se aplica ao presente contexto. De fato, entendemos que foram normalmente preenchidos os requisitos basilares da conveniência e da oportunidade. Faltou, no entanto, o atendimento ao princípio basilar da proporcionalidade quando da elaboração do instrumento convocatório (inclusos os anexos de especificações), particularmente no que se refere ao subdimensionamento do prazo de garantia exigido contratualmente para o selo lacre, em vista das considerações anteriormente feitas.

Por oportuno, trazemos as lições do Prof. Marçal Justen Filho, de sua obra *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, Editora Dialética, 11ª edição, pp. 51 e 52:

“Não há referência explícita no texto constitucional acerca do princípio da proporcionalidade, mas isso é irrelevante. (...)”

O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade. (...)”

Em regra, a aplicação do princípio da proporcionalidade apresenta maior relevância no momento de elaboração do ato convocatório. (...) Deverá, por exemplo, encontrar solução que compatibilize dois interesses públicos contrapostos: abertura do certame à mais ampla participação de interessados e exclusão de licitantes inidôneos. (...)”

Constatamos, portanto, em vista das considerações acima, que foi imotivada, além de inapropriada, a definição de apenas 01 (um) mês para o período de garantia, a partir do recebimento, do selo lacre para caixeta, definido como parte das especificações anexas ao instrumento convocatório do Pregão nº 028/2004 da ECT, tendo em vista que não foi condizente com a realidade operacional da empresa, nem tampouco possa ser atribuída às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, por ser inaplicável à espécie.

2.1.1.3 Recomendação

Recomendamos que seja revista a determinação do prazo de garantia, a partir do recebimento, para o selo lacre, como parte de suas especificações técnicas e da estipulação contratual.

2.1.2 Morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega de parte do objeto contratual.

A cronologia dos fatos relativa à execução do contrato de selos lacre pela Precision evidencia que houve uma sucessão de problemas de entrega, entre atrasos e não-conformidades técnicas, iniciada no 2º semestre de 2004. Contudo, a ECT somente em 02/6/2005 procedeu à aplicação de multa contratual, no valor de R\$ 141.984,00.

O próprio fornecedor, ao formalizar os novos cronogramas de entrega ao ECT, reconhece os seus atrasos quanto a esse contrato. Até o presente, em junho de 2005, embora a data para a entrega da totalidade dos lacres tenha sido 02/03/2005, somente 68,21% dos lacres foram entregues, conforme demonstrado no quadro a seguir:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0924
3584
Doc:

LOTES	QTD (sacos c/ 100)	Data prevista p/ entrega	Data efetiva de entrega	Qtidade entregue (sistema ERP)	Qtidade pendente
1º	12.325	22/09/2004	11/10/2004	12.325	0
2º	12.300	27/10/2004	27/10/2004	6.000	6.300
3º	12.300	08/12/2004	22/11/2004	12.300	0
4º	12.300	26/12/2004	09/12/2004	12.300	0
5º	12.300	31/01/2005	04/03/2005	7.350	4.950
6º	12.300	02/03/2005	Nada entregue	0	12.300
TOTAL	73.825 *			50.275	23.550

(*) Total efetivamente/formalmente pedido até então e que serve como base para medir a efetiva execução contratual; conceito a ser revisto pela empresa, passando a considerar como base o total contratado.

As dificuldades de fornecimento da empresa contratada vinham desde o 2º lote, outubro de 2004, e houve penalização apenas em junho de 2005, após a exoneração do anterior ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material – DECAM, Unidade competente para a gestão administrativa de contratos no âmbito da Administração Central da Empresa.

2.1.2.1 Manifestação da ECT

Indagada mediante a Nota de Auditoria nº 10 – 2005 sobre a falta de tempestividade na aplicação à contratada de penalidade contratual decorrente de atrasos de entrega, a ECT, mediante o Ofício nº 485/PR, de 04/8/2005, respondeu nos termos apresentados no item a seguir.

2.1.2.2 Análise

1. Resposta da ECT:

“Inicialmente, cabe esclarecer que o prazo previsto para entrega do produto, segundo o contrato é de 45 dias, sendo 15 dias para entrega e aprovação da amostra e 30 dias para entrega do 1º pedido.

O Contrato foi assinado em 06/08/2004. A empresa PRECISION apresentou a amostra em 20/08/2004. Essa amostra foi aprovada, com restrições, o que foi comunicado em 02/09/2004, por meio da CT/GCC/DEGEC/DECAM – 3.273/2004. Nessa carta, foi informado que as incorreções deveriam ser corrigidas antes do início da produção. Considerando que o resultado da análise da amostra foi comunicado à PRECISION em 02/09/2005, a mesma deveria entregar o 1º pedido em 02/10/2004, e não 22/09, ao contrário do constante no quadro da página 8, pelo auditor. (...).”

Considerações da CGU:

Com relação ao 1º pedido, a entrega deveria ter sido feita até 22/9/2004 (45 dias depois de 06/8/2004) e não até 02/10/2004. O item 8.3.1 do Anexo 1 do Edital – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO estipula: *“O material deverá ser entregue conforme Item 1 deste Anexo, ao longo do período de 12 (doze) meses, em até 10 (dez) lotes, de conformidade com cada pedido, os quais serão formalizados através de Carta de Solicitação, sendo a entrega do*

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

BOB nº 03/2005 - CPMI
CORREIOS
0285

Fls: _____
3584 - 2
Doc: _____

primeiro lote no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data da assinatura do Contrato, já incluso o prazo previsto no item 3 deste Anexo para apresentação das amostras e aprovação das mesmas pela ECT, e os demais lotes, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da Carta de Solicitação.” Ou seja, no caso do 1º lote, o prazo estipulado de 45 dias já incluía a apresentação e aprovação da amostra data o prazo de 30 (trinta) dias é referente apenas aos “demais lotes”.

Ressaltamos que todos os dados utilizados em nossas análises constavam de quadros elaborados pela própria ECT e apresentadas em folhas diversas do Processo CPL/AC do Pregão nº 028/2004, entre os quais destacamos o seguinte (literalmente):

"Nº PEDIDO	DESCRIÇÃO
1º PEDIDO	Deveria ser entregue até dia 22/09 e foi entregue por volta do dia 14/10/2004.
2º PEDIDO	O material foi rejeitado/recusado e após avaliação foi acordado um novo prazo para entrega, sendo este até dia 15/05/2005. Deste pedido resta apenas o material da NF 122 a ser entregue.
3º PEDIDO	Entregue no prazo correto.
4º PEDIDO	Entregue no prazo correto.
5º PEDIDO	Deveria ser entregue 12.300 sacos até dia 31/01/2005 e foi entregue apenas 7.350 sacos até o momento.
6º PEDIDO	Deveria ser entregue até dia 02/03/2005 e até o momento não foi recebido nenhum material referente a este pedido.

Foi enviado á essa empresa uma carta dia 03/03/2005 cobrando a entrega do restante dos pedidos mas até o momento não houve nenhuma resposta.”

2. Resposta da ECT:

“O DECAM, na expectativa de desenvolver novos fornecedores, considerando o preço vantajoso, a necessidade premente do material, envidou esforços para que a referida empresa pudesse cumprir com as obrigações contratuais de entrega, dentro dos prazos estabelecidos, promovendo várias reuniões com a participação do Chefe do DECAM e dos representantes da PRECISION, área técnica e gestores operacionais e administrativos.

Conforme verificado no processo, não há registros em ATAS dessas reuniões e nem mesmo correspondências tratadas com a PRECISION acerca do atraso e das razões de não aplicação da multa, tempestivamente, relativa às entregas do 1º pedido, que se efetivou, parceladamente, em 29/09/2004 (6.000), em 05/10/2004 (3.000 sacos de selos); 08/10/2004 (1.300 sacos de selos) e 11/10/2004 (2.025 sacos de selos). Ressalte-se que 48% do quantitativo relativo ao 1º pedido foi entregue antes do prazo previsto, ou seja, 02/10/2004, ao contrário do constante no quadro da página 08, pelo auditor da CGU, referente à CONSTATAÇÃO 3.

Outrossim, destaca-se que em abril/2005, por meio da CT/GCC/DGCM/DECAM – 9.471/2005, foi notificada a empresa PRECISION da aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento) do valor global do contrato, em virtude de descumprimento contratual, atingindo-se o limite máximo de multa moratória admitido pelo MANLIC e conforme disciplinado no subitem 8.1.2.3. da Cláusula Oitava do Contrato nº 12.806/2004.”



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 0926 CORREIOS
Fls: _____
3584
Doc: _____

Considerações da CGU:

Ressaltamos novamente que todos os dados utilizados em nossas análises constavam de quadros elaborados pela própria ECT e apresentadas em folhas diversas do Processo CPL/AC do Pregão nº 028/2004.

Observamos que, mesmo em vista da postura da ECT para desenvolver novos fornecedores, as faltas havidas da parte da fornecedora, pela dimensão e frequência com que ocorreram, ensejavam a aplicação das penalidades contratuais cabíveis (cláusula oitava do contrato nº 12.806/2004) em momento anterior ao efetivamente realizado. Além disso, a falta de registros próprios sobre o acompanhamento detalhado das entregas, como informado acima, mostra a falta de fiscalização desse contrato.

Para evidenciar a falta de razoabilidade na tolerância para com o fornecedor, mostramos a seguir o teor de uma comunicação feita pela PRECISION ao então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM, em 25/11/2004:

“(...) Conforme reunião realizada no DECAM, com a presença da Empresa Precision Componentes Ltda., e o pessoal da Área Técnica e Operacional; vimos através da presente, formalizar o acordo referente ao Contrato 12.806/04 (SLC), para que seja feita a reposição conforme quadro abaixo:

1)

Notas Fiscais 088,093,099 e 102 na Quantidade de 4025 Pct com 100 unidades, da seguinte forma:

(COM NOTAS FISCAIS DE SIMPLES REMESSA)

<i>ATÉ O DIA</i>	<i>Pct c/ 100 unidades</i>
<i>15/12/2004</i>	<i>2000</i>
<i>15/01/2005</i>	<i>2025</i>

2)

Referente as Notas Fiscais 113 e 122, na quantidade de 12.300 Pct com 100 unidades, da seguinte forma:

<i>DIA</i>	<i>Pct c/ 100 unidades</i>
<i>15/02/2005</i>	<i>3075</i>
<i>15/03/2005</i>	<i>3075</i>
<i>15/04/2005</i>	<i>3075</i>
<i>15/05/2005</i>	<i>3075</i>

Informamos que as entregas das pautas, estão todas já liquidadas, pois nossa empresa esta funcionando 24 horas com o objetivo de liquidar as entregas aqui programadas com antecedência (...).”

Sendo que posteriormente, em 07/3/2005, a ECT, pelo mesmo Chefe do DECAM, mediante a CI/GCC/DGCM/DECAM –09460/2005, dirigiu-se à PRECISION nos seguintes termos:

“Assunto: Reiteração de posicionamento quanto à reposição de recusas do Contrato nº 12.806/04 – Precision Componentes Ltda.

(...)

Tendo em vista o tempo decorrido, reiteramos o contido nas Cis da referência, solicitando o posicionamento, em caráter de urgência, sobre a reposição pela empresa Precision das recusas de Selo Lacre p/ Caixeta-SLC-01, entregues através das NFs 088, 093, 099 e 102.”

RQS nº 03/2005 - CN.
 CPMI - CORREIOS
 0927
 Fis: _____
 3584 - []
 Doc: _____

Com isso, a ECT indevidamente beneficiou a contratada pela aceitação, em novembro de 2004, de **novos prazos** de entrega que iam até **06 (seis) meses depois**, agravado pelo fato da necessidade, quatro meses depois, de ter que reiterar junto ao fornecedor o seu cumprimento.

Evidenciamos, assim, que a contratante ECT, exorbitando na aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, **deixou de aplicar oportunamente** os seguintes itens de penalização da contratada PRECISION Componentes Ltda. estipulados na cláusula oitava – Das **Penalidades** – do contrato nº 12.806/2004:

“8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE:

8.1.1. Advertência: será aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, desde que sua gravidade, devidamente analisada e justificada pela CONTRATANTE, não recomende a aplicação de outra penalidade.

8.1.2. Multa: será aplicada nos seguintes casos:

8.1.2.1. O atraso injustificado na execução deste Contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma a seguir:

a) atraso na entrega do material, em relação ao prazo estipulado no ANEXO 1 deste Contrato: 0,5% (meio por cento) do valor da entrega questionada, por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias;

b) atraso na entrega do material, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia: 20% (vinte por cento) do valor da entrega questionada, por dia de atraso.

8.1.2.2. Pela inexecução total ou parcial serão aplicadas multas na forma a seguir, garantida a prévia defesa:

(...)

f) pela não-manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação: 20% (vinte por cento) sobre o valor global atualizado deste Contrato, sem prejuízo da rescisão contratual e demais penalidades previstas na cláusula oitava deste Contrato; [Cf. item 2.1.1.2, 3.a acima]

(...)”.

Como subsídio, trazemos as lições do Prof. Hely Lopes Meireles, da sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Cap. V – Contratos Administrativos e Licitação, pp. 213, 214 e 227:

“Controle do contrato: o controle do contrato administrativo é um dos poderes inerentes à Administração e, por isso mesmo, implícito em toda contratação pública, dispensando cláusula expressa. Com efeito, desde que à Administração incumbem a realização de obras públicas e a prestação de serviços à coletividade, há de ter a correspondente prerrogativa de controlar os seus contratos e de adequá-los às exigências do momento, supervisionando, acompanhando e fiscalizando a sua execução ou nela intervindo.

(...)

Essas penalidades, que compreendem desde as advertências e multas até a rescisão unilateral do contrato, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração (...)

(...)

Aplicação de penalidades: a aplicação de penalidades contratuais, garantida a defesa prévia, é medida auto-executória de que se vale a Administração quando verifica a inadimplência do contratado na realização do objeto do contrato, no atendimento dos prazos ou no cumprimento de qualquer outra obrigação a seu cargo. (...)

Por outro lado, a omissão na aplicação das penalidades contratuais acarreta a responsabilidade para a autoridade omissa, pois ao administrador público não é lícito renunciar sem

contratuais acarreta
responsabilidade para a autoridade omissa, pois ao administrador público não é lícito renunciar sem

0928

Fls: _____

3584

Doc: _____

justificativa, os direitos do Estado. A relevação de penalidade deve ser sempre motivada e baseada em conveniência administrativa.”.

Constatamos, portanto, em vista das considerações acima, que a ECT deixou de aplicar, e sem a devida justificativa, os arts. 66, 67 e 77 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, com relação ao Contrato nº 12.806/2004, ensejando assim a aplicação do art. 82 da mesma lei.

2.1.2.3 Recomendações

1. Recomendamos que doravante haja maior rigor na fiscalização da execução dos contratos celebrados pela ECT, com a devida motivação dos atos e manutenção dos registros próprios, além da designação formal de servidor para essa finalidade.

2. Recomendamos que sejam apuradas as responsabilidades pelos fatos acima apontados dos Srs. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM da ECT, e Antônio Osório Menezes Batista, então Diretor da Diretoria de Administração – DIRAD da ECT, respectivamente o responsável administrativo imediato pela gestão do Contrato nº 12.806/2004 da ECT e o seu superior imediato, responsável pela supervisão e controle das atividades no âmbito de sua diretoria.

3. Conclusão

Tendo em vista todas as considerações feitas anteriormente, concluímos:

1. Que foi imotivada, além de inapropriada, a definição de apenas 01 (um) mês para o período de garantia, a partir do recebimento, do selo lacre para caixeta, definido como parte das especificações anexas ao instrumento convocatório do Pregão nº 028/2004 da ECT, tendo em vista que não foi condizente com a realidade operacional da empresa, nem tampouco possa ser atribuída às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, por ser inaplicável à espécie – conforme exposto no item 2.1.1 acima.

Em decorrência, foi proposta a seguinte recomendação: que seja revista a determinação do prazo de garantia, a partir do recebimento, para o selo lacre, como parte de suas especificações técnicas.

2. Que a ECT deixou de aplicar, e sem a devida justificativa, os arts. 66, 67 e 77 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, com relação ao Contrato nº 12.806/2004, ensejando assim a aplicação do art. 82 da mesma lei – conforme exposto no item 2.1.2 acima.

Em decorrência, foram propostas as seguintes recomendações: que doravante haja maior rigor na fiscalização da execução dos contratos celebrados pela ECT, com a devida motivação dos atos e manutenção dos registros próprios, além da designação formal de servidor para essa finalidade; e que sejam apuradas as responsabilidades pelos fatos acima apontados dos Srs. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais – DECAM da ECT, e Antônio Osório Menezes Batista, então Diretor da Diretoria de Administração – DIRAD da ECT, respectivamente o responsável administrativo imediato pela gestão do Contrato nº 12.806/2004 da ECT e o seu superior imediato, responsável pela supervisão e controle das atividades no âmbito de sua diretoria.

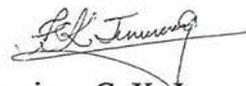
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO: 0929
Fis: 3584
Doc:

3. Que não foram confirmadas as alegações da empresa fornecedora Precision Componentes Ltda. de que, no âmbito do contrato nº 12.806/2004, não lhe seria aplicável a multa contratual efetivada pela ECT em junho de 2005, conforme constante da sua representação protocolada junto à Controladoria-Geral da União, referida ao início deste Relatório.

Brasília, 11 de agosto de 2005.



Manoel Amadeu Pinto
Analista de Finanças e Controle



Francisco C. K. Jung
Técnico de Finanças e Controle

De acordo.

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios e ao Ministério Público Federal.



Lucimar Cevallos Mijan
Coordenadora-Geral de Auditoria de
Programas da Área Comunicações



Marcos Luiz Manzochi
Diretor de Auditoria de Programas
da Área de Infra-estrutura

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0930
3584
Doc:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria Federal e Controle Interno

Relatório de Ação de Controle

Auditoria Especial na
Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT

Portaria 121/2005-CGU-PR

Relatório Parcial 08



Brasília, agosto de 2005

REGISTRO 05/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0931
3584
Doc:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE

***AUDITORIA ESPECIAL na ECT
Portaria 121/2005, CGU-PR***

Brasília – DF

11/08/2005

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0932
Fis: _____
3584 c d
Doc: _____

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. ASSUNTOS ABORDADOS	3
3. VALORES ENVOLVIDOS	3
4. RESULTADOS DOS EXAMES	3
5. CONSTATAÇÕES	4
5.1 Ocorrência de variação injustificada, de 400,77%, a maior, no valor contratado, em relação ao estimado	4
5.2 Inconsistência entre o primeiro e o segundo estudos de viabilidade econômico-financeira	10
5.3 Riscos na manipulação, por terceiros, de dados protegidos, constitucionalmente, por sigilo	12
5.4 Não-utilização de “Métrica de Pontos de Função” para estimativa de preço do Software GPDD	14
5.5 Pesquisa de preços insuficiente para definição do valor de referência do Projeto	17
5.6 Exigência de atestado de capacidade técnica de forma restritiva ao caráter competitivo do certame	19
5.7 Exigência de tecnologia de impressão restritiva ao caráter competitivo do certame	22
5.8 Alteração injustificada dos percentuais e das bases de cálculo de multas da primeira para a última versão do Edital	22
5.9 Previsão, no cronograma de desembolso do investimento, de antecipação de pagamento à contratada	23
6. CONCLUSÃO	25

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI 0.9 COBREIOS
Fls: _____
3584
Doc: _____

1. INTRODUÇÃO

Realizado no âmbito da Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, instituída pela Portaria 121/2005/CGU-PR, este Relatório apresenta os resultados dos trabalhos de auditoria realizados sobre a documentação da Concorrência Internacional nº 012/2002/CEL/AC, do Contrato nº 13.159/2004, assinado em 21/12/2004, com vigência de 60 meses, para aquisição de uma Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos – GPDD – Projeto Correio Híbrido Postal – CHP e do Termo Aditivo nº 13.160/2004, assinado em 21/12/2004, para suspender a execução e a prestação de garantia do Contrato nº 13.159/2004, até que seja obtido o pronunciamento do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, quanto à transferência de tecnologia em atendimento ao disposto na Lei nº 9.279/96.

Tal processo foi selecionado para análise desta Auditoria em razão de ter sido citado pelo Sr. Maurício Marinho na gravação da fita veiculada pela mídia.

Os esclarecimentos a respeito das constatações relatadas, foram solicitados à ECT por intermédio da Nota de Auditoria nº 08-2005. As manifestações da ECT foram encaminhadas a esta CGU através do Ofício 484/PR, de 04/08/2005 e incorporadas na presente análise.

2. ASSUNTOS ABORDADOS

Aquisição de **Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos – GPDD – Projeto Correio Híbrido Postal – CHP**, mediante a Concorrência Internacional nº 012/2002/CEL/AC, Edital publicado em 28/05/2002 (Licitação adiada “*sine die*” em 09/10/2002), Edital republicado em 07/06/2004, Licitação aberta em 18/08/2004 e homologada pela 45ª REDIR, em 10/11/2004 e o Contrato nº 13.159/2004, assinado em 21/12/2004, com vigência de 60 meses.

Foram aportados a este Relatório os resultados das avaliações constantes do Relatório de Auditoria nº 134788, da Nota Técnica nº 197-DICOM/SFC/CGU-PR e do Relatório nº 31/2004-DAUDI/ECT.

3. VALORES ENVOLVIDOS

LICITAÇÃO	CONTRATADA	CONTRATO	OBJETO	VALORES (***)
Concorrência Internacional 012/2002	Consórcio BRPostal (*)	13.159/2004	Solução Integrada de Correio Híbrido Postal (**) (GPDD)	Investimento: 103.201.079,40
		1º Termo Aditivo	Suspensão do contrato até nacionalização do software contratado	Custeio: 4.212.680.732,93 TOTAL: 4.315.881.812,33

- (*) 1 – American BankNote Ltda. (líder – 40,44%);
 2 – Print Laser Service Ltda. (20,08%);
 3 – Postel SpA (11,73%);
 4 – MI Montreal Informática Ltda. (9,84%);
 5 – BMK Pró Indústria Gráfica Ltda. (7,94%);
 6 – Planalto Indústria de Artefatos de Papel Ltda. (7,51%);
 7 – Brasil Telecom BrT Serviços de Internet S/A, (1,46%);
 8 – Postel do Brasil Serviços e Participações Ltda. (0,50%); e,
 9 – Postel Print SpA (0,50%).

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI 0934
 Fls: 3584
 Doc:

(**) A Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos representa uma solução integrada, destinada a grandes clientes do segmento de correspondências, para as necessidades de geração, postagem eletrônica, triagem

eletrônica, encaminhamento eletrônico, impressão, acabamento e entrega de documentos, por meio da combinação da capilaridade do Correio tradicional com a velocidade e produtividade eficientes da Tecnologia da Informação e Telecomunicação.

O serviço se dá por meio da transmissão de mensagens eletrônicas com vários níveis de complexidade e nos mais diversos formatos, do cliente para a Contratada, que processa e efetua a triagem eletrônica dos dados para a impressão e acabamento o mais próximo possível do destino, culminando com a distribuição da correspondência aos destinatários; tecnologia estratégica indispensável à atualização/modernização dos serviços postais.

A Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos será composta por: Centro de Controle, Centros de Tratamento de Dados e Centros de Produção. Caberá à Contratada fornecer, implementar, instalar, operar e manter a Solução Integrada, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato.

A Solução Integrada deverá contemplar os produtos e serviços abaixo relacionados:

Produtos

- a) Software de Gerenciamento da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos (GPDD);
- b) Licenças de Uso de *Softwares* Básicos, de Apoio, de Geração de Formulários e de Desenvolvimento de Aplicativos;
- c) Plano de Gestão;
- d) Plano de Contingência.

Serviços

- a) Recepção e Tratamento de Dados;
- b) Higienização de Cadastros;
- c) Triagem e Distribuição Eletrônica de Dados;
- d) Geração de Formulários e de Desenvolvimento de Aplicativos;
- e) Gestão de Insumos e Suprimentos;
- f) Produção de Documentos com Dados Variáveis;
- g) Relacionamento com Clientes;
- h) Suporte Técnico;
- i) Controle;
- j) Treinamento;
- k) Contingência;
- l) Armazenamento Eletrônico de Dados.

(***) O valor relativo ao investimento representa o desembolso, a ser feito pela ECT, pelo software GPDD e pelos softwares de apoio e básicos, conforme cronograma físico-financeiro do contrato;

O valor relativo ao custeio será desembolsado ao longo dos sessenta meses de vigência contratual e representa uma estimativa de pagamento pelos serviços postais que vierem a ser efetivamente demandados, a partir de contratos comerciais firmados pela ECT com seus clientes.

4. RESULTADOS DOS EXAMES

Dos exames realizados, apresentamos as seguintes constatações de auditoria:

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0935
Doc:	3584

5. CONSTATAÇÕES

5.1 Ocorrência de variação injustificada no valor contratado, em relação ao estimado.

Houve variação de **R\$3.454.032.896,33** (400,77% a maior) no preço contratado: R\$4.315.881.812,33, em relação ao preço estimado: R\$861.848.916,00, na contratação de Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos – GPDD – Projeto Correio Híbrido Postal – CHP da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Valores estimados pela ECT para a contratação

Estimativa	Investimento	R\$30.000.000,00
		29,06% do real contratado
	Custeio	R\$831.848.916,00
		19,75% do real contratado

Após o processamento da Licitação, como medida para homologação do certame, a ECT elaborou, em 10/11/2004, o Relatório/DICOM-040/2004, mediante o qual foram apresentadas, à Diretoria Colegiada, as justificativas para as variações ocorridas entre o valor estimado e o valor efetivamente ofertado pelo Consórcio BRPostal. Tais justificativas estão, a seguir, sintetizadas:

INVESTIMENTO:

GPDD – estimado em razão do preço do Correio Híbrido Telemático – CHT, que havia custado R\$29 milhões, ainda que se acreditasse que a Solução a ser adquirida era muito mais complexa e detalhada em suas funcionalidades que o CHT. Não há comparativos no mercado brasileiro, portanto, não há como avaliar o preço pago pela ECT.

Softwares de apoio e básicos – não se tinha idéia do que seria necessário, por ser uma contratação única no mercado brasileiro. Com o conhecimento dos softwares necessários, fez-se uma pesquisa de mercado e chegou-se à conclusão de que a ECT adquiriu os softwares com valor abaixo do de mercado. Valor de mercado: R\$49.917.693,12 – preço pago pela ECT: R\$30.865.332,02 (diferença de R\$19.052.361,10, em favor da ECT).

Manutenção evolutiva – incluído na estimativa global do orçamento para investimento. Pesquisa de mercado identificou variação de R\$72 a R\$125 a hora de Analista de Sistemas brasileiro e US\$60 a US\$140 a hora de Analistas de Sistemas estrangeiros, no mercado europeu, não incluídos os custos adicionais com deslocamento e hospedagem. A manutenção evolutiva, caso seja necessária, será realizada por técnicos da Postel SpA, ao custo de 75 a 95 Euros (incluindo deslocamentos e hospedagem).

CUSTEIO:

Serviços de produção – subestimado em razão de os potenciais fornecedores não terem atendido ao pedido de cotação de preços para realização de estimativa e, de a consultoria Booz Allen, (contratada para realizar estudo de reestruturação organizacional da ECT, em 2002), ter constatado que a ECT sempre superestimou os preços em seus projetos. Além disto, o Projeto se valeu de informações coletadas, informalmente, junto aos clientes da ECT que contratam serviços de impressão.

O Edital de Licitação, em seu CAPÍTULO VI – CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, subitem 6.7, assim prescreve: “**Não se admitirá proposta que apresente** preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que este Edital não tenha estabelecido limites mínimos, e nem as com **preços excessivos**”. Grifo nosso. No entanto, o Edital não estabelece, de forma objetiva, o que seja preço excessivo.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 0936 CORREIOS
Fls: _____
3584
Doc: _____

Questionamento:

Apresentar as razões da decisão pela contratação de empresa que apresentou proposta de preço 400,77% acima do valor estimado, não obstante a previsão editalícia de não admissão de proposta com preços excessivos.

Manifestação da ECT - Ofício 484/PR, de 04/08/2005

“Os preços cotados não foram excessivos, principalmente, em razão dos seguintes pontos:

- **Da estimativa dos preços** – conforme já verificado em Auditoria os preços foram subestimados em razão dos potenciais licitantes não atenderem ao pedido de cotação de preços e de que a Consultoria Booz Allen ter constatado que a ECT superestimava os preços em seus Projetos, conforme detalhado no Relatório/DICOM-040/2004. Os preços médios considerados naquela época para a simulação do orçamento foram preços de serviços básicos, sem considerar a diversidade de produtos constantes em cada uma das tabelas e por não termos referência de mercado, resultando na subestimativa.
- **Da análise dos preços cotados na Proposta Econômica** – os preços a serem pagos ao Fornecedor são aqueles constantes nas diversas células de cada uma das quinze tabelas denominadas:

Tabela 1	Fornecimento de papel em folha avulsa branco e pré-impresso	Tabela 9	Envelopamento - inserção automática
Tabela 2	Fornecimento de papel em bobina branco e pré-impresso	Tabela 10	Serrilhamento
Tabela 3	Fornecimento de envelopes	Tabela 11	Talonagem
Tabela 4	Fornecimento de etiquetas auto-adesivas em folhas	Tabela 12	Encadernamento
Tabela 5	Impressão de dados variáveis em papel folha plana	Tabela 13	Etiquetagem manual
Tabela 6	Impressão de dados variáveis em papel em bobina	Tabela 14	Envelopamento manual
Tabela 7	Impressão de dados variáveis em etiquetas	Tabela 15	Armazenamento eletrônico de dados (MB)
Tabela 8	Auto-envolamento		

Em cada uma das tabelas foram definidos os diferentes produtos de “P1 a Pn”, como por exemplo, a Tabela 1 – Fornecimento de papel folha avulsa branca e pré-impresso, constando desde o produto mais simples como o P11 – papel 75g., formato A4, para impressão a laser, zero cor (branco), até o produto mais complexo como o P50 - papel 230g., formato A4, para impressão a laser, com quatro cores.

ITEM	GRAMATURA	TAMANHO	TIPO	CORES
P1	75	A3	Laser	0/0
P2	75	A3	Laser	1/1
...
P11	75	A4	Laser	0/0
...
P50	160 a 230	A4	Laser	4/4

Nas tabelas mencionadas, também, foram criadas faixas para a cotação dos preços em função das quantidades estimadas de produção para cada produto, conforme pode ser verificado no Anexo III do Contrato n°. 13.159/2004.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 0937 - CORREIOS

Fls: _____

3584

Doc: _____

Para cada tabela (T1 a T15) foi calculado o **preço médio ponderado**, considerando:

- Primeiramente, a média ponderada de cada produto segundo a variação dos preços para as diferentes quantidades, conforme se verifica na coluna "**Preço Médio Ponderado do Produto R\$P(q)**" de cada uma das quinze tabelas.
- Em seguida, a média ponderada de cada produto segundo a variação dos preços médios já ponderados, conforme mencionado acima, dos diferentes produtos de "P1 a Pn", conforme se verifica na coluna "**Preço Médio Ponderado do Serviço R\$P(p)**" de cada uma das quinze tabelas.

O critério de ponderação foi adotado para tornar possível a comparação dos preços cotados, pois seria impraticável a comparação individualizada (célula a célula) das diferentes tabelas com os diferentes licitantes. Desta forma, o critério adotado buscou reduzir os diferentes preços das diferentes células, nas diversas tabelas a um preço único que permitisse objetivamente a comparação das tabelas entre os licitantes.

Assim, o preço médio ponderado "*q* e *p*" em cada tabela, segundo a quantidade (*q*) e o produto (*p*), resulta, obviamente num preço médio superior aos preços dos produtos mais simples, **não significando que os preços resultantes dessa ponderação sejam excessivos.**

Para o julgamento final da proposta era necessário reduzir os preços médios ponderados de cada uma das quinze tabelas a um preço único, que permitisse, objetivamente, a comparação final entre as propostas, **resultando no valor contratual total dos serviços (custeio) em R\$4,2 bilhões.**

- **Da análise dos preços** – os preços a serem considerados para o pagamento dos serviços executados pelo Consórcio BRPostal, serão aqueles correspondentes ao produto de cada Tabela (T1 a T15), constantes em cada célula e referente aos quantitativos totais efetivamente produzidos para todos os clientes, ou seja, o serviço será adquirido do Fornecedor pelo preço do quantitativo total produzido no mês (**atacado**) e vendido para os clientes da ECT pelo preço correspondente a sua quantidade específica (**varejo**).

Para facilitar o entendimento, apresentaremos um exemplo de **um único cliente** utilizando o serviço:

- Considere que um cliente contrate da ECT a produção do **objeto mais simples**, com a seguinte característica:
 - 500.000 objetos autoenvelopados, a serem produzidos em papel branco plano no tamanho A4, com 75g., com impressão duplex monocromática.

Para calcularmos o custo total dessa produção precisamos conhecer os custos unitários que compõem o serviço, os quais relacionamos:

1. Preço do papel plano, branco, 75 g.;
2. Preço da impressão duplex monocromática;
3. Acabamento com autoenvelopamento.

Se verificarmos as tabelas de precificação dos serviços, constataremos que esses preços estão disponíveis, respectivamente, nas tabelas denominadas (T1; T5 e T8), Anexo III do Contrato n°. 13.159/2004.

Para facilitar o entendimento da formação do preço do produto, estaremos comparando o custo real da produção utilizando os preços cotados pelo Fornecedor nas células das tabelas com o preço do produto utilizando em sua composição o preço médio ponderado de cada tabela.

R:QS n° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0938
3584
Doc.

1. Precificação do serviço utilizando a cotação da célula de cada tabela correspondente ao serviço:

Na tabela T1, para a quantidade de 500.000 folhas do produto P11, coletamos o valor de R\$0,024300, correspondente à coluna "Abaixo do limite inferior", já que a primeira célula engloba quantidades que variam de "1 a 2.500.000" folhas. Multiplicado esse valor pela quantidade de 500.000 folhas, teremos um total de R\$12.150,00, apenas para o insumo papel.

Da mesma forma, na tabela T5, para a mesma quantidade do produto P10, obtem-se o preço cotado para a execução da impressão duplex, ou seja, impressão frente e verso da folha, no valor unitário de R\$0,129213, totalizando R\$64.606,50 para a impressão.

Da mesma forma, na tabela T8, para a mesma quantidade do produto P1, obtem-se o preço cotado para a execução do autoenvolvimento, no valor unitário de R\$0,013215, totalizando R\$6.607,50 para o autoenvolvimento.

Resultando num custo total de **R\$83.364,00**, conforme demonstra o quadro abaixo:

Serviço	Cotação das células		
	Preço unitário	Quantidade	Custo Total
Papel plano branco 75g.	0,024300	500.000	12.150,00
Impressão duplex	0,129213	500.000	64.606,50
Autoenvolvimento	0,013215	500.000	6.607,50
Custo Total			83.364,00

2. Precificação do serviço utilizando a cotação resultante da média ponderada "q e p" de cada tabela correspondente ao serviço:

Na tabela T1, utilizou-se o preço médio ponderado da tabela, coletou-se o valor de R\$0,049849. Multiplicado esse valor pela quantidade de 500.000 folhas, tem-se um total de R\$24.924,50, apenas para o insumo papel.

Da mesma forma, na tabela T5, o valor médio ponderado da tabela de R\$0,176309, totalizando R\$88.154,50 para a impressão.

Da mesma forma, na tabela T8, o valor médio ponderado da tabela de R\$0,0154, totalizando R\$7.700,00 para o autoenvolvimento.

Resultando num custo total de **R\$120.779,00**, conforme demonstra o quadro abaixo:

Serviço	Preços médios ponderados		
	Preço unitário	Quantidade	Custo Total
Papel plano branco 75g.	0,049849	500.000	24.924,50
Impressão duplex	0,176309	500.000	88.154,50
Autoenvolvimento	0,0154	500.000	7.700,00
Custo Total			120.779,00

Assim evidencia-se que a utilização da média ponderada de cada tabela para o julgamento das propostas e, bem como, para a definição do valor total estimado do contrato, não pode ser confundido com o preço de cada célula que será utilizado para o efetivo pagamento do serviço produzido.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0939
3584
Doc:

Como simulação final, admitindo-se ainda o mesmo produto acima, mas agora, a hipótese de que toda produção viesse a ser contratada, apenas, com esse produto, teríamos:

Serviço	Considerando preços cotação nas células			Considerando preços médios ponderados		
	Preço unitário	Quantidade	Custo Total	Preço unitário	Quantidade	Custo Total
Papel plano branco 75g.	0,024300	10.245.438.849	248.964.164,03	0,049849	10.245.438.849	510.724.881,18
Impressão simplex	0,064606	20.490.877.698	1.323.833.644,56	0,176309	20.490.877.698	3.612.726.156,06
Autoenvolvimento	0,012718	10.245.438.849	130.301.491,28	0,015400	10.245.438.849	157.779.758,27
Custo Total			1.703.099.299,87			4.281.230.795,52

Com essa simulação pode-se constatar que para a produção de 20,5 bilhões de imagens, estimativa contratual, resultaria em um valor total de **R\$1,7 bilhão, quando considerado o preço cotado em cada célula nas respectivas tabelas.**

Por outro lado, ao invés de usarmos o preço cotado (em cada célula nas respectivas tabelas), utilizando-se **o preço médio ponderado das respectivas tabelas para a mesma situação, obter-se-á o preço total de R\$4,2 bilhões.**

Conclusão:

Ao utilizar o preço médio ponderado como fator de avaliação do preço de mercado, ocorre um grave erro de interpretação, uma vez que o preço médio ponderado, quando muito, foi utilizado, apenas, para possibilitar o julgamento das propostas e definir o valor total estimado do contrato.

O preço a ser considerado para a precificação dos serviços é aquele cotado nas células de cada tabela, estando esses em conformidade com os praticados no mercado, descartando-se a afirmação de preços excessivos.

Observa-se, ainda, que se os preços cotados não estivessem competitivos, os concorrentes que conhecem bem os preços praticados no mercado, não estariam tentando impedir de todas as formas administrativas, judiciais e políticas a implantação do projeto, conforme amplamente divulgado na imprensa, todas sem sucesso.

Este argumento se comprova, definitivamente, por meio da Circular Sigraf nº.74/2005, emitida pelo Singraf/RJ, transcrita abaixo, na qual afirma ter que aproveitar a oportunidade criada pela CPMI, para tentar mais uma vez impedir a implantação do Projeto de Correio Híbrido Postal.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2005.

Circular Sigraf nº 74/2005

**Assunto: CPI deve investigar Correio Híbrido
Projeto foi apontado entre casos suspeitos de irregularidades**

O polêmico Correio Híbrido, como ficou conhecida a Lei Postal, deve voltar à discussão por vias tortas, devido à instalação da CPI dos Correios no Congresso Nacional. Esse é o cenário criado após os depoimentos dos pivôs do escândalo dos Correios, o deputado federal Roberto Jefferson (PTB-RJ) e o ex-funcionário da estatal Maurício Marinho, que apontaram projeto explicitamente entre os casos suspeitos que merecem ser investigados.

Embora ressaltando que a CPI jamais seria o meio mais adequado para voltar a colocar o assunto em debate, Mario Cesar de Camargo, presidente da Abigraf Nacional, e Jacks Ubiratan Bernardes de Faria, presidente do conselho diretivo da Abigraf, afirmam que não dá para deixar escapar essa oportunidade de tentar mostrar as várias implicações nocivas do Correio Híbrido tanto para o setor gráfico quanto para a população em geral. (grifo nosso)

Segundo Jacks Faria, a Abigraf tem conversado com alguns parlamentares que fazem parte da CPI dos Correios, e acredita que a investigação do projeto será mesmo inevitável. Pelo volume de dinheiro

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 0940
Fls: _____
3584 e a
Doc: _____

que envolve, de mais de R\$4 bilhões, não há como a CPI passar por cima das suspeitas de irregularidades na licitação concluída no ano passado.

O que se questiona no setor gráfico é o projeto em si, que, na prática, cria um monopólio no processamento de contas, e não a licitação propriamente dita, mas acredita-se que, uma vez que o caso foi colocado sob suspeição, trazer o conceito do Correio Híbrido para o centro do debate será uma consequência. (grifo nosso)

Atualmente, o caso do Correio Híbrido corre na Justiça.

Abigraf, Internet www.abigraf.org.br

Atenciosamente,
Sistema SIGRAF/ABIGRAF-RJ.'

Dentro de uma disputa comercial, quanto maior o preço do concorrente, tanto mais favorável é para a atuação da empresa que opera com menor preço.

Ressalta-se, ainda, que qualquer pagamento referente ao valor de custeio relativo ao serviço de produção de documentos, somente será desembolsado caso a ECT efetue, antecipadamente, a comercialização do serviço, garantindo a entrada prévia da receita para custear a despesa."

Análise

Houve variação de 400,77% sobre o preço estimado, de R\$861.848.916,00, para o valor de R\$4.315.881.812,33, na contratação de Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos – GPDD – Projeto Correio Híbrido Postal – CHP da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

A ECT apresentou, basicamente, três justificativas para essa variação: primeiro, o mercado não respondeu à pesquisa de preços realizada; segundo, em consequência e adição a isto, por tratar-se de um projeto singular, sem qualquer similaridade no mercado brasileiro, não havia conhecimento técnico suficiente para a realização de estimativas precisas; e, terceiro, porque os valores utilizados no primeiro estudo de viabilidade econômico-financeira foram subestimados, em razão de a consultoria Booz-Allen, contratada em 2002 para realizar estudos organizacionais na ECT, ter indicado que seus projetos eram sempre superestimados.

Além das justificativas apresentadas pela ECT, quanto à variação do preço, esta CGU observa que, ao utilizar o critério de média ponderada para chegar ao valor global estimado do contrato, a ECT o fez **ponderando os valores de diferentes serviços**, o que resultou em valores de parâmetros dissonantes do real custo a ser incorrido pela ECT, provocando, desta forma, distanciamento excessivo entre o preço real, que deverá ser efetivamente pago e o preço ponderado.

Embora esta CGU não veja, nessa diferença, algum risco de pagamentos excessivos, uma vez que está assegurado em cláusulas contratuais que os pagamentos serão feitos pelos serviços efetivamente prestados item a item, (e não mediante a ponderação do preço dos itens, conforme parâmetro utilizado para estimativa do valor contratual, que é de R\$ 4,2 bilhões) a Controladoria adverte que o valor do contrato é o referencial estabelecido em lei para concessão de reajuste anual e para eventual alteração contratual, até o limite de 25% de seu valor.

Por isso, esta CGU entende necessária a imediata adequação do valor do contrato ao que foi apresentado na proposta comercial, item a item, diferentemente da forma em que está posto, pela média ponderada, para evitar o risco de utilização de uma base de cálculo superestimada, o que geraria efeitos prejudiciais à ECT.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0941
3584
Doc:

Recomendações

1. Reavaliar a razoabilidade dos valores estabelecidos em contrato, tendo-se que os valores apurados na Proposta Comercial do Consórcio BRPostal o foram mediante ponderação entre os preços de serviços diferentes ofertados “célula a célula” nas Tabelas T1 a T15.

2. Ajustar, mediante Termo Aditivo, os valores contratuais, de sorte a trazê-los para os patamares da estimativa de realização dos serviços célula a célula das Tabelas T1 a T15.

5.2 Inconsistência entre o primeiro e o segundo estudos de viabilidade econômico-financeira.

PRIMEIRO ESTUDO REALIZADO

O primeiro estudo de viabilidade econômico-financeira, realizado em 27/11/2003, baseou-se em valores subestimados, conforme expressamente apontado no Relatório/DICOM-040/2004, aprovado na 45ª REDIR, de 10/11/2004, (homologação da Licitação). O montante considerado no estudo de viabilidade econômico-financeira foi de R\$30.000.000,00 para aquisição dos softwares GPDD, básicos e de apoio (investimento), e de R\$831.848.916,00 para pagamento dos serviços de produção dos objetos postais (custeio), totalizando R\$861.848.916,00, para os cinco anos de vigência contratual.

De acordo com o referido Relatório, os valores informados, inicialmente, ao Departamento de Orçamento e Custos – DEORC para realização do estudo de viabilidade econômico-financeira foram subestimados, em razão de, na época, a consultoria Booz Allen, (contratada para realizar estudo de reestruturação organizacional da ECT, em 2002), ter afirmado que os Projetos na ECT eram superestimados em seus valores e metas.

O estudo realizado, previamente à contratação, considerou cenários simulando situações favoráveis e desfavoráveis à implantação do Projeto, conforme a seguir:

Cenário 1: Considerando-se margem de lucro de 11% e evolução do “Market-Share” (participação da ECT no mercado) de 10% no primeiro ano até 50% no quinto ano.

Nesta análise, o estudo conclui que o projeto é viável, proporcionando o retorno do investimento em dois anos e seis meses de efetiva prestação de serviço e ganho a Valor Presente Líquido de R\$76.646.280,51.

Cenário 2: Considerando-se o preço da Solução do Correio Híbrido Postal.

Neste cenário observa-se que a solução do Correio Híbrido Postal apresenta-se mais onerosa para o cliente que a solução de correio convencional. Para que haja equilíbrio entre os preços das soluções é necessária a redução da margem de rentabilidade líquida de 11 para 5,95% no preço de impressão e acabamento dos objetos postais. Também nesta análise o estudo conclui pela viabilidade do Projeto, com previsão de retorno do investimento em dois anos e quatro meses de prestação do serviço, com um ganho a Valor Presente Líquido de R\$13.543.330,51.

Cenário 3: Considerando-se o crescimento do mercado em um período de 5 (cinco) anos.

Este cenário compõe-se de estudo em que foi levada em conta a taxa zero de crescimento do mercado, mantendo-se, entretanto o “Market-Share” de 10 a 50% em cinco anos e também, a rentabilidade líquida de 5,95%. Neste caso, a análise do fluxo de caixa aponta para um Valor Presente

POS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 1942
 Doc: 3584

Líquido negativo, de R\$4.538.124,05. Ainda assim, neste cenário, o Projeto elimina este valor negativo em cinco anos e sete meses de efetiva prestação de serviços.

SEGUNDO ESTUDO REALIZADO

Após a abertura da proposta econômica do Consórcio BRPostal e antes da homologação da Licitação, foi solicitado ao DEORC novo estudo de viabilidade econômico-financeira, tendo-se concluído pela viabilidade, com retorno do capital investido em dois anos, e ganho a Valor Presente Líquido de R\$302.234.408,40, também considerando-se a vigência do contrato de 5 (cinco) anos e rentabilidade de 11%, com margem de ampliação deste ganho, a depender de negociação com os clientes.

Este último estudo apresenta-se incoerente em relação à conclusão do cenário 2 do estudo realizado previamente à Licitação, haja vista a majoração dos custos da ECT com a impressão e acabamento dos objetos postais de 406,42% no contrato firmado com o Consórcio BRPostal, em relação ao valor de referência da ECT. No referido cenário 2, considerou-se que, para que houvesse equilíbrio entre os preços das soluções seria necessária a redução da margem de rentabilidade líquida de 11 para 5,95% no preço de impressão e acabamento dos objetos postais; no entanto, com o aumento de 406,42% de tais custos, o estudo atual, realizado após a homologação da Licitação considera o Projeto viável economicamente, e sem riscos, com ganho a Valor Presente Líquido maior que o apresentado anteriormente e recuperação do investimento em menor tempo.

Questionamentos:

1. Apresentar as razões que ensejaram as conclusões pela viabilidade do Projeto, no segundo estudo realizado, após a abertura da proposta econômica do Consórcio BRPostal e antes da homologação da Licitação, na ausência de riscos e com ganho a Valor Presente Líquido maior que o apresentado no estudo prévio à Licitação, e recuperação do investimento em menor tempo.

2. Apresentar os estudos que asseguram a viabilidade comercial do Projeto, frente às negociações com potenciais clientes da ECT, conforme determinado no item 4.1.3 do Relatório de Auditoria 31/2004 – DAUDI/ECT.

Manifestação da ECT - Ofício 484/PR, de 04/08/2005

“Questionamento 1:

O segundo estudo de viabilidade levou em consideração somente os parâmetros que se alteraram. Como havia o entendimento de que os fatores de risco apontados no primeiro estudo permaneciam os mesmos, não se julgou necessário apontá-los novamente, até porque o segundo relatório não revogava o primeiro.

Observamos, também, que embora tenhamos considerado o mesmo cenário de risco anteriormente avaliado, procedemos a análise de sensibilidade. O estudo realizado sobre a margem de lucro líquido (lucro líquido / receita bruta) da solução integrada de produção descentralizada de documentos, demonstrou que a margem mínima de lucratividade poderia ser de 3,09% para que o capital investido tivesse retorno, exatamente, no final do quinto ano.

Quanto ao Valor Presente Líquido maior, é importante entender que esse é um valor absoluto. Uma característica desse serviço é que a receita está atrelada ao seu custo variável. Logo, com o aumento do custo variável do serviço, houve um crescimento na receita na mesma proporção, visto que a relação entre receita e despesa foi mantida inalterada, ou seja, foi mantida a lucratividade líquida de 11%.




RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0945
Fls: _____
3584
Doc: _____

Exemplo:

1ª Avaliação	2ª Avaliação
DESP = R\$78,74	DESP = R\$393,70 (+400%)
REC = R\$100,00 (1,27*DESP)	REC = R\$500,00 (1,27*DESP)
LL = R\$11,00 (11%)	LL = R\$55,00 (11%)

Observa-se que um aumento de 400% na despesa propicia um aumento na mesma proporção na receita e no lucro líquido. Conseqüentemente, um lucro maior em termos absolutos proporciona um retorno maior e mais rápido.

Outro aspecto importante foi a mudança do cenário econômico entre os dois instantes. Com a melhoria do cenário econômico houve uma redução do custo do dinheiro e, por conseqüência, do custo de oportunidade ou taxa mínima de atratividade do projeto que reduziu de 15,2% para 12,8%. Isso proporcionou um impacto positivo no resultado final do projeto, reduzindo o tempo de retorno do investimento.

Questionamento 2:

O Relatório de Viabilidade Comercial emitido pelo Departamento de Orçamento e Custo, em anexo, demonstra de maneira inequívoca a exeqüibilidade da Solução de Correio Híbrido Postal.”

Análise

Quanto à manifestação ao questionamento 1.

Considerando-se a reiteração de que os preços estimados, quando da realização do primeiro estudo de viabilidade econômico-financeira, estavam subestimados, a manutenção da margem de lucro em 11% e a proporção entre o investimento e o custeio, estimados inicialmente e efetivamente contratados, conclui-se que, de fato, o segundo estudo de viabilidade econômico-financeira apresenta a real situação do Projeto.

Além disto, a ECT realizou o estudo quanto à viabilidade comercial do Projeto Correio Híbrido Postal, conforme recomendado, e concluiu pela sua viabilidade, por demonstrar que o correio híbrido apresenta-se mais atrativo, para sua clientela, que o correio convencional, conforme análise à manifestação 2, abaixo.

Quanto à manifestação ao questionamento 2.

O Parecer Técnico s/nº, produzido pelo Departamento de Orçamento e Custos – DEORC/ECT, anexado à manifestação da ECT, apresenta a Avaliação Comercial da Solução do Correio Híbrido Postal, assim concluindo: “...em todas as hipóteses [...] analisadas, a solução CHP se mostra viável, podendo praticar uma lucratividade líquida superior a 11%”.

Importante observar que, em todas as hipóteses analisadas, na avaliação comercial do CHP, foi considerado um custo de produção de objetos postais superior ao apresentado pelo mercado, em, aproximadamente, 38 a 74%. Tal variação se dá em razão de que, no preço ofertado pelo Consórcio BRPostal estão embutidos os seus custos de implantação dos print center's. No entanto, considerando-se a redução nos custos da ECT com toda a operacionalização de captação, tratamento, transporte e distribuição, a Solução de Correio Híbrido Postal mostra-se mais atrativa para o cliente que a solução de correio tradicional e mais rentável para a ECT.

Recomendação

Reafirmamos a recomendação feita à ECT no Relatório de Auditoria nº 134788, qual seja: “Em se decidindo pela implantação do projeto ‘Correio Híbrido Postal’, ato

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Discricionário dos
CPMI - CORREIO

Fls: 44

3584

Doc:

administradores da Empresa, monitorar, as ações de implementação e produção, com vistas a aferir, sistematicamente, o desempenho de produção, retorno do investimento e viabilidade.” Acresça-se a isto, o monitoramento sistemático da viabilidade comercial, posto que, naquela época, não se havia feito estudo de viabilidade comercial, mas, tão-somente de viabilidade econômico-financeira.

5.3 Riscos na manipulação, por terceiros, de dados protegidos, constitucionalmente, por sigilo.

O estudo de viabilidade aponta para o risco de os potenciais clientes corporativos não admitirem a entrega de seus “dados variáveis” para a ECT os entregar a um terceiro que produzirá os objetos postais. A ECT argumenta que tais dados variáveis têm sido, em sua maioria, entregues a terceiros para impressão, pois, grande parte dos clientes corporativos não dispõe de parque gráfico próprio.

O subitem 1.12 do Projeto Básico assim dispõe: “A Contratada deverá guardar sigilo absoluto sobre os objetos, informações e programas envolvidos com os serviços prestados à ECT, nas condições expressas na Lei nº 6538 de 22/06/1978, cabendo a mesma apresentar Termo de Confidencialidade”(sic).

Destacam-se, ainda, do Projeto Básico, quanto à segurança da informação, subitens relativos a:

- a) Certificação Digital pela Infra-estrutura de Chaves Públicas do Governo Brasileiro – ICP-Brasil (gerida pela ITI) para todos os servidores e estações de trabalho que farão parte da Solução Integrada (7.7 e ss);
- b) Garantia de integridade, legalidade, caráter confidencial, disponibilidade, irretratabilidade das informações geradas e trafegadas na Solução Integrada, conforme os padrões da ICP-Brasil (7.7.3);
- c) Trilhas de auditoria – “logs” de sistema (7.5 e 7.9.8 ”I”);
- d) Criptografia dos dados que trafegarão na rede da Solução Integrada (“*Virtual Private Network – VPN*”) (7.8.1);
- e) Localização das Estruturas de Segurança de Acesso e do Centro de Controle e Gerência nos Centros Corporativos de Dados da ECT (Brasília e São Paulo) (7.9, 7.9.1 e 9.1.1.1);
- f) Solução de “*Intrusion Detection System – IDS*” em cada Estrutura de Segurança de Acesso (7.9.3, 7.9.9 e ss);
- g) Transferência da inteligência do sistema para a ECT, desde a customização (4.2 e ss).

Não consta, do contrato, cláusula específica que regulamente a responsabilização da empresa contratada pela eventual quebra do sigilo de informações, especialmente quanto à responsabilização civil e penal, em razão da quebra do sigilo de correspondência, previsto na Carta Magna. A Cláusula Sexta – Do Sigilo e do Direito de Propriedade, no subitem 6.1, prevê, tão somente: “A Contratada compromete-se, por si e por seus empregados e prepostos, a garantir e manter o sigilo sobre todas e quaisquer informações técnicas e comerciais a que tiver conhecimento, podendo somente divulgá-las com a prévia autorização da Contratante”.

Questionamentos:

1. Apresentar as razões pela não inclusão, nos termos do Contrato, de Cláusula específica, prevendo a responsabilização civil e penal da empresa contratada pela eventual quebra do sigilo de correspondência, previsto na Carta Magna.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 0004505

3584

Doc:

2. Apresentar estudos técnico-jurídicos dos riscos do empreendimento, em razão da manipulação, por terceiros, de dados protegidos constitucionalmente por sigilo, e da viabilidade do Projeto diante de tais riscos.

Manifestação da ECT - Ofício 484/PR, de 04/08/2005

“Questionamento 1:

Em análise técnico-jurídica do presente questionamento, o Departamento Jurídico, nos termos do Relatório/DEJUR/GAB-0001/2005 (em anexo), conclui que neste caso, “em que pesem as bem lançadas ponderações da auditoria sobre a questão, porém, em vindo a ocorrer a necessidade de reparação civil pelos danos decorrentes de violação do sigilo de correspondência, o consórcio contratado deverá assumir as suas responsabilidades, de acordo as disposições legais e contratuais aplicáveis à situação em concreto.

Assim sendo, não há necessidade de constar das avenças administrativas cláusulas dispendo sobre responsabilização penal do contratado, uma vez que se trata de matéria disciplinada em lei.”

Questionamento 2:

Entendemos não haver riscos pela manipulação dos dados por terceiros, considerando que, além dos protocolos de segurança estabelecidos em Edital, as bases de dados, em sua maioria, já são transmitidas, pelos clientes remetentes, encapsuladas, limitando o acesso ao seu conteúdo.

Observa-se que todo esse serviço, atualmente, é executado por empresas gráficas diversas com protocolos de segurança lógica, física, patrimonial, de acesso e de pessoal adequados as exigências e as características dos serviços.

As empresas gráficas que terão a responsabilidade de produzir já atuam no mercado gráfico há longo tempo, reunindo conhecimento e experiência suficientes para executar todos os protocolos de forma correta.

Caso, entretanto, surja indícios da prática de qualquer ato infracional tipificado como crime contra o serviço postal, a ECT adotar, como é da sua competência e responsabilidade legal, todas as medidas necessárias para a apuração do ocorrido, inclusive com a notificação à polícia judiciária da União, bem como ao Ministério Público Federal. Quanto à responsabilização civil daí decorrente, o assunto será tratado conforme as considerações expostas no questionamento anterior.”

Análise

As manifestações trazidas pela ECT quanto aos questionamentos acima apresentam-se suficientes para elidir a questão.

5.4 Não-utilização de “Métrica de Pontos de Função” para estimativa de preço do Software GPDD.

Nas aquisições efetivadas pela ECT, em projetos que envolviam tecnologia da informação, foram praticados preços por ponto de função, conforme tabela a seguir:

PROJETO	PONTOS DE FUNÇÃO	VALOR POR PONTO	VALOR TOTAL
SARA – Automação da Rede de Atendimento	3.790	907,65	3.440.000,00
CHT – Correio Híbrido Telemático	1.742	1.182,82	2.060.472,00
CHR – Correio Híbrido Reverso	920	3.804,00	3.500.000,00
VALOR MÉDIO POR PONTO DE FUNÇÃO		1.394,98	



Estudo realizado pelo Departamento de Sistemas de Suporte a Negócios – DESUN indicam uma estimativa de 1.485 Pontos de Função para o Software de Gerenciamento da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos – GPDD. Considerando-se este estudo do DESUN e o preço pago pelo GPDD, de R\$69.321.344,40, teríamos um preço para desenvolvimento de R\$46.681,04 por ponto de função – majoração de 5.043% em relação ao preço contratado para desenvolvimento do SARA, de 1.127% em relação ao preço contratado para desenvolvimento do CHR e de 3.246% em relação ao valor médio contratado por ponto de função dos três projetos acima.

Interessante observar que o subitem 1.2. Parcelas “C” – Manutenção Evolutiva, do Relatório/DICOM-040/2004, aprovado na 45ª REDIR, de 10/11/04, traz, textualmente: “os pagamentos correspondentes aos serviços a serem futuramente prestados, referentes à Manutenção Evolutiva do Software GPDD serão realizados conforme Ordens de Serviços que, se necessários futuramente, serão emitidas utilizando metodologia da área de tecnologia baseada em ponto de função com transformação do custo em homem/hora trabalho”. (Grifo nosso).

O Projeto Básico já previa essa forma de apresentação das propostas, pelos licitantes: “5.10.9.5 A proposta a ser apresentada pela Proponente para a prestação do serviço de Suporte Técnico, compreendendo a manutenção evolutiva e adaptativa em *software*, deverá utilizar métrica de Análise por Pontos de Função, conforme Apêndice B”.

Significa dizer que, se a ECT tivesse buscado desenvolver, ou contratar o desenvolvimento do sistema (GPDD), em contrário de adquiri-lo como software de prateleira, poderia ter obtido uma proposta muito mais vantajosa quanto ao investimento.

Questionamento:

Apresentar as razões da decisão pela aquisição do software (GPDD) pronto, ao invés de contratar seu desenvolvimento mensurando-o mediante a técnica de métrica por pontos de função.

Manifestação da ECT - Ofício 484/PR, de 04/08/2005

“Inicialmente cabe esclarecer que o GPDD é um software, inexistente no Brasil e que será customizado nos primeiros seis meses e deverá ser homologado, parcialmente, no sétimo mês, e integralmente no décimo terceiro mês, conforme estabelecido em contrato.

Essa etapa de customização se faz necessária para permitir que o software de gerenciamento utilizado pelo fornecedor possa ser integrado aos sistemas administrativos e operacionais da ECT, além de atender aos diversos módulos especificados no Projeto Básico, visando atender as características do mercado brasileiro.

Além disso, a hipótese de contratação do desenvolvimento integral do software não se mostra estrategicamente razoável já que o mercado exige grande confiabilidade nessas aplicações, uma vez que o serviço de CHP tratará com a impressão e a entrega de documentos, principalmente, relacionados ao faturamento das empresas remetentes.

As soluções de correio híbrido postal começaram a ser desenvolvidas pelas Administrações Postais desde a década de 80.

Como evidência da inexistência no Brasil dessa solução, apresentamos a matéria publicada na revista Forbes, edição 69 - 11/8/2003, intitulada “A Primeira Impressão”, cuja cópia anexamos, onde podemos constatar que a Synergic, resultante da associação da Xerox, Microsoft e Primesys, se propõe a ser **a primeira empresa do país a trabalhar com impressão distribuída de dados.**

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 0947 CORREIOS
Fls: _____
3584
Doc: _____

'A primeira impressão

Xerox, Microsoft e Primesys já acreditaram na idéia. Falta o mercado dizer sim à Synergic

Por: RAPHAEL CERQUEIRA

A Synergic veio ao mundo bem decidida. Fundada em São Paulo no início de 2003, ela pretende ser a primeira empresa do país a trabalhar com impressão distribuída de dados...'

Ao final da matéria, constata-se a intenção da Synergic de ter a Microsoft como parceira para desenvolver um sistema.

*"...O fundamental era a própria Xerox, a dona das máquinas. Depois vieram a Primesys, da Portugal Telecom, para arquivar os dados, e a Microsoft, para integrar todas essas faces. Não foi difícil combinar interesses. A Xerox será paga por cópias feitas, a Primesys, por dados arquivados e **a Microsoft não ganha nem despende - encara o sistema como um serviço a mais aos usuários...**"*

Decorridos dois anos desconhece-se a implantação da idéia mencionada na matéria, mesmo tendo a poderosa Microsoft como parceira.

Recentemente, em matéria publicada no Jornal Diário Comércio Indústria & Serviços, DCI, de 16 de junho de 2005, a Digital Post, focada em sistema de gestão de correio híbrido, informa a sua expansão para o mercado de Pernambuco, **utilizando tecnologia australiana** da PrintSoft.

Se a simplicidade existisse, certamente as empresas que atuam no mercado nacional de produção gráfica já teriam desenvolvido seus softwares de gerenciamento para a produção descentralizada de documentos.

Outro fator é a curva de aprendizado que seria necessária até que se adquirisse o conhecimento suficiente para a sua operacionalização segura e confiável ao mercado.

O que está sendo contratado não é apenas um software de gerenciamento de produção descentralizada de documentos, mas, sim, uma solução integrada para a produção descentralizada de documentos.

Essa solução é composta pelo software de gerenciamento, por softwares de apoio à produção, por softwares básicos, por hardwares de diferentes tecnologias, todos perfeitamente integrados, para manter a interoperabilidade do ambiente, sem margens para erros. Pois os acordos de níveis de serviços que serão celebrados com os clientes do CHP não permitirão erros na produção dos documentos, nem atrasos, por tratar-se de produtos envolvendo o faturamento das empresas, com prazos exíguos.

Um produto testado, aperfeiçoado, em produção e que já tenha vivenciado experiências na integração de diversas tecnologias, tanto de hardwares quanto de softwares é fator crítico de sucesso para que se tenha a produção de documentos atendendo as expectativas e os requisitos exigidos pelo mercado.

Dessa forma, a contratação do desenvolvimento de um software extremamente complexo, não traria os benefícios imediatos, nem a garantia de sucesso no empreendimento, tampouco a certeza de que os custos seriam menores, principalmente, pelas razões já citadas.

Dessa forma, conclui-se que a opção pelo desenvolvimento total de um software para uma solução de correio híbrido é muito complexa, impondo altos riscos. A opção pela aquisição de um software consolidado no mercado, mesmo exigindo uma customização para atender as características do mercado brasileiro se mostra mais efetiva, como foi a decisão da ECT e da Digital Post.



Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 0948 COBREIOS
Fls. _____
3584
Doc: _____

As ações administrativas, judiciais, políticas e denúncias na imprensa, todas sem sucesso, evidenciam uma intensa disputa comercial, visando tentar impedir a implantação da solução de correio híbrido pela ECT.”

Análise

Tendo em vista a especificidade e a singularidade do software GPDD e considerando-se os altos riscos apontados pela ECT quanto à contratação de desenvolvimento total do software para atendimento da solução de correio híbrido e, considerando-se as informações adicionadas ao contexto de aquisição do software GPDD, o ponto fica elidido.

5.5 Pesquisa de preços insuficiente para definição do valor de referência do Projeto

A pesquisa de preços efetuada pela ECT não logrou êxito para o estabelecimento do valor de referência, posto que não houve resposta formal dos potenciais licitantes.

O parâmetro obtido para o preço do software de gestão da solução foi baseado na contratação do Correio Híbrido Telemático, que não guarda similaridade com o Projeto em análise.

Houve informação do Sr. Peter McMillan – “Sales Manager” da IDP – International Data Posta A/S (Correio da Dinamarca) de que o software custaria em torno de US\$65 milhões. Porém, tal informação não foi formalizada e, por conseguinte, não foi considerada quando da estimativa de preço do GPDD, pela ECT.

Quanto aos custos para a prestação dos serviços de produção descentralizada de documentos, as avaliações deram-se a partir de informações coletadas, informalmente, junto aos clientes que contratam serviços de impressão.

O conhecimento detalhado dos custos a serem incorridos pela administração deu-se somente após o processamento da licitação, conforme estabelecido na Cláusula 2.18 do Edital, nos seguintes termos: “O licitante que venha a ser declarado vencedor deverá apresentar, antes da assinatura do Contrato, planilhas contendo a discriminação detalhada de cada parcela que compõe os seus custos, considerando a participação de cada componente na formação do preço para a produção de todos os itens cotados em sua Proposta Econômica, as quais farão parte do Contrato.”

O não conhecimento desses custos resultou na indefinição de critérios objetivos e de comparação dos preços apresentados nas propostas econômicas das licitantes. Essa inconsistência foi objeto de arguição judicial por parte das empresas Xerox Comércio e Indústria Ltda. e da Interprint Ltda.

Questionamento:

Apresentar as razões da realização de Licitação sem definição precisa do objeto contratual, quanto aos softwares de apoio e básicos, e na ausência de pesquisa de preços que pudesse dar parâmetros concretos para o estabelecimento do valor de referência.

Manifestação da ECT - Ofício 484/PR, de 04/08/2005

“A definição apresentada nos itens constantes no Anexo II – Projeto Básico do Edital, cujo teor transcreve-se a seguir, assegura e fornece os elementos necessários à participação aberta de fornecedores de tecnologias e garante os requisitos funcionais para o pleno desempenho da Solução.



Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
0949	
FIS: _____	
3584	3 2
Doc: _____	

4.3.8. Os *Softwares* Básicos serão:

- Sistemas operacionais;
- Outros *softwares* básicos definidos pela Proponente e/ou necessários à Solução Integrada.

4.3.9. Os *Softwares* de Apoio serão:

- Ferramenta de integração de sistemas XPI ou outra a ser definida em comum acordo com a ECT;
- *Software* de Gerenciamento de Banco de Dados;
- Ferramentas de *log* e de auditoria;
- *Software* de compactação e conversão de dados;
- *Softwares* de segurança (*Firewall* e *Intrusion Detect System*);
- Ferramentas para backup;
- Ferramentas necessárias para compilar o *Software* da Solução Integrada (GPDD) e suas customizações e manutenções;
- *Softwares* Servidor e aplicativos web;
- Outros *Softwares* de Apoio definidos pela Proponente e/ou necessários à Solução Integrada.

4.3.10. Os *Softwares* de Geração de Formulários e Desenvolvimento de Aplicativos serão:

- Ferramentas de desenvolvimento de aplicativos;
- Ferramentas de geração de formulários;
- Outras ferramentas de geração de formulários e desenvolvimento de sistemas definidas pela Proponente e/ou necessárias à Solução Integrada...

A definição, denominação, detalhamento de características de qualquer software básico, de apoio ou de geração de formulários poderia ser interpretada como direcionamento a soluções específicas.

Portanto, entendemos que o objeto foi adequado e tecnicamente definido, objetivando a formulação das propostas, cabendo a cada potencial fornecedor relacionar os softwares, definindo as quantidades necessárias à implantação da Solução estabelecidas em Edital.

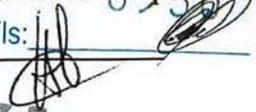
Entende-se, ainda, que os critérios adotados não impediram o julgamento apropriado da proposta econômica. Pois por se tratar de software de mercado, todos foram pesquisados junto aos fornecedores nacionais e internacionais.

Acrescenta-se, ainda, que seria impossível relacionar todos os softwares de apoio e básico, que poderiam compor uma Solução de Correio Híbrido Postal. Devido a sua complexidade, a quantidade e diversidade de equipamentos envolvidos, as variáveis de implementação e integração desses softwares e hardwares é específica de cada potencial fornecedor."

Análise

O questionamento desta CGU não foi quanto à ausência de parâmetros que assegurassem e fornecessem os elementos necessários à participação aberta de fornecedores de tecnologias e garantissem os requisitos funcionais para o pleno desempenho da Solução; antes, o que se questionou foi a realização de Licitação sem definição precisa do objeto contratual, quanto aos softwares de apoio

RQS 11 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS

Fis: 

3584

Doc: 

e básicos, e na ausência de pesquisa de preços que pudesse dar parâmetros concretos para o estabelecimento do valor de referência.

Prova de que a definição apresentada nos itens constantes no Anexo II – Projeto Básico do Edital, conforme transcrição na manifestação da ECT, não foi suficiente para a mensuração adequada dessa parte do objeto a ser adquirido é a disparidade do preço de referência de R\$30.000.000,00 para todo o investimento previsto na licitação, que, logicamente, já incluía tais softwares e o preço efetivamente contratado, somente para as licenças de softwares de apoio e básicos, de R\$30.865.332,02.

Se tais softwares são usuais no mercado, e inclusive, após a apresentação da proposta do Consórcio BRPostal, a ECT fez pesquisa de preços no mercado nacional e internacional, inclusive auferindo alguns descontos nos referidos preços, fica evidenciado que, de fato, a ECT lançou ao mercado uma licitação sem ter domínio pleno do objeto a ser adquirido e, por conseguinte, sem ter obtido o valor de referência, exigido na Lei de Licitações e Contratos.

Necessário reconhecer que o Projeto, como um todo, possui natureza singular, sem equivalente no país. Assim, qualquer solução que fosse adquirida, no mercado internacional, inclusive de outras administrações postais, necessitaria de customizações para adequação à realidade postal brasileira.

Além disto, não seria possível, conforme demonstrado pela ECT, conhecer a composição exata de todos os softwares de apoio e básicos que deveriam ser agregados a uma determinada solução de correio híbrido, posto que são soluções adequadas para as realidades postais de cada mercado.

Considerando-se os insucessos nas tentativas de obtenção de parâmetros de preços e a ausência de competitividade no certame, tem-se que, de fato, a solução contratada pode não ter sido a mais vantajosa para a Administração.

Sobreleva, ainda, observar, que, não restou demonstrado o pleno atendimento ao que estabelece o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, quanto aos detalhamentos na elaboração do Projeto Básico, o que impõe a necessária demonstração da adequação dos preços contratados.

Recomendação

Adotar providências, no sentido de efetuar ampla pesquisa, no âmbito de administrações postais que operam correio híbrido postal, considerando-se as variadas características de cada uma, com vistas a demonstrar os custos incorridos por outras administrações postais, com aquisição ou desenvolvimento e operação de tal solução integrada, objetivando a aferição da adequação dos preços contratados, apresentando os resultados das avaliações, a esta Controladoria, no prazo de 60 dias.

5.6 Exigência de atestado de capacidade técnica de forma restritiva ao caráter competitivo do certame.

O Edital de Licitação previa:

“CAPÍTULO III - HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO

(...)

3.2. Participação por Consórcio

3.2.1. Para cada um dos consorciados será exigida a documentação referida no item 3.1 e seus subitens, sendo que, para a qualificação técnica **pelo menos um dos consorciados deverá**

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 3584

Doc:

atender as condições estabelecidas no subitem 3.1.3, letras “a”, ”a.1” e “a.2”, e, para o valor referente à qualificação econômico-financeira (subitem 2.3.1), admitir-se-á o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, que será calculada com base nos valores constantes do seu balanço patrimonial”.

O disposto no Edital, subitem 3.2.1, acima transcrito, foi alterado em relação ao publicado em 28/05/2002, consistindo em alteração injustificada de regras editalícias. Tal alteração pode indicar restrição à participação, como alegado pela XEROX e INTERPRINT em ação judicial impetrada, haja vista que, no caso da habilitação do Consórcio BRPostal, o atestado de qualificação técnica quanto aos quantitativos de impressão/mês foi apresentado pela empresa estrangeira **Postel SpA (11,73%) – Cadastro Fiscal de Pessoas Jurídicas Italianas 04839740489**, com a informação de que ela presta serviços para o Instituto Nacional de Previdência Social da Itália, com impressão de 190 milhões de páginas/mês.

Mediante a NOTA JURÍDICA DEJUR/DJTEC-441/2004, de 24/05/2004 a ECT faz alusão à Decisão TCU nº 1090/2001 – Plenário, para apontar dela a informação de que ao Administrador Público cabe o poder discricionário para decidir se o que faculta a Lei nº 8.666/93 quanto ao somatório de atestados é factível em cada caso:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, **admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado**, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;*
(...)”

Mediante a citada NOTA JURÍDICA DEJUR/DJTEC-441/2004, de 24/05/2004, quando da chancela das minutas do Edital e do Contrato, a ECT assim se pronunciou: “Assim, se a área técnica manifestou o entendimento de que o somatório de atestados para fins de cumprimento do item 3.1.3 poderá comprometer a integração e a operação do sistema, há razoabilidade na exigência formulada.”

O aporte da informação do prolatado na Decisão do TCU está fora de contexto, visto tratar-se de assunto relativo a obras de duplicação da BR-232 – trecho Recife-Caruaru/PE e, o exemplo aduzido pela Corte de Contas ser exatamente da construção de uma ponte, quando diz que não é razoável aceitar dois atestados de construção de duas pontes de quinhentos metros cada, em lugar de um atestado de construção de uma ponte de mil metros.

Além disto, verifica-se que, na pergunta de nº 01, efetuada na Audiência Pública, de 24/04/2002: “PERGUNTA: 1. EDITAL – PONTUAÇÃO TÉCNICA – Como a ECT vai garantir que não haverá monopólio por parte da Empresa líder que vencer a licitação, isto é, a empresa líder X, exigirá que os terceirizados tenham equipamentos de sua empresa – equipamentos de uma marca X? – RESPOSTA: Como verificamos na pontuação técnica, procuramos pontuar melhor aqueles que

estiverem trabalhando com diversificação de tecnologia. A nossa exigência nas documentações é de que a plataforma deve ser a mais aberta possível, ou seja, que tenha capacidade de trabalhar com qualquer tecnologia. Não há nenhum interesse em privilegiar tecnologia “A” ou “B”, por isso estamos pontuando a diversificação de tecnologias. Na relação de consórcio, cabe o bom senso do grupo vencedor de que qualquer limitação dificulta as relações comerciais” (sic).

Também, verifica-se na pergunta nº 13: “PERGUNTA: 13. EDITAL – PONTUAÇÃO TÉCNICA – O volume de documentos de uma indústria gráfica brasileira que imprima mais de 500 milhões de página/mês, recebe pontuação máxima mesmo sem possuir correio híbrido? RESPOSTA: Se for impressão de dados variáveis, sim” (sic).

Questionamentos:

1 Apresentar os estudos técnicos que justificaram a exigência de a empresa licitante demonstrar ter “produção descentralizada de documentos [...] em quantitativos mínimos de 100.000.000 páginas/mês”.

2. Apresentar as razões da alteração do Edital, para não permitir o somatório de atestados de capacidade técnica, de empresas em consórcio, quanto ao quantitativo de impressão de páginas/mês.

Manifestação da ECT - Ofício 484/PR, de 04/08/2005

“Questionamento 1:

O quantitativo total de páginas a serem produzidas durante os 60 meses da vigência do contrato é de 20.490.877.698 páginas, o que determina um quantitativo médio mensal de 341.514.628 páginas.

Considerando esse quantitativo mensal, decidiu-se por exigir um terço da demanda média mensal: $341.514.628 / 3 = 113.838.209$, arredondando-se para 100.000.000 páginas a exigência de comprovação do quantitativo mínimo de produção descentralizada de documentos, em benefício da competitividade.

Questionamento 2:

Relativamente a este questionamento, o Departamento Jurídico da ECT, nos termos do Relatório/DEJUR/GAB-0001/2005 (em anexo), manifestou conclusivamente que “ao verificar que a área técnica responsável pelo projeto Correio Híbrido demonstrou preocupação com a possibilidade de que um grupo de empresas pudesse apresentar, para fins de qualificação técnica, diversos atestados de capacitação que viessem a totalizar os quantitativos previstos para o licitante individual, entendeu que era razoável, e até mesmo necessário, que as regras do Edital fossem publicadas com maior clareza e precisão nesse particular, explicitando as exigências técnicas cabíveis aos consórcios, de modo a preservar o interesse público, representado, neste caso, por uma contratação o mais segura possível, quanto à capacitação técnica necessária para a modernização do serviço postal, haja vista a devida eficiência operacional que deve ser garantida a este serviço público mantido pela União.”

Análise

Quanto à manifestação ao questionamento 1.

A manifestação da ECT foi suficiente para elidir o ponto.

Quanto à manifestação ao questionamento 2.

Não se trata do entendimento de “que era razoável, e até mesmo necessário, que as regras do Edital fossem publicadas com maior clareza e precisão nesse particular”, conforme posição do Departamento Jurídico da ECT, e sim da alteração injustificada das regras, pois, a manifestação da ECT, no presente momento, vem de encontro ao seu posicionamento exarado na resposta à pergunta de nº 01, efetuada na Audiência Pública, de 24/04/2002, acima transcrita.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0953
Fls: _____
3584

A alteração do Edital não se coaduna com a posição da ECT de que: “procuramos pontuar melhor aqueles que estiverem trabalhando com diversificação de tecnologia. A nossa exigência nas documentações é de que a plataforma deve ser a mais aberta possível, ou seja, que tenha capacidade de trabalhar com qualquer tecnologia. Não há nenhum interesse em privilegiar tecnologia “A” ou “B”, por isso estamos pontuando a diversificação de tecnologias”.

Tal alteração mostrou que, na prática, quem atendeu à exigência foi uma empresa italiana, restando dúvidas quanto à concessão de privilégios a empresa estrangeira, em detrimento de empresas nacionais.

O fato de contar com a tecnologia de uma única empresa detentora do “*know-how*” de gestão integrada de produção descentralizada de documentos, em, no mínimo, 06 centros de produção ativos e integrados apresenta-se suficiente para dar a garantia de preservação do “interesse público, representado, neste caso, por uma contratação o mais segura possível, quanto à capacitação técnica necessária para a modernização do serviço postal, haja vista a devida eficiência operacional que deve ser garantida a este serviço público mantido pela União.”

Recomendação

Demonstrar, no prazo de 60 dias, a real capacidade empresarial instalada no país, que pudesse atender à exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica de impressão de 100.000.000 páginas/mês, com dados variáveis.

5.7 Exigência de tecnologia de impressão restritiva ao caráter competitivo do certame.

Foi permitida a apresentação de propostas técnicas exclusivamente com tecnologias de impressão “*led*”, laser ou magnetográfica, não havendo previsão de utilização de outras tecnologias de impressão.

Questionamento:

Apresentar estudos técnicos que justifiquem as razões da não admissibilidade de outras tecnologias de impressão nas especificações do Projeto.

Manifestação da ECT - Ofício 484/PR, de 04/08/2005

“As tecnologias de impressão Laser, Led e Magnetográfica são as mais usuais no mercado e de melhor custo / benefício, oferecendo melhor qualidade e resistência, bem como a de maior aceitação para a produção de documentos com as características dos objetos alvo do Correio Híbrido Postal.

Observa-se que a definição das três tecnologias de impressão não teve qualquer caráter restritivo, pois todas as empresas de impressão que atuam no mercado, operam com no mínimo uma das três.

As tecnologias escolhidas são destinadas a atender as necessidades do segmento de mercado que o Correio Híbrido Postal pretende atuar.”

Análise

A manifestação da ECT foi suficiente para elidir o ponto.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0954
Fls: _____
3584
Doc: _____

CONSTATAÇÃO 8:**Alteração injustificada dos percentuais e das bases de cálculo de multas da primeira para a última versão do Edital**

As previsões de percentuais de multas a serem aplicadas e de suas respectivas bases de cálculo foram radicalmente alteradas, da primeira para a última versão do Edital, resultando em possibilidade de aplicação de penalidades muito mais brandas, conforme observado na tabela a seguir:

PRIMEIRA EDIÇÃO DO EDITAL				ÚLTIMA EDIÇÃO DO EDITAL			
ITEM	%	BASE DE CÁLCULO	\$ MULTA	ITEM	%	BASE DE CÁLCULO	\$ MULTA
10.3.1	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.1	0,002	4.315.881.812,33	86.317,64
10.3.2	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.2	0,002	4.315.881.812,33	86.317,64
10.3.3	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.3	0,002	4.315.881.812,33	86.317,64
10.3.4	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.4	0,002	4.315.881.812,33	86.317,64
10.3.5	1,00	69.321.347,38	693.213,47	10.3.5	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.6	1,00	69.321.347,38	693.213,47	10.3.6	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.7	1,00	69.321.347,38	693.213,47	10.3.7	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.9	50,00	86.317.636,25	43.158.818,13	10.3.8	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.8	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.9	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.10	0,10	4.315.881.812,33	4.315.881,81	10.3.10	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.11	0,05	69.321.347,38	34.660,67	10.3.11	0,001	4.315.881.812,33	43.158,82
10.3.12	0,05	69.321.347,38	34.660,67	10.3.12	2,000		0,00
10.3.13	0,05	69.321.347,38	34.660,67	10.3.13	2,000		0,00
				10.3.14	1,000	4.315.881.812,33	43.158.818,12
10.3.14	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.15	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45

Questionamento:

Apresentar as razões da alteração do Edital quanto aos percentuais de multas a serem aplicadas e de suas respectivas bases de cálculo, em caso de inadimplência contratual.

Manifestação da ECT - Ofício 484/PR, de 04/08/2005

"Na definição anterior das multas, doze itens incidiam sobre o valor do software, um item incidia sobre o valor da caução e um sobre o valor total do contrato e possuíam percentuais significativos, chegando até mesmo ao percentual de 50% no item 10.3.9, conforme demonstrado. Este fato ensejou alegações de abusividade nos valores resultantes. Assim, procedeu-se à revisão dos percentuais e da base de aplicação, passando-se a adotar a base de cálculo incidente sobre o valor total do contrato, visando atender ao princípio da razoabilidade e da legalidade.

Ademais, constatou-se que no modelo anterior, as penalidades poderiam se tornar inócuas caso o valor a ser cotado para o software de gerenciamento fosse artificialmente reduzido e diluído o seu custo nos preços cotados para a produção, colocando em risco a preservação dos interesses da ECT."

Análise

Quanto à base de cálculo, é razoável que tenha sido alterada em função do que foi explicitado na manifestação da ECT, ou seja, evitar que, eventualmente, tendo-se o preço do software diluído no preço da prestação dos serviços de produção dos objetos postais, as multas fossem calculadas sobre o nada e, se tornassem inócuas. No entanto, observa-se que a alteração dos percentuais não seguiu a mesma lógica, pois, foram muito reduzidos.

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 0955 CORREIOS

Fls: 3584 - c c

Doc:

Recomendação

Reavaliar os novos percentuais e conseqüentes valores previstos para aplicação de eventuais multas, de modo a evitar que tais medidas resultem em incentivo à inadimplência.

5.9 Previsão, no cronograma de desembolso do investimento, de antecipação de pagamento à contratada.

O cronograma de desembolso dos valores referentes ao investimento prevê o pagamento de 10% (dez por cento) quando da aprovação do Plano de Trabalho, o que, à primeira vista, representa antecipação de pagamento.

Questionamento:

Apresentar justificativas para a previsão de desembolso de 10% (dez por cento) do valor do investimento, quando do evento “aprovação do Plano de Trabalho”.

Manifestação da ECT - Ofício 484/PR, de 04/08/2005

“A solução a ser implantada prevê a instalação de toda uma estrutura produtiva, com adequações dos imóveis cedidos pela ECT para a instalação de 17 Centros, sendo um de Controle, dois de Tratamento de Dados e quatorze de Produção, nos quais haverá a instalação de hardwares, mobiliários, softwares, entre outros bens para que possam entrar em funcionamento e ser homologados, cabendo à ECT, somente, o pagamento referente aos softwares. Todo investimento referente aos demais itens é de responsabilidade da contratada.

Os pagamentos serão realizados obedecendo ao cronograma estabelecido no item 8.1.2.1 do contrato nº. 13.159/2004, cuja parte do teor transcreve-se a seguir:

“...8.1.2.1. ...Os pagamentos serão realizados após a aceitação de cada evento e apresentação da Fatura/Nota Fiscal, de acordo com os percentuais a seguir indicados, incidentes sobre o somatório dos valores indicados nos subitens 7.1.1.1 e 7.1.1.2 deste contrato.

- 10% quando da aprovação do Plano de Trabalho;
- 50% quando da implantação do Software de Gerenciamento da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos (GPDD) e da homologação (emissão do Termo de Aceitação) da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos nos Centros: de Controle, de Tratamento de Dados e Exclusivos, e da Rede de Transmissão de Dados para esses Centros;
- 30% quando da homologação (emissão do Termo de Aceitação) da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos nos Centros de Produção Não-Exclusivos, e da Rede de Transmissão de Dados para esses Centros;
- 10% quando da aceitação final da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos (emissão do Termo de Aceitação)...

Dessa forma, procurou-se elaborar um cronograma que não gerasse custos iniciais excessivos aos potenciais licitantes, fazendo com que diminuísse o interesse na participação e/ou aumento dos preços ofertados, bem como, que não impactasse o fluxo de caixa da ECT.



Observa-se que embora 10% do investimento serão pagos mediante a aprovação do Plano de Trabalho, 50% serão pagos após a homologação da solução nos Centros de Controle, Tratamento de Dados e Produção Exclusivos e os demais 30% a cerca de 395 dias após a entrega de todos os softwares e, ainda, os 10% quando da aceitação final, cerca de 425 dias após a entrega de todos o softwares. Assim, embora tenhamos recebido R\$100.186.679,40 em softwares, somente pagaremos 60% desse valor até a sua efetiva entrega e aceite, referente às duas primeiras parcelas.

Além disso, o Fornecedor deverá apresentar, em até cinco dias do início da execução do contrato, uma caução de R\$86.317.636,25 (oitenta e seis milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme a cláusula décima segunda – da garantia de execução, transcrito abaixo:

“...CLÁUSULA DÉCIMA – SEGUNDA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

12.1. A **CONTRATADA** comprovará no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data de assinatura deste contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a **2%** (dois por cento) do valor global, correspondente a R\$86.317.636,25 (oitenta e seis milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), podendo optar por uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária...”

Assim, sendo conclui-se inexistir prejuízos a administração em decorrência do cronograma definido no Edital de Licitação.”

Análise

Tendo em vista a manifestação apresentada, o ponto fica elidido.

CONCLUSÃO

Das análise efetuadas, foram detectadas impropriedades e emitidas recomendações, conforme os seguintes subitens deste Relatório:

5.1 Ocorrência de variação injustificada, de 400,77%, a maior, no valor contratado, em relação ao estimado.

Houve variação de 400,77% sobre o preço estimado, de R\$861.848.916,00, para o valor de R\$4.315.881.812,33, na contratação de Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos – GPDD – Projeto Correio Híbrido Postal – CHP da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Além da justificativa apresentada pela ECT quanto à subestimação do preço, a CGU observou que foi utilizado o critério de média ponderada para diferentes serviços, o que resultou em valores de parâmetros dissonantes do real custo a ser incorrido pela ECT, provocando desta forma distanciamento excessivo entre o preço real, que deverá ser efetivamente pago e o preço ponderado.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	
Fls:	0956
3584	Doc:

Inobstante essa diferença, a CGU não vê que há risco de pagamentos excessivos, porque está assegurado em cláusulas contratuais pagamentos pelos serviços prestados item a item, e não mediante a ponderação do preço dos itens, conforme parâmetro utilizado para estimativa do valor contratual que é de R\$ 4,3 bilhões.

Considerando-se que o valor do contrato é o referencial estabelecido em lei para concessão de reajuste anual e para eventual alteração contratual, até o limite de 25% de seu valor, esta Controladoria vê a necessidade de imediata adequação do valor do contrato ao que foi apresentado na proposta comercial, item a item, diferentemente da forma em que está posto, pela média ponderada, para evitar o risco de utilização de uma base de cálculo superestimada.

Em razão disto, esta CGU recomendou a reavaliação dos valores estabelecidos em contrato, tendo-se que os apurados na Proposta Comercial do Consórcio BRPostal o foram mediante ponderação entre os preços de serviços diferentes, ofertados item a item nas diversas Tabelas de serviços, com conseqüente ajuste do valor global contratado, mediante Termo Aditivo, de sorte a trazê-lo para os patamares da estimativa de realização dos serviços item a item, das respectivas Tabelas de serviços.

5.2 Inconsistência entre o primeiro e o segundo estudos de viabilidade econômico-financeira.

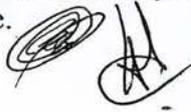
A CGU já vinha acompanhando as tentativas de implantação do Projeto Correio Híbrido Postal desde 2003, após adiamento “sine die” do certame deflagrado em 2002, e antes da republicação do Edital, em agosto de 2004. Ao apreciar o primeiro estudo de viabilidade econômico-financeira, a CGU recomendou providências para o monitoramento das ações de implementação e produção, com vistas a aferir, sistematicamente, o desempenho de produção, retorno do investimento e viabilidade econômico-financeira.

O Edital foi republicado, em 2004, sem nova análise desta CGU. Homologado o certame, novo estudo de viabilidade econômico-financeira foi realizado, o qual concluiu pela viabilidade do Projeto, mesmo com a majoração dos valores de dispêndio de investimento e custeio estimados no primeiro estudo. Indagada a respeito da viabilidade comercial do Projeto, a ECT apresentou outro estudo, afirmando sua viabilidade comercial, calcada, especialmente, na redução dos custos operacionais aplicados ao processo tradicional, mediante a qual, a solução de Correio Híbrido apresenta-se muito mais atrativa para seus clientes.

Não obstante a afirmada certeza da ECT quanto à viabilidade econômico-financeira e comercial do Projeto, esta CGU reafirmou sua recomendação anterior quanto à adoção de providências para o monitoramento das ações de implementação e produção, com vistas a aferir, sistematicamente, o desempenho de produção, retorno do investimento e viabilidade econômico-financeira, dando ênfase, agora, ao monitoramento da viabilidade comercial do Projeto.

5.5 Pesquisa de preços insuficiente para definição do valor de referência do Projeto.

A pesquisa de preços efetuada pela ECT não logrou êxito para o estabelecimento do valor de referência, posto que não houve resposta formal dos potenciais licitantes; assim, o parâmetro obtido para o preço do software de gestão da solução foi baseado na contratação do Correio Híbrido Telemático, que não guarda similaridade com o Projeto em análise.


 RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMIO-907
 CORREIOS
 Fls: _____
 3584
 Doc: _____

O não conhecimento desses custos resultou na indefinição de critérios objetivos e de comparação dos preços apresentados nas propostas econômicas das licitantes.

Considerando-se os insucessos nas tentativas de obtenção de parâmetros de preços e a ausência de competitividade no certame, tem-se que, de fato, a solução contratada pode não ter sido a mais vantajosa para a Administração.

Se tais softwares são usuais no mercado, e inclusive, após a apresentação da proposta do Consórcio BRPostal, a ECT fez pesquisa de preços no mercado nacional e internacional, inclusive auferindo alguns descontos nos referidos preços, fica evidenciado que, de fato, a ECT lançou ao mercado uma licitação sem ter domínio pleno do objeto a ser adquirido e, por conseguinte, sem ter obtido o valor de referência, exigido na Lei de Licitações e Contratos.

Necessário reconhecer que o Projeto, como um todo, possui natureza singular, sem equivalente no país. Assim, qualquer solução que fosse adquirida, no mercado internacional, inclusive de outras administrações postais, necessitaria de customizações para adequação à realidade postal brasileira.

Além disto, não seria possível, conforme demonstrado pela ECT, conhecer a composição exata de todos os softwares de apoio e básicos que deveriam ser agregados a uma determinada solução de correio híbrido, posto que são soluções adequadas para as realidades postais de cada mercado.

Sobreleva, ainda, observar, que, não restou demonstrado o pleno atendimento ao que estabelece o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, quanto aos detalhamentos na elaboração do Projeto Básico, o que impõe a necessária demonstração da adequação dos preços contratados.

Foi recomendada a adoção de providências, no sentido de efetuar ampla pesquisa, no âmbito de administrações postais que operam correio híbrido postal, considerando-se as variadas características de cada uma, com vistas a demonstrar os custos incorridos por outras administrações postais, com aquisição ou desenvolvimento e operação de tal solução integrada, objetivando a aferição da adequação dos preços contratados, apresentando os resultados das avaliações, a esta Controladoria, no prazo de 60 dias, para fins de eventual apuração de responsabilidade.

5.6 Exigência de atestado de capacidade técnica de forma restritiva ao caráter competitivo do certame

O disposto no Edital, subitem 3.2.1, quanto à exigência de qualificação técnica de impressão de 100.000.000 de páginas/mês, por uma única empresa integrante de consórcio, foi alterado em relação ao publicado em 28/05/2002, no qual admitia-se o somatório de atestados de empresas consorciadas, consistindo em alteração injustificada de regras editalícias.

A alteração do Edital não se coaduna com a posição da ECT, apresentada em Audiência Pública, para deflagração do certame, de que: “procuramos pontuar melhor aqueles que estiverem trabalhando com diversificação de tecnologia. A nossa exigência nas documentações é de que a plataforma deve ser a mais aberta possível, ou seja, que tenha capacidade de trabalhar com qualquer tecnologia. Não há nenhum interesse em privilegiar tecnologia “A” ou “B”, por isso estamos pontuando a diversificação de tecnologias”.

Foi recomendado, à ECT, a demonstração, no prazo de 60 dias, da real capacidade empresarial instalada no país, que pudesse atender à exigência editalícia de apresentação de atestado

RQS nº 03/2007 CN -
 0948
 Fls:
 3584

de capacidade técnica de impressão de 100.000.000 páginas/mês, com dados variáveis, para fins de eventual apuração de responsabilidade.

5.8 Alteração injustificada dos percentuais e das bases de cálculo de multas da primeira para a última versão do Edital

PRIMEIRA EDIÇÃO DO EDITAL				ÚLTIMA EDIÇÃO DO EDITAL			
ITEM	%	BASE DE CÁLCULO	\$ MULTA	ITEM	%	BASE DE CÁLCULO	\$ MULTA
10.3.1	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.1	0,002	4.315.881.812,33	86.317,64
10.3.2	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.2	0,002	4.315.881.812,33	86.317,64
10.3.3	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.3	0,002	4.315.881.812,33	86.317,64
10.3.4	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.4	0,002	4.315.881.812,33	86.317,64
10.3.5	1,00	69.321.347,38	693.213,47	10.3.5	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.6	1,00	69.321.347,38	693.213,47	10.3.6	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.7	1,00	69.321.347,38	693.213,47	10.3.7	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.9	50,00	86.317.636,25	43.158.818,13	10.3.8	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.8	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.9	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.10	0,10	4.315.881.812,33	4.315.881,81	10.3.10	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.11	0,05	69.321.347,38	34.660,67	10.3.11	0,001	4.315.881.812,33	43.158,82
10.3.12	0,05	69.321.347,38	34.660,67	10.3.12	2,000	(*)	
10.3.13	0,05	69.321.347,38	34.660,67	10.3.13	2,000	(*)	
		(**)		10.3.14	1,000	4.315.881.812,33	43.158.818,12
10.3.14	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.15	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45

(*) A base de cálculo é variável, dependendo de ordens de serviços a serem emitidas pela ECT

(**) Inexiste correspondente em relação à última edição do Edital/Contrato.

Foi recomendada, à ECT, a reavaliação dos novos percentuais e conseqüentes valores previstos para aplicação de eventuais multas, de modo a evitar que tais medidas resultem em incentivo à inadimplência.

Foram acatadas as manifestações da ECT, quanto às constatações dos seguintes subitens deste Relatório:

5.3 Riscos na manipulação, por terceiros, de dados protegidos, constitucionalmente, por sigilo.

5.4 Não-utilização de "Métrica de Pontos de Função" para estimativa de preço do Software GPDD.

5.7 Exigência de tecnologia de impressão restritiva ao caráter competitivo do certame.

5.9 Previsão, no cronograma de desembolso do investimento, de antecipação de pagamento à contratada.



Valter de Sousa Matos
Técnico de Finanças e Controle

Brasília, 11 de agosto de 2005.

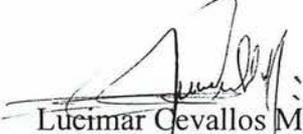


Manoel Amadeu Pinto
Analista de Finanças e Controle

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - GORREIOS 0959
Fis: 3584
Doc:

De acordo.

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios e ao Ministério Público Federal.


Lucimar Cevallos Mijan
Coordenadora-Geral de Auditoria de
Programas da Área Comunicações


Marcos Luiz Manzochi
Diretor de Auditoria de Programas
da Área de Infra-estrutura

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI @ CORREIOS
Fls: _____
3584
Doc: _____